

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do
Supremo Tribunal Federal
Brasília - DF

Supremo Tribunal Federal
Brasília - DF
000110000

Brasília, 14 de maio de 1990

O PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 03.605.136/0001-13, com sede na CLN 303 - Bloco C - sala 105 - Brasília - DF e estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral (doc. n.º 1), vêm respeitosamente a Vossa Excelência, por seus advogados (doc. 2), com fundamento nos artigos 102, I, a, 103, VIII, da Constituição do Brasil, 1º e seguintes, da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, e 169 e seguintes, do RISTF, e nas razões ora expostas propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

para impugnar o artigo 254 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1.990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), por contrariar normas da Constituição da República.

As autoridades requeridas, das quais emanou a Lei n.º 8.069 de 13/07/1990 - publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 1990, com retificação publicada no DOU de 27 de setembro de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente são o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, com endereço na Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, Gabinete do Presidente, e os Excelentíssimos Senhores Presidentes do Senado Federal,

1



Senador Antônio Carlos Magalhães, com endereço na Praça dos Três Poderes, Edifício do Senado Federal, Gabinete da Presidência, e da Câmara dos Deputados, Deputado Michel Temmer, com endereço na Praça dos Três Poderes, Edifício da Câmara dos Deputados, Gabinete da Presidência.

01. É o seguinte o teor do preceito impugnado:

“Art. 254 - Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de classificação:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias”.

O preceito fustigado é francamente inconstitucional, por violência à Constituição da República, **imediatamente**, ao artigo 21, XVI

“Artigo 21 - Compete à União: ...

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão”.

e, **mediatamente**, aos artigos 5º, IX; e 220 e parágrafos

“Art. 5º - ...

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”;

“Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.



§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendam, locais e horários em que a sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente."

02. Da análise dos preceitos constitucionais transcritos, extraem-se as seguintes ilações relevantes para o exame da matéria trazida à apreciação do Supremo Tribunal Federal:

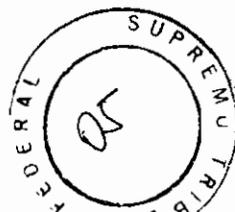
[1] embora caiba à lei federal regular as diversões e espetáculos públicos,

[1a] a expressão da atividade artística é livre, independentemente de censura ou licença;

[1b] a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na Constituição do Brasil; e

[1c] é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística;

g



[2] cabe ao Poder Público **informar** sobre a natureza das diversões e espetáculos públicos, as faixas etárias a que não se recomendam, locais e horários em que a sua apresentação se mostre inadequada; e

[3] compete à União

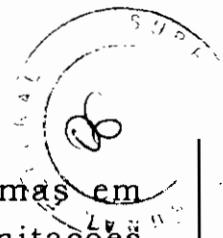
(i) exercer a classificação, para efeito **indicativo**, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão, nos limites da lei federal que opere a sua regulação, especificando os “elementos e critérios de classificação indicativa, de necessária existência e indiscutivelmente conformadores da ação administrativa do Poder Público”¹ e

(ii) estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no artigo 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Em síntese: a lei não pode, sem gravíssima ofensa à Constituição, transformar a classificação **indicativa** ou **informativa em ato de permissão ou autorização, de modo a criar hipóteses de proibição para impor penalidades.**

Vale dizer: a competência da União está limitada “a exercer a classificação, **para efeito indicativo**, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão”, restringindo-se a lei federal a “regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público **informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendam, locais e horários em que a sua apresentação se mostre inadequada**”.

¹ - Dicção do Min. CELSO DE MELLO, em voto proferido na ADIN 392 - 5.



A classificação mediante a distribuição de temas em horários **vinculantes** das emissoras transborda das delimitações de competências constitucionais.

Daí por que, inquestionavelmente, o preceito impugnado, que **veda** a transmissão de espetáculo em horário diverso do autorizado, **penalizando** o desatendimento a essa **vedação**, consubstancia flagrante **ilícito constitucional**.

03. Esse C. Supremo Tribunal Federal, mesmo não conhecendo da ADIN 392 - 5, proposta por partido político, na qual se atribuía a pecha de inconstitucionalidade à portaria número 773, datada de 19 de outubro de 1.990, do Ministro de Estado da Justiça, examinou o tema.

A ADIN não foi conhecida, porque entendeu esse Excelso Pretório que aquela portaria consubstanciava "o *regulamento de que cogita o artigo 74 da Lei n.º 8.069/90² (ESTATUTO DA CRIANÇA), sendo impróprio o ajuizamento, contra ela, da citada demanda*".

Todavia, do voto ali proferido pelo E. Min. CELSO DE MELLO (DJ. 23.08.91) colhem-se trechos bastante expressivos:

"Todos sabemos - e disso temos a experiência concreta dos que já viveram sob regimes de exceção - que a censura, hoje caracterizada como um verdadeiro ilícito constitucional, é ato inerentemente injusto, arbitrário e discriminatório. Uma sociedade democrática e livre não pode

² Art. 74 - O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

z



institucionalizar a censura do Estado e nem admiti-la como expediente mascarado sob a falsa roupagem do cumprimento e da observância da Constituição.

.....
A solução preconizada pelo legislador constituinte, consistente no referido sistema classificatório por faixa de idade, não deve traduzir uma imposição coativa de critérios forjados pelo Estado [...] A classificação indicativa representa, no plano das relações dialógicas entre o Estado e os mass media, um sistema de mera recomendação que tem, nos veículos de comunicação de massas, o seu instrumento de realização” [grifos no original - negrito nosso].

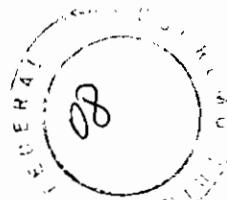
04. Ademais, a Lei nº 8.069/90 é **omissa** na especificação dos elementos e critérios de classificação indicativa, como observou o Min. CELSO DE MELLO no voto mencionado:

“A Portaria n. 773/90, emanada do Sr. Ministro da Justiça, invoca, como seu fundamento jurídico, norma inscrita no Estatuto da Criança e do Adolescente, que se revela omissa na especificação dos elementos e critérios de classificação indicativa, de necessária existência e indiscutivelmente conformadores da ação administrativa do Poder Público.

Essa norma legal, consubstanciada no art. 254 da Lei n. 8.069/90, contém mera descrição típica de comportamento caracterizador de infração administrativa”.

Ora, o artigo 254, não contendo nenhum comando de **natureza material**, não estipulando qualquer regra de competência, nem dispondo sobre os critérios reguladores das diversões e espetáculos públicos --- como anota o Min. CELSO DE MELLO --- não se presta a suprir a ausência da lei federal reclamada pelo § 3º do artigo 220 da Constituição.

3



05. Tem-se assim que o preceito ora impugnado institucionaliza a censura do Estado, na medida em que transforma a classificação para efeito indicativo prevista na Constituição (art. 21, XVI) em imposição coativa de classificação, forjada à margem dos critérios de classificação, indicativa, cuja definição é matéria de reserva da lei, “de necessária existência e indiscutivelmente conformadores da ação administrativa do Poder Público”, na dicção do Min. CELSO DE MELLO.

¹⁾ Se a Constituição permite à União classificar os programas de rádio e televisão para efeitos indicativos, não é lícito proibir-se a sua transmissão ou obrigar-se as emissoras a exibí-los em determinados horários, como o faz o artigo 254 da Lei n. 8.069/90.

Se a Constituição prevê que a lei federal haverá de recomendar para determinada faixa etária, não pode a lei censurá-los ou proibir sua exibição.

06. É certo, ninguém o nega, que a Constituição deve ser interpretada no seu todo, cabendo ao intérprete conciliar preceitos que nela coexistem em aparente contradição.

Mas isso não confere ao intérprete o poder de substituir **constitucionalidade** por qualquer pretensa **moralidade**.

A sobreposição da moralidade às normas constitucionais tem exemplos históricos que, vilipendiando milhões de seres humanos na sua dignidade e na sua própria vida, não merecem recordação.

Por isso, no Estado de Direito, os Tribunais julgam de acordo com os princípios e as regras jurídicas e nenhuma moralidade incompatível com a Constituição pode prevalecer



sobre ela. Não fosse assim, seria o caos. E de modo tal procederiam os homens, cada qual com o seu tacape, e os grupos sociais, que os "Tribunais" que julgassem segundo uma moral por certos grupos sociais não acolhida deixariam de obter o reconhecimento social de sua função institucional.

Daí porque --- repita-se --- é vedado ao intérprete substituir **constitucionalidade** por qualquer pretensa **moralidade**.

De mais a mais, quem lê a Constituição no seu todo sabe perfeitamente que a moralidade familiar encontra eco no próprio Texto Constitucional. Não porém para contemplar a censura --- que esta, vimos, é por ela execrada --- mas para afirmar, nos termos do inciso II do § 3º do seu artigo 220, que

“§ 3º - Compete à **lei federal**:

I - (*omissis*)

II - estabelecer os **meios legais** que **garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221**, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente” [negrito nosso].

A Constituição, como se vê, não deixa a família indefesa em face dos programas e programações de rádio e televisão. Coíbe a censura, mas permite que a **lei federal** estabeleça os meios legais acima referidos, inclusive para proteger o “respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família” (inciso V do artigo 221).

Por isso é de ser prontamente repudiada toda e qualquer argumentação emocional, que, contraditoriamente, embora afirme a necessidade de interpretar-se a Constituição como um todo, ignora não apenas a norma veiculada pelo seu artigo 21, XVI, mas também o disposto no inciso II do § 3º do seu artigo 221.

~



07. Foi a Constituição da República que excluiu **“toda e qualquer censura”** de forma expressa, de modo que descabe ao intérprete abrir **toda e qualquer exceção**.

É ela que afirma, de modo claro e incisivo:

“Art. 21 – Compete à União: (...)

XVI – exercer a classificação, **para efeito indicativo**, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão” [negrito nosso].

A Constituição Federal restringiu a competência da União a **efeito indicativo**. Construir **efeito proibitivo** onde o Constituinte não o fez é, evidentemente, vedado ao intérprete, a quem descabe dar maior largueza ao preceito constitucional, perfeitamente harmonizado, em sua composição com o inciso II do § 3º do artigo 221, com os demais.

Leia-se:

“§ 3º – **Compete à lei federal:**

I – regular as diversões e espetáculos públicos, **cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendam, locais e horários em que a sua apresentação se mostre inadequada”;**

II – estabelecer os **meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221**, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente” (negritos nossos).

08. Observe-se, por fim, que mesmo que as normas dos artigos 74 a 80 da Lei n.º 8.069/90 atendessem “à exigência



contida no art. 220, § 3º, I, do texto constitucional, ^{17, v. 1012} expressão do Ministro CELSO DE MELLO, ainda assim estariam restritas às limitações impostas pelo aludido inciso:

“... informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada”.

A **proibição**, como se vê, não foi autorizada ao legislador.

DA LIMINAR

09. Tal como previsto no artigo 17, da Constituição de outubro de 1988, é dever dos partidos políticos resguardar “a soberania nacional, **o regime democrático**, o pluripartidarismo, **os direitos fundamentais da pessoa humana ...**”

De forma impositiva, estabelece o artigo 1º, da Lei n.º 9.096, de 19/09/1995:

“Art.1º - O partido político, pessoa jurídica de direito privado, **destina-se** a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e **a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.**”

Tais deveres do Argüente tem expressão no inciso V, do artigo 2º, de seus Estatutos:

“Art. 2º. O PTB tem por finalidade:

(...)

V- defender os direitos fundamentais da pessoa humana;”



Nesse contexto resulta caracterizado o *fumus boni iuris* do Argüente, impondo-se-lhe a propositura da presente ação, como um **dever constitucional**.

10. Muito embora a lei, cujo artigo se inquina da mácula de inconstitucionalidade, date de julho de 1990, são notórios e públicos os seus **efeitos recentes**, seja pela atuação do Ministério Público, seja por desavisadas decisões judiciais, seja, enfim, por atos de autoridades do Poder Executivo que estão a perpetrar a **censura prévia**, principalmente, das emissoras de rádio e televisão.

O fato é que, embora quase dez anos tenham se passado desde a edição do preceito ora impugnado, até muito recentemente vinha ele carecendo de efetividade, na medida em que, simplesmente, não era aplicado. Em suma: seus efeitos perniciosos não se manifestaram durante longo tempo, talvez porque a consciência democrática das autoridades públicas afastava o seu uso. Este não é o momento, por certo, de indagarmos porque não o fizeram elas, por tanto tempo, ainda que se possa supor estivessem movidas pelo inconsciente aprestado a repudiar o desacato à ordem constitucional.

Desde muito recentemente, contudo, essas reservas resultaram superadas e o preceito passou a ter efetividade. Daí porque o tempo durante o qual o preceito foi ignorado, sem aplicação, não há de ser considerado em termos de relevância para a questão do *periculum in mora*, pois somente agora, e de



modo intenso, ele passou a produzir efeitos. Em outros, embora vigente desde 1.990, apenas no **momento atual** suas conseqüências juridicamente perniciosas contaminaram o ordenamento.

Caracterizado, por conseguinte, o *periculum in mora*.

A presença dos pressupostos da cautela - *fumus boni iuris e periculum in mora* - enseja o deferimento da providência liminar, com a imediata suspensão dos efeitos do artigo 254 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1.990, **no trecho que consigna "em horário diverso do autorizado"**, como admitem os artigos 10, § 3º, da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, e 170, § 1º, do Regimento Interno do STF, antes mesmo da oitiva das autoridades requeridas.

DO PEDIDO

11. Em face do exposto, pede e espera o Argüente que esse Colendo Supremo Tribunal Federal julgue procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, proclamando a inconstitucionalidade do artigo 254 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1.990, **no trecho que consigna "em horário diverso do autorizado"**, comunicando-se às autoridades responsáveis pela sua edição.

Requer, após o deferimento da medida cautelar, dignese V. Exª notificar às autoridades que editaram a lei impugnada,



para que prestem as informações, no prazo legal, e, após oitiva do Advogado - Geral da União e do Procurador - Geral da República, levar o processo ao julgamento do E. Plenário, para que proclame a inconstitucionalidade do dispositivo legal apontado.

Protesta pela produção de provas porventura admitidas (art. 9º, §§ 1º e 3º da Lei n. 9.868).

Nestes termos, dando-se à presente o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais),

D. e A. esta com os documentos que a instruem,
P. e E. Deferimento

Brasília, 5 de fevereiro de 2.001


Eros Roberto Grau
OAB/SP - 15.814



regionais serão arquivadas nos Tribunais Regionais Eleitorais competentes, a fim de que o registro da alteração de estatuto ou de programa seja instruído com certidões nas quais se informe em que Municípios a alteração foi aprovada, ou rejeitada, e se a convenção regional aprovou, ou não, a mesma alteração, que entrará em vigor depois de registrada pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicada com a decisão.

Cumprido notar-se que, em se tratando de alteração estatutária ou programática, a lei só exige que sejam colhidas as manifestações das convenções municipais e regionais, sem que a votação e aprovação da alteração, pela convenção nacional, fiquem condicionadas ao prévio beneplácido das convenções municipais e regionais à proposta de alteração; tanto assim, que a lei não prevê a apuração do resultado destas manifestações.

Ao disciplinar o processo de incorporação, o art. 110 da Lei nº 5.682-71 exige que a deliberação seja tomada pelas convenções nacionais dos dois ou mais partidos interessados na incorporação. O Partido que desejar incorporar-se a outro deliberará, por maioria de votos, em convenção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa da outra agremiação, e, concordando com aqueles far-se-á em convenção nacional conjunta, a eleição do novo diretório nacional.

Embora a incorporação do PP ao PMDB tenha seguido esse ritual normativo, resta indagar-se se a adoção do estatuto e do programa do PMDB, pelo PP, resulta para este em alteração estatutária e programática, pois, se assim for, deve-se concluir pela ineficácia dos atos até então praticados, de vez que a deliberação, tomada pela convenção nacional do Partido Popular, não foi precedida de consulta às bases partidárias, a fim de que as convenções municipais e regionais se manifestassem sobre a adoção, pelo PP, do estatuto e do programa do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Na verdade, ao adotar o programa e o estatuto do PMDB, com vistas à pretendida incorporação, o Partido Popular renunciou ao seu estatuto e ao seu programa que, assim, foram substituídos pelos do PMDB.

Por outro lado, nada impede que a alteração estatutária ou programática de um partido seja feita por inteiro, modificando-se radicalmente todo o conteúdo de suas cláusulas dispositivas.

Nessa ordem de raciocínio, caminha-se à conclusão de que o Partido Popular, ao adotar o estatuto e o programa do PMDB, alterou as suas próprias normas estatutárias e programáticas, de modo radical e completo, substituindo-as pelas do Partido a que se está incorporando.

Esta conclusão está condicionada à interpretação sistemática dos dispositivos legais atinentes à incorporação (art. 110) e à alteração estatutária ou programática (art. 21), contidos na Lei nº 5.682-71.

Conforme o magistério de Carlos Maximiliano (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Edição Freitas Bastos, 1961, págs 165 e 166):

«O processo sistemático encontra fundamento na lei de solidariedade entre os fenômenos coexistentes.»

«Confronta-se a prescrição positiva com outra de que proveio, ou que da mesma dimanaram; verifica-se o nexo entre a regra e a exceção, entre o geral e o particular, e deste modo se obtêm esclarecimentos preciosos. O preceito, assim submetido a exame, longe de perder a própria individualidade, adquire realce maior, talvez inesperado. Com esse trabalho de síntese é melhor compreendido

O homem eleva o olhar, dos casos especiais para os princípios dirigentes a que eles se acham submetidos; indaga-se, obedecendo, a uma, não viola outra; adquire das consequências possíveis de cada exposte isolada. Assim, contemplados de alto os fenômenos jurídicos, melhor se verifica o sentido de

cada vocábulo, bem como se um dispositivo deve ser tomado na acepção ampla, ou na estrita, como preceito comum, ou especial.

Já se não admitia em Roma que o juiz decidisse tendo em mira apenas uma parte da lei; cumpria examinar a norma em conjunto: *In civile est, nisi tota lege perspecta, una aliqua particular ejus proposita, judicare, vel respondere* — «contra Direito julgar ou emitir parecer, tendo diante dos olhos, ao invés da lei em conjunto, só uma parte da mesma.»

Ao responder à Consulta nº 6.213, formulada pelo Senador Itamar Franco, esta Egrégia Corte usou da interpretação sistemática que conduz à análise conjugada dos aludidos dispositivos legais (artigos 21 e 110, da Lei nº 5.682-71), vindo a concluir que, no caso de fusão, não existe propriamente uma alteração estatutária e programática, porque os dois ou mais partidos elaboraram projetos comuns de estatuto e programa, jogando ao limbo as suas próprias disposições estatutárias e programáticas, com vistas na constituição de um novo partido, cujos estatuto e programa deverão ser submetidos, posteriormente, à aprovação das convenções municipais e regionais, porquanto, com a fusão, nasce um novo partido, com a extinção dos fundidos, e o registro de um novo partido, em qualquer hipótese, está sujeito à aprovação de seu estatuto e programa nas convenções municipais, regionais e nacional, de conformidade com o que reza o art. 4º, § único, da Lei nº 5.682-71.

Todavia, a incorporação tem características que a diferem da fusão. Em primeiro lugar, não se trata de criar um novo partido e, assim, a consulta às bases partidárias não se faz necessária naquele momento, ou seja, após a deliberação da convenção nacional, porque da incorporação não nasce um novo partido, e o estatuto do partido incorporante já se encontra registrado no Tribunal Superior Eleitoral, sendo necessário, apenas, que se façam os registros necessários quanto à eleição e composição dos novos diretórios (art. 160, da Resolução nº 10.785-80).

Mas, se a incorporação decorre da adoção de outro estatuto e de outro programa, como admitir-se que ela se concretize sem a prévia manifestação das convenções municipais e regionais do partido incorporado, quando se vê que há uma radical e completa transformação de suas regras estatutárias e programáticas? Como admitir-se que essa metamorfose fundamental seja formalizada à revelia das bases partidárias? Ao adotar o estatuto e o programa do partido incorporante, o partido incorporado não estaria alterando as suas próprias normas estatutárias e programáticas?

Para dar-se resposta a essas perguntas, deve-se ter presente não só o que dispõem os já referidos artigos 21 e 110, da Lei nº 5.682-71, mas também, outras normas jurídicas que vêm ao socorro do intérprete, não se podendo esquecer, igualmente, palavras contidas na «Mensagem nº 386, de 18-10-79, com a qual o Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional o projeto que, convertido em lei, redirecionou a formação dos partidos políticos brasileiros, cessada a vigência dos textos excepcionais promulgados no ciclo da Revolução de 1964», conforme está dito no douto Parecer do Ilustre Procurador-Geral Eleitoral, E, naquela Mensagem está escrito que

«Nesta fase de distensão, quando tantos brasileiros readquirem os direitos políticos, é necessário que se proporcionem condições mais favoráveis de militância, abrindo-se a estrutura partidária e modelando-a em bases estáveis, para que, sem barreiras artificialmente construídas, todos possam tomar os caminhos que lhes pareçam mais úteis à luta democrática pelo poder e em favor do desenvolvimento nacional.» (Citação contida na inicial da Representação, à fl. 14).

Essa estabilidade política só será conseguida, quando os eleitores se conscientizarem de sua responsabilidade perante os destinos da Nação, abraçando-se mais a

programas partidários do que a líderes, e fazendo com que estes cumpram as diretrizes político-filosóficas de seus partidos, sob pena de desmerecerem o voto do povo, do qual todo poder deve emanar, e em seu nome ser exercício.

Mas a estabilidade da vida política também depende da Justiça Eleitoral, a quem cumpre a alta missão de fazer com que as leis sejam respeitadas, a fim de que, «sem barreiras artificialmente construídas, todos possam tomar os caminhos que lhes pareçam mais úteis à luta democrática pelo poder e em favor do desenvolvimento nacional», conforme está dito na Mensagem Presidencial já referida.

Senhor Presidente, se a criação de um novo estatuto e de um novo programa, no processo de fusão, não representa mera alteração das normas estatutárias e programáticas dos partidos que se extinguem, conforme já decidimos na Consulta nº 6.213, e se a incorporação de um partido a outro resulta na extinção do partido incorporado, com a simultânea adoção de outro programa e de outro estatuto, sou levado à conclusão de que, na incorporação, também não existe mera alteração estatutária e programática.

A diferença entre os dois institutos está em que, na fusão, os dois partidos concordam na substituição de seus programas e estatutos, e, assim, parte-se para a elaboração de projetos comuns de estatuto e programa, enquanto na incorporação, por haver interesse na manutenção das normas estatutárias e programáticas de uma das agremiações (o partido incorporante), o partido incorporado delibera adotá-las sem restrições.

No plano das deliberações a serem tomadas pelas convenções nacionais, parece-me ser esta a única diferença.

Por isso, não vejo razão, *data venia*, para exigir-se a prévia manifestação das bases partidárias, na incorporação, quando isto não é exigido para a fusão.

Por outro lado, se a incorporação não resulta na criação de um novo partido, inexistindo aplicação para o disposto no art. 4º, § único, da Lei nº 5.682-71, que se refere à aprovação de estatuto e programa pelas convenções regionais e municipais, para que se torne possível o registro do novo partido, resultante de fusão.

Voltando à questão da interpretação sistemática, cumpre-me lembrar que a convenção nacional é o órgão supremo do partido (art. 24 da Lei nº 5.682-71), sendo constituída por membros do diretório nacional, no qual haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional; pelos delegados dos Estados e Territórios e pelos representantes do Partido no Congresso Nacional (artigos 46 e 55 da Lei nº 5.682-71).

Ora, se a convenção nacional é constituída por membros e delegados dos órgãos partidários regionais de cada Estado e Território, com representação de cada seção partidária regional, e pelos representantes do partido no Congresso Nacional não se pode dizer, *concessa maxima venia*, que as suas deliberações sejam tomadas à revelia das bases partidárias.

Não foi por outra razão que o legislador não cogitou de qualquer consulta especial às bases partidárias, ao disciplinar o processo de fusão e de incorporação. Ainda que se pudesse vislumbrar alteração estatutária e programática na incorporação, a manifestação das convenções municipais e regionais não teriam o condão de impedir a deliberação da convenção nacional, como órgão supremo do partido, não só pela ausência de poder para tanto, à luz do que dispõe o art. 21, da Lei 5.682-71, e o art. 26, da Resolução nº 10.785-80, mas também porque, de conformidade com a regra do art. 73, § 2º, do mesmo diploma legal, «Os órgãos partidários não poderão traçar diretrizes contrárias às estabelecidas pelos que lhes forem superiores».

Quando se aplica ao caso de fusão o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 5.682-71, não se está tratando de consulta às bases partidárias em razão de fusão mas, sim,

cumprindo-se requisito legal para que o novo partido possa ser registrado nesta Corte Superior. Na hipótese de incorporação, não há um novo partido a ser registrado, e, assim, não há razão para exigir-se a aprovação de estatuto ou programa, pelas convenções municipais e regionais.

De quanto exposto, Senhor Presidente, o meu voto é no sentido de que se julgue procedente a representação, dando-se pela validade dos atos de incorporação impugnados.

EXTRATO DA ATA

Rep. 6.357 — CIs. 10º — DF — Rel.: Min. Soares Muñoz. Decisão: Conheceu-se da representação por votação unânime; e se julgou a representação improcedente, vencidos os Ministros Decio Miranda e Carlos Madeira. Sustentação oral: Usou da palavra, pelo PMDB e pelo PP, o Dr. Josphat Marinho. Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Incência Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 02 de março de 1982.

Registro de Partido Político

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO — PTB

Registro Definitivo

RESOLUÇÃO Nº 11.120

Processo de Registro de Partido nº 39 Classe 7º — Embargos de Declaração Distrito Federal (Brasília)

- 1 — Registro definitivo de partido político
- 2 — Competência do Eg. Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento de impugnação a registro definitivo de partido — O Tribunal Superior Eleitoral tem competência para reexaminar as decisões de registro de diretórios regionais, proferidas pelos Tribunais Regionais, desde que se trate de matéria contida em impugnação ao registro.
- 3 — Convenções regionais — Para que possa organizar diretório regional, o Partido deve possuir, antes da realização da convenção regional, diretórios municipais já registrados na Justiça Eleitoral em, pelo menos, um quinto dos Municípios do Estado (art. 64, da Res. nº 10.785-80).

4 — Diretórios municipais. Número de filiados — Nos cálculos a que se refere o art. 58, itens I e II, da Res. nº 10.785-80, os 2% serão contados sobre o número de eleitores onde não se ultrapasse o total de 1.000; e, daí em diante, no acréscimo de +5 (cinco) para cada 1.000 (mil), não se levará em conta fração inferior a 1.000 (mil).

5 — Embargos de declaração. Erro de fato — O acolhimento de embargos de declaração, pelo Tribunal Superior Eleitoral, pode propiciar a reforma da decisão embargada, desde que se admita a existência de erro de fato. (Precedentes: Ac. 5.628, BE 280-614; Ac. 5.968, BE 304-899; Ac. 5.622, BE 280-803; Ac. 5.264, BE 256-366, e Ac. 5.175, BE 256-315).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, receber os embargos de declaração, vencidos os Ministros Pedro Gordilho, Cunha Peixoto e Gueiros Leite e, em consequência, modificar a conclusão do acórdão embargado para deferir o registro definitivo do Partido Trabalhista Brasileiro, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 03 de novembro de 1981 — *Morira Alves*, Presidente — *J. M. de Souza Andrade*, Rel. designado — *Pedro*

Gordilho, Vencido — Cunha Peixoto, Vencido — Gueiros Leite, Vencido — — Inocêncio Mártires Coelho, Proc.-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

1 — O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator), Senhor Presidente, visando à correção de erros materiais supostamente cometidos pela Resolução do TSE que indeferiu o seu pedido de registro definitivo, o Partido Trabalhista Brasileiro opõe embargos de declaração, com fundamento no art. 275, combinado com o art. 280, ambos do Código Eleitoral.

2 — A declaração visa à reparação dos dois seguintes fundamentos da Resolução (f. 228):

«18 — Consigna a impugnação, em face dos documentos de fs. 118 a 122, que os trinta diretórios municipais constituídos no Estado do Rio Grande do Norte foram registrados depois da Convenção Regional, não tendo nem delegado, portanto, condição legal para votar (...)» (f.73) A informação de f. 192 confirma o fato: «I se declara que o registro dos diretórios municipais do Partido Trabalhista Brasileiro pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte verificou-se em sessão ordinária do dia 31 de março do corrente ano. Ora, considerando-se que a Convenção Regional realizou-se no dia 15 de março (f. 10), confirma-se a proposição constante da impugnação: no Estado do Rio Grande do Norte, todos os trinta diretórios (que correspondem precisamente a um quinto dos municípios do Estado) foram registrados depois da realização da Convenção Regional. Partindo do imperativo legal de que a organização do diretório regional depende de possuir o Partido diretórios municipais registrados em, pelo menos, um quinto dos municípios do Estado (Lei Orgânica dos Partidos Políticos, art. 38; Resolução nº 10.785-80, art. 57), é desconhecível, d. v., que o diretório regional foi registrado contra legem. Aqui está o texto do dispositivo constante do art. 36 da Lei Orgânica:

Art. 36. Para que possa organizar Diretório Regional, o Partido deve possuir Diretórios Municipais registrados em pelo menos um quinto (1/5) dos municípios do Estado

19 — Para que possa organizar diretório regional, enuncia o texto legal Como se organiza o diretório regional? Realizando-se a Convenção Regional. Ora, a Convenção Regional e constituída de delegados eleitos pelas convenções municipais. E o que resulta da literalidade do art. 42, inciso II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que prescreve:

Art. 42. Constituem a Convenção Regional:

I — os membros do Diretório Regional.

II — os delegados eleitos pelas Convenções Municipais ou designados nos termos do parágrafo 3º do artigo 40;

III — os representantes do Partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembleia Legislativa.

20 — É intuitivo, pois, que — se a Convenção Regional, que vai permitir a organização do diretório regional, deve contar com a presença, por imperativo legal, dos delegados eleitos pelas convenções municipais, isto é, os delegados dos diretórios municipais, como diz o inciso II, do art. 65, da Resolução nº 10.785-80 — a Convenção Regional não podia se realizar antes do registro dos diretórios municipais, como ocorreu no caso concreto, senão contrariando regra de ordem pública constante do artigo 36 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que, como já mostrei, veda a organização do diretório regional se o Partido não possui diretórios municipais registrados na Justiça Eleitoral.

21 — Este sistema, por certo, que exige base orgânica para o reconhecimento definitivo dos órgãos partidários, foi o sistema adotado pela Lei Orgânica, coerente com o regime de institucionalização dos partidos políticos sob a chancela

do Tribunal Superior Eleitoral. Os partidos de ocasião substituíam-se por partidos de estrutura e de programa, como adverte o professor Josaphat Marinho em monografia publicada na Revista de Informação Legislativa, do Senado Federal (nº 9, pág. 4): *As organizações voluntárias e efêmeras — salienta o ilustre professor — produtos de circunstâncias, lutas e interesses momentâneos e muitas vezes exclusivamente regionais ou locais, cedem lugar às entidades criadas com obediência a condições estipuladas pelo poder normativo do Estado. (...) As organizações novas podem ser partidos de quadros, ou de massas, na terminologia de Duverger. Não de retratar, porém, uma fisionomia e um corpo de princípios definidos, em correlação com a ordem jurídica. Os partidos que surgem artificialmente, sem correspondência aos anseios dos grupos políticos — ilustra o preclaro professor José Alfredo de Oliveira Baracho, da Universidade Federal de Minas Gerais — são meras criações artificiais, que não resistem à pressão dos acontecimentos.* (Rev. Inf. Legislativa, 64/165).

22 — O princípio geral do sistema está no artigo 28 da Lei Orgânica: *As convenções municipais, regionais e nacional, para a eleição dos respectivos diretórios dos Partidos Políticos, realizar-se-ão em datas pelos mesmos estabelecidas.*

A realização legítima dessas convenções, como já assinalai, supõe a precedência do registro na Justiça Eleitoral, no número mínimo instituído pela lei, dos organismos partidários de nível inferior, em conformidade com os artigos 36 e 37 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, a seguir reproduzidos:

Para que possa organizar diretório regional, o Partido deve possuir diretórios municipais registrados em pelo menos um quinto (1/5) dos municípios do Estado.

A constituição do diretório nacional dependerá da existência de diretórios regionais registrados em pelo menos nove Estados.

23 — Devo assinalar que a matéria não é nova. Conquanto não tenha sido ainda julgado tema análogo, processado no Tribunal sob a forma de requerimento formulado pelo Partido dos Trabalhadores, mereceu da d. Procuradoria Geral Eleitoral o seguinte parecer (Processo nº 6.234, Classe X, tendo como interessado o Partido dos Trabalhadores, do qual sou Relator): «A comissão Diretora Nacional Provisória do Partido dos Trabalhadores — PT — por seu Secretário de Organização, Deputado Federal Antonio Carlos de Oliveira, requer a este Col. Tribunal Superior sejam baixadas instruções no sentido de que seja permitido aos partidos políticos em formação realizar convenção regional com a participação de delegados de diretórios municipais ainda sem o competente registro. (...)» «O assunto está regulado no artigo 36, da Lei nº 5.682-71, repetido no artigo 64, da Resolução nº 10.785-80 que assim dispõe: Para que possa organizar Diretório Regional, o Partido deve possuir Diretórios Municipais registrados na Justiça Eleitoral, em, pelo menos, 1/5 (um quinto) dos municípios do Estado. A nosso ver, o comando legal é claro e imperativo — somente poderá organizar Diretório Regional o Partido que possuir, devidamente registrados, Diretórios Municipais, em pelo menos 1/5 (um quinto) dos municípios do Estado. Assim, não vemos, d. v., como possa ser dispensado o seu cumprimento, sem que isso venha a contrariar o texto legal»

24 — No caso concreto, o registro do diretório regional do Partido Trabalhista Brasileiro no Estado do Rio Grande do Norte está inequivocamente contaminado por um vício que lhe afeta a legitimidade: é que a convenção, que elegeu o diretório, foi realizada, como já assinalai, antes do registro dos diretórios municipais pela Justiça Eleitoral. Nesta conformidade, tenho por inválido o registro do diretório regional do Partido Trabalhista Brasileiro

no Estado do Rio Grande do Norte. E dentro deste suposto, tenho por ilegítimo o comparecimento de representantes deste mesmo diretório regional na Convenção Nacional do requerente, realizada no dia 19 de abril do corrente ano. Isto porque, em face do artigo 70 da Resolução nº 10.785 (art. 37, da Lei Orgânica dos Partidos), a constituição do diretório nacional depende da existência, no mínimo, de nove diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral, e pelo meu voto, o registro do diretório regional do Partido Trabalhista Brasileiro do Estado do Rio Grande do Norte é inválido.»

25 — No tocante à organização do Partido Trabalhista Brasileiro no Estado da Paraíba, extrai-se da impugnação (f. 74):

«O confronto da Certidão com os documentos 28 a 33 prova que o Diretório Regional foi registrado sem que fosse atingido o quórum legal, visto que seis dos trinta e seis Diretórios não atingiram o quórum mínimo, conforme certidão do próprio funcionário do Tribunal: não foram aprovados o Estatuto, o manifesto e o programa pela Convenção Regional (...)

A certidão fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que está a f. 158, repara esta última falta: ai se declara que o Partido realizou a convenção regional e as municipais em mais de 1/5 (um quinto) dos municípios do Estado, e que as referidas convenções aprovaram o manifesto, o programa e o Estatuto do partido.

27 — A informação do TRE da Paraíba, vinda aos autos por determinação constante do despacho que proferi a f. 196, confirma as alegações comprovadas pelos impugnantes às fs. 123-128. Ao que consta da certidão de f. 42, o Estado da Paraíba tem 171 municípios. Esta mesma certidão consigna que o Partido Trabalhista Brasileiro registrou, no Estado da Paraíba, trinta e seis diretórios municipais (f. 42). A informação de f. 193 atesta que o PTB obteve o registro de 37 diretórios municipais na Paraíba e relaciona estes trinta e sete municípios. Este número é renovado e reiterado no telex de f. 199, onde se reproduzem os trinta e sete municípios nos quais o Partido Trabalhista Brasileiro obteve o registro dos Diretórios Municipais. Para confirmar (ou não, naturalmente) os dados constantes dos documentos trazidos para os autos pelo impugnante, determinei que a Secretaria deste Tribunal indicasse, mediante comunicação com o TRE da Paraíba, no que concerne aos municípios em que o PTB tenha constituído diretório municipal, o número de eleitores, o número de filiados ao PTB e o número mínimo de filiados ao PTB para constituir Diretório Municipal, em conformidade com a Resolução nº 10.785-80, art. 58, incisos I a V e parágrafo 1º

28 — Verifico, confirmando os documentos trazidos pelo impugnante, que nos municípios de Barra de São Miguel, Bayeux, Cuitegi, Desterro de Malta, Itaporanga — este não relacionado pelo impugnante — e São João do Tigre, o número mínimo exigível de filiados para constituir diretório municipal é superior ao número de filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro, segundo as exigências constantes do art. 58, incisos I a V, e parágrafo 1º, da Resolução nº 10.785-80. Dispõe com efeito, o art. 58, caput, da Resolução nº 10.785-80:

«Poderão constituir-se Diretórios somente nos municípios em que o Partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I — 2% (dois por cento) do eleitorado dos municípios até 1.000 eleitores;

II — os 20 do item um e mais 5 (cinco) para cada mil eleitores, nos municípios de até 50.000 eleitores (...)

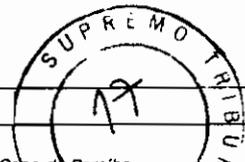
29 — Nos municípios que mencionei, o Partido não atendeu a este requisito

mínimo. No município de Barra de São Miguel, que tem 1.678 eleitores, o número mínimo de filiados para constituir diretório municipal, é de 25. O Partido, contudo, só demonstrou possuir 23 filiados. O mesmo no município de Bayeux, com 18.131 eleitores. O Partido deveria ter 110 filiados para constituir diretório municipal, em conformidade com os princípios enumerados no art. 58 e seus incisos, das Instruções, mas só comprovou possuir 106 filiados. No município de Cuitegi, com 1.499 eleitores, o Partido deveria ter 25 filiados para constituir diretório municipal, mas comprovou possuir apenas 21. No de Desterro de Malta, com 1.088 eleitores, o Partido necessitaria de ter 25 filiados para constituir diretório, mas comprovou ter apenas 22. Em Itaporanga, com 7.715 eleitores, deveria o Partido comprovar a existência de 55 filiados, mas provou ter apenas 53. Em São João do Tigre, com 1.561 eleitores, deveria o Partido provar que possuía 25 eleitores filiados, mas não ultrapassou a casa dos 23 filiados.

30 — No Estado da Paraíba, com 171 municípios, incumbia ao requerente comprovar haver organizado diretórios municipais em 1/5 (um quinto) dos municípios, ou seja, em 35 municípios. Em conformidade com a informação de f. 193, o Partido obteve o registro de 37 diretórios municipais. Destes, entretanto, como acabei de mostrar ao Eg. Tribunal, devem ser excluídos seis, pois, nos municípios que mencionei, o Partido não obteve o número mínimo de filiados, em condições de participar da eleição, segundo a exigência imperativa constante do artigo 58 da Resolução, e art. 35 da Lei Orgânica. Ora, estes municípios, em que não foi cumprido o figurino legal indispensável, não podem ser computados, uma vez que a organização dos diretórios municipais é inválida. Excluídos os 6 (seis) diretórios municipais constituídos contrariamente ao art. 58 da Resolução, restam 31 diretórios municipais legitimamente registrados. Este número, porém, é inferior ao mínimo legal, pois um quinto (1/5) dos municípios num Estado de 171 municípios corresponde a 35 municípios. Mais uma vez, invoco os arts. 64 da Resolução nº 10.785-80, e 36 da Lei Orgânica, que supõem, para que um Partido Político possa organizar diretório regional, a existência de diretórios municipais registrados na Justiça Eleitoral em pelo menos um quinto (1/5) dos municípios do Estado. Se o Partido não dispõe de Diretórios Municipais que totalizem este mínimo legal, ele não pode organizar o diretório regional, em conformidade com a regra imperativa, constante dos arts. 36 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e 64 da Resolução nº 10.785-80.

3 — O embargante pede o recebimento dos embargos para que seja deferido o registro definitivo do Partido Trabalhista Brasileiro, à vista das duas proposições que se seguem (fs. 268/270):

«Demonstrada, à luz da jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e deste egregio Tribunal Superior Eleitoral, a admissibilidade dos embargos de declaração para a correção de erros materiais do julgado e, mesmo, a apreciação equivocada de fato relevante, com reflexos diretos sobre a decisão», ainda que tal importe na alteração da conclusão do acórdão, mormente em matéria eleitoral, onde incabível se mostra a ação rescisória, pede, confia e espera o embargante sejam recebidos os presentes embargos para que se lhe conceda o registro definitivo do Partido Trabalhista Brasileiro. Assim espera e confia porque demonstrou, amplamente, que nenhuma culpa lhe pode ser imputada, quanto ao Estado do Rio Grande do Norte, pelo registro dos Diretórios Municipais em data posterior à da Convenção Regional, uma vez que, antes dela, deram entrada no Tribunal Regional Eleitoral os respectivos pedidos de registro, tendo este designado observador da Justiça Eleitoral junto à Convenção. Aquilo que de essencial se exige a lei eleitoral foi fielmente cumprido:



não se podendo emprestar significação a meros formalismos, sobretudo quando seu descumprimento não pode ser imputado ao interessado. E que de erro material se trata, decorre da circunstância de ser desconhecido do eminente Relator e dos seus ilustres pares o que efetivamente ocorreu quanto ao registro dos Diretórios Municipais no Rio Grande do Norte, hoje devidamente comprovados os fatos pelas certidões que instruem os presentes embargos.

Por sua vez, no que diz respeito ao Estado da Paraíba, mais flagrante ainda o erro material, pois se loubou o eminente Relator em dados fornecidos e interpretados pela Secretaria Geral do Tribunal Regional daquele Estado, com a proposição de ocultação de que o egrégio Tribunal Regional repelira expressamente a interpretação de sua Secretaria, dando como satisfeitas as exigências legais. Tal fato já constituía, em si, verdadeiro erro material, pois que tanto o eminente Relator como os demais ilustres Ministros desconheciam o teor do acórdão que concedera registro aos Diretórios Municipais do PTB na Paraíba, inclusive a certidão de que havia transitado em julgado.

Assim, pelo que representa a constituição de um Partido Político na vida democrática, cujo julgamento da excelência de seu programa e de sua atividade vai ter como único e inapelável juiz o voto popular, não se lhe há de frustrar sua legítima pretensão, de se oferecer ao plenário da opinião pública, em decorrência de erros materiais verificados, onduos, uns, de incompletas informações, e, outros, de informações inexatas e distorcidas.

Por todo o exposto, pede, espera e confia, sejam recebidos os presentes embargos, e deferido, assim, o registro definitivo do Partido Trabalhista Brasileiro.

4 — Os embargos de declaração vêm apoiados nas seguintes considerações (fls. 243-267):

«O primeiro fundamento do v. acórdão, para denegar o registro definitivo do embargante, consistiu em que os Diretórios Municipais, em número exatamente igual ao quinto dos municípios existentes no Estado do Rio Grande do Norte, foram registrados depois de realizada a convenção regional.

Sem outros esclarecimentos, a impugnação, aceita pelo v. acórdão, pode, à primeira vista, impressionar, como impressão o eminente Ministro-Relator, acompanhado por seus ilustres pares.

Dai, aliás a procedência da preliminar arquivada pelo eminente Ministro Cunha Peixoto, no sentido de que, em respeito ao *due process of law* fosse dada vista às partes das respostas dadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, entre os quais o do Rio Grande do Norte, às diligências determinadas pelo eminente Ministro-Relator. Não insistiu o eminente Ministro Cunha Peixoto, desistindo mesmo da preliminar arquivada, diante da informação do ilustre Ministro-Relator de que o Requerente tivera conhecimento das impugnações.

Entendia o PTB que a certidão com que instruiu o pedido de registro definitivo satisfazia as exigências legais. Mais, ainda, interpretando o art. 29, I, a, do Código Eleitoral, que atribui aos Tribunais Regionais competência originária para processar e julgar o registro dos diretórios estaduais e municipais, tinha motivos o requerente para entender que, na ausência de qualquer recurso, não cabia, de ofício, a reabertura do exame da matéria por parte do Tribunal Superior Eleitoral.

Mas, tivesse tido conhecimento da dúvida em que ficara o eminente Relator sobre a satisfação dos requisitos legais no Estado do Rio Grande do Norte, a ponto de determinar se oficiasse ao TRE desse Estado, e fácil lhe seria obter e juntar certidão, como o faz, agora, com esclarecimentos que afastam a conclusão a que chegou o nobre e diligente Relator.

Se, realmente, tivesse sido realizada a Convenção Regional sem a prévia constituição e organização dos diretórios municipais,

e, logicamente, nula e de nenhum efeito seria aquela.

Não foi, porém, o que ocorreu: todos os trinta Diretórios Municipais foram constituídos antes da Convenção Regional, que se realizou a 15 de março de 1981.

A certidão anexa, fornecida, por ordem do Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do TRE e assinada pelo Diretor da Secretaria de Coordenação Eleitoral, esclarece e indica os três municípios, cujos pedidos de registro dos Diretórios deram entrada no TRE no dia 05 de março, e, no mesmo dia, foram remetidos à imprensa, para publicação. O pedido de registro de mais 5 (cinco) diretórios deu entrada no dia 09 de março, data em que o respectivo edital foi remetido à Imprensa Oficial. Por fim, o pedido de registro dos restantes 23 (vinte e três) Diretórios Municipais deu entrada no TRE no dia 12 de março e, na mesma data, foi o edital remetido à Imprensa Oficial (certidão anexa).

Portanto, o pedido de registro dos 30 (trinta) Diretórios Municipais deu entrada antes da Convenção Regional, realizada a 15 de março. Não tendo havido qualquer impugnação, e, mais do que isso, tendo o egrégio Tribunal Regional Eleitoral designado observador da Justiça Eleitoral, que esteve presente à Convenção, é óbvio que o registro de todos os 30 Diretórios — ato que, na ausência de impugnação, não pode deixar de ser considerado meramente declaratório — embora concedido no dia 31 de março, retroagiu seus efeitos às datas em que foram constituídos os Diretórios Municipais.

O registro pelo TRE, sobretudo na ausência de impugnação, a toda evidência, não é constitutivo de direito, mas simplesmente declaratório de direito pré-existente.

Ainda que de ratificação se tratasse, era ela perfeitamente válida, na ausência de qualquer norma expressa que a proíba.

Data maxima venia, não é possível que em matéria de tal natureza, sem qualquer culpa do Partido, que tempestivamente realizou a constituição de seus diretórios municipais e tempestivamente requereu seu registro, possa vir a ser prejudicado pela demora, causada pela vacância de comarcas, atendidas por substitutos que nelas não podem estar diariamente, quando, certamente atendendo às peculiaridades locais, o próprio Tribunal Regional Eleitoral designou representante da Justiça Eleitoral como observador da Convenção.

Desprezar todas essas circunstâncias, seria consagrar, data venia, o sacrificado direito da parte, sem culpa sua, para consagrar um formalismo vazio e sem qualquer sentido, repellido pelos melhores princípios de hermenêutica.

Esclarecido, agora, pela certidão fornecida pelo egrégio TRE do Rio Grande do Norte, certamente o colendo Tribunal Superior Eleitoral há de reconhecer o equívoco em que involuntariamente incidiu, de natureza meramente formal, para que prevaleça a verdade material, que não se afasta, antes, satisfaz as exigências legais.

Trata-se de verdadeiro erro material, pois na ausência dos esclarecimentos ora trazidos ao conhecimento da colenda Corte, poderia esta ter concluído que a constituição dos Diretórios Municipais e os respectivos pedidos de registro haviam ocorrido depois da Convenção Regional o que, aí sim, a tornaria absolutamente nula.

Aliás, este colendo Tribunal Superior Eleitoral, em caso semelhante, já teve a oportunidade de proclamar, em data recente, que «não cabe negar registro a ato partidário, a pretexto de carências formais, debitáveis ao funcionamento forense», como se vê da ementa do respectivo acórdão, verbis:

«Diretório Municipal. Registro — Formalidade a cargo da Justiça Eleitoral. Não cabe negar registro a ato partidário, a pretexto de carências formais debitáveis ao funcionamento forense.» (A-

córdão nº 6.783, Recurso nº 5.212; Rel. Min. José Dantas; sessão de 23-06-81, cópia anexa; os gritos não são do original).

No parecer que a propósito emitiu a douta Procuradoria Geral Eleitoral, citou ela decisão anterior, no mesmo sentido, proferida no Recurso nº 5.201, do Ceará, verbis:

«Doutro lado, quando o Partido afirmar ter cumprido as formalidades a seu cargo, factalmente não se haverá de debilitá-lo pelas carências do funcionamento forense; caberá examinar-se a prova de tal cumprimento, a qual bastará à reduzida pretensão de registro, evidentemente a cavaleiro das formalidades frustradas por culpa da Justiça (os gritos não são do original)

Ora, no caso dos autos, todos os pedidos de registro deram entrada no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte antes do dia marcado para a Convenção Regional. Nem se diga que o último pedido deu entrada somente no dia 12 de março. Por que, também, os que deram entrada a 05 de março e 09 de março somente vieram a ser registrados no dia 31 de março?

De forma alguma contribuiu o PTB para a demora do registro dos diretórios municipais, nem mesmo há elementos para afirmar que foi por culpa sua que o último pedido de registro deu entrada no Tribunal no dia 12 de março.

O que é certo, indubitavelmente certo, é que todos os pedidos deram entrada no Tribunal antes de 15 de março, data da Convenção Regional, e, mesmo sem ter registrado, o próprio TRE designou recebimento dos embargos para que seja Justiça Eleitoral para acompanhar a Convenção, o que efetivamente ocorreu, reconhecendo, implicitamente, que todos os pedidos estavam devida e legalmente formalizados.

Assim, as formalidades, naquilo que têm de essencial, foram cumpridas: constituição dos Diretórios Municipais e seu pedido de registro ante da Convenção Regional, que teve a presença do observador nomeado pelo Tribunal. O resto é mera formalidade, que não pode ter o condão de anular os atos praticados e dados por bons e válidos pelo próprio Tribunal Regional Eleitoral.

No citado acórdão deste colendo TSE, com inteira aplicação ao caso dos autos, afirmou, vitoriosamente, o eminente Relator, Ministro José Dantas, verbis:

«Na verdade, à luz do art. 219 e seu parágrafo do Código Eleitoral, não pode ser como se possam negar os efeitos de uma convenção partidária, à míngua de cumprimento de formalidades que não cumpria ao Partido praticar, mas à Justiça Eleitoral; por deficiência formal que, a par de para ela não haver concorrido o Partido, em última análise não contaminaria a convenção em si mesma, nem impediria os seus efeitos, a se juridicizarem pelo registro do ato partidário, presumidamente praticado com perfeição.» (os gritos não são do original).

No caso, o que cabia ao Partido foi feito: a constituição dos Diretórios Municipais antes da Convenção Regional. Certamente os praticou com perfeição, não havendo a menor prova de que a demora da remessa do pedido ao Tribunal Regional Eleitoral lhe possa ser debitada, face às comprovadas carências da Justiça Eleitoral, em matéria de comarcas sem titular. Mas, assim mesmo, todos os pedidos deram entrada no TRE antes de 15 de março, tendo o egrégio Tribunal reconhecido o fato e designado observador da Justiça junto à Convenção. Não tendo havido qualquer impugnação, e, deferidos, a final, os registros, não há qualquer razão de ordem jurídica para que os registros dos Diretórios não produzam seus efeitos a contar de sua constituição, ou, pelo menos, do pedido de registro no Tribunal, convalidando, assim, a Convenção Partidária.

O Caso da Paraíba

Embora acontecidos, como se espera, os embargos de declaração no que diz respeito ao Estado do Rio Grande do Norte, já fique afastado o óbice para a concessão do registro definitivo do Partido Trabalhista Brasileiro, pois suficiente sua organização em nove Estados da Federação, quanto ao que decidiu o v. acórdão, relativamente ao Estado da Paraíba. Ainda aqui permita o eminente Ministro-Relator, cuja cultura, isenção e espírito de justiça, o embargante não faz favor em reconhecer e proclamar, os erros de fato verificados se devem a não ter sido facultado às partes o conhecimento das diligências determinadas por Sua Excelência, bem como de seus resultados.

A Coisa Julgada

Poderia, em linha de interpretação, haver divergência sobre os efeitos dos registros de Diretórios, julgados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

A tese adotada pelo eminente Relator, de que, em matéria de registro de diretórios municipais, para a verificação da satisfação, ou não, das exigências legais, notadamente quanto ao número mínimo de filiados inscritos, os atos praticados pelos Tribunais Regionais «tem, assim, sua eficácia subordinada à aprovação pelo Tribunal Superior Eleitoral», pode opor-se a que decorre do art. 29, I, a, do Código Eleitoral, que atribui aos Tribunais Regionais competência para «processar e julgar originariamente» o registro dos diretórios estaduais e municipais.

Ora, se sobre o registro do Diretório Municipal, o Tribunal Regional profere um julgamento, é evidente que só através de recurso pode o colendo Tribunal Superior Eleitoral modificar a decisão por aquele proferida, inexistindo, na matéria, recurso de ofício.

Mas, no caso, ocorreu, de par com a alteração do julgamento do Tribunal Regional, um primeiro erro material.

Pela cópia xerográfica em anexo do v. acórdão do TRE da Paraíba se verifica que dela consta certidão de ter ele transitado em julgado, verbis:

«Certidão: Certifico que a decisão de fls. transitou em julgado, STRE, em 17-03-81 (assinatura ilegível), Diretor da S. G. Eleitoral.»

Ora, não só o teor do acórdão, como a certidão de seu trânsito em julgado, eram desconhecidos do eminente Relator, bem como dos demais Ministros integrantes do colendo Tribunal Superior Eleitoral.

E, pois, evidente, que qualquer que seja a posição do intérprete, a existência de uma certidão atestando o trânsito em julgado e o seu desconhecimento pelos juízes da Corte Superior constitui erro de fato, pois não poderia ser ele desconsiderada, sob pena de, como se vai ver adiante, retirar toda a segurança e garantia das partes, causando-lhes prejuízos que, reparáveis no ato, se tornaram, com o trânsito em julgado, irreparáveis.

Mas, tão ou mais grave do que esse erro material, outro ocorreu pelo desconhecimento do v. acórdão do egrégio Tribunal Regional da Paraíba.

E que o v. acórdão enfrentou e resolveu — e, diga-se de passagem, acertadamente — o problema do cálculo do número de filiados inscritos, em relação ao eleitoralado.

Contrariando o entendimento e, consequentemente, os cálculos da Secretaria, decidiu o egrégio TRE de forma diversa, reconhecendo que o PTB alcançou e satisfizesse o número mínimo de filiados necessário à constituição dos Diretórios Municipais.

Dispõe, efetivamente, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21-07-71), com a redação que lhe deu a Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, verbis:

«Art. 35. Poderão constituir-se diretórios somente nos municípios em que o Partido conte, no mínimo, com o se-

quinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

- I — 2% (dois por cento) do eleitorado dos municípios até 1.000 (mil) eleitores;
 II — os 20 (vinte) do item I e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III —
 Parágrafo único. Em cada Estado, o Tribunal Regional Eleitoral publicará, com 10 (dez) dias de antecedência, a relação dos municípios sob sua jurisdição e o número dos respectivos filiados habilitados a participar das convenções partidárias para organização de diretórios.»

O egrégio Tribunal Regional de São Paulo, por exemplo, dando cumprimento ao disposto acima, fez publicar, no Boletim Eleitoral, o nome de todos os municípios do Estado, com o respectivo número de eleitores e o número mínimo de filiados para a constituição do Diretório (documento anexo).

Ficaram, assim, sabendo, todos os Partidos, antecipadamente, o número mínimo de filiados, em cada município, necessário para a constituição do respectivo Diretório Municipal.

De maneira diversa procedeu o TRE da Paraíba, que fez publicar tão somente os nomes dos municípios com o respectivo eleitorado, sem indicação, seja do número mínimo de filiados necessário à constituição do Diretório, seja, sequer, o número de filiados inscritos em cada Partido. Não dispuseram, assim, os Partidos, na Paraíba, do necessário esclarecimento quanto ao número mínimo de filiados para a constituição do Diretório, em cada município.

Respondendo ao telex passado pelo Diretor-Geral do TSE ao Diretor-Geral do TRE da Paraíba, em cumprimento à diligência determinada pelo eminente Relator, a Secretária do Tribunal Regional, abusivamente (dir-se-á, a seguir, a razão do uso do advérbio), forneceu uma relação dos 37 municípios que o PTB constituiria Diretórios Municipais, acrescentando, em relação a cada um, o número de eleitores inscritos, o número de filiados do PTB e o número mínimo que, no seu entender, era necessário para a constituição do Diretório.

Louvando-se neste telex e constatando que em seis municípios o Partido Trabalhista Brasileiro não atingira o número de filiados dado como necessário, concluiu o eminente Relator, com a concordância de seus pares, pela exclusão dos respectivos Diretórios, em número de seis. Reduzidos, assim, a 31 (trinta e um) municípios com Diretórios registrados, e, sendo o número mínimo de 35 (trinta e cinco), visto ser de 171 o número total de municípios, entendeu o v. acórdão que não se constituiria legalmente o Partido na Paraíba, e, como já excluiria o Estado do Rio Grande do Norte, somente em oito Estados se havia organizado o Partido, razão pela qual, por não atingir o número mínimo de 9 (nove) Estados, foi indeferido o pedido de Registro definitivo.

Ora, a aceitação dos dados e números fornecidos pela Secretária Geral do TRE da Paraíba constituiu verdadeiro erro material, como vai-se ver.

Em primeiro lugar, procedeu abusivamente a Secretária Geral do TRE, pois deixou de informar que, no pedido de registro dos mesmos Diretórios Municipais, opinara no sentido de que alguns deles não se haviam constituído regularmente por não ter participado da Convenção o número mínimo de filiados, mas não informou que o v. acórdão repeliu expressamente esse entendimento e concluiu, unanimemente, pela satisfação da exigência legal quanto ao número de filiados.

Disse, efetivamente, o v. acórdão, verbis:

«A Secretária, ao fazer os cálculos de acordo com os itens I e II do citado artigo 58, considerou as frações menos

de 1.000 (mil) dos eleitorados dos municípios para se saber o número mínimo de filiados exigido para constituição de diretórios.

Por esse método, os municípios de Itaporanga, Serra de São Miguel, Bayeux, Desterro de Malta, Cutegi e São João do Tigre, cujos eleitorados em 31.12.79, eram de 7.715, 1.678, 18.131, 1.086, 1.499 e 1.561, precisariam no mínimo de 55, 25, 110, 25,25 e 25 filiados respectivamente.

Por outro lado, o Tribunal entendeu que os cálculos deverião ser feitos desprezando-se as frações menos de 1.000 (mil), isto é, num eleitorado de 7.715, como é o caso do município de Itaporanga, o número mínimo exigível seria de 50 filiados e não 55 como constou da informação da Secretária. Adotando este último pensamento, todos os pedidos de registro estão em condições de serem deferidos» (os grifos não são do original).

Portanto, cumprindo diligência determinada pelo eminente Relator, a ilustrada Secretária Geral do TSE que, em um dos itens, indagava «o número de filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro para constituir Diretório Municipal (Res. 10.785-80, art. 58, incisos I a V e parágrafo primeiro)», a Secretária Geral do TRE, ao invés de informar, segundo o entendimento do egrégio Tribunal, transmissiu o seu próprio entendimento, que fora expressamente repellido pelo v. acórdão. Deixando de cumprir elementar dever de lealdade, dir-se-ia, mesmo, de probidade, não deu ciência da divergência de entendimento ocorrida entre ela, Secretária Geral, e o próprio Tribunal Regional.

Adotando, assim, o entendimento e os números dele decorrentes, como se fossem os do Tribunal Regional, o eminente Ministro-Relator incidiu em manifesto erro material, pois desprezou, sem o saber, os números adotados pelo TRE, para aceitar, como sendo deste, os que eram apenas da Secretária Geral. Incidindo nesse erro material, levou também seus ilustres pares a acompanhá-lo, quando disse, verbis:

«29 — Nos municípios que mencionei, o Partido não atendeu a esse requisito mínimo. No município de Barra de São Miguel, que tem 1.678 eleitores, o número mínimo de filiados, para constituir diretório municipal, é de 25. O Partido, contudo, só demonstrou possuir 23 filiados. O mesmo no município de Bayeux, com 18.131 eleitores. O Partido deveria ter 110 filiados para constituir diretório municipal, em conformidade com os princípios enumerados no artigo 58 e seus incisos, das Instruções, mas só comprovou possuir 106 filiados. No município de Cutegi, com 1.499 eleitores, o Partido deveria ter 25 filiados para constituir diretório municipal, mas comprovou possuir apenas 21. No de Desterro de Malta, com 1.086 eleitores, o Partido necessitaria de ter 25 filiados, para constituir diretório, mas comprovou ter apenas 22. Em Itaporanga, com 7.715 eleitores, deveria o Partido comprovar a existência de 55 filiados, mas provou ter apenas 53. Em São João do Tigre, com 1.561 eleitores, deveria o Partido provar que possuía 25 eleitores filiados, mas não ultrapassou a casa dos 23 filiados.

30 — No Estado da Paraíba, com 171 municípios, incumbia ao requerente comprovar haver organizado diretórios municipais em 1/5 (um quinto) dos municípios, ou seja, em 35 municípios. Em conformidade com a informação de fl. 193, o Partido obteve o registro de 37 diretórios municipais. Destes, entretanto, como acabei de mostrar ao Eg. Tribunal, devem ser excluídos seis, pois nos municípios que mencionei o Partido não obteve o número mínimo de filiados em condições de participar da eleição, segundo a exigência imperativa constante do artigo 36 da Resolução, e art. 35 da Lei Orgânica. Ora, estes municípios, em que não foi cum-

prido o figurino legal indisponível, não podem ser computados, uma vez que a organização dos diretórios municipais é inválida. Excluídos os 6 (seis) Diretórios Municipais constituídos contrariamente ao art. 58 da Resolução, restam 31 Diretórios Municipais legitimamente registrados. Este número, porém, é inferior ao mínimo legal, pois um quinto (1/5) dos municípios num Estado de 171 municípios corresponde a 35 municípios.»

Aceitando os dados fornecidos pela Secretária Geral do TRE e ignorando que haviam sido eles rejeitados pelo próprio Tribunal Regional, não se permitiu sequer (ainda que fosse possível, diante do trânsito em julgado do v. acórdão) que os eminentes Ministros examinassem as duas interpretações dos incisos I e II do art. 35 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, com a redação que lhes deu a Lei nº 8.767-79.

Realmente, ou o colendo Tribunal Superior Eleitoral, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que registrara os 37 Diretórios Regionais, o aceitava, solução que se aligra a correta, ou, desprezando o critério adotado pelo acórdão para aceitar o que, facionosamente, lhe fornecera a Secretária Geral do TRE, necessitava, previamente, debater e examinar o exato entendimento dos dispositivos legais em causa.

O que não poderia fazer, dada venia, era, sem exame, aceitar os dados da Secretária e desprezar, embora por desconhecimento, os adotados pelo v. acórdão.

Certo é porém, que não tendo o Tribunal Regional Eleitoral feito publicar, tal como o fez, entre outros, o TRE de São Paulo, o número mínimo de filiados necessário em cada município, para a constituição do Diretório Municipal, deixando o entendimento a critério dos Partidos, uma vez registrados pelo Tribunal Regional Eleitoral, não pode o Partido Trabalhista Brasileiro ser prejudicado por entendimento diverso, porventura adotado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, na ausência de qualquer recurso. Tivesse o TRE adotado o entendimento de sua Secretária Geral, ou o PTB recorresse a este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, ou acatando a decisão, teria oportunidade de suprir a deficiência apontada, realizando novas convenções municipais, extraordinárias, porque prazo para tanto lhe sobrava, na oportunidade, o que hoje não ocorre.

Não podendo recorrer, porque lhe fora deferido o registro, não pode agora ser prejudicado pela adoção, sem o exame sequer das duas interpretações, do critério adotado pela Secretária do Tribunal Regional e expressamente repellido pelo v. acórdão.

Há de se reconhecer que ao desprezar os dados e números constantes do acórdão, verificou-se evidente erro material, que se impõe seja corrigido, através dos presentes embargos de declaração, que como se vai ver, segundo o entendimento dos Tribunais, é meio hábil à reparação de erro, ainda que alterando a conclusão do julgado.

Caso contrário, ter-se-ia consagrado a existência, de fato, de duas legislações eleitorais no País. Em São Paulo, por exemplo, para municípios com o mesmo número de eleitores que na Paraíba ou situados na mesma faixa, isto é, entre os mesmos limites, puderam os Partidos constituir seus Diretórios Municipais com um determinado número de filiados, enquanto que nesse último Estado não o poderiam fazer.

Essa simples constatação esta a demonstrar a procedência dos presentes embargos de declaração para que, além de todos os demais argumentos jurídicos expostos, se respeite o princípio da unidade da legislação eleitoral em todo o País, e, assim, se evitem gritantes injustiças.

O Caso de Itaporanga

Reconheceu em seu douto voto o eminente Ministro-Relator que entre os mu-

nicipios objeto da impugnação, não constava o de Itaporanga, dizendo, expressamente, verbis:

«28 — Verifico, confirmando os documentos trazidos pelo impugnante, que, nos municípios de Barra de São Miguel, Bayeux, Cutegi, Desterro de Malta, Itaporanga — este não relacionado pelo impugnante — e São João do Tigre o número mínimo exigido de filiados para constituir diretório municipal é superior ao número de filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro, segundo as exigências constantes do art. 58, incisos I a V, e parágrafo 1º, da Resolução nº 10.785-80. Dispõe, com efeito, o art. 58 (caput) da Resolução nº 10.785-80.»

Ora, o argumento do eminente Relator que levou o ilustre Ministro Cunha Peixoto a retirar seu pedido de conversão do julgamento em diligência foi o de que o Partido requerente conhecia os termos da impugnação feita ao Registro. Portanto, se da impugnação não constava referência ao município de Itaporanga, se impõe o dilema: ou deveria ter sido intimado o Partido requerente do que constava da informação da Secretária Geral do TRE da Paraíba relativamente a esse município, ou não poderia ser considerada a informação a ele referente.

De qualquer forma, ocorreu julgamento *extra petit*, pois não impugnada a constituição do Diretório Municipal de Itaporanga, além disso, não se deu ciência ao Partido requerente da informação da Secretária. Como poderia este, por exemplo, demonstrar a legalidade da constituição do Diretório desse município, se desconhecia a informação prestada em cumprimento à diligência determinada pelo eminente Ministro-Relator?

A admitir pudesse o eminente Relator, de ofício, examinar a situação de outros municípios, além dos impugnados, então na apreciação do pedido de registro definitivo de qualquer Partido o colendo Tribunal Superior Eleitoral deveria exigir os dados relativos a cada um dos municípios em que, de acordo com a certidão, tivessem sido constituídos e registrados Diretórios Municipais.

Assim, para todos os efeitos, não pode ser considerada a situação do Município de Itaporanga, seja em relação ao seu eleitorado e número de filiados, seja para excluí-lo dentre os que satisfizeram as exigências legais, até porque a situação deste município foi expressamente examinada e serviu de paradigma para a decisão do Tribunal Regional.

O Cabimento dos Embargos

Por fim, diga-se, ainda, que, reconhecida a procedência de tudo quanto foi alegado, a forma adequada para a correção dos erros materiais verificados é o recurso de embargos de declaração.

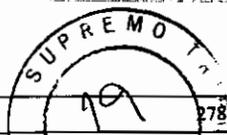
Certo que a finalidade estrita destes e a de suprir omissões e sanar obscuridades, dúvidas e contradições. Mas, a jurisprudência, inclusive do colendo Supremo Tribunal Federal, os têm admitido, excepcionalmente, com maior amplitude, diante de erros materiais ou de situações equivalentes, ainda que daí ocorra a modificação do julgado.

A propósito, disse o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, verbis:

«Nossa jurisprudência admite, como sabido, que os embargos declaratórios tenham, em certos casos, efeitos modificativos, o que ocorre, *verbi gratia*, quando a decisão embargada e declarada contém omissão cujo suprimento impõe necessariamente a alteração de seu dispositivo» (RE nº 88.958, RTJ 86-359).

Igualmente, assim se pronunciou o saudoso Ministro Barros Monteiro, ao dizer, verbis:

«Embora apresentem os embargos opostos certa eva de infringentes do julgado, entendo que devem os mesmos, na espécie, ser recebidos, já que sempre tenho entendido, de acordo com a lição de Levi Carneiro, citada



por Seabra Fagundes, que os embargos declaratórios devem ser apreciados com largueza, para evitar possíveis dúvidas na execução do julgado» (RE 73.192-EDCl, RTJ nº 170).

Por sua vez, em voto recente (13-03-79), proclamou o não menos eminente Ministro Thompson Flores, *verbis*:

«Assim procedendo dissenteu da jurisprudência reiterada e pacífica desta Corte, segundo os paradigmas indicados na petição recursal, fls. 315-18, ou seja, RE nºs 75.142, 87.486, 68.593, 75.170 e 73.714, publicados na RTJ 64-836; 63-91; 53-324; 67-533 e 61-869, respectivamente.

Em todos eles admitiu o Supremo Tribunal Federal a amplitude dos embargos de declaração, proporcionando a cassação do acórdão embargado ou sua invalidade por vício que a tanto o levará» (RE nº 85.039, RTJ nº 89-548).

Além dos já indicados, podem ser trazidos à colação os seguintes: RE nº 71.226, RTJ nº 57-145; RE nº 68.077, RTJ nº 58-534; RE nº 62.410, RTJ nº 59-418; RE nº 66.785, RTJ nº 63-424; RE nº 71.021, RTJ nº 77-471.

Merece destaque, ainda, decisão mais recente, pois que importava na cassação de ordem de *habeas corpus*, através de embargos de declaração. Recebidos, para cassar a ordem, houve recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, que confirmou a decisão do Tribunal Federal de Recursos, em acórdão assim ementado, *verbis*:

«Embargos Declaratórios
Cabimento para corrigir patente erro de fato, tanto em matéria cível, como em matéria penal.

Recurso de *habeas corpus* não oriundo» (RHC nº 52.438, RTJ 71-366).

Mas não só o colendo Supremo Tribunal assim se tem pronunciado. Na mesma linha e ali com mais largueza tem entendido este egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a invocação, sobretudo, da inexistência de ação rescisória em matéria eleitoral.

Assim, para corrigir erros de julgamento, por diversas vezes, este colendo Tribunal Superior Eleitoral tem-se valido e admitido o uso dos embargos de declaração, dos quais, para não alongar demasiadamente este trabalho, transcrevem-se apenas as respectivas ementas, juntando, porém xerox da íntegra das mesmas decisões, *verbis*:

«Acórdão nº 5.628

Embargos de declaração em torno de julgado proferido em recurso especial.

A apreciação equivocada de fato relevante, com reflexos diretos sobre a decisão, vulnerando a letra da lei, justifica o recebimento dos embargos declaratórios e o consequente conhecimento do recurso especial, para o efeito de seu provimento em parte» (Boletim Eleitoral nº 280, pág. 614).

«Acórdão nº 5.988

Embargos de declaração - Acórdão do Tribunal Regional que denegou registro de candidato «de acordo com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral» - Parecer restrito à denegação do registro do candidato pela falta de prazo de filiação partidária - Recurso que impugnou esse único fundamento do acórdão.

— Não conhecimento do recurso especial, por defeito na ficha de filiação - Questão preclusa porque não acolhida no acórdão do Tribunal Regional Eleitoral.

Hipótese excepcional em que, à falta de ação rescisória, a correção pode ser feita em embargos de declaração.

O prazo previsto no art. 87, § 3º, da LOPP deve ser contado retroativamente a partir da data da eleição.

Embargos de declaração recebidos. Recurso especial conhecido e provido» (Boletim Eleitoral nº 304, pág. 899).

«Acórdão nº 5.622

Erro material na apreciação de documento. Embargos de declaração recebidos para declarar inexistente a causa de inelegibilidade» (Boletim Eleitoral nº 280, pág. 603).

«Acórdão nº 5.264

Embargos declaratórios. Peculiaridade autorizativa do recebimento.

Inelegibilidade. Fato superveniente, extintivo da causa de inelegibilidade, pode ser conhecido no julgamento dos embargos declaratórios com a consequência de se recomendar a restauração do registro do candidato» (Boletim Eleitoral nº 256, pág. 386).

«Acórdão nº 5.175

Desde que o aresto embargado se nutre de premissa material equivocada, recebem-se os embargos declaratórios, corrigindo-a e, com ela, a conclusão» (Boletim Eleitoral nº 256, pág. 315).

5 — Apenas para fins de questionamento, o embargante sustenta que, ao examinar, de ofício, decisões dos Tribunais Regionais da Paraíba e do Rio Grande do Norte, com certidão de trânsito em julgado, o julgado embargado ofendeu a coisa julgada, garantia constitucional, inscrita no art. 153, § 3º, da Constituição Federal, como ainda se teria desrespeitado quanto ao que dispõe o seu art. 137, inciso I, 1ª Parte, combinado com o art. 29, inciso I, letra a, do Código Eleitoral.

6 — Deferi a Juntada, em apenso, de exposição do embargante e documentos que a instruíram, de onde destaca:

«1º — o art. 56 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos dispõe, *verbis*:

«Art. 56. Os Diretores eternos na forma desta Lei, consideram-se-ão empossados, automaticamente, após a proclamação dos resultados das respectivas convenções».

Ora, se os membros dos Diretórios se consideram empossados pela simples proclamação do resultado da eleição, é evidente que podem praticar os atos contidos em suas atribuições, entre os quais, os de constituir Delegados à Convenção Regional. Fica sujeita sua validade apenas ao registro pelo Tribunal Eleitoral, que, consequentemente, tem efeito meramente declaratório, retroagindo à data da posse.

2º — O colendo Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, adotou expressamente esse entendimento, ao acolher parecer do então Procurador-Geral Eleitoral, o hoje Ministro e seu Presidente, Professor Moreira Alves, ficando assim ementado o v. acórdão, *verbis*:

«1) O registro de Diretório, pelo Tribunal Eleitoral, convalida os atos praticados a partir de sua posse.

2) — Art. 71 da Resolução nº 9.058, combinado com o art. 65 do mesmo diploma.

3) Precedente do Tribunal Superior Eleitoral.

4) Recurso especial que não se conhece. (Acórdão nº 5.248; Recurso nº 3.891. Classe IV; em Boletim Eleitoral nº 256, pág. 375).

3º — O agrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, respondendo a uma consulta, proclamou, por sua vez, *verbis*:

«... que os Delegados dos Diretórios Municipais regularmente organizados podem votar na Convenção Regional, ficando convalidados os respectivos atos pelo registro que posteriormente se faça.» (Cópia anexa).

Embora juntando na íntegra o v. acórdão, da lavra do eminente jurista THEOTÔNIO NEGRÃO, vale a pena destacar o seguinte tópico, *verbis*:

«É certo que a regularidade formal dos Diretórios apenas se integra com o relatório posterior na Justiça Eleitoral. Não é, porém, esse registro que lhe dá

existência fática. Tal como as sociedades de fato, o direito não pode ignorar-lhes a existência. Dessa maneira, o registro funciona apenas como reconhecimento da regularidade da constituição do Diretório e da investitura de seus membros. Não equivale à condição suspensiva. Ao contrário, a negativa do registro é que se equipara à condição resolutiva. Uma vez negado, contamina os atos anteriormente praticados, determinando-lhes a nulidade».

No caso, concedido o registro aos Diretórios Municipais, de resto não impugnado, válidos são os atos anteriormente praticados pelos mesmos órgãos partidários.

4º — O agrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais foi ainda mais longe.

Apreciando o pedido de registro do PMDB, proclamou, *verbis*:

«... Preliminar acolhida unanimemente sobre a possibilidade de registro de Diretório Regional que somente completo o número legal da Diretórios Municipais após a realização da Convenção Regional. Inteligência do art. 36 da Lei nº 6.787/78. Deferir-se o registro do Diretório, com a anotação da respectiva Comissão Executiva, dos Delegados e seus Suplentes. Unânime.» (cópia anexa).

7 — E o relatório.

VOTO

(I)

1 — Os embargos de declaração são admissíveis quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição e quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal. O artigo 26 do Regulamento Interno do Tribunal está necessariamente ampliado, pois, por força do art. 275 do Código Eleitoral, que tornou admissíveis embargos de declaração também no caso de dúvida, hipótese não contemplada no art. 28 do Regimento.

2 — Os limites ortodoxos dos embargos de declaração estão contidos nesta enunciação modelar de Pimenta Bueno (citado por Carvalho Santos, em Comentários, pág. 424, Forense, 1941): «Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova; a não ser assim um tal expediente iludiria a lei, admitindo contra o preceito dela os embargos não para declaração, e sim para reforma do julgado e com excesso de poder, porque pela sentença a jurisdição já está feita». Entretanto, a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal reconhecem aos embargos de declaração, em hipóteses singulares, efeito modificativo do julgado.

3 — Marcados por visível e notória especialidade, inúmeros precedentes consagram essa possibilidade. Se a decisão embargada contém omissão cujo suprimento impunha necessariamente a alteração de seu dispositivo, admite-se os embargos de declaração com efeito modificativo, como decidiu a Primeira Turma do Supremo Tribunal no RE 68.958, em acórdão da lavra do Ministro Xavier de Albuquerque (RTJ, 86-359). Nos embargos no RE 56.300, o Plenário do Supremo Tribunal considerou ter havido omissão, porque cumpria ao Tribunal examinar certos embargos infringentes, que não haviam sido julgados. O Tribunal recebeu os embargos de declaração, para determinar o julgamento dos embargos infringentes não apreciados (RTJ, 43-323). Também na hipótese de erro material tem sido acolhida a possibilidade de alterabilidade do julgado atacado mediante embargos declaratórios. No RE 87.593, da lavra do saudoso Ministro Alomar Baleeiro, o Tribunal decidiu ter havido erro do acórdão do Tribunal Federal de Recursos, ao dar pela nulidade do processo por falta de citação, quando isto na verdade não aconteceu. Como o Tribunal não permitiu que a correção do erro se fizesse através de em-

bargos de declaração, a Primeira Turma do Supremo Tribunal deu provimento ao recurso para proceder à correção. Caso, pois, de erro material, como (cópia) assinalada na ementa do acórdão (RTJ, 53-324): «Embargos de declaração. Devem ser conhecidos e recebidos quando houver erro material evidente da decisão». Em caso, igualmente, de omissão, a Primeira Turma do Supremo Tribunal decidiu que o julgamento pode ser invalidado, quando o vício que o inquina não for considerado pelo aresto embargado, posto que admitido como capaz de assim acolmé-lo (RTJ, 89-548). Assinala o eminente relator, Ministro Thompson Flores, que participou de julgamento ministro impedido, na instância local. O acórdão recorrido, entretanto, negou-se, através de embargos declaratórios, a declarar a invalidade, porque ressaltou a impossibilidade de fazê-lo na via dos embargos declaratórios. O recurso que se seguiu foi provido, assinalando o seu eminente relator que a jurisprudência do Supremo Tribunal faculta a cassação do acórdão embargado, ou sua invalidade, por vício que a tanto o levará.

4 — O embargante cita estes e outros acórdãos do Supremo Tribunal Federal alinhando, igualmente, precedentes deste Tribunal que, segundo alega, teriam adequação ao caso concreto. No acórdão de fl. 286 (nº 5988, Boletim Eleitoral nº 304, pág. 899), ressaltando a excepcionalidade da hipótese, o acórdão acolheu os embargos de declaração, ao assinalar que o julgado embargado decidira, *in pejus*, contra o recorrente, ao ressuscitar a impugnação no ponto em que ela já tivera fim na instância local. E considerou-se possível a reparação, à falta de ação rescisória na justiça eleitoral. O precedente no acórdão 5.264 (Boletim Eleitoral nº 256, pág. 386) diz respeito a fato superveniente, extintivo de causa de inelegibilidade. O acórdão de fl. 290, nº 5.622 (Boletim Eleitoral nº 280, pág. 603), ressaltava a ocorrência de erro material na apreciação do documento, pois constata que o interessado, a contrário do que se dizia no acórdão embargado, havia se desincompatibilizado. No de fl. 295 (acórdão nº 5.628, Boletim Eleitoral nº 280, pág. 614), justificou o recebimento dos embargos com efeito modificativo, como sublinhou o eminente Ministro Moacir Calunda, a omissão de fato relevante, assim salientada: «Em face da peculiaridade da situação, sou porque as decisões embargadas, em igualando-a à dos outros candidatos, que é diversa, terão incorrido em omissão de fato relevante, no julgamento do mérito, capaz de ser corrigida por via de declaração, eis que o artigo 34 terá sido ferido». Finalmente, o precedente de fl. 297, da lavra do saudoso Ministro Barros Barreto, mostra que o que facultou o acolhimento dos embargos de declaração, com alteração do julgado embargado, foi, como salientou o saudoso Ministro, a circunstância do aresto embargado se nutrir «de premissa material equivocada».

5 — Como se verifica, todos estes julgados são excepcionais, porque marcados por um inquestionável casuismo. No caso concreto, o embargante pede, textualmente:

«(...) sejam recebidos os presentes embargos para que se lhe conceda o registro definitivo do Partido Trabalhista Brasileiro» (fl. 268).

«Por todo o exposto, pede, espera e confia, sejam recebidos os presentes embargos, e deferido, assim, o registro definitivo do Partido Trabalhista Brasileiro.» (fl. 270).

6 — É indesejável, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos: eles se destinam a possibilitar a substituição do acórdão embargado por outro que seja menos desfavorável ao embargante. E como não têm os embargos de declaração por fundamento qualquer dos quatro pressupostos, do artigo 275 do Código Eleitoral, que os legitimam, estão eles apoiados na jurisprudência que os admite na hipótese de erro material. Para isto, porém, é indispensável que o erro se apresente manifesto. Esta diretiz — que me parece de indiscutível procedência — está em pre-

cedente da Primeira Turma do Eg. Supremo Tribunal, tomado no recurso extraordinário nº 87.092 (embargos de declaração), e contém esta aintese lapidada, da lavra do eminente Ministro Soares Muñoz (RTJ, 94-1167): «Embargos declaratórios. Caráter infringente dos fundamentos deduzidos pelo embargante. Orientação do Supremo Tribunal Federal, atribuindo, excepcionalmente, maior elasticidade aos embargos declaratórios, em face da circunstância de não caber outro recurso de suas decisões. Para tal, é necessário que o erro alegado se apresente manifesto. (ERE 75.149; RR EE 85.051; 71.226, 60.146, 64.429)».

(II)

7 — O primeiro erro material que se atribuiu ao acórdão embargado estaria contido na seguinte proposição (fl. 268): «Assim espera e confia porque demonstrou, emplena, que nenhuma culpa lhe pode ser imputada, quanto ao Estado do Rio Grande do Norte, pelo registro dos Diretórios Municipais em data posterior à da Convenção Regional, uma vez que, antes dela, deram entrada no Tribunal Regional Eleitoral os respectivos pedidos de registro, tendo este designado observador da Justiça Eleitoral junto à Convenção. Aquilo que de essencial exige a Lei Eleitoral foi fielmente cumprido, não podendo emprestar significação a meros formalismos, sobretudo quando seu descumprimento não pode ser imputado ao interessado. E que de erro material se trata, decorre da circunstância de ser desconhecido do eminente relator e dos seus ilustres pares o que efetivamente ocorreu quanto ao registro dos Diretórios Municipais do Rio Grande do Norte, hoje devidamente comprovados os fatos pelas certidões que instruem os presentes embargos».

8 — O que efetivamente ocorreu quanto ao registro dos Diretórios Municipais do Rio Grande do Norte, a ponto de justificar o suposto erro material do acórdão? O acórdão, com efeito, à face de documentos que instruíram a impugnação (fls. 118-122), considerou que o registro do diretório regional do embargante devia ser invalidado, porque a convenção que elegeu o diretório regional foi realizada antes do registro dos diretórios municipais pela Justiça Eleitoral, contrariando, assim, o art. 36 da Lei Orgânica, que exige, pontualmente, o cumprimento deste pré-requisito. Aqui está, extrai do acórdão, o trecho em que o princípio foi enunciado (fl. 228):

«18 — Consigna a Impugnação, em face dos documentos de fls. 118 a 122, que os trinta diretórios municipais constituídos no Estado do Rio Grande do Norte foram registrados depois da Convenção Regional, não tendo nem delegado, portanto, condição legal para votar (...) (fl. 73). A informação de fl. 192 confirma o fato: ai se declara que o registro dos diretórios municipais do Partido Trabalhista Brasileiro pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte verificou-se em sessão ordinária do dia 31 de março do corrente ano. Ora, considerando-se que a convenção regional realizou-se no dia 15 de março (fl. 10), confirma-se a proposição constante da impugnação: no Estado do Rio Grande do Norte, todos os trinta diretórios (que correspondem precisamente a um quinto dos municípios do Estado) foram registrados depois da realização da Convenção Regional. Partindo do imperativo legal de que a organização do diretório regional depende de possuir o Partido diretórios municipais registrados em, pelo menos, um quinto dos municípios do Estado (Lei Orgânica dos Partidos Políticos, art. 36 Resolução nº 10.785-80, art. 57), e antes da realização da convenção regional, o registro dos diretórios municipais foi registrado contra a lei».

9 — E qual seria o erro material instruído no acórdão de justificar a nulidade do acórdão embargado? O fato de o acórdão ter procedido ao registro do embargante nos municípios do Rio Grande do Norte, em face dos certidões de fls. 273 e 275 — fatos os quais os diretórios municipais do embargante não contestaram antes da Convenção Regional que se realizou a 15 de março de 1981, bastando, neste particular, a certidão de fl. 247:

«Eslarecido, agora, pela certidão fornecida pelo Eg. TRE do Rio Grande do Norte, certamente o col. Tribunal Superior Eleitoral, há de reconhecer o equívoco em que involuntariamente incidu, de natureza meramente formal, para que prevaleça a verdade material, que não se afasta, antes, satisfaz, as exigências legais».

Trata-se de verdadeiro erro material, pois na ausência dos esclarecimentos ora trazidos ao conhecimento da colenda Corte, poderia esta ter concluído que a Constituição dos diretórios municipais nos respectivos pedidos de registro haviam ocorrido depois da Convenção Regional, o que aí, sim, a tornaria absolutamente nula.»

10 — Ora, os esclarecimentos que os embargos de declaração nos trazem são de nenhuma valia, d.v., para a tese que o Tribunal acolheu, no tocante à invalidação do diretório regional do Rio Grande do Norte, pois o que se assinou foi a necessidade do Partido possuir diretórios municipais registrados em pelo menos 1/5 dos municípios do Estado, onde está sendo organizado o diretório regional (Lei Orgânica, artigo 36). Para esta tese vitoriosa, pouco importa a data em que os pedidos de registros foram protocolados no TRE, mas, sim, a data em que os diretórios municipais foram registrados pelo Tribunal Regional Eleitoral. As certidões que o embargante trouxe para os autos (fls. 273 e 275) comprovam, de fato, que os pedidos de registro dos trinta diretórios municipais, deferidos pelo TRE do Rio Grande do Norte em 31 de março e 02 de abril de 1981, deram entrada na Secretaria do Tribunal em três lotes: o pedido de registro de diretórios em três municípios, no dia 05 de março; o pedido de registro de 05 diretórios, no dia 09 de março; e, finalmente, o pedido de registro dos 23 diretórios restantes, no dia 12 de março. (fls. 273 e 275).

11 — Ora, mesmo que se admitisse, contra a lei, que o exigível era a constituição dos diretórios e não o seu registro, ainda assim é visivelmente inconsequente, do ponto de vista da tese do erro material o ajuntamento dos pedidos de registro dos diretórios em datas anteriores à convenção regional de 15 de março. Basta, para isto, que se atente para o fato de que se 23 pedidos de registros de diretórios municipais somente deram entrada no dia 12 de março (data em que, como se consigna na Certidão, foram remetidos ao Diário Oficial do Estado para publicação dos editais), não se pode atribuir a culpa pelo fato de não estarem registrados à data da Convenção ao precário funcionamento do Poder Judiciário, como procura o embargante sustentar. Isto porque, recebendo os pedidos no dia 12 de março, e tendo o TRE que aguardar o transcurso do prazo de três dias contados da publicação do edital, é materialmente impossível exigir-se que o registro dos diretórios se verificasse antes do dia 15, que é o dia em que a convenção regional se realizou. De fato, protocolados os 23 pedidos de registro de Diretório Municipal no dia 12, como se assinala na certidão de fl. 273, enviando-se os editais para o Diário Oficial para publicação no mesmo dia, ainda que se admitisse que sua publicação se deu no dia seguinte, ou seja, no dia 13, o prazo de três dias somente se escoaria no dia 15 (e assim mesmo se fosse computado, erradamente, o dia da publicação), data em que estava sendo realizada a convenção regional. Note-se que a exigência do prazo de três dias está no art. 32 da Resolução nº 10.785-80, que dispõe:

Art. 32 — «Caberá a qualquer convenção regional impugnar, no prazo de três dias, contados da publicação do edital, em sessão fundamentada, o registro do diretório regional».

Art. 33 — «A impugnação deve ser feita em sessão pública, em audiência pública, e o registro do diretório regional será considerado válido, se não for impugnado no prazo de três dias, contados da publicação do edital».

12 — A nulidade do acórdão de justificar a nulidade do acórdão embargado, em face do fato de o acórdão ter procedido ao registro do embargante nos municípios do Rio Grande do Norte, em face dos certidões de fls. 273 e 275 — fatos os quais os diretórios municipais do embargante não contestaram antes da Convenção Regional que se realizou a 15 de março de 1981, bastando, neste particular, a certidão de fl. 247:

«Art. 91. Apresentado o requerimento de registro do diretório, o Tribunal competente fará publicar, imediatamente, edital para ciência dos interessados».

13 — Como se vê, seria concretamente impossível que o Tribunal, mesmo esforçando-se para registrar os diretórios municipais dos 23 municípios cujo pedido foi ajuizado no dia 12 de março, lograsse apreciar tais pedidos de registros antes da data da convenção regional, marcada para o dia 15 de março. Não defaz, certamente, a transgressão do comando legal imperativo, resultante do retardamento que é imputado ao ora embargante, o fato do TRE haver designado observador da Justiça Eleitoral na Convenção Regional, que teve a participação indevida dos diretórios municipais ainda não registrados. A certidão de fl. 273 informa que a designação do observador da Justiça Eleitoral se deu no dia 05 de março, quando não se podia supor que o Partido não iria protocolar os pedidos de registros dos diretórios municipais oportuno tempo. Por outro lado, as possíveis e sempre lembradas carências da Justiça Eleitoral, em matéria de comarcas sem titular, insinuadas nos embargos (fl. 250), não retocam a invalidação do diretório regional: é que o exame detido da certidão de fl. 275, que registra as Varas que se encontravam sem titular no período mencionado, mostra que apenas os municípios de Natal, Mossoró, Jardim de Angicos, Ceará Mirim e Apodi, entre os trinta onde o Partido tentou organizar validamente diretórios regionais, encontravam-se sem titular no período compreendido entre os meses de fevereiro, março e abril do corrente ano, não justificando, de certo, o retardamento no ajuizamento dos pedidos de registros dos diretórios municipais, tanto mais que a mesma certidão esclarece que «quando os Juizes de direito estiverem afastados do exercício do cargo em decorrência de férias ou licença, ou em caso de vacância das comarcas ou varas, é fixada por este Tribunal, no início do ano, a ordem de substituição, que se processa automaticamente».

14 — Não existe, pois, qualquer erro material, manifesto ou não, que possa ser atribuído ao julgado deste Plenário. O Tribunal se achava diante de um texto cogente, tutelador de Interesse público, sobre o qual nem o Partido nem as Cortes, d.v., têm o poder de disposição. Este texto, art. 36 da Lei Orgânica, exige o registro dos diretórios municipais para que se organize validamente o diretório regional. Onde o legislador diz registrados, não posso ter constituídos; se o legislador, pelas razões que deduzi amplamente no voto que o Tribunal acolheu, exigiu o cumprimento do pré-requisito do registro em pelo menos 1/5 dos municípios do Estado, ele não julgou suficiente, para a realização legítima da convenção regional, a mera constituição dos diretórios municipais antes da convenção. O legislador quis, pela fórmula legal límpida que adotou, que os diretórios municipais estivessem registrados, efetivamente, antes da Convenção.

(III)

15 — Os embargos de declaração vêm, ainda, instruídos com certidão do TRE da Paraíba, que consigna haver transitado em julgado o acórdão local que deferiu o registro dos diretórios municipais (fl. 272 v.). Isto, ao ver do embargante, teria levado este Tribunal a cometer erro material, sob o fundamento de que «qualquer que seja a posição do intérprete, a existência de uma certidão atestando o trânsito em julgado — o seu descumprimento pelos Juizes da Corte Superior — constitui erro de fato, pois não poderia ser ela desconhecida, sob pena de, como se vai ver adiante, ter-se afeita a segurança e a unidade das partes, visando-lhes, precisamente, a estabilidade e a harmonia, como se sabe, e não a instabilidade e a insegurança».

16 — Essa declaração de nulidade, em julgado, no tocante ao acórdão de fl. 272, não poderia ser feita, porque, para que o acórdão fosse considerado transitado em julgado, bastaria a existência de uma certidão atestando o trânsito em julgado, e não a sua desconhecida existência, sob pena de, como se vai ver adiante, ter-se afeita a segurança e a unidade das partes, visando-lhes, precisamente, a estabilidade e a harmonia, como se sabe, e não a instabilidade e a insegurança».

do do pronunciamento da Corte local. E que, cumprindo o embargante o que lhe impunha o inciso I do art. 10, da Resolução nº 10.785-80, trouxe para os autos a certidão que está à fl. 47, na qual se consigna que o Partido Trabalhista Brasileiro registrou, perante o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, o número 0936 (trinta e seis) Diretórios Municipais, indo além do mínimo exigido pela referida Resolução nº 10.785-80. E intuitivo que se o Partido, segundo a certidão do TRE da Paraíba, registrou 36 diretórios municipais, e este acórdão constou de certidão trazida pelo Partido em cumprimento ao que lhe exige o inciso I, do art. 16, de Resolução nº 10.785-80, esta decisão que deferiu os registros havia forçosamente transitado em julgado. Estas, como todas as demais que instruíram o pedido de registro definitivo do Partido. Não vou admitir, nem por favor dialético, que as Secretarias dos TREs tenham expedido certidões fazendo constar os dados exigidos nas letras a, b e c do art. 16, da Resolução nº 10.785-80, se as decisões locais que deferiram os registros ainda estivessem submetidas a recurso, ou a impugnação.

17 — Não há, pois, qualquer erro de fato aqui neste capítulo, uma vez que, conquanto as certidões trazidas pelo Partido para os autos não contenham declaração de trânsito em julgado das decisões locais, é petente que estas decisões terão transitado em julgado, para o Partido. Estas decisões locais são irreversíveis para os membros do Partido, porque apenas os membros do Partido têm legitimidade para impugná-las, como mostrei em meu voto, em trecho que reproduzo em favor da clareza (fls. 225-226): «De outra forma, não faria sentido instaurar-se o contraditório apenas perante o Tribunal Superior Eleitoral, no processo de registro definitivo dos Partidos Políticos. Com efeito, se o Tribunal não pudesse, no julgamento do pedido de registro definitivo, deter-se no exame dos critérios adotados pelos Tribunais Regionais Eleitorais no registro dos Diretórios Municipais ou do Diretório Regional, a impugnação ao pedido de registro teria seu campo de atuação extremamente limitado, para não dizer esvaziado, não parecendo justificável a instituição do regime do contraditório apenas nesta fase da vida partidária. O contraditório somente se inaugura aqui e, neste suposto, haverá de abranger naturalmente, todos os atos exercitados pelos Tribunais Regionais envolvendo a organização dos Partidos, nomeadamente os registros dos diretórios municipais e regionais (Res. 10.785, art. 16, inc. I a III). Tanto isto é certo que o Partido, o órgão do Ministério Público, o membro de órgão de direção partidária nacional ou titular de mandato eletivo (pessoas ou entidades legitimadas para impugnar o pedido de registro definitivo dos Partidos; Resolução 10.785-80, art. 16, § 2º) que intente impugnar o registro, pelo TRE, de diretório local de Partido Político, não tem legitimidade para fazê-lo perante as cortes locais, pois a disciplina processual somente conferiu legitimidade para impugnar o registro de diretório ao convencional (membro do mesmo Partido, pois) e o que prescreve o art. 92 da Res. nº 10.785-80: «Caberá a qualquer convenção regional impugnar, no prazo de três dias, contados da publicação do edital, em sessão fundamentada, o registro do diretório regional». E enuncia a matéria sobre a qual poderá versar a impugnação (Parágrafo 1º) «A impugnação poderá versar sobre o registro de chapas ou sobre a realização da Convenção».

18 — Não há, pois, erro de fato, não posso admitir que — estando o Partido, o órgão do Ministério Público, membro de órgãos de direção partidária nacional ou titular de mandato eletivo, ou o membro de órgão de direção partidária nacional ou titular de mandato eletivo (pessoas ou entidades legitimadas para impugnar o pedido de registro definitivo dos Partidos; Resolução 10.785-80, art. 16, § 2º) que intente impugnar o registro, pelo TRE, de diretório local de Partido Político, não tem legitimidade para fazê-lo perante as cortes locais, pois a disciplina processual somente conferiu legitimidade para impugnar o registro de diretório ao convencional (membro do mesmo Partido, pois) e o que prescreve o art. 92 da Res. nº 10.785-80: «Caberá a qualquer convenção regional impugnar, no prazo de três dias, contados da publicação do edital, em sessão fundamentada, o registro do diretório regional». E enuncia a matéria sobre a qual poderá versar a impugnação (Parágrafo 1º) «A impugnação poderá versar sobre o registro de chapas ou sobre a realização da Convenção».



ou entidades legitimadas para impugnar o pedid de registro definitivo dos Partidos, pena de se consagrar uma intolerável desigualdade. Desigualdade que se confirma pelo fato de que, não podendo estas pessoas ou entidades impugnar as decisões locais, por expressa exclusão do art. 92 da Resolução nº 10.785-80, não me parece lógico nem jurídico que fiquem elas impedidas de suscitar, quando o contraditório for aqui instaurado, questões nas quais tenha a justiça local se afastado do critério legal correto.

(IV)

19 — Suscita-se, apenas para efeito de questionamento, a coisa julgada (v. fls. 268-270, que contém o pedido). A coisa julgada, com força preclusiva, impediria o exame dos atos e decisões dos Tribunais locais, em face do art. 158, § 3º, e art. 137, I, da Constituição, combinado com o art. 29, I, a, do C. El. Isto, d.v., contraria o princípio da igualdade da demanda, que parece pertinente aqui, uma vez instaurado o contraditório. Em monografia consagrada sobre a preclusão processual civil, Antonio Alberto Alves Barbosa rememora este princípio, com expressões de indiscutível procedência (Ed. Gráfica da Revista dos Tribunais Ltda., 1955, pag. 97):

«Ao estudarmos a preclusão no direito processual civil, verificamos as condições técnico-jurídicas das leis processuais e também os princípios informais do processo. Pois bem. Denire estes um há que avulta como base das garantias individuais, e para a observação do qual a preclusão constitui a pedra de toque.

Referimo-nos ao «princípio jurídico» que consiste em garantir aos litigantes igualdade na demanda e justiça na decisão, isto é, tornar comuns ao direito de ação e ao direito de defesa as mesmas faculdades e os mesmos encargos, tornar os processos completamente públicos e efetiva a responsabilidade dos maus juizes».

20 — O mesmo autor rememora a jurisprudência italiana sobre a tormentosa questão, destacando (Obra citada, pag. 98):

«Diz a jurisprudência italiana:

«O princípio da preclusão objetiva especialmente manter a igualdade das partes no processo».

O princípio da igualdade de direito das partes, amparado na preclusão, será sempre uma realidade».

21 — Em outro trecho da obra, o mesmo autor destaca que o instituto da preclusão se justifica, no procedimento, pelo fato de existir a relação processual, que é trilateral, supondo, logicamente, alguém que requer, alguém que se contrapõe a este requerimento, além, naturalmente, do julgador. Destaca, neste capítulo, o autor (Ob. Cit. pag. 84):

«Decorre desse lugar de relevo a afirmativa de Riccio, segundo a qual somente em função do processo como «relação jurídica» se coloca a preclusão».

22 — Se a lei e as instruções do Tribunal Superior Eleitoral instituíram e disciplinaram o contraditório, há de se presumir — sem qualquer oposição fundada — que conferiram ao impugnante um campo de ação não limitado pela matéria sobre a qual o impugnante não se pode opor, porque estaria preclusa ou coberta pela res judicata. Há de se supor, forçosamente, que conferiu, quer ao requerente, quer ao impugnante, pela sucessão de vistas que se abrem nos vários parágrafos do art. 16 da Resolução nº 10.785-80, a instrução contraditória ampla, não limitada ao que sobra das decisões locais.

23 — Dissertando sobre o direito à preclusão jurisdicional, consagrado no parágrafo 4º do art. 153, da Constituição, Ada Pellegrini Grinover, com elegância e maestria destaca (Os princípios Constitucionais e o Código de Processo Civil, 1973, pag. 18):

«Parece deluir, portanto, do texto constitucional, uma tutela jurídica menos gene-

rica e abstrata do que a mera obrigação da resposta ao Estado, perante o pedido do autor: o texto também deve garantir a tutela dos direitos afirmados mediante a possibilidade de ambas as partes sustentarem suas razões, apresentarem suas provas, influírem sobre a formação do convencimento do Juiz, através do contraditório. O princípio da proteção judicial, assim entendido, substitui o processo civil, as garantias constitucionais de ampla defesa e do contraditório, explicitadas somente para o processo penal

Em conclusão, pode-se afirmar que a justiça civil, assim como a penal, é informada por dois grandes princípios constitucionais: o direito à tutela jurisdicional e o devido processo legal. Destes decorrem postulados como a instrução contraditória, o direito de defesa, a assistência judiciária, o duplo grau de jurisdição, a publicidade das audiências e outros»

24 — Se a instrução contraditória ampla está garantida e decorre de preceito constitucional, como mostra a ilustre processualista, parece-me inconcebível que não se coloque sob sua proteção o impugnante, no processo de registro definitivo dos Partidos Políticos perante o TSE, se se tem como certo que aqui, no Tribunal Superior Eleitoral, é que se instaura o contraditório mediante a apresentação de impugnação, contestação e réplica (Res. 10.785, art. 16, §§ 1º, 3º e 4º), e não perante as Cortes locais, onde o recurso é atribuído, tão-somente, aos membros do próprio Partido, podendo apenas versar sobre temas previamente delimitados.

(V)

25 — De outro erro material é acusado, ainda, o acórdão embargado. Supondo que o acórdão embargado decidiu apenas à face dos dados e números fornecidos pela Secretaria Geral do TRE da Paraíba, e mostrando que esse entendimento foi repellido pelo mesmo TRE, no acórdão que deferiu o registro dos Diretórios Municipais, aduz-se, nos embargos de declaração (fl. 256):

«Em primeiro lugar, procedeu abusivamente a Secretaria Geral do TRE, pois deixou de informar que, no pedido de registro dos mesmos Diretórios Municipais, opinara no sentido de que alguns deles não se haviam constituído regularmente por não ter participado da convenção o número mínimo de filiados, mas não informou que o v. acórdão repelia, expressamente, esse entendimento, e concluiu, unanimemente, pela satisfação da exigência legal quanto ao número de filiados.

Disse, efetivamente, o v. acórdão, verbis:

«A Secretaria ao fazer os cálculos de acordo com os itens I e II do citado artigo 58, considerou as frações menos de 1.000 (mil) dos eleitorados dos municípios para se saber o número mínimo de filiados exigidos para constituição de diretórios.

Por esse método, os municípios de Itaporanga, Serra de São Miguel, Bayeux, Desterro de Malta, Cuitegi e São João do Tigre, cujos eleitorados em 31 de dezembro de 1979 eram de 7.715, 1.678, 18.131, 1.086, 1.499 e 1.561, precisariam no mínimo de 55, 25, 110, 25, 25 e 25 filiados, respectivamente.

Por outro lado, o Tribunal entendeu que os cálculos deveriam ser feitos desprezando-se as frações menos de 1.000 (mil), isto é, num eleitorado de 7.715, como é o caso do município de Itaporanga, o número mínimo exigível seria de 50 filiados e não de 55 como constou da informação da Secretaria

Adotando este último pensamento, todos os pedidos de registro estão em condições de serem deferidos» (os gritos não são do original)

Portanto, cumprindo diligência determinada pelo eminente Relator, a Ilustrada Secretaria Geral do TSE, que, em um dos itens, indagava o número de filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro para

constituir Diretório Municipal (Res. 10.785-80, art. 58, incisos I a V e parágrafo primeiro), a Secretaria Geral do TRE, ao invés de informar, segundo o entendimento do egrégio Tribunal, transmitiu o seu próprio entendimento, que fora expressamente repellido pelo v. acórdão. Deixando de cumprir elementar dever de lealdade, dir-se-ia, mesmo, de proibidade, não deu ciência da divergência de entendimento ocorrida entre ela, Secretaria Geral, e o próprio Tribunal Regional.

Adotando, assim, o entendimento e os números dele decorrentes, como se fossem os do Tribunal Regional, o eminente Ministro-Relator incidiu em manifesto erro material, pois desprezou, sem o saber, os números adotados pelo TRE, para aceitar, como sendo deste, os que eram apenas da Secretaria Geral».

26 — Destaca, ainda, o embargante, à fl. 280:

«Há de se reconhecer que ao desprezar os dados e números constantes do acórdão, verificou-se evidente erro material, que se impõe seja corrigido, através dos presentes embargos de declaração, que como se vai ver, segundo o entendimento dos Tribunais, é meio hábil a reparação de erro, ainda que alterando a conclusão do julgado».

27 — O acórdão não cometeu qualquer erro material, nem pode ser acusado de inexacto. O acórdão embargado, na verdade, adotou um critério legal, o único, assinalado, legítimo, em face do art. 35 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Vou reproduzir a regra (Lei Orgânica, art. 35, incisos I, II, III):

«Art. 35. Poderão constituir-se diretórios somente nos municípios em que o Partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

- I — 2% (dois por cento) do eleitorado dos municípios até 1.000 (um mil) eleitores;
- II — os 20 (vinte) do item I e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (um mil) eleitores, nos municípios de até 50.000 eleitores;
- III — os 270 do item anterior e mais 2 para cada 1.000 eleitores, nos municípios de até 200.000 eleitores;

28 — Que resulta do exame da regra, não da mera leitura, mas da sua interpretação, da tarefa interpretativa pressupondo trabalho de relacionamento da parte com o todo? Vamos ver: no eleitorado dos municípios de até 1.000 eleitores, 2%. Este é um critério singular, que toca apenas aos municípios de até 1.000 eleitores. Acima deste número de 1.000 eleitores, a Lei Orgânica adotou um critério misto: além de uma quantidade fixa, exigiu mais um critério variável para cada milhar, nos municípios de até 50.000 eleitores. No inciso seguinte (III), considera-se a soma dos eleitores contidos nos itens anteriores, no total de 270, e mais dois para cada mil eleitores, nos municípios que tenham até 200 mil eleitores. Ora, não posso analisar cada um desses incisos isoladamente, porque eles têm um encadeamento, uma sucessão, entre si. Do exame do conjunto, e não de cada inciso em particular, resultou uma interpretação, levando o Tribunal a adotar o critério legal que prevaleceu, que diverge do critério tomado pelo Eq. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, no acórdão que concedeu os registros, que vêm instruindo os embargos de declaração.

29 — O primeiro dado de certeza que o exame sistemático dos incisos do art. 35 da Lei Orgânica me possibilitou foi o de que, a prevalecer o critério de contagem preconizado pelos embargantes e adotado pelo Tribunal da Paraíba, jamais se atingiria o número total de 270 referido no inciso III deste artigo. Com efeito, se o inciso II determina que se considere 5 (cinco) para cada milhar, ou para cada um mil (1.000) eleitores, nos municípios de 50.000 eleitores, é indispensável que existam 50 casas de milhar, ou 50 faixas de um milhar. Sem a adoção deste sistema não se pode chegar aos 270 do inciso III, pois consideram-se as

50 casas de um milhar, a cuja operação se adicionam os 20 do inciso I.

30 — Se prevalecesse o entendimento de que o primeiro milhar deve ser afastado, somente se computando a partir do segundo milhar, ou seja, a partir de 2.000 eleitores, quando então poder-se-á adicionar os 5 eleitores para cada 1.000, ao chegar aos 50.000 eleitores ter-se-á, apenas, 48 casas de 1.000 eleitores ou 48 faixas de um milhar. Multiplicando-se 5 por 48 casas ou faixas de um milhar, obtém-se um total de 240, que, adicionados aos 20 do inciso I, dá um total de 260, e não de 270, como prevê, claramente, o inciso III, do art. 35, da Lei Orgânica.

31 — E certo que o exame isolado destes incisos do art. 35 poderá induzir à interpretação que levou o TRE da Paraíba a deferir os registros dos diretórios municipais. Mas o exame sistemático da integralidade da regra não permite, em absoluto, o prevalecimento desta interpretação, ou do critério tomado pelo Eq. TRE da Paraíba, d.v.

32 — A Juiz incumbe, onde o direito é discutiível ou incerto, ou aparentemente equivoco, concluir, mediante a interpretação, pela certeza da regra ou das regras que devem ser aplicadas; a necessidade de interpretar o direito assim controverso constitui pressuposto obrigatório de qualquer decisão jurisdicional. E só depois de interpretar a lei é que o Juiz poderá declarar o direito, ou torna-lo certo. Ora, para chegar à conclusão de que o Partido embargante não atendeu a estes requisitos da Lei Orgânica, foi apreciado cada inciso, em face do sistema disciplinado pelo art. 35, chegando-se à conclusão que enunciei no voto, e que o Tribunal acolheu. Como o legislador estabeleceu o princípio de 5 para cada milhar, nos municípios de até 50.000 eleitores, a operação envolve uma simples equação, assim concebida, a título de exemplo:

$$\begin{aligned} \text{Municípios de 5.190 eleitores} &= 20 + (5 \times 5) \\ &= 20 + 25 = 45 \end{aligned}$$

$$\begin{aligned} \text{Municípios de 10.167 eleitores} &= 20 + \\ (5 \times 10) &= 20 + 50 = 70 \end{aligned}$$

33 — Como se vê, as frações nesta equação, são dispensadas, considerando-se, apenas, o milhar, em face do texto que manda calcular-se à razão de 5 «para cada 1.000 eleitores», ou seja 5 x quantas casas de um milhar existam na operação aritmética a ser realizada.

(VI)

34 — Vamos particularizar o caso concreto. O Partido Trabalhista Brasileiro comprovou, mediante certidão que instruiu o pedido de registro definitivo, que o Estado da Paraíba tem 171 municípios. Nesta mesma certidão, que está à fl. 42, consignou-se que o Partido Trabalhista Brasileiro registrou, no Estado da Paraíba, 36 diretórios municipais. Em face da informação vinda da Secretaria do TRE da Paraíba, que está à fl. 193, o Partido teria registrado 37 diretórios municipais na Paraíba. Na realidade, o Partido registrou, precisamente, 36 diretórios municipais, como se confirma pela juntada do inteiro teor do próprio acórdão que deferiu os registros dos Diretórios Municipais. Estes municípios, pelo acórdão que instruiu os embargos e que está às fls. 271-272, são os seguintes: (1) João Pessoa, (2) Itaporanga, (3) Bom Jesus, (4) Cabedello, (5) São João do Cariri, (6) Santa Rita, (7) Barra de São Miguel, (8) Bayeux, (9) Camalau, (10) Princesa Isabel, (11) Desterro de Malta, (12) Lucena, (13) Cuitegi, (14) Araruna, (15) São João do Tigre, (16) Virauana, (17) Cajazeiras, (18) Sapé, (19) Triunfo, (20) Bonito de Santa Fé, (21) Boaventura, (22) Ibiara, (23) Santana de Manaupe, (24) Santa Helena, (25) Junco do Seridó, (26) Diamante, (27) Olivetos, (28) Monte Horebe, (29) São Vicente do Seridó, (30) Boqueirão, (31) Possidões, (32) Fagundes, (33) Itabuna, (34) Lagoa Seca, (35) Antenor Navarro e (36) Inna. A certidão que o Partido trouxe à fl. 42 está, pois, confirmada à face do inteiro teor do acórdão do Tribunal Regional da Paraíba que registrou estes diretórios municipais, num total de 36 municípios e não de 37 como cheguei a referir em meu voto por força

de Informação Vinda da Secretaria, que Incluiu município onde o diretório não terá sido registrado, que é o município de Serra Branca.

35 — Pelo acórdão embargado, nos municípios seguintes o embargante não obteve o número mínimo de filiados para constituir diretório municipal, razão pela qual o Tribunal considerou inválida a organização do diretório regional do Partido Trabalhista Brasileiro no Estado da Paraíba, porque 6 (seis) diretórios municipais não atenderam aos requisitos mínimos do artigo 35 da Lei Orgânica. E esta, pois a situação desses municípios, particularmente considerados,

Barra de São Miguel ... 1.678 eleitores = 20 + (5x18) = 20 + 90 = 110 (O Partido tinha apenas 23 filiados).

Bayeux 18.131 eleitores = 20 + (5x18) = 20 + 90 = 110 (O Partido tinha apenas 106 filiados).

Cuitagi 1.499 eleitores = 20 + (5x18) = 20 + 90 = 110 (O Partido tinha apenas 21 filiados).

Desterro de Malta 1.086 eleitores = 20 + (5x18) = 20 + 90 = 110 (O Partido tinha apenas 22 eleitores).

Itaporanga 7.715 eleitores = 20 + (5x18) = 20 + 90 = 110 (O Partido tinha apenas 53 filiados).

São João do Tigre 1.561 eleitores = 20 + (5x18) = 20 + 90 = 110 (O Partido tinha apenas 23 filiados).

36 — Como se vê, nestes seis municípios, entre os que o Tribunal local registrou, o Partido não comprovou possuir o número mínimo de filiados. E este o motivo pelo qual o Tribunal invalidou a constituição do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro na Paraíba, em face dos artigos 64, da Res., e 36, da Lei Orgânica, que supõem para que um Partido Político possa organizar diretório regional, a existência de diretórios municipais registrados na justiça eleitoral em pelo menos 1/5 dos municípios do Estado, sendo certo que este quinto, no Estado, corresponde a 35 diretórios municipais. Considerou-se que se o Partido não dispõe de diretórios municipais que totalizem este mínimo legal, ele não pode organizar o diretório regional, em conformidade com aquelas regras imperativas.

37 — Inexiste-se, à face da decisão do Tribunal da Paraíba, que devem ser desprezadas frações menos de 1.000 (fl. 272). Já mostrei que as frações foram desprezadas, pelo critério que adotamos. A divergência está em que o Tribunal da Paraíba somente admite a adição daqueles cinco («cinco para cada 1.000 eleitores») a partir de 2.000 eleitores e pelo meu voto estes cinco são adicionados a partir da primeira casa de 1.000 eleitores. Se prevalece o critério preconizado nos embargos, há que se admitir, previamente, o equívoco do legislador, porque não se atingirá, em face do inciso III, os duzentos e setenta eleitores ali previstos. Com efeito, «para cada 1.000 eleitores» não quer dizer para cada grupo de 1.000 eleitores acima dos 1.000 iniciais do inciso I. O legislador está tão somente, em proveito da clareza, estabelecendo as faixas de milhar que possibilitam adicionar-se a exigência de 5 eleitores para cada uma delas. Pelo critério que prevaleceu, insisto, não está sendo computada qualquer fração. Senão vejamos. Nos municípios que têm até 1.000 eleitores, exige-se 2% do eleitorado. Se o município tem mais de 1.000; adotou o legislador o critério misto: os vinte do inciso I, mais 5 por cada milhar, e não se diga que num total de 1.300, 1.400, 1.100 ou 1.700 eleitores, não exista um milhar para ser considerado. Como se vê, seja por um motivo, seja por outro, é necessário, se o município tem até 50.000 eleitores, ter-se como certo existirem 50 casas de 1.000, para multiplicá-las por 5, a fim de atingir o total de 250. Com estes 250, adicionando-se os vinte que devem ser computados todas as vezes que o município tenha mais de 1.000 eleitores, atinge-se os 270 previstos no inciso III do mesmo artigo 35. Outra operação não me parece legítima.

(VII)

38 — Finalmente, Sr. Presidente, quero assinalar que qualquer dúvida que se levante no tocante à procedência do critério de aferição do número mínimo de eleitores, nas bases que o Tribunal acolheu, não alcança os municípios de Bayeux e Itaporanga. No que concerne a estes dois municípios, não existe a controvérsia que se suscita quando o município tem mais de 1.000 e menos de 2.000 eleitores, porque nestes dois municípios o eleitorado é de, respectivamente, 18.131 e 7.715 eleitores. Para estes dois municípios; o critério da apuração do número mínimo de filiados é idêntico ao critério do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, como se pode ver à fl. 277 e divergente do critério adotado pelo TRE da Paraíba. O TRE de São Paulo faz a mesma operação que o acórdão embargado efetuou, no tocante ao município com mais de 7.000 (Itaporanga) e mais de 18.000 eleitores, que é o caso de Bayeux. O TRE de São Paulo, com efeito, considera que deve ser exigido o mínimo de 110 filiados ao Partido, como o fez com relação ao município de Dracena, que tem 18.155 eleitores (fl. 277, n.º 144). Quanto ao de mais de 7.000 eleitores, que é a hipótese do município de Itaporanga, o TRE de São Paulo considera exigível o número mínimo de 55 filiados, como o fez em relação ao município de Arujá, que tem 7.185 eleitores, exigindo-se 55 filiados como decidimos no julgamento embargado. Para estes dois municípios da Paraíba, já ressaltai que o Partido não atendeu a este número mínimo, uma vez que, em relação ao município de Bayeux, comprovou ter apenas 106 filiados e, no tocante ao município de Itaporanga, o Partido, que deveria comprovar ter 55 filiados, provou ter apenas 53.

39 — Ora, se o Partido somente registrou 36 diretórios — como atesta a certidão que instrui o pedido de registro, confirmada pelo inteiro teor do acórdão do TRE da Paraíba — não comprovado o cumprimento do requisito do número mínimo de filiados nos municípios que acabo de mencionar, uma vez que ficam invalidados os registros dos diretórios de Bayeux e Itaporanga, restam apenas 34 diretórios municipais legitimamente registrados, isto na hipótese de considerar-se ter havido erro material na forma de contagem que o acórdão elegeu, acompanhando meu voto. Este número de 34, porém, é inferior ao piso legal, pois 1/5 dos municípios num Estado como a Paraíba, que tem 171 municípios, corresponde a 35 municípios.

(VIII)

40 — Portanto, por qualquer lado que se apreciem as questões postas nos embargos de declaração, não fica favorecida a tese de que houve erro manifesto do acórdão, em molde a facultar a sua reparação através de embargos de declaração opostos com apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal, alinhada no início deste voto, visando a alteração do julgado embargado para o efeito de deferir-se o registro definitivo do Partido Trabalhista Brasileiro.

41 — Em face do exposto, Sr. Presidente, rejeito os embargos de declaração.

O Doutor Henrique Fonseca de Araújo: Senhor Presidente, sei que em embargos de declaração não posso fazer uso da palavra, mas consulto V. Exa. se, para matéria de fato, posso dar esclarecimento.

O Senhor Ministro-Presidente: Consulte o eminente relator.

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, sou sempre favorável a que o advogado traga sua palavra, no tocante à matéria de fato, que pode ser esclarecedora para o julgamento.

O Doutor Henrique Fonseca de Araújo: A matéria de fato é simplesmente a de anotar que o município de Itaporanga não foi objeto de impugnação por parte dos impugnantes, e, portanto, sobre ele não pôde falar o requerente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade: Senhor Presidente, diante da relevân-

cia da questão, e tendo em conta o memorial que me foi dirigido, acompanhado de documentação relativa à matéria em discussão, resolvi preparar o seguinte voto escrito, depois de ler, atentamente, o voto proferido pelo eminente Ministro Pedro Gordilho na Sessão de 8-10-81, as notas taquigráficas daquele julgamento e, por último, as razões do memorial do embargante e a documentação que acompanhou essa manifestação.

Preliminarmente, cabe-nos a tarefa de examinar a possibilidade de, através de embargos de declaração, modificar-se a decisão embargada, com a consequente concessão do registro definitivo, negado pela Resolução de n.º 11.100, como quer o embargante.

Em tese, inclino-me a aceitar essa possibilidade, pois, se o art. 275 do Cód. Eleitoral, combinado com o art. 280, do mesmo diploma legal, não enuncia os limites da decisão a ser proferida nos embargos declaratórios, o art. 94 de nosso Regimento Interno diz textualmente que, «Nos casos omissos deste Regimento, aplicar-se-á, subsidiariamente, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.» E o Regimento Interno de nosso Pretório Excelso, em seu art. 338, reza que, recebidos os embargos, «a nova decisão se limitará a corrigir a inexistência, ou a sanar a obscuridade, dúvida, omissão ou contradição, salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária.»

Com base nessa regra processual, que se aplica subsidiariamente aos julgamentos desta Corte Superior, o Egrégio Tribunal admite, sem vacilações, a possibilidade de modificar-se a decisão impugnada, através de embargos de declaração.

Ultrapassada esta questão preliminar, passo ao exame do mérito dos embargos.

De conformidade com o que consta da decisão embargada, o Partido Trabalhista Brasileiro organizou-se, através de convenções regionais, em dez Estados da Federação, mas não logrou obter o seu registro definitivo, de vez que esta Augusta Corte, nos termos do voto do eminente Ministro Pedro Gordilho, não reconheceu a validade das convenções regionais que se realizaram nos Estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba.

No primeiro, os registros dos trinta Diretórios Municipais foram, todos eles, deferidos em data posterior à realização da Convenção Regional.

No Estado da Paraíba, conforme certidão solicitada pelo eminente Ministro Pedro Gordilho, e passada pela Secretaria do Eg. Tribunal Regional, o Partido não teria obtido, nos Municípios de Barra de São Miguel, Bayeux, Cuitagi, Desterro de Malta, Itaporanga e São João do Tigre, o número mínimo de filiados, segundo as exigências constantes do art. 58, incisos I a V, da Resolução n.º 10.785-80 (art. 35, n.ºs I a V, da Lei n.º 5.682-71).

Excluídos esses seis Municípios, não se atingiu, segundo o v. acórdão embargado, a percentagem de 1/5 (um quinto) dos 171 Municípios do Estado, equivalente a trinta e cinco (35), pois o Partido organizara Diretórios Municipais em apenas trinta e sete (37) Municípios.

Portanto, se o PTB se organizou em dez (10) Estados, dos quais dois (2) foram excluídos, não atingiu, assim, o número mínimo de nove (9), exigido pelo art. 13, item II, da Lei n.º 5.682-71 (redação atual).

Ao contestar a impugnação ao seu pedido de registro, o Partido embargante sustentou a validade dos registros de seus Diretórios Regionais, obtidos por decisões dos respectivos Tribunais Regionais, arguindo a preclusão dessas mesmas decisões, que transitaram em julgado sem recurso.

Nesse ponto, os fundamentos do voto proferido pelo insigne Ministro Pedro Gordilho, com larga erudição, adotaram a tese de que este Tribunal Superior, ao julgar o pedido de registro definitivo de um Partido Político, «está pronunciando um julgamento de legalidade das decisões dos Tribu-

nais Regionais Eleitorais dos Estados onde o Partido se haja organizado».

Se assim não fosse, a impugnação ao pedido de registro, teria seu campo de atuação extremamente limitado, para não dizer esvaziado, acenou S. Exa.

Mas, ao mencioná-lo art. 70, da Resolução n.º 10.785-80 (art. 97 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos), S. Exa. admite que a constituição do Diretório Nacional depende da existência, no mínimo, de nove diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral. E o Partido conseguirá registrar Diretórios em dez (10) Estados, através de julgamentos que transitaram em julgado.

Na verdade, ao disciplinar o processamento do registro definitivo dos Partidos Políticos, o art. 16, item I, da aludida Resolução (art. 13, da Lei n.º 5.682) exige, apenas, a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de cada Estado onde o Partido se haja organizado, na qual se comprove o cumprimento das exigências legais, pelos órgãos municipais e regionais do Partido, o que foi apresentado.

Pelo disposto nos itens II e III, do mesmo art. 16, vê-se que o Tribunal Superior Eleitoral, no exame do pedido de registro definitivo, limita-se a verificar a regularidade dos atos praticados pela direção nacional do Partido. Quanto aos diretórios municipais e regionais, basta que se apresente a certidão a que alude o item I desse art. 16, mesmo porque, segundo o art. 29, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais processar e julgar, originariamente, o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de Partidos Políticos. E essa decisão transita em julgado.

Assim, concessa *maxima venia*, além de não aceitar, agora, depois de longa meditação sobre o assunto, a tese que afasta a preclusão das decisões regionais, quanto ao registro de diretórios, entendo que o v. acórdão embargado omitiu-se quanto a essa regra de competência, que não está alçada pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos. E, ao fazê-lo, invadiu a competência do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte, desautorizando a decisão que concedera o registro do Diretório Regional do PTB, naquele Estado.

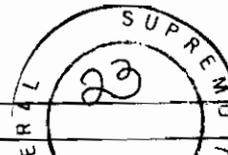
Ora, se o Diretório Regional do Estado do Rio Grande do Norte fora registrado, válida foi a sua representação perante a convenção nacional, de conformidade com o disposto no art. 71, da Resolução n.º 10.785-80.

Ainda que tivéssemos competência para reapreciar, *ex officio*, o registro dos diretórios regionais, teríamos que admitir a validade do registro do Diretório Regional do PTB, no Estado do Rio Grande do Norte, porque a convenção regional se realizou posteriormente à eleição dos trinta (30) Diretórios Municipais; e, nesse ponto, a jurisprudência desta Corte Superior seguida por vários Tribunais Regionais, é no sentido de que a homologação convalida todos os atos praticados pelo Diretório, dentro de suas atribuições, desde que efetuados posteriormente à sua escolha e não apenas aqueles feitos após o seu registro, conforme pronunciamento de V. Exa., Sr. Presidente, à época em que pontificava como Procurador-Geral Eleitoral (Boletim Eleitoral 224-402, citado no Acórdão n.º 5.248, Boletim Eleitoral n.º 256, p. 375).

Logo, se os trinta Diretórios Municipais já haviam sido eleitos e empossados, e requeridos os seus registros antes da Convenção Regional, a constituição desta foi válida e regular; por conseguinte, legitimada a sua representação perante a Convenção Nacional.

Ao admitir que o v. acórdão embargado omitiu-se sobre a regra de competência contida no art. 29, do Código Eleitoral, acolho os embargos de declaração, nesse ponto, para declarar válido o registro do Diretório Regional do PTB, no Estado do Rio Grande do Norte.

No que concerne ao Estado da Paraíba, é de notar-se, preliminarmente, que não houve impugnação quanto ao Diretório Municí-



de Itaporanga, mas, mesmo assim, a não acolheu a sugestão dos eminentes Ministros Cunha Peixoto e Gueiros Leite que nos alertaram para a ausência de manifestação das partes, no que tange às pretensões solicitadas pelo Ilustre Relator, e postadas aos autos, mesmo depois de ansitada em julgado a decisão do Eg. TRE a Paraíba, que, de conformidade com o que reza o art. 29, I, alínea a do Cód. Eleitoral, concedera o registro do Diretório Regional.

Nesse Estado, ao apreciar o pedido de registro do Diretório Regional do PTB, o Eg. Tribunal Regional repeliu as conclusões de sua Secretaria, que, ao fazer os cálculos previstos nos itens I e II do art. 58, da Resolução nº 10.785-80, considerou as razões inferiores ao número de 1.000 (mil) eleitores, para estipular o número mínimo de filiados, que se exige para a constituição de Diretórios Municipais.

Contudo, a decisão embargada limitou-se a seguir a orientação da mesma Secretaria, ignorando, por omissão, o critério adotado pelo acórdão regional.

Aqui a omissão foi mais grave, pois, ainda que se pudesse admitir, *ad argumentandum tantum*, a competência desta Augusta Corte para reapreciar, *ex officio*, os atos de registro praticados pelos Tribunais Regionais, essa reapreciação não poderia, jamais, omitir-se quanto ao que fora decidido pelo Eg. Tribunal Regional, em minucioso acórdão.

E, se o Tribunal não se tivesse omitido nesse ponto, haveria de julgar válido o registro, pois o Partido conseguiu organizar Diretórios em um quinto (1/5) dos Municípios, no Estado da Paraíba.

Senão, vejamos.

Leia-se com atenção o art. 58 e seus itens I e II, da Resolução nº 10.785-80, e se verá que, nos Municípios de Barra de São Miguel (1.678 eleitores), Cuité (1.499 eleitores), Desterro de Malta (1.086 eleitores) e São João do Tigre (1.561 eleitores), o Partido necessitava de apenas vinte (20) filiados, e em todos eles obteve filiação em número superior a esta cifra.

Estes quatro (4) Municípios, somados aos trinta e um que se consideraram legitimamente registrados, atinge o total de trinta e cinco (35), exatamente correspondente a um quinto (1/5) dos 171 Municípios.

Nesse cálculo, estou excluindo os Municípios de Bayeux (18.131 eleitores) e Itaporanga (7.715 eleitores), nos quais o PTB deveria ter, respectivamente, 110 e 55 filiados, mas só conseguiu 106, no primeiro, e 53, no segundo.

O critério que estou adotando, com o qual não deixo de censurar, parcialmente, os cálculos adotados pelo Eg. Tribunal Regional, quando entendeu atingidos os coeficientes mínimos, mesmo nestes dois últimos Municípios, cuja exclusão admitiria, se para tanto tivéssemos competência, é o adotado pelo E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, conforme publicação do D.O.E., cuja cópia nos chegou às mãos, e não pode ser outra, *d.v.*, a interpretação do questionado art. 58, itens I e II, da Resolução nº 10.785-80.

Data venia, ao interpretar esse art. 58, itens I e II, da Resolução nº 10.785-80, entendo que o número de filiados, em relação ao número de eleitores do Município, deve ser encontrado de conformidade com a seguinte progressão:

— de 1 a 1.000 eleitores = 2% de filiados.

— de 1.001 a 1.999 eleitores = 20 filiados (2% de 1.000).

porque, se a lei diz «Os vinte do item I e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores», não se pode computar fração inferior a 1.000, para acrescentar, aos «vinte do item I», mais 5 eleitores.

Assim, em um município de 49.999 eleitores, os cálculos continuam a ser de $20 + (49 \times 5) = 20 + 245 = 265$.

Somente quando atingido o número de 50.000 eleitores, a que se refere o item II do art. 58, da Resolução nº 10.785-80, é que se

chega aos 270, referidos no item III do mesmo dispositivo, através do seguinte cálculo: $20 + (50 \times 5) = 20 + 250 = 270$.

O próprio eminente Relator, no voto que acaba de proferir, admite que se devem desprezar as frações inferiores a 1.000.

Pois bem, se admito a omissão do v. acórdão embargado, quanto aos fundamentos do acórdão regional que deferiu o registro, admito, apenas para argumentar, que se possa reilicitar aquela decisão regional; mas, mesmo assim, a minha conclusão, nessa hipótese, seria a de que, ainda excluídos os Municípios de Bayeux e Itaporanga, o Partido constituiu Diretórios, válida e regularmente, em trinta e cinco (35) Municípios, número que corresponde a um quinto (1/5) dos 171 existentes, no Estado da Paraíba.

Pelo exposto, mesmo que se pudesse adotar a tese de termos de competência para reapreciar, de ofício, tais decisões dos Tribunais Regionais, e ainda que se pudesse julgar irregular o registro do Diretório Regional do Estado do Rio Grande do Norte, porque realizada a respectiva convenção em data anterior ao registro dos trinta (30) Diretórios Municipais, mesmo assim, não poderíamos negar que, no Estado da Paraíba, o Partido Trabalhista Brasileiro organizou-se em um quinto (1/5) dos Municípios e, por conseguinte, conseguiu organizar-se, no mínimo, em nove Estados da Federação, conforme exige o art. 12, da Lei nº 5.682-71 (texto atual).

O que me pareceu mais importante nos embargos de declaração, Senhor Presidente, foi o aspecto da omissão.

Omissão quanto ao exame da competência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o que reza o art. 22 do Código Eleitoral, e da competência do Tribunal Regional Eleitoral, sendo o que reza o art. 29 do mesmo diploma legal.

Para afastar a preclusão, como foi afastada pelo v. acórdão embargado, a decisão deveria ter enfrentado esse problema da competência funcional dos E. Tribunais Regionais e do E. Tribunal Superior Eleitoral porque, depois da leitura da LOPP, tive que procurar essa regra de competência, realmente no Código Eleitoral, pois o registro dos partidos políticos, nesta E. Corte, se faz, evidentemente, com o contraditório, mas aqui, esse contraditório está limitado à verificação dos requisitos exigidos pela lei, e mesmo ao disciplinar esse contraditório, a lei não permitiu, *data venia*, que se discutissem os fatos processuais ocorridos na órbita dos Tribunais Regionais Eleitorais, uma vez que eles, e só eles, têm competência para registrar os diretórios regionais. Isto é, para processar e julgar, originariamente, «o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos.»

Ora, se a LOPP diz que o registro perante o Tribunal Superior deverá ser instruído com a certidão obtida nas Secretarias daquelas Tribunais Regionais, parece-me também que, se a lei não criou o contraditório, como admitiu o eminente Relator, naquele processamento de registro, aquela decisão transitou em julgado, realmente; e nós, *data venia*, não temos competência para reexaminar, *ex officio*, as decisões dos Tribunais Regionais que, apreciando os requisitos da lei, concluem por deferir o registro dos diretórios regionais, depois de realizadas as convenções.

Então, Exa., o ponto onde me pareceu que houve omissão foi esse, de enfrentarmos o problema da competência, porque, só depois de termos enfrentado esse problema, que não foi enfrentado, é que poderíamos concluir pela ausência da preclusão. E, enfrentando agora esse problema da competência, como enfrento, vejo que, *data venia*, há realmente a preclusão, tanto quanto à questão do Rio Grande do Norte, como quanto à questão do Estado da Paraíba. Em ambos, para mim, houve preclusão da decisão que concedeu o registro dos diretórios regionais, mesmo porque as concessões de registros, naqueles Estados, poderiam ser objeto de impugnação, até pelo Ministério Público, com recurso

para esta Corte Superior, o que não ocorreu, fazendo com que aquelas decisões transitassem em julgado.

Mas, admitamos que este Egrégio Tribunal tenha competência para reexaminar as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, relativas, ao registro dos diretórios municipais e regionais de partidos políticos, em razão de impugnação formulada, aqui, contra o registro definitivo do partido.

Admitamos, ainda, que no Estado da Paraíba só foram registrados trinta e seis (36) diretórios municipais, como consta do acórdão proferido pelo Eg. TRE daquele Estado; e que, no Rio Grande do Norte, teria sido nula a decisão do Tribunal Regional, porque a convenção regional do Partido foi realizada antes de registrados, pelo mesmo TRE, os diretórios municipais.

Mesmo assim, só poderá ser excluído, dos trinta e seis (36) diretórios municipais registrados na Paraíba, o de Bayeux, onde existiam 18.131 eleitores, e o Partido só teve 106 filiados, quando deveria tê-los em número de 110. Quanto ao diretório municipal de Itaporanga (PB), o registro não pode ser invalidado, pelo simples fato de não ter sido incluído na impugnação, apresentada perante esta Egrégia Corte Superior, onde, ainda que afastada a tese de preclusão, adotada neste voto, só poderá ser reexaminado, quanto à eficácia das decisões regionais, aquilo que foi objeto de impugnação, pois a preclusão, agora, decorre da ausência de impugnação.

De início, o meu voto é no sentido de acolher os embargos de declaração, por omissão quanto à aludida regra de competência, com o que se dão como válidos, pela coisa julgada, os registros dos Diretórios Regionais do PTB no Rio Grande do Norte, e também na Paraíba.

Todavia, ainda que se afaste essa preclusão, e se considere sem validade o registro do Diretório Regional do Rio Grande do Norte, porque a convenção regional se realizou sem que estivessem registrados os Diretórios Municipais, restará como válido o registro do Diretório Regional do Partido requerente no Estado da Paraíba, onde, dos trinta e seis (36) Diretórios Municipais registrados, só admito a exclusão do de Bayeux. Não excluo os de Barra de São Miguel, Cuité, Desterro de Malta e São João do Tigre, por adotar a decisão proferida pelo Eg. TRE da Paraíba, quanto à interpretação do art. 58, e seus itens I e II, da Resolução nº 10.785-80. E não excluo, o de Itaporanga, porque não foi objeto de impugnação.

Em conclusão, além de acolher os embargos por omissão, quanto ao problema de competência, que gera a preclusão, também os acolho por erro material, quanto à contagem do número de filiados nos Municípios de Barra de São Miguel, Cuité, Desterro de Malta e São João do Tigre, onde o PTB só necessitava de vinte (20) filiados, e em todos eles obteve filiações em número superior a esta cifra; e, em os acolhendo, admito a cassação do v. acórdão embargado, para o efeito de conceder-se ao Partido Trabalhista Brasileiro o pretendido registro definitivo, observadas as formalidades normativas contidas no art. 17, e seus parágrafos, da Resolução nº 10.785-80.

E o meu voto, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto: Senhor Presidente, a lei exige, para o registro definitivo do partido, que ele apresente diretórios regionais em, pelo menos, nove estados, e declara que, requerido o registro pode ser impugnado. A lei não restringe esse direito. Portanto, é jurídica a impugnação do registro dos Diretórios Regionais, pressuposto do registro definitivo do partido. Conseqüentemente, o Tribunal Superior Eleitoral pode e deve examinar os registros dos Diretórios a fim de poder aquilatar a legalidade da existência dos Diretórios Municipais.

Fixada essa premissa, passo a examinar as Convenções dos dois Estados, iniciando

pelo do Rio Grande do Norte. Nesta, se verifica, de logo, não proceder a petição de embargo, quando se declara que a Sessão do Tribunal realizada depois da Convenção a tenha revalidado. Tal não ocorreu, porque a Convenção era nula de pleno direito.

Com efeito, Senhor Presidente, o próprio embargante declara, na sua petição, que 23 diretórios só deram entrada no pedido de registro na Secretaria do TRE no dia 12-3, quinta-feira. Conseqüentemente, só poderia ser publicado o edital no dia 13, sexta-feira, e a lei e a Resolução nº 10.785 estabelecem um prazo de três dias para impugnação. Este prazo iniciou-se na 2ª feira, 16, um dia depois de ter havido a Convenção. Ora a supressão do prazo de impugnação constitui nulidade absoluta e, portanto, esta Convenção não poderia ter nenhum valor. Conseqüentemente, excluo, de logo, confirmando o acórdão embargado, todos os diretórios do Rio Grande do Norte.

Passo, então, dentro da premissa que eu estabeleci, a examinar o problema da Paraíba. E, aqui, não era possível nem, ao menos, receber os embargos, porque o voto do eminente Relator é claro, adotando uma linha de princípio, no tocante à maneira de se computar o número de filiados para a constituição dos Diretórios Municipais. E, se ele adotou o princípio expresso, como está transcrito na própria petição de embargo, o acórdão, nesta parte, por mais esforço que se faça, não é omissão, não é contraditório e não tem lacuna.

A meu ver, o critério adotado pelo eminente Ministro-Relator e, posteriormente, pelo acórdão, está absolutamente certo nesta parte, pois, concordo com o raciocínio de S. Exa. porque, em todas as hipóteses previstas no art. 38 da Resolução nº 10.785 e da lei, empregou-se a expressão até, que é limitativa, quando o legislador quis fixar os cálculos para a constituição de diretórios dos municípios. Ora, é evidente que 1.001 eleitores excede o limite de até 1.000 eleitores, raciocínio este que é válido em todas as hipóteses subseqüentes.

Esse entendimento sobre ser lógico, previne a possibilidade de ser o dispositivo sob exame interpretado *ad absurdum*, pois a vingar o ponto de vista contrário, um Partido que tivesse 1.999 eleitores, de um município com seus filiados, estaria enquadrado na hipótese do inciso I do art. 35, o que é incompatível com a letra e o espírito da lei. Sendo que, repita-se, tal raciocínio é sempre válido para todas as demais hipóteses previstas nos demais incisos do citado dispositivo. Ora, adotando esse raciocínio, o Estado da Paraíba também não atingiu o quinto necessário à formação de diretório, razão por que, mesmo aceitando os embargos, não houve nem omissão, nem lacuna, nem erro, razão por que, *data venia* do eminente Ministro J. M. de Souza Andrade, acompanho o Ministro-Relator.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Soares Muñoz: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Proc. Reg. Part. nº 39 — Cls. 7ª Emb. Decl. — DF — Rel.: Min. Pedro Gordilho. Embargante: Partido Trabalhista Brasileiro.

Decisão: Após os votos dos Ministros Pedro Gordilho e Cunha Peixoto que rejeitavam os embargos e do Ministro J. M. de Souza Andrade que os recebia, pediu vista o Ministro Soares Muñoz.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 20-10-81.

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Soares Muñoz: Senhor Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro opôs embargos declaratórios ao

acórdão desta Corte que lhe indeferiu o registro definitivo. Primeiramente, alega, para os efeitos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, a vulneração, pela decisão embargada, do princípio constitucional da coisa julgada. Ao depois, argüi que o aresto incidiu em dois erros materiais, ambos decorrentes da juntada aos autos, sem a ciência do embargante, de documentos requisitados, de ofício, pelo eminente Relator, documentos esses que são, agora, devidamente esclarecidos pela contraprova oferecida, uma vez que anteriormente não foi dada oportunidade ao embargante para produzi-la.

O processo de registro dos diretórios municipais e regionais de Partidos Políticos compete ao Tribunal Regional (art. 29, I, do C.E.), e cabe a qualquer convencional o direito de impugnar o registro do diretório (art. 92 da Res. nº 10.785-80).

De seu turno, o processo e o registro de Partidos Políticos competem ao Tribunal Superior Eleitoral (art. 22, I, a, do C.E.), e são partes legítimas para impugnar o registro o Ministério Público, os Partidos, membros de órgãos de direção partidária nacional ou titulares de mandato eletivo federal (art. 16, § 2º, da Res. nº 10.785).

A diversidade de pessoas, com capacidade para impugnar cada um desses registros, demonstra que a decisão proferida pelos Tribunais Regionais sobre o registro dos diretórios estaduais e municipais não faz coisa julgada, nem sequer enseja preclusão, em relação a decisão posterior proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral em processo de registro de Partido Político, máxime quando, como no caso vertente, a impugnação foi oferecida por Deputado de outro Partido, que, por isso mesmo, não tinha legitimidade para impugnar o registro dos diretórios.

A sentença, dispõe o art. 472 do Código de Processo Civil, faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

Sobrevêla notar que, entre os documentos exigidos para instruir o pedido de registro de Partido Político, não figura o acórdão ou resolução do Tribunal Regional que tenha deferido o registro dos diretórios estadual e municipais, mas apenas certidão expedida pela Secretaria do mencionado Tribunal, da qual conste:

a) o número de Municípios dos Estados e em quantos o Partido obteve o registro de diretórios municipais;

b) que o diretório regional foi registrado;

c) que as convenções municipais e regionais, pelo menos em nove Estados e um quinto dos respectivos Municípios, aprovaram o manifesto, o programa e o estatuto (art. 16 da Resolução nº 10.785-80).

Trata-se de documentos que, como tais, devem ser examinados pelo Tribunal Superior Eleitoral, tanto no que respeita às suas formalidades intrínsecas, quanto extrínsecas, se impugnados pelo Ministério Público, por outros Partidos ou titulares de mandato eletivo federal.

Nem se compreende, *data venia*, que, em processo da competência originária do Tribunal Superior Eleitoral, não lhe seja conhecida a função jurisdicional de apreciar as provas e decidir sobre a validade delas.

O pedido de registro do Partido Trabalhista Brasileiro, no que concerne ao Estado do Rio Grande do Norte, veio instruído pela certidão de fls. 41. Consoante ela, dos 150 municípios do Estado, o Partido Trabalhista Brasileiro tem trinta Diretórios Municipais devidamente registrados em livro próprio na Secretaria do Tribunal, atingindo, assim, o mínimo de um quinto do total dos Municípios da Circunscrição.

Impugnado esse documento, sob a alegação de que participaram da convenção regional delegados de diretórios municipais não registrados, o Partido requerente, em sua réplica, limitou-se a dizer que a certidão em referência satisfaz às exigências do art. 16, I, da Resolução nº 10.785-80, silenciando quanto à impugnação de que participaram da convenção regional dele-

gados de diretórios não registrados (fls. 153).

Determinou, então, *ex officio*, o Relator, eminente Ministro Pedro Gordilho, que, mediante comunicação com a Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, fossem requisitadas informações no tocante à data em que foram deferidos os pedidos de registro dos Diretórios Municipais do Partido Trabalhista Brasileiro (fls. 186).

Pelo telex de fls. 192, a Secretaria informou que o registro dos diretórios municipais fora deferido no dia 31 de março do corrente ano, vale dizer, acrescento eu, depois da convenção regional realizada a 15 do mesmo mês.

De posse desse documento, do qual não se deu vista ao Partido requerente, foi indeferido o registro, em resolução arremada no fundamento de que da convenção regional do Partido, no Rio Grande do Norte, participaram delegados de diretórios não registrados.

Nessa afirmativa não há nenhum erro material. Constitui fato incontroverso que a convenção se realizou antes do registro dos diretórios municipais.

O erro, no entanto, alegado pelo embargante, resultou da circunstância de que a ele, por ignorar o documento requisitado pelo eminente Relator, não foi possível juntar certidão, como o fez com os embargos, esclarecendo que todos os trinta diretórios municipais foram constituídos antes da Convenção Regional.

Cuida-se, aduz o embargante, de verdadeiro erro material, e já agora, diz ele, esclarecido que os diretórios obtiveram o registro dias depois da convenção, o Tribunal Superior Eleitoral, por certo, há de reconhecer o equívoco em que involuntariamente incorreu, de natureza meramente formal, para que prevaleça a verdade material que não se afasta; antes, satisfaz às exigências legais.

Alega, ainda, o embargante que, se lhe tivesse sido aberta vista dos autos, após a

juntada dos documentos, teria ele levado ao conhecimento do Tribunal o fato de que os diretórios já se achavam constituídos ao tempo da realização da convenção e que, dias depois, obtiveram o registro.

Da ignorância desses dois fatos, deflui, segundo penso, o erro de não se considerarem os efeitos retrooperantes do registro, assim como já decidi este Tribunal no Rec. nº 3.891, verbis: «O registro do Diretório, pelo Tribunal Eleitoral, convalida os atos praticados a partir de sua posse».

Relativamente ao Estado da Paraíba, discute-se acerca de erro de cálculo que, quando verificado em acórdão, constitui, a toda evidência, erro material, passível de correção em embargos declaratórios.

O art. 58, da Instrução 10.785-80 estabelece:

«Art. 58 — Poderão constituir-se diretórios somente nos Municípios em que o Partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I — 2% (dois por cento) do eleitorado dos Municípios até 1.000 eleitores;

II — os vinte do item I e mais 5 para cada 1.000 (mil) eleitores;

III — os vinte do item I e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios até 50.000 (cinquenta mil) eleitores.»

Verifica-se, da leitura desse dispositivo, que, enquanto o item I fixa a percentagem de 2% do eleitorado dos Municípios até 1.000 eleitores, os outros itens fixam os percentuais para cada mil eleitores, de sorte que, até 1.000 eleitores, se contam as frações; e, a partir daí, elas são desprezadas, porque a lei considera unicamente «cada mil eleitores».

Aplicado esse critério, que é o que emana da letra da lei e que se recomenda por ser o que corresponde aos cálculos feitos por ele, tem-se que o número necessário de filiados nos cinco diretórios municipais relacionados na impugnação é o seguinte:

Municípios	Nº de eleitores	Nº de filiados relacionados/TRE	Nº de filiados necessários
B. de São Miguel	1.678	23	20
Bayeux	18.131	106	20 + (18,5) = 110
Cuité	1.499	21	20
Desterro de Malta	1.086	22	20
S. João do Tigre	1.561	23	20

As frações entre 1.000 e 2.000 eleitores foram desprezadas, porque os 5% referentes à segunda operação incidem, inclusive, sobre os primeiros mil eleitores. Veja-se o caso de Boa Ventura, também município da Paraíba, que tem 2.256 eleitores e 33 filiados. O cálculo é este:

$$20 + (2,5 \times 10) = 30 \text{ filiados necessários}$$

E fácil tirar a prova da correção dos cálculos que adoto:

I — 2% do eleitorado até 1.000 eleitores = 20 filiados.

II — os 20 do item I e mais 5 para cada mil até 50.000 eleitores.

20 + (5,50) = 270, assim como prevê a Lei nº 5.682-71, art. 35, III.

Portanto, a impugnação procede apenas em relação a Bayeux. Sobram, dos 37 diretórios registrados pelo TRE da Paraíba, 36 diretórios municipais, número superior ao mínimo de 35 exigido pelo art. 35, II, da Lei nº 5.682-71.

O acórdão embargado relacionou, entre os diretórios registrados ilegalmente, o de Itaporanga. Seu registro, todavia, não foi impugnado. De qualquer modo, excluído que pudesse ser essa comuna (o que admito para argumentar), restariam 35 diretórios registrados.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, para, retificando os erros materiais do acórdão embargado, deferir o

registro do Partido Trabalhista Brasileiro com a vênia dos eminentes Ministros que votaram em sentido contrário.

VOTO 24

O Senhor Ministro Carlos Madeira, Senhor Presidente, está de acordo com o voto do eminente Ministro Cunha Peixoto na parte em que S. Exa. estabelece a premissa da revisibilidade das decisões dos Tribunais Regionais atinentes aos registros de Diretórios partidários, tendo em vista que só nesta superior instância pode o registro definitivo do Partido ser impugnado pelos demais partidos. E de notar-se que neste Tribunal, registra-se o Partido, para o que é requisito essencial a regularidade dos seus diretórios. Daí poder ser examinada a decisão regional sobre a matéria, sendo da sua competência, subsumir-se na competência desta Corte, ao conhecer do pedido do registro do Partido.

Tenho, assim, como ineficaz a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que registrou o Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, por isso que, na data da Convenção para a constituição daquele órgão, não estavam ainda registrados os diretórios municipais correspondentes a um quinto de municípios do Estado. Ante a regra expressa do art. 36 da LOPP, não há como dar a essa decisão o caráter de sanção da falta do registro dos diretórios municipais em ordem a dar corpo ao diretório regional. E que o registro não é apenas homologatório da vontade convencional, mas integrativo da sua validade — ou, em outras palavras, e o registro que aperfeiçoa o ato partidário.

No que tange ao Diretório Regional do Estado da Paraíba, porém, peço vênias para discordar do ilustre Relator e dos demais eminentes Ministros que o acompanharam, concluindo pela insubsistência dos diretórios municipais em virtude da insuficiência de filiados.

Li e ouvi atentamente a interpretação dada pelo ilustre Relator ao art. 35 da LOPP. Mas desse dispositivo legal extraio entendimento diverso do de S. Exa., *data venia* Nele, ao meu ver, a lei estabelece a base de cálculo para a fixação do número de filiados ao partido nos municípios. Essa base de cálculo, que os alemães chamam base de avaliação, *bemessungsgrundlage* está dividida em cinco classes a saber:

1ª Classe — municípios com até 1.000 eleitores.

2ª classe — municípios com até 50.000 eleitores.

3ª classe — municípios com até 200.000 eleitores;

4ª classe — municípios com até 500.000 eleitores;

5ª classe — municípios com mais de 500.000 eleitores.

A lei prevê abstratamente cada classe, mas na sua aplicação há de ser feito o cálculo sobre a expressão quantitativa que ela estabelece. Assim, na primeira classe, se a base de cálculo é até mil eleitores, pode ocorrer que, num município com eleitorado menor de mil, o percentual de 2% seja inferior a vinte. Num município com 800 eleitores, como é o caso de Bom Jesus, na Paraíba, por exemplo, o número de filiados pode ser de somente 16 eleitores, que é a expressão daquele percentual.

Já na segunda classe, a lei não diz até 2.000, ou até 3.000 eleitores, mas determina que a cada mil, correspondam cinco eleitores. O critério legal é totalmente oposto do da primeira classe, porque nela a expressão quantitativa é sempre mil eleitores e não a casa de milhar. O critério é arbitrado com base em número certo de eleitores, de modo que não há que considerar as quantidades fracionárias.

Nem há como aplicar sobre a mesma base de cálculo dois critérios: se o município tem 8.500 eleitores, por exemplo, sobre os primeiros 1.000 eleitores calcula-se à o percentual de 2% e de cada uma das seguintes expressões quantitativas de mil eleitores, extrair-se-ão 5 eleitores.

TOPICA E JURISPRUDENCIA

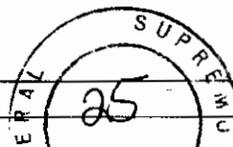
Theodor Viehweg

Tradução e prefácio do Professor

Tércio Sampaio Ferraz Jr.

DIVULGAÇÃO Nº 1 367

Cr\$ 250,00



O fato do item III do art. 35 aludir a soma dos 20 eleitores do item I, mais os 50 x 5 do item II, é apenas a fórmula abstrata do cálculo. O que tem realidade é a aplicação dos índices sobre as bases de cálculo estabelecidas.

Dessa forma, tenho como incluídos na primeira classe da base de cálculo, isto é, no item I do art. 35 da LOPP, os Municípios de Barra de São Miguel, Camalau, Cuitegi, Desterro de Malta, Monte Horebe, Olivados, São João do Tigre, que têm mil e poucos eleitores.

O município de Itaporanga com 7.715 eleitores, pertence à segunda classe, ou seja, enquadra-se no item II do art. 35 da LOPP e o número de filiados para a constituição do diretório é de 20 + (6x5) = 50, desprezada a fração de 715, que não forma a expressão quantitativa prevista no dispositivo.

Dispensamo-nos de examinar outros Municípios, para concluir que o Partido requerente tem, na Paraíba, o número de Municípios necessário à formação do Diretório Regional, uma vez que os demais Municípios o número de filiados é superior aos parâmetros estabelecidos pela própria Secretaria do TRE.

Com estas considerações, acompanho em parte o voto do Ministro J. M. de Souza Andrade e, admitindo a extensão dada aos embargos, como recurso de retratação, recebo-os, para declarar que o Partido Trabalhista Brasileiro conta com nove Diretórios Regionais Regulares, pelo que lhe deixo o registro definitivo.

VOTO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite: São admissíveis os embargos de declaração quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição; ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal (Código Eleitoral, art. 275, c/c art. 280).

Não encontro no acórdão embargado qualquer dessas falhas, pois no julgamento que lhe deu causa e especificamente no voto que lhe deu corpo toda a matéria da impugnação foi examinada de maneira exaustiva.

Preocupado, sem dúvida, com o conteúdo da impugnação, o Tribunal teve ciência pelo relator das diligências realizadas junto aos Tribunais Regionais do Rio Grande do Norte e da Paraíba, através de suas Secretarias.

Ficou, então, esclarecido pela prova dos autos, tal como colhida e que se sobrepôs àquela com as quais o PTB instruiu o seu pedido de registro definitivo, pois à evidência se depararam os julgadores com todas as questões trazidas a reexame nos presentes embargos.

Senão, vejamos:

O caso do Rio Grande do Norte

Esse primeiro fundamento dos embargos consiste em que os Diretórios Municipais, em número exatamente igual ao quinto dos municípios existentes no Estado, leriam sido registrados depois de realizada a convocação regional.

Entendeu o PTB que a certidão com que instruiu o pedido de registro definitivo satisfazia as exigências legais. Mas se tivesse sido conhecido da dúvida em que ficara o eminente Relator,

... sobre a satisfação dos requisitos legais no Estado do Rio Grande do Norte, a ponto de determinar se oficiasse ao TRE desse Estado, fácil lhe seria obter e juntar certidão, como o faz agora, com esclarecimentos que afastam a conclusão a que chegou o nobre e diligente relator. (Memorial, fls. 3).

E fere o ponto:

Se, realmente, tivesse sido realizada a Convenção Regional sem a prévia constituição e organização dos diretórios municipais, logicamente nula e de nenhum efeito seria aquela.

Não foi, porém, o que ocorreu. Todos os trinta Diretórios Municipais foram

constituídos antes da Convenção Regional, que se realizou a 15 de março de 1981.

Examinando-se esses argumentos, verifica-se primeiro que se em dúvida esteve o relator, tentou superá-la junto ao TRE do Rio Grande do Norte. E com os elementos obtidos votou com certeza.

Qual a sua certeza, então? Fazer a pergunta é respondê-la. O eminente relator apurou que a Convenção Regional realizou-se em 15 de março de 1981 sem a prévia constituição e organização dos Diretórios Municipais.

Para o relator, na aplicação da lei aos fatos, aquele ato seria nulo e de nenhum efeito, como também o admite, para argumentar, o próprio embargante, às fls. 3 do seu memorial.

Para o embargante, porém, essa nulidade inexistiu, simplesmente porque os pedidos de registro dos trinta Diretórios Municipais deram entrada em Juízo antes da Convenção Regional realizada a 15 de março.

... não tendo havido qualquer impugnação e, mais do que isso, tendo o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral designado observador da Justiça Eleitoral, que esteve presente à Convenção, é óbvio que o registro de todos os 30 diretórios (omissis), embora concedido no dia 31 de março, retroagiu (grifei) os seus efeitos às datas em que foram constituídos os Diretórios Municipais.

(Omissis).

Ainda que de ratificação se tratasse, era ela perfeitamente válida, na ausência de qualquer norma expressa que a proíba.

Acrescenta:

«Data maxima venia, não é possível que em matéria de tal natureza, sem qualquer culpa do Partido, que tempestivamente realizou a constituição de seus diretórios municipais e tempestivamente requereu o seu registro, possa vir a ser prejudicada pela demora, causada pela vacância de comarcas, atendidas por substitutos que nelas não podem estar diariamente, quando, certamente atendendo às peculiaridades locais, o próprio Tribunal Regional Eleitoral designou representante da Justiça Eleitoral como observador da Convenção». (Memorial, fls. 4/5).

E conclui:

«Desprezar todas essas circunstâncias seria consagrar, data venia, o sacrifício do direito da parte, sem culpa sua, para consagrar um formalismo vazio e sem qualquer sentido, repellido pelos melhores princípios de hermenêutica». (Memorial, fls. 5).

Quando o embargante afirma que o venerando acórdão embargado desprezou todas essas circunstâncias, pretende assegurar que ocorreu «erro de fato», capaz de ensejar os embargos declaratórios.

Mas se contradiz quando afirma adiante:

«Esclarecido agora pela certidão fornecida pelo Egrégio TRE do Rio Grande do Norte, certamente o colendo Tribunal Superior Eleitoral há de reconhecer o equívoco em que involuntariamente incidu, de natureza meramente formal, para que prevaleça a verdade material, que não se alasta, antes satisfaz as exigências legais». (Memorial, fls. 5 — grifei).

Ora, tal conclusão não resiste a um exame vertical. Se o Tribunal somente agora estaria esclarecido, é lógico e jurídico que se o pretendido equívoco existiu, teria sido por culpa exclusiva do embargante.

Mas isso apenas se admite *ad argumentandi tantum*, pois o Tribunal decidiu com a mão em prova oficial e diligenciada pelo relator, qual a de que a convenção ter-se-ia realizado antes do registro dos diretórios.

Ao examinar-se a matéria processual sobre ação rescisória e seu cabimento, lê-se no art. 485, inciso VII, que a rescisão é possível se depois da sentença o autor obteve documento novo.

... cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável».

Como se vê, o embargante pretende utilizar os embargos declaratórios exatamente para RESCINDIR o acórdão embargado, porque depois dele obteve um documento novo.

Ora, tal não caberia nos limites desse quase-recurso de embargos, cuja extensão não vai a tanto, a despeito do que dispõe o art. 463 do novo CPC, quando diz que ao publicar a sentença de mérito o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la «por meio de embargos de declaração».

Na verdade, embora a alteração do julgamento possa ocorrer pela via dos declaratórios, principalmente em matéria eleitoral onde a rescisória não existe, é preciso que se configurem os requisitos do texto adequado.

E o Supremo Tribunal Federal, que vem decidindo com largueza nesse sentido, põe as coisas nos seus devidos lugares, verbis:

«Nossa jurisprudência admite, como sabido, que os embargos declaratórios tenham, em certos casos, efeito modificativo, o que ocorre, *verbis gratia*, quando a decisão embargada que se declara contém omissão cujo suprimento impõe necessariamente a alteração do seu dispositivo. Era o que se dava na espécie».

(RE nº 88.958 — SP, trecho de voto do Ministro Xavier de Albuquerque — RTJ 86-361).

O pior de tudo é que, voltando ao exame do art. 485, inciso VII, do CPC, não será necessário apenas o «documento novo», mas também que sua existência fosse ignorada, ou dela não pudesse fazer uso o autor. E isso não aconteceu com o embargante.

Ainda sobre o lema «erro de fato», vale a pena esclarecer que a sua verificação não é simples, pois deve resultar de atos ou de documentos da causa (CPC, art. 485-IX).

O legislador processual esclarece: «há erro quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido» (CPC, art. 485-IX, § 1º).

Ora, para o eminente relator efetivamente inexistiu o registro prévio dos Diretórios. Ali estava a certidão comprobatória, à mingua de qualquer outra.

De qualquer forma, é como também dispôs o mesmo legislador: é indispensável (no caso de erro) que não tenha havido *controvérsia* sobre o fato (CPC, art. 485-IX, § 2º).

O que significa isso, senão a impossibilidade de reputar-se erro o que se decidiu por força de interpretação? Não se poderá configurar, no caso, o erro essencial (material ou substancial), quando o decisório repouse na revelação, certa ou errada, mas dentro da lógica do razoável.

E note-se que o legislador fala sobre a inexistência de *controvérsia sobre o fato*, quando na verdade a mesma existe, a partir das decisões que conhecemos aqui no próprio Tribunal (Cf. Memorial, fls. 6 e 7), o que porém não impediria *opinião* diversa, razoável ou não.

Não há, pois, erro de fato ou dúvida a corrigir-se no julgamento.

O caso da Paraíba

Aqui se cogita da existência de coisa julgada, por força de decisão do TRE, e que o respeitável acórdão embargado teria enfrentado.

Diz o ilustre embargante que sobre o registro do Diretório Municipal aquele Tribunal proferiu julgamento que somente através de recurso para o TSE poderia ser modificado, pois não há recurso obrigatório (Memorial, fls. 10).

E acrescenta:

«Mas, no caso, ocorreu, de par com a alteração do julgamento do Tribunal Regional, um primeiro erro material. Pela

cópia fotográfica em anexo do v. acórdão do TRE da Paraíba de verificação que dela consta certidão de ter sido transitado em julgado, *verbis*: CERTIDÃO — CERTIFICADO que a decisão do fls. transitou em julgado. STRE, em 17-03-81 (assinatura ilegível). Diretor da S. G. Eleitoral». (Memorial, fls. 10).

Tampouco aqui ocorreu «erro material», simplesmente o TSE não tomou conhecimento da decisão do Tribunal Regional da Paraíba. O que houve foi falta de diligência do embargante, por ele próprio reconhecida, *verbis*:

«Ora, não só o teor do acórdão, como a certidão de seu trânsito em julgado eram desconhecidos do eminente Relator. BEM COMO DOS DEMAIS MINISTROS integrantes do colendo Tribunal Superior Eleitoral». (Memorial, fls. 10-11).

Onde, pois, o *desrespeito* à coisa julgada, se desconhecida pelo Tribunal? De minha parte, quando votei na assentada de julgamento do registro definitivo, achei que se poderia reexaminar a matéria e não admitir a preclusão, exatamente porque desconhecia a existência da coisa julgada. E acredito que também o Ministro CUNHA PEIXOTO, pelo menos devido à finalidade do seu voto.

A malícia do impugnante e a falta de diligência do embargante nos levam a situações no art. 55, do CPC, que diz o seguinte:

«Art. 55. Transitada em julgado a sentença, na causa em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar que provar que:

(Omissis).

II — desconhecia a existência de alegações ou de provas, de que o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu».

Qual é a lição que tiramos do exame conjunto desse art. 55-II e do art. 472, ambos do CPC? E que a sentença faz coisa julgada entre as partes às quais é dada. Se bem que o art. 55 e seus incisos se referem à eficácia da coisa julgada no tocante ao assistente (pois é assim na origem, p/88 do Z.P.O.), essa eficácia tem, todavia, alguma coisa em comum com o instituto da coisa julgada, pois ambas usam o mesmo, ainda que para chegarem a fins diversos. A coisa julgada visa a garantir ao vencedor da demanda o bem de vida, que lhe foi reconhecido pela sentença. Para isso usa da técnica da imutabilidade, vale dizer, não admite que em outro processo se discuta de novo a questão decidida. Se com isto se desconhecer ou diminuir o resultado que o processo anterior trouxe ao vencedor, quanto ao bem de vida nele discutido.

Essa é a observação de BARBI (Comentários, I vol., tomo I, 1ª edição, forense, 1975, págs. 305-306).

Compovado, como ficou, que o TSE, ao julgar o registro definitivo do embargante «desconhecia a existência de alegações ou de provas, de que o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu» (art. 55-II), então teremos, ao invés de qualquer tipo de inconstitucionalidade (CF, art. 153, § 3º), certeza de que contra o mesmo não haverá sanção em face dos princípios, mas sim contra as partes, sob a incriação de verdadeira «exceptio male gestis processus», ou seja, à má condução da causa.

Não admito, *data venia*, que a superveniente apresentação de documento novo, embora preexistente, possa levar de inconstitucional a decisão embargada, matéria que reluge ao âmbito dos embargos e somente pode armar ao efeito, como prequestionamento para o recurso extraordinário sobre matéria constitucional (Cf. Memorial, fls. 11).

Foi o próprio embargante que, nessa parte, concluiu:

«Ora, a aceitação (à mingua de outros) dos dados e números fornecidos pela Secretaria Geral do TRE da Paraíba constituiu verdadeiro erro material, como se vai ver». (Memorial, fls. 14).

E de quem foi o erro mais próximo do acórdão, das partes ou do Tribunal Regional da Paraíba?

Responde o embargante:

«... procedeu abusivamente a Secretaria Geral do TRE, pois deixou de informar que, no pedido de registro dos mesmos Diretórios Municipais, opinara no sentido de que alguns deles não se haviam constituído regularmente por não ter participado da convenção o número mínimo de filiados, mas não informou que o V. acórdão repelira, expressamente, esse entendimento, e concluiu, unanimemente, pela satisfação legal quando ao número de filiados». (fls. 14).

E conclui:

«O que não poderia fazer, data venia, era, sem exame, aceitar os dados da Secretaria e desprezar, embora por desconhecimento os adotados pelo V. acórdão». (fls. 18).

Pelo visto, o acórdão não enfrentou a coisa julgada, nem cometeu erro.

O caso de Itaporanga

Refere o embargante que o eminente relator reconheceu que entre os municípios objeto da impugnação do PDT não constava o de Itaporanga.

E argumenta:

«Portanto, se da impugnação não constava referência ao município de Itaporanga, impõe-se o dilema: ou deveria ter sido intimado o Partido requerente do que constava da informação da Secretaria Geral do TRE da Paraíba relativamente a esse município, ou não poderia ser considerada a informação a ele referente.

De qualquer forma, ocorreu julgamento *extra petita*, pois não impugnada a constituição do Diretório Municipal de Itaporanga, além disso, não se deu ciência ao Partido requerente da informação da Secretaria. Como poderia este, por exemplo demonstrar a legalidade da constituição do Diretório desse município, se desconhecia a informação prestada, em cumprimento à diligência determinada pelo eminente Ministro-Relator? (fls. 20-21).

Ora, o julgamento *extra petita*, se ocorrer, não dá ensejo aos embargos declaratórios, pois é matéria típica de impugnação. Mas, no caso, nem isso ocorreu, pois é *extra petita*, a decisão da causa diferentemente da que foi posta em juízo, isto é, sentença de natureza diversa da pedida ou que condena em objeto diverso do que fora demandado.

O embargante fez confusão, *data venia*, com decisão *ultra petita*, que decide além do pedido e que deveria, quando muito, ser reduzida aos limites da pretensão. E no caso dos autos nem isso se poderia configurar, levando-se em conta que não há vício na sentença (ou no acórdão) quando a decisão proferida corresponde a um *minus* em relação às pretensões em conflito (RTJ 86-367, apud T. Negrão, 8ª ed., pág. 129, art. 460:1).

Conclusão

Admitidos os embargos, acredito que por mera liberalidade, contudo devem ser rejeitados, *data venia*.

E o meu voto.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Moreira Alves (Presidente): Com o voto do eminente Ministro Gueiros Leite, a votação está na seguinte situação: recebem os embargos, integralmente, os Ministros J. M. de Souza Andrade e Soares Muñoz; rejeitam-nos, integralmente, os Ministros Pedro Gordilho, Cunha Peixoto e Gueiros Leite, e os recebe parcialmente, com relação ao Estado da Paraíba, o Ministro Carlos Madeira.

Pelo voto médio, o empate ocorre com relação ao recebimento parcial, tendo vista que, com referência ao Estado do Rio Grande do Norte, há quatro votos pela rejeição: os três que rejeitam os embargos e o do eminente Ministro Moreira Alves.

Quanto ao Estado da Paraíba, porém, há empate. Consequentemente, fico com vista

dos autos, para proferir voto de desempate, no tocante ao Estado da Paraíba.

EXTRATO DA ATA

Proc. Reg. Part. 39 — Cls. 7ª — EMB. DECL. — DF — Rel.: Min. Pedro Gordilho. Embargante: Partido Trabalhista Brasileiro.

Decisão: Após os votos dos Ministros Soares Muñoz que recebia os embargos, Carlos Madeira que os recebia parcialmente (com relação ao Estado da Paraíba) e Gueiros Leite que os rejeitava, ficou com vista dos autos o Ministro Moreira Alves.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Incência Múrtires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 27-10-81.

VOTO (PECIDO DE VISTA)

1 — O Senhor Ministro Moreira Alves (Presidente): A questão a respeito da qual houve empate na votação se circunscreve à concêntrica à existência, ou não, no Estado da Paraíba, do número mínimo de diretórios municipais regularmente registrados pelo TRE local.

Os demais pontos versados nos embargos de declaração — o do trânsito em julgado dos acórdãos prolatados pelos Tribunais Regionais Eleitorais e o do registro dos diretórios municipais, no Estado do Rio Grande do Norte, depois da realização da convenção que elegeu o diretório regional — foram rejeitados por maioria de votos.

Fixada assim a matéria a que se adstringirá este voto de desempate, passo a examiná-la.

2 — Para comprovar que o Partido Trabalhista Brasileiro havia cumprido, no Estado da Paraíba, a exigência relativa ao número mínimo de diretórios municipais registrados, sua comissão Executiva do Diretório Nacional juntou ao requerimento de registro definitivo do Partido a seguinte certidão (fls. 42):

«Poder Judiciário.
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.
João Pessoa — PB.
Certidão — STRE/SCE nº 03-81.
Certifico, a requerimento do Presidente da Comissão Executiva do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e de ordem do Diretor-Geral da STRE, para cumprimento do art. 18, inciso «a» e «b», da Res. nº 10.785, do TSE, que existem no Estado da Paraíba cento e setenta e um (171) municípios, e que o referido partido registrou até a presente data, perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, o número de trinta e seis (36) Diretórios Municipais, indo além do mínimo exigido pela referida Resolução nº 10.785. Certifico, ainda, que o Diretório Regional do referido partido e sua Comissão Executiva foram registrados em data de 31 de março de 1981. Do que, para constar, eu, Geny Souto Maior, Técnico Judiciário «E», passei a presente certidão que assino e que será visada pelo Diretor-Geral da STRE.
Secretaria do TRE da Paraíba, 06 de abril de 1981 — Geny Souto Maior, Técnico Judiciário «E» — Visto: Inaldo de Souza Moraes, Diretor-Geral da STRE.»

Já na impugnação apresentada pelo Deputado Federal José Maurício Linhares Barreto, alegou este, a fls. 73, que «quanto às certidões apresentadas pelo impugnado, cabe considerar o seguinte:

«Parabá — O confronto da certidão com os documentos 28 a 33 prova que o Diretório Regional foi registrado sem que fosse atingido o quinto legal, visto que 6 dos 36 Diretórios não atingiram o *quorum* mínimo, conforme certificou o próprio funcionário do Tribunal...»

Os documentos 28 a 33 a que se refere essa passagem da impugnação estão apensos a esta, e se encontram a fls. 123 a 128, dos autos, onde se lê:

«Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (Secretaria de Coordenação Eleitoral da STRE).

Informação: Informo que até 31-12-79, no município de Barra de São Miguel existiam 1.678 eleitores.

Em 09-03-81. (As.) Chefe da Seção de Coordenação Eleitoral e Estatística.

Abaixo, informo os dados exigidos pelos artigos 58 e 79, § único, da Res. nº 10.785, do Colendo TSE:

Município: Barra de São Miguel. Eleitorado até 31-12-79: 1.678. Filiados até 23-01-81: 23 (*).

Nº mínimo de filiados ao PTB para constituir DM: 25.

Número de membros fixados pelo Diretório Regional: 9. Concorreu a chapa única? (X) sim não ().

Houve impugnação ao Pedido de Registro? () sim não (X). STRE, em 11-03-81. (As.) — Encarregada do Serviço de Partidos.

(* O nº de filiados é inferior ao *quorum* exigido pela Res. nº 10.785 do TSE.)

«Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (Secretaria de Coordenação Eleitoral da STRE).

Informação: Informo que até 31-12-79, no município de Bayeux existiam 18.131 eleitores.

Em 09-03-81. (As.) — Chefe da Seção de Coordenação Eleitoral e Estatística.

Abaixo, informo os dados exigidos pelos artigos 58 e 79, § único, da Res. nº 10.785, do Colendo TSE:

Município: Bayeux. Eleitorado até 31-12-79: 18.131. Filiados até 23-01-81: 106 (*).

Nº mínimo de filiados ao PTB para constituir DM: 110.

Número de membros fixados pelo Diretório Regional: 9.

Concorreu a chapa única? (X) sim não ().

Houve impugnação ao Pedido de Registro? () sim não (X). STRE, em 11-03-81. (As.) — Encarregada do Serviço de Partidos.

(* O nº de filiados é inferior ao *quorum* exigido pela Res. nº 10.785 do TSE.)

«Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (Secretaria de Coordenação Eleitoral da STRE).

Informação: Informo que até 31-12-79, no município de Desterro de Malta existiam 1.086 eleitores.

Em 09-03-81. (As.) — Chefe da Seção de Coordenação Eleitoral e Estatística.

Abaixo, informo os dados exigidos pelos artigos 58 e 79, § único da Res. nº 10.785, do Colendo TSE:

Município: Desterro de Malta. Eleitorado até 31-12-79: 1.086. Filiados até 23-01-81: 22 (*).

Nº mínimo de filiados ao PTB para constituir DM: 25.

Número de membros fixados pelo Diretório Regional: 9.

Concorreu a chapa única? (X) sim não ().

Houve impugnação ao Pedido de Registro? () sim não (X). STRE, em 11-03-81. (As.) — Encarregada do Serviço de Partidos.

(* O nº de filiados é inferior ao *quorum* exigido pela Res. nº 10.785 do TSE.)

«Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (Secretaria de Coordenação Eleitoral da STRE).

Informação: Informo que até 31-12-79, no município de Cuité existiam 1.499 eleitores.

Em 09-03-81. (As.) — Chefe da Seção de Coordenação Eleitoral e Estatística.

Abaixo, informo os dados exigidos pelos artigos 58 e 79, § único, da Res. nº 10.785, do Colendo TSE:

Município: Cuité. Eleitorado até 31-12-79: 1.499. Filiados até 23-01-81: 22 (*).

Nº mínimo de filiados ao PTB para constituir DM: 25.

Número de membros fixados pelo Diretório Regional: 9.

Concorreu a chapa única? (X) sim não ().

Houve impugnação ao Pedido de Registro? () sim não (X).

STRE, em 11-03-81. (As.) — Encarregada do Serviço de Partidos.

(* O nº de filiados é inferior ao *quorum* exigido pela Res. nº 10.785 do TSE.)

«Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (Secretaria de Coordenação Eleitoral da STRE).

Informação: Informo que até 31-12-79, no município de São João do Tigre existiam 1.561 eleitores.

Em 09-03-81. (As.) — Chefe da Seção de Coordenação Eleitoral e Estatística.

Abaixo, informo os dados exigidos pelos artigos 58 e 79, § único, da Res. nº 10.785, do Colendo TSE:

Município: São João do Tigre. Eleitorado até 31-12-79: 1.561. Filiados até 23-01-81: 23 (*).

Nº mínimo de filiados ao PTB para constituir DM: 25.

Número de membros fixados pelo Diretório Regional: 9.

Concorreu a chapa única? (X) sim não ().

Houve impugnação ao Pedido de Registro? () sim não (X).

STRE, em 11-03-81. (As.) — Encarregada do Serviço de Partidos.

(* O nº de filiados é inferior ao *quorum* exigido pela Res. nº 10.785 do TSE.)

«Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (Secretaria de Coordenação Eleitoral da STRE).

Informação: Informo que até 31-12-79, no município de Campina Grande existiam 82.962 eleitores.

Em 12-03-81. (As.) — Chefe da Seção de Coordenação Eleitoral e Estatística.

Abaixo, informo os dados exigidos pelos artigos 58 e 79, § único, da Res. nº 10.785, do Colendo TSE:

Município: Campina Grande. Eleitorado até 31-12-79: 82.962. Filiados até 23-01-81: 351 (*).

Nº mínimo de filiados ao PTB para constituir DM: 434.

Número de membros fixados pelo Diretório Regional: 21.

Concorreu a chapa única? (X) sim não ().

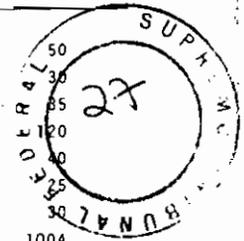
Houve impugnação ao Pedido de Registro? () sim não (X).

STRE, em 16-03-81. (As.) — Encarregada do Serviço de Partidos.

(* O nº de filiados é inferior ao *quorum* exigido pela Res. nº 10.785 do TSE.)

Como se vê, o impugnante, apresentando como prova de sua alegação fotocópia não autenticada dessas informações, sustentou que, em seis municípios da Paraíba (Barra de São Miguel, Bayeux, Desterro de Malta, Cuité, São João do Tigre e Campina Grande), o PTB não conseguira o *quorum* mínimo de filiados, razão por que, descontados dos trinta e seis registrados, não alcançara o quinto legal necessário à obtenção do registro do diretório regional.

O PTB, a fls. 135 a 155, apresentou contestação, e nela, quanto às impugnações relativas à ora em exame, se limitou a afirmar que, com a junção das certidões dos Tribunais Regionais Eleitorais, cumprira a exigência do item I do artigo 16 da Resolução nº 10.785-80 desta Corte, uma vez que comprovava que, nos respectivos Estados, havia constituído Diretórios Municipais em número pelo menos igual a um quinto dos respectivos municípios, e que se haviam realizado as Convenções Municipais e Regionais, tendo, ainda, sido deferido o competente registro (fls. 152-153). E, na conclusão, arrematou que fora demonstrada a improcedência das arguições referentes a fatos posteriores ao registro provisório (fls. 154).



replicar, o impugnante alegou, a f. 5, que ocorreria confissão ficta, pois a prestação deixara sem resposta impugnatórias afirmativas, dentre as quais a relati-

registro, na Paraíba, dos Diretórios Municipais de Barra de São Miguel, Barra de Desterro de Malta, Cuitégi, São João do Tigre e Campina Grande, apesar de não terem atingido o quorum mínimo exigido.

o Procurador Geral Eleitoral, a f. 184, manifestar-se pela impugnação em causa afastou, por entender que:

Quanto às alegações que atacam as eleições municipais e regionais, e das as referentes às certidões expedidas pelos Tribunais Regionais, temos também não procedem porque foram deveriam ter sido apreciadas na oportunidade dos respectivos pedidos de retratos perante os Tribunais Regionais, na oportunidade, não houve impugnação, nem mesmo recurso das decisões proferidas, estão da mesma forma abertas pelo manto da preclusão, merecendo sequer serem conheci-

o eminente relator determinou, então, a rejeição desta Corte que, além de outras razões, o informasse mediante comunicação com a Secretaria do Eg. Tribunal Eleitoral da Paraíba, em quaisquer municípios do Estado da Paraíba o Partido Trabalhista Brasileiro obteve o registro de Diretórios Municipais (f. 186-187-verso).

193, encontra-se telex do Diretor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, onde se lê:

«Diretor-Geral TRISUPELEI — Brasília DF.

em resposta ao Telex n.º 1.007, de hoje datado, informo a V. Sa. que o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) obteve o registro de trinta e sete (37) Diretórios Municipais, a seguir relacionados:

- 1 — Serra Branca
- 1 — Ingá
- 1 — Antenor Navarro
- 1 — Lagoa Seca
- 1 — Itatuba
- 1 — Façundes
- 1 — Pocinhos
- 1 — Boqueirão

- 09 — São Vicente do Seridó
- 10 — Monte Horebe
- 11 — Olivados
- 12 — Diamante
- 13 — Juncão do Seridó
- 14 — Santa Helena
- 15 — Santana de Mangueira
- 16 — Ibiara
- 17 — Boa Ventura
- 18 — Bonito de Santa Fé
- 19 — Triunfo
- 20 — Sapé
- 21 — Cajazeiras
- 22 — Uirauna
- 23 — São João do Tigre
- 24 — Araruna
- 25 — Cuitégi
- 26 — Lucena
- 27 — Desterro de Malta
- 28 — Princesa Izabel
- 29 — Camalaú
- 30 — Bayeux
- 31 — Barra de São Miguel
- 32 — Santa Rita
- 33 — São João do Cariri
- 34 — Cabedelo
- 35 — Bom Jesus
- 36 — Itaporanga
- 37 — João Pessoa

AATS SDS
Inaldo de Souza Moraes
Diretor-Geral TRIREGLEI — Paraíba.»

A f. 196, o Senhor Relator determinou à Secretaria desta Corte que, mediante comunicação com o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, indicasse no tocante aos municípios em que o Partido Trabalhista Brasileiro tenha constituído Diretório Municipal, o número de eleitores, o número de filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro, e o número de filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro para constituir Diretório Municipal (Res. n.º 10.785-80, art. 58, incisos I a V, e parágrafo 1º). A resposta se encontra a f. 199-200, em telex do Diretor-Geral da Secretaria daquele TRE no qual se lê:

«Telex n.º 51 de 02-10-81.
Diretor-Geral do TRISUPELEI.
Brasília — DF.

Em atenção ao Telex n.º 1.022, hoje recebido, informo que foi solicitado a respeito do Partido Trabalhista Brasileiro, de acordo com o quadro abaixo:

PRINCEZA IZABEL	6.679	50
SANTA HELENA	2.276	30
SANTANA DE MANGUEIRA	2.273	35
SANTA RITA	20.206	130
SÃO JOÃO DO CARIRI	4.377	45
SÃO JOÃO DO TIGRE	1.561	23
SÃO VICENTE DO SERIDÓ	2.732	30
SAPÉ	16.804	364
SERRA BRANCA	6.630	55
TRIUNFO	3.492	35
UIRAUNA	8.666	66

(*) O número de filiados para constituir Diretório no Município de Santana de Mangueira é 30 (trinta) e não 35 (trinta e cinco) como por engano constou do quadro acima.

Com relação ao município de Sapé, o número de filiados para constituir Diretório é 100 (cem) e não 1.004 como constou por engano.

E ainda com relação ao número de eleitores de Bom Jesus é 807. ATS SDS Inaldo de Souza Moraes Diretor-Geral TRIREGLEI João Pessoa — Paraíba.»

Ao julgar o pedido de registro, o eminente Relator — e me ilimito a destacar as partes de seu voto que de alguma forma se prendem à questão ora em causa — afastou, de início, a alegação de preclusão quanto às decisões não recorridas dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados onde o Partido se organizara, acentuando, depois de salientar que a preclusão não podia ocorrer até porque a impugnação de terceiros só se admitia perante esta Corte, que:

«... O Tribunal Superior Eleitoral não está julgando apenas o pedido de registro definitivo de um Partido Político, mas está pronunciando um julgamento da legalidade das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados onde o Partido se haja organizado» — (f. 226).

e, linhas adiante,

«O Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar o pedido de registro definitivo dos Partidos Políticos, vai emitir um julgamento de legalidade, e, nesta conformidade, vai poder apreciar a regularidade formal do ato ou da decisão do Tribunal Regional e julgar todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade» (f. 227).

Em seguida, ao examinar a impugnação quanto ao registro dos diretórios municipais no Estado da Paraíba, S. Exa. a acolheu, com estes fundamentos (f. 231-234):

25 — «No tocante à organização do Partido Trabalhista Brasileiro no Estado da Paraíba, extrai-se da impugnação (f. 74):

«O confronto da Certidão com os documentos 28 a 33 prova que o Diretório Regional foi registrado sem que fosse atingido o quinto legal, visto que seis dos trinta e seis Diretórios não atingiram o quorum mínimo, conforme certificou o próprio funcionário do Tribunal; não foram aprovados o Estatuto, o manifesto e o programa pela convenção regional (...).»

26 — A Certidão fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que está a f. 156, repara esta última falta: ai se declara que o Partido realizou a convenção regional e as municipais em mais de 1/5 (um quinto) dos municípios do Estado, e que as referidas convenções aprovaram o manifesto, o programa e o estatuto do partido.

27 — A informação do TRE da Paraíba, vinda aos autos por determinação constante do despacho que proferi a f. 196, confirma as alegações comprovadas pelos impugnantes às f. 123-128. Ao que consta da certidão de f. 42, o Estado da Paraíba tem 171 municípios. Esta mesma certidão consigna que o Partido Trabalhista Brasileiro registrou, no Estado da Paraíba, trinta e seis diretórios municipais (f. 42). A informação de f. 193 a respeito

que o PTB obteve o registro de 37 diretórios municipais na Paraíba e relaciona estes trinta e sete municípios. Este número é renovado e reiterado no telex de f. 199, onde se reproduzem os trinta e sete municípios nos quais o Partido Trabalhista Brasileiro obteve o registro dos Diretórios Municipais. Para confirmar (ou não, naturalmente) os dados constantes dos documentos trazidos para os autos pelo impugnante, determinei que a Secretaria deste Tribunal indicasse, mediante comunicação com o TRE da Paraíba, no que concerne aos municípios em que o PTB tenha constituído diretório municipal, o número de eleitores, o número de filiados ao PTB e o número mínimo de filiados ao PTB para constituir Diretório Municipal, em conformidade com a Resolução n.º 10.785-80, art. 58, incisos I a V, e parágrafo 1º.

28 — Verifico, confirmando os documentos trazidos pelo impugnante, que nos municípios de Barra de São Miguel, Bayeux, Cuitégi, Desterro de Malta, Itaporanga — este não relacionado pelo impugnante — e São João do Tigre, o número mínimo exigível de filiados para constituir diretório municipal é superior ao número de filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro, segundo as exigências constantes do art. 58, incisos I a V, e parágrafo 1º, da Resolução n.º 10.785-80. Dispõe, com efeito, o art. 58 (caput) da Resolução n.º 10.785-80:

«Poderão constituir-se Diretórios somente nos municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

- I — 2% (dois por cento) do eleitorado dos municípios até 1.000 eleitores;
- II — os vinte do item um e mais 5 (cinco) para cada mil eleitores, nos municípios de até 50.000 eleitores (...).

29 — Nos municípios que mencionei, o Partido não atendeu a este requisito mínimo. No município de Barra de São Miguel, que tem 1.878 eleitores, o número mínimo de filiados, para constituir diretório municipal, é de 25.

O Partido, contudo, só demonstrou possuir 23 filiados. O mesmo no município de Bayeux, com 18.131 eleitores. O Partido deveria ter 110 filiados para constituir diretório municipal, em conformidade com os princípios enumerados no artigo 58 e seus incisos das instruções, mas só comprovou possuir 106 filiados. No município de Cuitégi, com 1.499 eleitores, o Partido deveria ter 25 filiados para constituir diretório municipal, mas comprovou possuir apenas 21. No de Desterro de Malta, com 1.086 eleitores, o Partido necessitaria de ter 25 filiados, para constituir diretório, mas comprovou ter apenas 22. Em Itaporanga, com 7.715 eleitores, deveria o Partido comprovar a existência de 55 filiados, mas provou ter apenas 53. Em São João do Tigre, com 1.561 eleitores, deveria o Partido provar que possuía 25 eleitores filiados, mas não ultrapassou a casa dos 23 filiados.

30 — No Estado da Paraíba, com 171 municípios, incumbia ao requerente comprovar haver organizado diretórios municipais em 1/5 (um quinto) dos municípios, ou seja, em 35 municípios. Em conformidade com a informação de f. 193, o Partido obteve o registro de 37 di-

MUNICÍPIOS	NR. ELEITORES	NR. FILIAADOS	P/C. DIRETÓRIO
ANTENOR NAVARRO	9.542	81	65
ARARUNA	8.458	60	60
BARRA DE SÃO MIGUEL	1.678	23	25
BAYEUX	18.131	106	110
BOA VENTURA	2.256	32	30
BOM JESUS	807	25	20
BONITO DE SANTA FÉ	3.321	43	35
BOQUEIRÃO	12.220	90	80
CABELO	7.339	100	55
CAJAZEIRAS	23.179	265	135
CAMALAÚ	1.866	25	25
CUITEGI	1.499	21	25
DESTERRO DE MALTA	1.086	22	25
DIAMANTE	2.205	31	30
FAGUNDES	5.050	55	45
IBIARA	3.539	35	35
INGÁ	6.415	55	50
ITAPORANGA	7.715	53	55
ITATUBA	3.259	42	35
JOÃO PESSOA	112.433	522	494
JUNCO DO SERIDÓ	2.549	31	30
LAGOA SECA	6.376	50	50
LUCENA	2.401	30	30
MONTE HOREBE	1.571	33	25
OLIVADOS	1.365	30	25
POCINHOS	6.223	54	50

retórios municipais. Destes, entretanto, como acabei de mostrar ao Eg. Tribunal, devem ser excluídos seis, pois, nos municípios que mencionei, o Partido não obteve o número mínimo de filiados em condições de participar da eleição, segundo a exigência imperativa constante do artigo 58 da Resolução, e art. 35 da Lei Orgânica. Ora, estes municípios, em que não foi cumprido o figurino legal indisponível, não podem ser computados, uma vez que a organização dos diretórios municipais é inválida. Excluídos os 6 (seis) diretórios municipais constituídos contrariamente ao art. 58 da Resolução, restam 31 diretórios municipais legitimamente registrados. Este número, porém, é inferior ao mínimo legal, pois um quinto (1/5) dos municípios num Estado de 171 municípios corresponde a 35 municípios. Mais uma vez, invoco os arts. 64 da Resolução nº 10.785-80 e 36 da Lei Orgânica, que supõem, para que um Partido Político possa organizar diretório regional, a existência de diretórios municipais registrados na Justiça Eleitoral em pelo menos um quinto (1/5) dos municípios do Estado. Se o Partido não dispõe de Diretórios Municipais que totalizem este mínimo legal, ele não pode organizar o diretório regional, em conformidade com a regra imperativa, constante dos arts. 36 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e 64 da Resolução nº 10.785-80.

Os demais votos foram, no particular, de adesão ao do nobre Relator.

A essa decisão foram opostos os embargos de declaração ora em julgamento, onde, no tocante a essa questão, se alega erro material do acórdão embargado decorrente do desconhecimento do aresto prolatado pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba a esse propósito, *verbis* (fls. 253-261):

«Mas, tão ou mais grave do que esse erro material, outro ocorreu pelo desconhecimento do v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

E que o v. acórdão enfrentou e resolveu — e diga-se de passagem acertadamente — o problema do cálculo do número de filiados inscritos, em relação ao eleitorado.

Contrariando o entendimento e, consequentemente, os cálculos da Secretaria, decidiu o egrégio TRE de forma diversa, reconhecendo que o PTB alcançou e satisfaz o número mínimo de filiados necessários à constituição dos Diretórios Municipais.

Dispõe, efetivamente, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21-07-71), com a redação que lhe deu a Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, *verbis*:

«Art. 35 — Poderão constituir-se diretórios somente nos Municípios em que o Partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I — 2% (dois por cento) do eleitorado dos municípios até 1.000 (mil) eleitores;

II — os 20 (vinte) do item I e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III —

Parágrafo único. Em cada Estado, o Tribunal Regional Eleitoral publicará, com 10 (dez) dias de antecedência, a relação dos Municípios sob sua jurisdição e o número dos respectivos filiados habilitados a participar das convenções partidárias para organização de diretórios».

O Egrégio Tribunal Regional de São Paulo, por exemplo, dando cumprimento ao disposto acima, fez publicar, no Boletim Eleitoral, o nome de todos os Municípios do Estado, com o respectivo número de eleitores e o número mínimo de filiados para a constituição do Diretório (documento anexo). Ficaram, assim, sabendo, todos os Partidos, antecipadamente, o número mínimo de filiados, em cada município, necessária para a constituição do respectivo Diretório Municipal.

De maneira diversa procedeu o TRE da Paraíba, que fez publicar tão-somente os nomes dos municípios com o respectivo eleitorado, sem indicação, seja do número mínimo de filiados necessário à constituição do Diretório, seja, sequer, do número de filiados inscritos em cada Partido. Não dispuseram, assim, os Partidos, na Paraíba, do necessário esclarecimento quanto ao número mínimo de filiados para a constituição do Diretório, em cada Município.

Respondendo ao telex passado pelo Diretor-Geral do TSE ao Diretor-Geral do TRE da Paraíba, em cumprimento à diligência determinada pelo eminente Relator, a Secretaria do Tribunal Regional, abusivamente (dir-se-ia, a seguir, a razão do uso do advérbio), forneceu uma relação dos 37 municípios em que o PTB constituiu Diretórios Municipais, acrescentando, em relação a cada um, o número de eleitores inscritos, o número de filiados do PTB e o número mínimo que, no seu entender, era necessário para a constituição do Diretório.

Louvando-se neste telex e constatando que em seis municípios o Partido Trabalhista Brasileiro não atingira o número de filiados dado como necessário, concluiu o eminente Relator, com a concordância de seus pares, pela exclusão dos respectivos Diretórios, em número de seis. Reduzidos, assim, a 31 (trinta e um) municípios com Diretórios registrados, e, sendo o número mínimo de 35 (trinta e cinco), visto ser de 171 o número total de municípios, entendeu o v. acórdão que não se constituía legalmente o Partido na Paraíba, e, como já excluiu o Estado do Rio Grande do Norte, somente em oito Estados se havia organizado o Partido, razão pela qual, por não atingir o número mínimo de 9 (nove) Estados, foi indeferido o pedido de Registro definitivo.

Ora, a aceitação dos dados e números fornecidos pela Secretaria Geral do TRE da Paraíba constitui verdadeiro erro material, como se vai ver.

Em primeiro lugar, procedeu abusivamente a Secretaria Geral do TRE, pois deixou de informar que, no pedido de registro dos mesmos Diretórios Municipais, opinara no sentido de que alguns deles não se haviam constituído regularmente por não ter participado da convenção o número mínimo de filiados, mas não informou que o v. acórdão repelia, expressamente, esse entendimento, e concluiu, unanimemente, pela satisfação da exigência legal quanto ao número de filiados.

Disse, efetivamente, o v. acórdão, *verbis*:

«A Secretaria ao fazer os cálculos de acordo com os itens I e II do citado artigo 58 considerou as frações menos de 1.000 (mil) dos eleitorados dos municípios para se saber o número mínimo de filiados exigidos para constituição de diretórios.

Por esse método, os municípios de Itaporanga, Serra de São Miguel, Bayeux, Desterro de Malta, Cuitegi e São João do Tigre, cujos eleitorados em 31-12-79, eram de 7.715, 1.678, 18.131, 1.086, 1.499 e 1.561, precisariam no mínimo de 55, 25, 110, 25, 25 e 25, filiados, respectivamente.

Por outro lado, o Tribunal entendeu que os cálculos deveriam ser feitos desprezando-se as frações de 1.000 (mil), isto é, num eleitorado de 7.715, como é o caso do município de Itaporanga, o número exigível seria de 50 filiados e não 55 como constou da informação da Secretaria.

Adotando este último pensamento, todos os pedidos de registro estão em condições de serem deferidos» (os gritos não são do original).

Portanto, cumprindo diligência determinada pelo eminente Relator, a Ilustrada Secretaria Geral do TSE, que, em um dos itens, indagava «o número de filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro para constituir Diretório Municipal (Res. nº 10.785-80, art. 58, incisos I a V e parágrafo primeiro», a Secretaria Geral do TRE ao invés de informar, segundo o entendimento do egrégio Tribunal, transmitiu o seu próprio entendimento, que fora expressa-

mente repellido pelo v. acórdão. Deixando de cumprir elementar dever de lealdade, dir-se-ia, mesmo, de probidade, não deu ciência da divergência de entendimento ocorrida entre ela, Secretaria Geral, e o próprio Tribunal Regional.

Adotando, assim, o entendimento e os números dele decorrentes, como se fossem os do Tribunal Regional, o eminente Ministro-Relator incidiu em manifesto erro material, pois desprezou, sem o saber, os números adotados pelo TRE, para aceitar, como sendo deste, os que eram apenas da Secretaria Geral, incidindo nesse erro material, levou também seus ilustres pares a acompanhá-lo, quando disse, *verbis*:

«29. Nos municípios que mencionei, o Partido não atendeu a esse requisito mínimo. No município de Barra de São Miguel, que tem 1.678 eleitores, o número mínimo de filiados, para constituir diretório municipal, é de 25. O Partido, contudo, só demonstrou possuir 23 filiados. O mesmo no município de Bayeux, com 18.131 eleitores. O Partido deveria ter 110 filiados para constituir Diretório Municipal, em conformidade com os princípios enumerados no artigo 58 e seus incisos, das Instruções, mas só comprovou possuir 106 filiados. No município de Cuitegi, com 1.499 eleitores, o Partido deveria ter 25 filiados para constituir diretório municipal, mas comprovou possuir apenas 21. No de Desterro de Malta, com 1.086 eleitores, o Partido necessitaria de ter 25 filiados para constituir diretório, mas comprovou ter apenas 22. Em Itaporanga, com 7.715 eleitores, deveria o Partido comprovar a existência de 55 filiados, mas provou ter apenas 53. Em São João do Tigre, com 1.561 eleitores, deveria o Partido provar que possuía 25 eleitores filiados, mas não ultrapassou a casa dos 23 filiados.

30. No Estado da Paraíba, com 171 municípios, incumbia ao requerente comprovar haver organizado diretórios municipais em 1/5 (um quinto) dos municípios, ou seja, em 35 municípios. Em conformidade com a informação de fl. 193, o Partido obteve o registro de 37 diretórios municipais. Destes, entretanto, como acabei de mostrar ao Eg. Tribunal, devem ser excluídos seis, pois nos municípios que mencionei, o Partido não obteve o número mínimo de filiados, em condições de participar da eleição, segundo a exigência imperativa constante do artigo 58 da Resolução, e art. 35 da Lei Orgânica. Or estes municípios, em que não foi cumprido o figurino legal indisponível, não podem ser computados, uma vez que a organização dos diretórios municipais é inválida. Excluídos os 6 (seis) Diretórios Municipais constituídos contrariamente ao art. 58 da Resolução, restam 31 Diretórios Municipais legitimamente registrados. Este número porém é inferior ao mínimo legal, pois um quinto (1/5) dos Municípios num Estado de 171 municípios corresponde a 35 municípios».

Aceitando os dados fornecidos pela Secretaria Geral do TRE e ignorando que haviam sido eles rejeitados pelo próprio Tribunal Regional, não se permitiu sequer (ainda que fosse possível, diante do trânsito em julgado do v. acórdão) que os eminentes Ministros examinassem as duas interpretações dos incisos I e II do art. 35 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, com a redação que lhes deu a Lei nº 6.767-79.

Realmente, ou o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que registrara os 37 Diretórios Regionais, o aceitava, solução que se afigurava correta, ou, desprezando o critério adotado pelo acórdão para aceitar o que, facciosamente, lhe fornecera a Secretaria Geral do TRE, necessitava, previamente, debater e examinar o exato entendimento dos dispositivos legais em causa.

O que não poderia fazer, data vênica, era, sem exame, aceitar os dados da Secretaria e desprezar, embora por desconhecimento, os adotados pelo v. acórdão.

Certo é, porém, que não tendo o Tribunal Regional Eleitoral feito publicar, como o fez, entre outros, o TRE de São Paulo, o número mínimo de filiados necessários, em cada município, para a constituição do Diretório Municipal, deixando o entendimento a critério dos Partidos, uma vez registrados pelo Tribunal Regional Eleitoral, não pode o Partido Trabalhista Brasileiro ser prejudicado por entendimento diverso, posteriormente adotado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, na ausência de qualquer recurso.

Tivesse o TRE adotado o entendimento de sua Secretaria Geral, ou o PTB recorreu a este colendo Tribunal Superior Eleitoral, ou, acatando a decisão, teria oportunidade de suprir a deficiência apontada, realizando novas convenções municipais, extraordinárias, porque prazo para tanto lhe sobrava, na oportunidade, o que hoje não ocorre.

Não podendo recorrer, porque lhe fora deferido o registro, não pode agora ser prejudicado pela adoção, sem o exame sequer das duas interpretações, do critério adotado pela Secretaria do Tribunal Regional e expressamente repellido pelo v. acórdão.

Há de se reconhecer que ao desprezar os dados e números constantes do acórdão, verificou-se evidente erro material, que se impõe seja corrigido, através dos presentes embargos de declaração, que como se vai ver, segundo o entendimento dos Tribunais, é meio hábil à reparação de erro, ainda que alterando a conclusão do julgado.

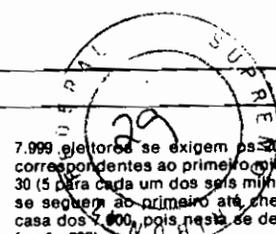
Caso contrário, ter-se-ia consagrado a existência, de fato, de duas legislações eleitorais no País. Em São Paulo, por exemplo, para municípios com o mesmo número de eleitores que na Paraíba ou situados na mesma faixa, isto é, entre os mesmos limites, puderam os Partidos constituir seus Diretórios Municipais com um determinado número de filiados, enquanto que nesse último Estado, não o poderiam fazer. Essa simples constatação está a demonstrar a procedência dos presentes embargos de declaração para que, além de todos os demais argumentos jurídicos já expostos, se respeite o princípio da unidade da legislação eleitoral em todo o País, e, assim, se evitem gritantes injustiças.»

E, na conclusão da petição de embargos, reafirmou-se:

«Por sua vez, no que diz respeito ao Estado da Paraíba, mais flagrante ainda o erro material, pois se louvou o eminente Relator em dados fornecidos e interpretados pela Secretaria Geral do Tribunal Regional daquele Estado, com a propositada ocultação de que o egrégio Tribunal Regional repelia expressamente a interpretação de sua Secretaria, dando como satisfaitas as exigências legais. Tal fato já constituía, em si, verdadeiro erro material, pois que tanto o eminente Relator como os demais ilustres Ministros, desconheciam o teor do acórdão que concedera registro aos Diretórios Municipais do PTB na Paraíba, inclusive a certidão de que havia transitado em julgado» (fls. 269).

3 — Como se vê da rememoração desses fatos, o acórdão embargado, ao afastar a preliminar de preclusão, para reexaminar a questão relativa ao quorum de filiados dos diretórios municipais, afirmou que «o Tribunal Superior Eleitoral não está julgando apenas o pedido de registro definitivo de um Partido Político, mas está pronunciando um julgamento da legalidade das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados onde o Partido se haja organizado.»

E, para julgar a legalidade do acórdão prolatado pelo TRE do Estado da Paraíba, se louvou, apenas, em dados fornecidos pela Secretaria daquela Corte, dados esses que não eram todos simplesmente materiais, uma vez que se solicitou que, ao lado dos números relativos aos eleitores de cada município e o dos filiados ao PTB nesses (números que não envolviam qualquer elemento de apreciação), se fornecesse,



também, o número de filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro para constituir Direção Municipal (Res. n.º 10.785-80, art. 58, incisos I a V e parágrafo 1.º) (números estes que teriam de ser calculados em face da interpretação que se desse ao artigo 58 da referida Resolução n.º 10.785-80).

Ora, a Secretaria Geral do TRE do Estado da Paraíba, ao invés de fornecer, com relação a essa terceira categoria de números (o quorum mínimo calculado à luz da interpretação do art. 58), os resultados de cálculo em que fosse empregado o critério seguido por aquele TRE ao julgar o registro dos diretórios municipais, forneceu, na verdade, os que haviam sido calculados pelo critério interpretativo dela, Secretaria, critério esse que havia sido, expressamente, repudiado pelo TRE.

Desconhecendo esse fato, até porque nos autos não constava o teor da decisão do TRE do Estado da Paraíba, esta Corte a reformou sem conhecer as razões dela, e no pressuposto de que o cálculo do quorum mínimo fornecido pela Secretaria daquele TRE teria sido o por ele adotado. Por isso mesmo, não se discutiu sobre divergência de interpretação do disposto no artigo 58 da Resolução n.º 10.785-80 (que reproduz o artigo 35 da Lei n.º 5.862, na redação dada pela Lei n.º 6.787). Não havia o que discutir, pois os resultados dos cálculos, quanto ao quorum, fornecidos pela Secretaria do TRE, e que deveriam ser os adotados por este, coincidiam exatamente com os do eminente relator, por se basearem em critério decorrente da mesma interpretação dada ao citado dispositivo.

Reformou-se, portanto, uma decisão tomada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba no uso estrito de sua competência legal, sem se conhecer o teor desse acórdão, no pressuposto evidente de que ele se baseara no mesmo quorum que o calculado pela sua Secretaria.

Somente com os embargos de declaração é que se verificou que a informação da Secretaria do TRE do Estado da Paraíba, com relação a esses dados fundamentais, não se caava com o critério que aquele Tribunal, depois de interpretar o dispositivo da Resolução, e de lhe dar inteligência diversa da de sua Secretaria, adotou em sua decisão para deferir os registros então requeridos. E somente nesse momento é que este Superior Tribunal atentou para a diversidade de interpretações que o artigo 58 da Resolução n.º 10.785-80 admite, como, aliás, está manifesto nos votos já proferidos nestes embargos declaratórios, pelos quais, como se verá adiante, os membros desta Corte Superior se dividem em três correntes de interpretação diversas.

Erro de fato é o falso conhecimento ou a ignorância de uma realidade. Nêle incidiu, sem qualquer dúvida, esta Corte, ao reformar o aresto do TRE do Estado da Paraíba, sob o pressuposto — que não corresponde à realidade — de que se fundara ele nos mesmos indicativos de quorum mínimo fornecido pela sua Secretaria, e com o desconhecimento de que a decisão reformada se baseara na rejeição desses números em virtude de interpretação diversa dada à Resolução n.º 10.785-80.

E a relevância desse erro de fato é demasiada manifesta para necessitar de demonstração.

O próprio eminente relator, que, em seu voto que integrou o acórdão embargado, acolheu, para seus cálculos, como sendo trinta e sete os diretórios municipais registrados, consoante os Informes por telex, reconhece, no voto que proferiu nestes embargos, que o PTB somente registrou trinta e seis diretórios, «como atesta a certidão que instrui o pedido de registro, CONFIRMADA PELO INTEIRO TEOR DO ACORDÃO DO TRE DA PARAIBA» (item 39 do seu voto, sendo minhas as maiúsculas).

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido — assim no RE 71.226, relator o Senhor Ministro Luiz Gallotti (RTJ 57.145 e segs.) — que os embargos de declaração são admitidos, excepcionalmente, para corrigir patente erro de fato.

4 — Observo, porém, que, no caso — e o próprio embargante o reconhece quando

acentua que o que esta Corte não poderia fazer «era, sem exame, aceitar os dados da Secretaria e desprezar, embora por desconhecimento, os adotados pelo v. acórdão» —, observo, porém repito, que, no caso, o erro de fato relevante que ora reconheço não implica, sem mais, a modificação da conclusão do acórdão embargado. Ele possibilita, apenas, que, afastados os limites estreitos dos embargos de declaração, se supra a omissão que decorreu dele, qual seja a de se examinar a interpretação adotada pelo acórdão do TRE do Estado da Paraíba para concluir pela fixação de critério de aferição de quorum mínimo diverso do adotado por sua Secretaria e que serviu de base para o cálculo dos números que, a respeito, esta fornece a este Tribunal Superior.

5 — Passo, portanto, a suprir essa omissão decorrente do erro de fato relevante que a ela deu margem.

6 — A interpretação adotada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba assim está expressa no acórdão que prolatou ao deferir o registro dos diretórios municipais do PTB naquele Estado (fls. 271-272):

«Pela informação da Secretaria, todos os diretórios estão em condições de ser deferidos à exceção dos municípios de Itaporanga, Barra de São Miguel, Bayeux, Desterro de Malta, Cuitégl, São João do Tigre, que não atingiram o número de filiados pelos cálculos feitos.

O artigo 58 da Resolução n.º 10.785, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que regula o assunto, está assim redigido:

«Art. 58 — Poderão constituir-se diretórios amente nos municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar de eleição:

- I — 2% (dois por cento) do eleitorado dos Municípios até 1.000 (mil) eleitores;
- II — Os vinte do item I e mais 5 (cinco) para 50.000 (cinquenta mil) eleitores;
- III — os 270 (duzentos e setenta) do item anterior e mais 2 (dois) para cada mil eleitores, nos Municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV —

A Secretaria ao fazer os cálculos de acordo com os itens I e II do citado artigo 58 considerou as frações menos de 1.000 (mil) dos eleitorados dos municípios para se saber o número mínimo de filiados exigidos para constituição de diretórios. Por esse método, os municípios de Itaporanga, Barra de São Miguel, Bayeux, Desterro de Malta, Cuitégl e São João do Tigre, cujos eleitorados em 31-12-79 eram de 7.715, 1.678, 18.131, 1.086, 1.499 e 1.561, precisariam no mínimo de 55, 25, 110, 25, 25 e 25 filiados, respectivamente. Por outro lado, o Tribunal entendeu que os cálculos deverão ser feitos desprezando-se as frações menos de 1.000 (mil), isto é, num eleitorado de 7.715, como é o caso do município de Itaporanga, o número mínimo exigível seria de 50 filiados e não 55 como constou da informação da Secretaria.

Adotando este último pensamento, todos os pedidos de registro estão em condições de serem deferidos. Ante o exposto: Acorda o egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer da Doutra Procuradoria Regional, em deferir os registros de todos os diretórios e respectivas comissões executivas dos municípios constantes do presente processo e no início referidos.»

Essa interpretação é a que vem sustentada no voto que o eminente Ministro Carlos Madeira proferiu no julgamento destes embargos, verbis:

«Li e ouvi atentamente a interpretação dada pelo ilustre Relator ao art. 35 da LOPP. Mas desse dispositivo legal extraí entendimento diverso do de S. Exa., data venia. Nêle ao meu ver a lei estabelece a base de cálculo para a fixação do

número mínimo de filiados ao partido nos municípios. Essa base de cálculo, que os alemães chamam base de avaliação, Bemessungsgrundlage, está dividida em cinco classes, a saber:

- 1.ª classe-municípios com até 1.000 eleitores
- 2.ª classe-municípios com até 50.000 eleitores
- 3.ª classe-municípios com até 200.000 eleitores
- 4.ª classe-municípios com até 500.000 eleitores
- 5.ª classe-municípios com mais de 500.000 eleitores.

A lei prevê abstratamente cada classe, mas na sua aplicação há de ser feito o cálculo sobre a expressão quantitativa que ela estabelece. Assim, na primeira classe, se a base de cálculo é até mil eleitores, pode ocorrer que, num município com eleitorado menor de mil, o percentual de 2% seja inferior a vinte. Num município com 800 eleitores, como é o caso de Bom Jesus, na Paraíba, por exemplo, o número de filiados pode ser de somente 16 eleitores, que é a expressão daquele percentual.

Já na segunda classe, a lei não diz até 2.000, ou até 3.000 eleitores, mas determina que a cada mil correspondam cinco eleitores. O critério legal é totalmente oposto do da primeira classe, porque nele a expressão quantitativa é sempre mil eleitores e não a casa de milhar. O critério é arbitrado com base em número certo de eleitores, de modo que não há que considerar as quantidades fracionárias.

Nem há como aplicar sobre a mesma base de cálculo dois critérios: se o município tem 8.500 eleitores, por exemplo, sobre os primeiros 1.000 eleitores calcular-se-á o percentual de 2% e de cada uma das seguintes expressões quantitativas de mil eleitores extrair-se-ão 5 eleitores.

O fato do item III do art. 35 aludir a soma dos 20 eleitores do item I, mais os 50x05 do item II, é apenas a fórmula abstrata do cálculo. O que tem realidade é a aplicação dos dois índices sobre as bases de cálculo estabelecidas.»

Por essa interpretação, chega-se, no tocante aos municípios que contem com 1.001 a 1.999 eleitores, ao mesmo resultado a que se chega com a interpretação adotada pelos eminentes Ministros J. M. de Souza Andrade e Soares Muñoz, pois estes, desprezando também as frações de milhar acima dos primeiros mil eleitores, consideram, no entanto, que só se aplica o critério do inciso II do artigo 58 da Resolução a começar dos municípios que tenham, no mínimo, 2.000 eleitores, o que afasta sua aplicação aos municípios que se situem naquela faixa, já aludida, entre 1.001 e 1.999 eleitores. A partir de dois mil eleitores, não só se exigem os 20 filiados que correspondem aos 2% até 1.000 eleitores, como se considera, de novo, para efeito do cálculo de 5 filiados por milhar de eleitores, os primeiros 1.000 eleitores.

Ja a resultado diverso, inclusive com relação aos municípios com 1.001 a 1.999 eleitores, se chega com a interpretação acolhida pelo Sr. Ministro Pedro Gordilho e Cunha Peixoto, uma vez que, para eles, até os primeiros 1.000 eleitores se exigem 2% de filiados, e, a partir daí, até os 50.000, se computa, em qualquer hipótese (e, portanto, mesmo na faixa dos 1.001 a 1.999 eleitores, na qual já há um milhar), este milhar para o efeito de se exigir, pelo critério do inciso II do referido artigo 58, mais cinco filiados que se agregam aos 20 decorrentes do primeiro cálculo com a percentagem de 2% sobre o mesmo primeiro milhar.

Um exemplo elucidado, claramente, a divergência de critérios pela diversidade de interpretações, que, como se vê, são três:

— pela primeira (a do TRE da Paraíba e a do Sr. Ministro Carlos Madeira), para um município de 1.000 eleitores são exigidos 20 filiados (2% dos eleitores); para um município de 1.001 ou 1.999 eleitores, continuam a ser exigidos os mesmos 20 filiados, pois se despreza a fração inferior a milhar; e para um município de

7.999 eleitores se exigem os 20 filiados correspondentes ao primeiro milhar mais 30 (5 para cada um dos seis milhares que se seguem ao primeiro até chegarem à casa dos 7.000, pois nesta se despreza a fração 999);

— pela segunda (a dos Srs. Ministros J. M. de Souza Andrade e Soares Muñoz), para um município de 1.000 eleitores são exigidos 20 filiados (2% dos eleitores); para um município de 1.001 ou 1.999 eleitores, continuam a ser exigidos os mesmos 20 filiados, pois, por se desprezar a fração inferior a milhar (1 ou 999) e para que a mesma e exclusiva base de cálculo (1.000 eleitores) não sirva para a incidência de dois critérios diversos (2% até 1.000 e 5 pelo mesmo 1.000), o critério de 5 por milhar só começa a ser utilizado, e aí incide mesmo sobre os primeiros 1.000 já considerados, a partir de 2.000 eleitores; e para um município de 7.999 eleitores se exigem os 20 filiados correspondentes ao primeiro milhar, mais 30 (5 para cada um dos seis milhares que se seguem ao primeiro até chegarem à casa dos 7.000, pois nesta se despreza a fração 999); e

— pela terceira (a dos Srs. Ministros Pedro Gordilho e Cunha Peixoto), para um município de 1.000 eleitores são exigidos 20 filiados (2% dos eleitores); para um município de 1.001 ou 1.999 eleitores são exigidos os 20 filiados obtidos por aquele primeiro cálculo mais 5 filiados decorrentes do fato de que, a partir de 1.001 eleitores já incide o critério do inciso II do art. 58 da Resolução, e embora se despreze a fração (1 ou 999), já há o mesmo primeiro milhar a exigir que, por ele, se computem mais 5 eleitores por cada milhar; e para um município de 7.999 eleitores se exigem os 20 correspondentes ao primeiro milhar, mais 30 (5 para cada um dos seis milhares que se seguem ao primeiro até chegarem à casa dos 7.000, pois nesta se despreza a fração 999).

Dessas interpretações, qual a que se ajusta melhor à letra e ao espírito do artigo 58 da Resolução n.º 10.785-80?

A primeira delas, embora tenha a vantagem de não aplicar sobre a mesma base de cálculo critérios diversos (sobre 1.000 eleitores a percentagem de dois por cento e, de novo, por causa de fração a mais, se tomada em consideração como milhar para dar margem à exigência de mais cinco filiados), não se ajusta à circunstância de que o inciso II do dispositivo em causa fixa em 270 o mínimo de filiados para os municípios de 50.000 eleitores, o que implica dizer que aos 20 relativos aos 2% referidos no inciso I se têm de agregar 250 que são o resultado de 5 multiplicado por 50 milhares, e, portanto, de também levar em conta, de novo, o primeiro milhar. O mesmo se verifica com relação aos incisos seguintes (o IV, que alude a 670 relativos ao inciso III, e o V que se refere a 1.170 referentes ao inciso IV)

Já a segunda e a terceira interpretação se conciliam com os totais dos incisos III, IV e V (270, 670 e 1.170 filiados), pois, em verdade, só divergem num ponto: a segunda só aplica o critério do inciso II quando o município tem pelo menos 2.000 eleitores (o do III, quando o município tem, pelo menos, 51.000 eleitores, e assim por diante), ao passo que a terceira já aplica o critério do inciso II quando o município tem qualquer fração acima de 1.000 (o do III, quando o município tem qualquer fração acima de 50.000 eleitores, e assim por diante). Portanto, elas divergem, somente, nas faixas de 1.001 a 1.999 de 50.001 a 50.999, 200.001 a 200.999, 500.001 em diante

Dessas duas interpretações, que se ajustam à letra dos incisos do artigo 58, qual a que melhor corresponde ao seu espírito?

A meu ver, a segunda, que é a seguida pelos Srs. Ministros J. M. de Souza Andrade e Soares Muñoz, e que é a adotada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, como se verifica do exame da publicação que se encontra a fls. 277 e 278 dos autos.

É a melhor, em meu entender, porque é a única que elimina totalmente o valor da fração para a aplicação dos critérios dos in-

cisos II a V do artigo 58 da Resolução nº 10.785; critérios estes que, decididamente, não levam em consideração, para qualquer efeito, fração inferior a milhar. Já pela terceira interpretação — a dos Srs. Ministros Pedro Gordilho e Cunha Peixoto — a fração é considerada para que se aplique o critério do inciso posterior, antes que se atinja o primeiro milhar acima do limite do inciso anterior. E, por isso mesmo, por causa da fração, se distingue, por exemplo, o município que tenha 1.000 eleitores do que tenha 1.001 (para aquele se exigem 20 filiados, ao passo que, para este, 25), o que não ocorre com mais nenhum milhar superior até 50.000, pois, a partir de 2.000 até 50.000, tanto faz que o município tenha 2.000 eleitores (caso em que se exigem 30 filiados; 20, do primeiro milhar, e 10 que é o produto de 5 multiplicado por 2 milhares) ou 2.001 ou 2.999 (casos estes em que, apesar da fração, os mesmos 30 filiados são exigidos: 20 pelo primeiro milhar e 10 pelos dois milhares completos). Essa disparidade de tratamento (para 1.001 eleitores se exigem mais 5 filiados do que são os exigidos para 1.000 eleitores, o que não mais sucede com relação a 2.000 e 2.001, 3.000 e 3.001 e assim por diante, em que o número de filiados exigidos é o mesmo), essa disparidade de tratamento é injustificável, e, por isso mesmo, a interpretação que leva a ela deve ser afastada.

Adoto, pois, como a correta, a interpretação dos Srs. Ministros J. M. de Souza Andrade e Soares Muñoz (e que é, também, como já acentuei, a do TRE do Estado de São Paulo), e passo a aplicá-la à questão em causa.

Dos seis municípios do Estado da Paraíba cujos diretórios o acórdão embargado declarou terem número de alistados inferior ao *quorum* mínimo exigido pelo artigo 58 da Resolução nº 10.785, quatro deles, pela interpretação que tenho por acertada, se encontram na faixa dos 1.001 a 1.999 eleitores (Barra de São Miguel, 1.678 eleitores; Cuitagi, 1.499 eleitores; Desterro de Malta, 1.086 eleitores; e São João do Tigre, 1.561 eleitores), e, portanto, só exigem o mínimo de 20 filiados, mínimo este observado pelo Partido Trabalhista Brasileiro: em Barra de São Miguel, tem 23 filiados; em Cuitagi, 21 filiados; em Desterro de Malta, 22 filiados; e em São João do Tigre, 23 filiados.

A questão estaria resolvida em favor do PTB se se pudesse tomar, à semelhança do que fez o acórdão embargado com base nas informações da Secretaria do TRE do Estado da Paraíba que induziram esta Corte em erro, como sendo 37 o número de diretórios municipais registrados pelo acórdão daquele TRE, pois, então, dos seis municípios subtraídos dos trinta e sete, reingressariam quatro, perfazendo o total de trinta e cinco que é o número que o acórdão embargado considerou como um quinto dos municípios existentes na Paraíba.

Em verdade, porém, o aresto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba que deu margem ao erro de fato que permitiu que se examinasse a interpretação do artigo 58 da Resolução nº 10.785 só registrou trinta e seis diretórios municipais (e não há qualquer alusão ao município de Serra Branca). Por coerência, e tendo em vista que a fundamentação deste voto se baseia no erro de fato decorrente do desconhecimento desse aresto, tenho de ficar com o número de trinta e seis municípios que é o do acórdão em causa e o a que alude a "certidão juntada pelo próprio PTB ao seu requerimento de registro definitivo".

Assim, com os quatro diretórios de Barra de São Miguel, Cuitagi, Desterro de Malta e São João do Tigre, o Partido Trabalhista Brasileiro tem 34 diretórios regularmente registrados no Estado da Paraíba.

Torna-se, portanto, relevante saber se poderia excluir dos 38 registrados pelo TRE da Paraíba o diretório de Itaporanga (que, à semelhança do de Bayeux, não atinge o *quorum* mínimo em face da interpretação que tenho como a correta), tendo em vista o fato de que a impugnação não o abrangia.

O acórdão embargado, ao excluir do total, que tinha por certo (37), dos diretórios registrados na Paraíba, seis, se limitou a observar que o de Itaporanga não fora objeto de impugnação, mas não examinou a questão de, apesar disso, poder, ou não, levá-lo em conta, porque, com ele ou sem ele, o PTB não perfazia o mínimo de diretórios municipais exigível para o Estado da Paraíba.

Agora, porém, por consequência do mesmo erro de fato relevante que fez diminuir de 37 para 36 o número de diretórios registrados a considerar, e que deu margem a que, em embargos de declaração, se pudesse interpretar o artigo 58 da Resolução nº 10.785, essa omissão — que era irrelevante — passou a relevante e tem de ser suprida.

E, a meu ver, também por uma questão de coerência, entendo que não podem ser levados em consideração diretórios que não foram impugnados. Com efeito, o acórdão embargado somente afastou a preclusão com referência a questões dessa natureza pelo fato de que, se ela ocorresse, a impugnação por parte de terceiros estaria esvaziada, sendo certo, ainda, que eles não tinham legitimação para impugnar o registro perante os Tribunais Regionais Eleitorais. Por isso, e apesar de o artigo 16, inciso I, letra a, da Resolução nº 10.785 só exigir a apresentação de certidão da qual conste o número de municípios do Estado e em quantos o Partido obteve o registro de Diretórios Municipais (o que implica dizer que, sem contraditório, não há que se exigir do Partido que se submetta, perante esta Corte, ao reexame dos registros de todos os seus diretórios junto aos Tribunais Regionais Eleitorais), a preclusão que parecia decorrer daí se afastou apenas em favor das impugnações, e, evidentemente, dentro dos limites em que estas se apresentaram. Fora daí, além do esdrúxulo da admissão de reforma de acórdão do TRE sem provocação de quem tenha legitimação para fazê-lo e sem previsão legal de sujeição a duplo grau de jurisdição, o que haveria seria o arbítrio, pois ficaria ao alvêdrio desta Corte — sem qualquer texto legal que o autorizasse e sem qualquer vinculação com o objeto das impugnações — requisitar, *ex officio*, de todos os Tribunais Regionais Eleitorais, ou de alguns deles, informações (e até os próprios processos) sobre os registros feitos por aquelas Cortes. E se estabeleceria desigualdade de tratamento entre os diferentes Partidos Políticos em formação, o que ocorreria, inclusive, no caso, uma vez que, com os Partidos que já tiveram seu registro definitivo julgado, o exame, para tanto, se limitou à documentação apresentada, sem quaisquer diligências *ex officio*. Por tudo isso, a diligência mandada realizar pelo eminente relator deste processo de registro se justificou apenas na estrita medida em que era necessária para o julgamento da impugnação apresentada, e, portanto, nos estreitos limites desta.

7 — Em face do exposto, e com a devida vênia dos que votaram em contrário, recebo os presentes embargos de declaração, e, como consequência desse recebimento, modifico a conclusão do acórdão embargado, para deferir o registro definitivo do Partido Trabalhista Brasileiro.

ESCLARECIMENTO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto: Peço a palavra, Senhor Presidente.

Quero deixar expresso que, de acordo com meu voto, até 2.000 são 25 eleitores. V. Exa. disse que 2.000 e 2.001 eram a mesma coisa...

O Senhor Ministro-Presidente Interpretou o voto de V. Exa. na linha do voto do Ministro Pedro Gordilho.

O Senhor Ministro Cunha Peixoto: Até 2.000 conto 25 eleitores; 2.001 a 3.000, 30 eleitores.

O Senhor Ministro Moreira Alves: O menor não tem qualquer influência no resultado do meu voto. Seria uma variante de interpretação, ou uma quarta interpretação.

O Senhor Ministro Cunha Peixoto: Quero deixar consignado meu entendimento

O Senhor Ministro Moreira Alves: Escuso-me por não haver interpretado o voto de V. Exa. de modo integralmente exato, porque se o interpretasse como V. Exa. agora explicitou seu pensamento, teria dito que, ao invés de três correntes de interpretação, havia quatro, o que mostra a complexidade da questão.

EXTRATO DA ATA

Proc. Reg. Part. 39-Cis. 7º Emb.Decl.-DF. Rel.: Min. Pedro Gordilho. Embargante: Partido Trabalhista Brasileiro. Decisão: Foram recebidos os embargos de declaração por maioria de votos, vencidos os Senhores Ministros Pedro Gordilho, Cunha Peixoto e Gueiros Leite, e, em consequência, modificada a conclusão do acórdão embargado, para deferir o registro definitivo do Partido Trabalhista Brasileiro. Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Incôncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 03-11-81.

Resolução nº 11.100
Processo de Registro de Partido nº 39
Classe VII — Distrito Federal (Brasília).

1 — Pedido de Registro definitivo do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB

a) *Preclusão*. Se a eficácia dos atos praticados pelos Tribunais Regionais Eleitorais está subordinada à intervenção do Tribunal Superior Eleitoral, não há *preclusão*, pois aqueles atos ainda se acham submetidos à apreciação da autoridade judiciária de hierarquia superior. O Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o pedido de registro definitivo dos Partidos Políticos, pronuncia um julgamento de legalidade e, nesta conformidade, pode apreciar, amplamente, a regularidade formal do ato ou da decisão do Tribunal Regional Eleitoral e julgar todas as condições intrínsecas e extrínsecas de sua legalidade.

b) *Diretórios Municipais*. Invalidez. Se a convenção municipal, que vai permitir a organização do diretório regional, deve contar com a presença, por imperativo legal, dos delegados eleitos pelas convenções municipais, isto é, os *delegados dos Diretórios Municipais* (Res. nº 10.785-80, art. 65), ela não se pode realizar antes do registro dos diretórios municipais (LOPP, art. 36).

c) *Diretórios Municipais*. E inválida a constituição de diretórios municipais em municípios nos quais o número mínimo de filiados para constituir diretório municipal e superior ao número de filiados ao Partido (Res. nº 10.785-80, art. 58, incisos I e II).

2 — *Pedido de registro definitivo indeferido*, por não terem sido cumpridas as exigências constantes do art. 18, inciso I, alíneas a, b, e, c, e inciso II, da Res. nº 10.785-80.

3 — *Indeferido o pedido de registro definitivo, ficam sem efeito*, na forma do artigo 18, parágrafo único, da Res. nº 10.785-80, os atos *preliminares praticados pelo Partido*.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de registro definitivo do PTB, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 08 de outubro de 1981 — *Moreira Alves*, Presidente — *Pedro Gordilho*, Relator — *Incôncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

1 — O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, dentro do prazo de um ano, contado da sessão de julgamento que deferiu o registro provisório, a Comissão Executiva do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB

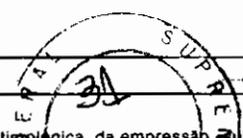
requer o registro definitivo do Partido, afirmando já terem sido realizadas as convenções municipais, regionais e nacionais, que resultaram na aprovação do manifesto, do programa e do estatuto do Partido, na eleição dos respectivos diretórios e comissões executivas (Resolução nº 10.785-80, art. 16). O pedido vem instruído com o edital de convocação da convenção nacional (f. 10), cópia autêntica da ata da convenção nacional conferida com o original pela Secretaria do Tribunal, constando o comparecimento de delegados eleitos pelas convenções regionais dos Estados do (f. 17) Acre, Amazonas, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e São Paulo. Instrui o pedido, ainda, cópia autêntica da ata da eleição da Comissão Executiva Nacional do requerente, conferida com o original pela Secretaria do Tribunal (f. 25). Solicita a requerente, por fim, a concessão do prazo de 120 dias, para a apresentação das competentes certidões dos registros dos Diretórios Regionais e Municipais já constituídos e registrados, diante do seu extravio (f. 9).

2 — Despachei à f. 32, concedendo o prazo de dez dias para a apresentação das certidões dos registros dos diretórios regionais a municipais.

3 — Dentro do prazo concedido, o requerente apresentou certidões expedidas pelas Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Acre, Amazonas, Maranhão, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Paraná e Pará (f. 35-45).

4 — Publicado o Edital (f. 52), manifestou impugnação o Deputado Federal José Maurício Linhares Barreto. Sustenta, em primeiro lugar, a existência de vícios insanáveis na fundação do Partido Trabalhista Brasileiro, cujos atos constitutivos provase não foram efetivamente praticados pelos fundadores (f. 58). A proposição está apoiada nos seguintes argumentos (f. 63):

«Segundo relatou seu ex-Secretário Nacional, foram redigidos, antecipadamente, o Manifesto de Repeção dos Atos Constitutivos e a respectiva Ata, documentos esses entregues à Coordenadora Nacional (docs. 1 e 2), para serem aprovados no mesmo dia da publicação da Lei Orgânica dos Partidos, mediante subscrição do Manifesto. Não houve qualquer reunião prévia e o próprio texto da Ata deixa claro que a manifestação da vontade de repetir a fundação e de eleger a Comissão Diretora Nacional Provisória ocorreria no ato da subscrição do Manifesto, o qual ficaria arquivado, valendo sua subscrição, também, para a Ata. Sucede que, ao invés de apanhar as assinaturas, como estava combinado, a Coordenadora Nacional, esquecendo que datara a Ata de 20 de dezembro, pôs no Manifesto a data de 21 de dezembro e valeu-se de listas soltas, na maioria assinadas pars o Manifesto de novembro, das quais possuía três vias. Não houve, assim, o ato de fundação, que não se pode tomar como tal a simples preparação da Ata e do Manifesto, nem a simulação da subscrição deste último, sendo relevante destacar que, sendo o Manifesto datado de 21 e estando nele a outorga de poder para assinatura da Ata, ainda que estivesse subscrito pelos fundadores, os dois mandatários a Coordenadora Nacional e o Secretário-Geral não podiam ter lavrado e assinado a Ata um dia antes, como efetivamente fizeram, declarando fundado o Partido em 20 e não em 21 de dezembro. Pelo simples exame do Diário Oficial da União de 21-12-79 e do da república feita em 24-12-79 confirma-se simulação denunciada e verifica-se que, realmente, não houve eleição nem qualquer outra manifestação de vontade dos fundadores no dia 20, salvo a dos que assinaram a Ata, cumprindo destacar que, no Manifesto, os senhores Loureiro Vargas e Júlio Rocha Xavier são declarados «eleitos» sem que seus nomes constem entre os fundadores...»



Eis, em resumo, o que é, por dentro, o Partido Trabalhista Brasileiro da Sra. Ivette. Na contestação, o impugnado tem o dever moral, sob pena de confissão, de prestar contas cabais a esse Egrégio Tribunal Superior e à Nação sobre esses fatos, trazendo ao exame dos Senhores Ministros, independentemente de intimação para tanto, o Livro de Atas, o Livro de Presença, os originais do Programa, do Estatuto e do Manifesto de Repetição das Atas Constitutivas, bem como as três listas de assinatura do Manifesto de março de 1979, as três do Manifesto de Ratificação e Retificação (novembro de 1979) e as duas (a terceira está nos autos do registro provisório) que alega serem do Manifesto de 21 de dezembro de 1979.

Feito isto pelo Impugnado e em face do que resultar provado, espera o Impugnante seja acolhida esta preliminar, declarando-se inexistente e totalmente ineficaz a pretendida fundação do Partido Trabalhista Brasileiro, negando-se por este motivo o registro definitivo e dando-se reparação aos terceiros prejudicados.

5 — Sustenta ainda o Impugnante não ter sido observada a exigência legal de que os documentos essenciais ao partido — o Estatuto e o Programa — tenham sido escritos por seus fundadores. E mais: que o Estatuto aprovado nas convenções não foi nem o que deveria estar subscrito pelos fundadores. Veja-se em que termos (fls. 66 e 69):

«Ora, já ficou demonstrado, na preliminar, que o ato de repetição da fundação do PTB da Sra. Ivette não se concretizou, por falta absoluta de manifestação de vontade da maioria das pessoas relacionadas como fundadoras, visto que, efetivamente, não assinaram coisa alguma em 20 de dezembro de 1979. Todavia, mesmo que as listas apresentadas a esse Egrégio Tribunal tivessem sido assinadas para a repetição da fundação do PTB, é evidente que não estariam, ainda, atendidos os pressupostos da Constituição e da Lei Orgânica dos Partidos, porque o legislador quer o documento subscrito, assinado em baixo, autenticado pelo fundador, expressando com segurança sua vontade de constituir o Partido. Assinatura em folhas soltas, substituíveis, destacados do documento, não é subscrição (...).»

«Realmente, o Estatuto aprovado nas Convenções não foi nem o que deveria estar subscrito pelos fundadores. E que a Comissão Diretora Nacional Provisória do PTB, sem estar para tanto autorizada por fundadores em número mínimo de 101 e sem ter feito a previa publicação de que trata o artigo 26 da Resolução do TSE nº 10.785-80, alterou (documentos 3 e 10) o Estatuto registrado provisoriamente nesse Tribunal Superior e o submeteu à aprovação dos convencionais, não tendo estes se manifestado distinta e expressamente sobre a alteração.»

«(...) E indubitável, portanto, que a alteração do Estatuto leve o dom fei...íssimo de sepultar o PTB da Sra Ivette, pois o Estatuto que os convencionais apoiaram não foi o mesmo supostamente aprovado pelos fundadores. O curioso é que os acréscimos feitos contrabandeados para dentro do Estatuto, por proposta do Sr. Gilberto Mesirinho, resultaram na declaração do óbvio e na imperfeição da peça fundamental do PTB, pois que ela passou a ter dois artigos com número 100 e dois com número 101, visto que foram acrescidos dois nas Disposições Transitórias e conservados, sem alteração dos respectivos números, os artigos 100 e 101 das Disposições Gerais. E ver o Estatuto, em confronto com o documento nº 3.

Pelo exposto, verifica-se que as Convenções não apoiaram o Estatuto registrado provisoriamente; o que aprovaram tem redação diferente não subscrita pelos fundadores. Também o Programa apoiado pelos convencionais, embora mantido seu texto original, nunca foi subscrito.

6 — A impugnação supõe, ainda, não ter sido cumprido o requisito do artigo 39, incisos I e II, da Resolução nº 10.785-80, porque em cada Estado onde se organizou o PTB não foram publicados, na imprensa local dos municípios e das zonas onde se realizaram as convenções, os editais de convocação, na forma prevista pelo art. 34, incisos I a III, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

7 — Também é motivo de nulidade o voto de convencionais cujos Diretórios não estejam registrados antes da Convenção, acentua a impugnação. E sustenta (fls. 72-73):

«E que a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (artigos 36 e 37) e a Resolução nº 10.785-80 (artigos 50, 64 e 70, combinados com o art. 42, § 2º, III) deixam claro que, nas Convenções Regionais e Nacional só podem votar delegados de Diretórios previamente registrados.

Ora, na Convenção Nacional do PTB, como consta da Ata, José Lourenço Colares e Luiz Correa Sales votaram como Delegados do Ceará, Estado cujo Diretório Regional não foi registrado. Do mesmo modo, votaram os Delegados do Rio Grande do Norte, do Amazonas e do Rio de Janeiro, cujos Diretórios Regionais foram constituídos com votos de Delegados de Diretórios Municipais não registrados previamente (docs. 21 a 27). Nestas condições, não pode prevalecer a votação para eleição do Diretório Nacional, pois que ficou nulificada com a participação das referidas pessoas que, indiscutivelmente, não estavam qualificadas para votar.

No caso da Paraíba, o Diretório Regional foi registrado sem que o quinto estatuto no art. 35, I, II e III, fossem cumpridos pelo partido impugnado, visto que os Municípios de Barra de São Miguel, Bayeux, Desterro de Malta, Cuité, São João do Tigre e Campina Grande não atingiram o quorum mínimo exigido pelos citados dispositivos, conforme documentos de nºs 28 a 33.»

8 — Analisando as certidões expedidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, que vêm instruído o pedido, deduz a impugnação (fls. 73-74):

1º) Amazonas — A certidão comprova que os Diretórios Municipais de Uruçurituba, Nova Olinda do Norte, Anori, Barreirinha e Manacapuru foram registrados posteriormente à Convenção de 15 de março, tendo seus delegados votado na mesma, invalidando, com isto, a eleição do Diretório Regional; não houve prova da publicação editalícia;

2º) Rio de Janeiro — A certidão não esclarece em que datas foram registrados os Diretórios Municipais, nem menciona existência de prova da publicação dos Editais de Convocação das Convenções; os documentos nºs 21 a 24, apresentados pelo Impugnante, comprovam que os Diretórios de Cordeiro, Nova Iguaçu e da 15ª e 25ª Zonas Eleitorais da Capital foram registrados posteriormente à Convenção, estando nulificada, portanto, a eleição do Diretório Regional, visto que os delegados dos referidos Diretórios Municipais não estavam habilitados a votar;

3º) Rio Grande do Norte — Confrontando a certidão com os documentos 25 a 27, ora oferecido pelo Impugnante, verifica-se que os 30 Diretórios Municipais foram registrados depois da Convenção Regional, não tendo nem delegados, portanto, condição legal para votarem; o mesmo confronto demonstra que não foi exigida, para os registros, prova da publicação editalícia;

4º) Paraíba — O confronto da certidão com os documentos 28 a 33, prova que o Diretório Regional foi registrado sem que fosse atingido o quinto legal, visto que 6 dos 38 Diretórios não atingiram o quorum mínimo, conforme certificou o próprio funcionário do Tribunal; não foram aprovados o Estatuto, o Manifesto e o Programa pela Convenção Regional

e, tampouco, ficou comprovada a publicação dos editais;

5º) Maranhão — A certidão diz que estão registrados 27 Diretórios até 3 de abril de 1981, sem especificar se foram registrados antes ou após a Convenção Regional; inexistiu prova da publicação editalícia convocando as Convenções;

6º) Pará — Emerge da certidão acostada pelo Impugnado que a Convenção Regional não aprovou o Manifesto, o Programa e o Estatuto; incorrendo, ao depois, prova de que foram publicados os editais convocatórios das convenções.

9 — A impugnação opôs-se a contestação formulada pelo Partido. Arguindo a preclusão, no curso do processo de registro definitivo, da faculdade de alegar a existência de vícios na formação provisória do Partido, acentua o PTB (fls. 148-149):

«Realmente, encerrada a fase inicial, com o registro provisório do Partido, e aberto prazo para impugnação, que decorreu in albis, não mais se torna possível, na segunda fase, o exame dos atos e exigências necessários, dados como válidos e cumpridos, relativos à primeira, que culminou com o deferimento daquele.

Tudo quanto diga respeito aos atos necessários à obtenção do registro provisório do Partido, há de ser objeto de apreciação na oportunidade do julgamento do pedido, para o que a lei determina a abertura, por edital, de prazo para oferecimento de impugnações. Não manifestadas pelas pessoas a quem a lei confere legitimidade, e, julgando o Tribunal estarem satisfeitos os requisitos e exigências legais, pois a ausência de impugnação não o exime do exame do cumprimento dos mesmos, deferir o registro provisório. Transitada em julgado a decisão, não mais é possível voltar-se, ao ensejo da apreciação do pedido de registro definitivo, ao exame daqueles requisitos e exigências previstos na primeira fase, como essenciais à obtenção do registro provisório.

(Seria a total subversão das normas procedimentais que regulam a matéria de fundação, organização e registro de Partidos Políticos, admitir-se, na sua segunda fase, a abertura de dilação probatória relativa a fatos, não contestados ou impugnados tempestivamente, constitutivos da fase anterior examinados pelo Poder Judiciário e dados como devidamente comprovados e satisfeitos).

Nota-se que as irregularidades, ora apontadas como ocorridas na primeira fase, são as mesmas que foram objeto do pedido de cancelamento do registro provisório, não cabendo, assim, qualquer outra providência, pois, naquela oportunidade, pelo colorido de ilicitude penal que se lhes atribuiu, o colendo Tribunal Superior Eleitoral determinou a remessa da petição ao Ministério Público Eleitoral para as providências porventura cabíveis.

No âmbito do procedimento eleitoral, então, e, com mais forte razão, agora, quando está em causa o registro definitivo, nenhuma outra providência seria cabível, restando tão-somente aguardar o pronunciamento do Ministério Público, a respeito.

E manifestamente impertinente, dispensando refutação, a discussão doutrinária sobre a distinção entre atos jurídicos nulos e inexistentes, pois, o próprio exemplo clássico destes últimos, trazidos à colação, bem demonstra que, no caso, não há que falar em inexistência, pois o ato de ratificação inquestionavelmente existiu — e o Impugnante não o põe em dúvida — limitando-se a questionar o saber se todas as assinaturas deveriam ser apostas do mesmo documento, ou melhor, na mesma folha de papel, ou, como é usual, em casos tais, serem colhidas em folhas separadas.

Jamais prevaleceu, nem teria sentido viesse a prevalecer, a interpretação lite-

ral, etimológica, da expressão «subscrivere» — escrever abaixo — para daí se concluir que as assinaturas não pudessem ser colhidas em folhas separadas, desde que os seus signatários não ponham em dúvida que são pertinentes ao mesmo documento.

Não impugnadas na oportunidade legal, nem questionadas, mesmo posteriormente, em número que as tornassem inferior ao mínimo legal exigido, sobre a matéria se fez sentir a preclusão, uma vez deferido o registro provisório, ressalvado apenas, como o foi, a apreciação da alegação de fraude, com a remessa de cópias ao Ministério Público Eleitoral.

10 — Contestando a alegação de ter a Comissão Diretora Provisória do Partido, em reunião levada a efeito no dia 19 de março de 1980, introduzido alterações no estatuto do Partido — contrariando os artigos 20 e 21, § único, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, combinados com o art. 26 e seus parágrafos da Resolução nº 10.785-80 — sublinha o PTB (fls. 148-152):

«Em primeiro lugar, os dispositivos dados como violados deixam claro de que cuidam de alterações estatutárias introduzidas depois da obtenção do Registro Definitivo do Partido.

A linguagem usada não deixa dúvidas a respeito, tanto que determina que «a alteração entrará em vigor depois de registrada pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicada a decisão» (art. 21, parágrafo único).

No caso, porém, ainda que assim não se entenda, tratar-se-ia de irrelevante e inocua irregularidade, de que de nenhum modo poderia impedir o registro definitivo do partido, pois, a rigor, nenhuma alteração foi introduzida no Estatuto.

Senão, vejamos. Qual a alteração feita? Simplesmente o acréscimo de dois artigos, com a seguinte redação, *verbis*:

«Art. 100. Os prazos de filiação partidária, realização de convenções e atos correlatos à vida partidária serão os constantes da Lei nº 8.767-79 e Resolução nº 10.785 do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 101. Todas as disposições estatutárias que colidirem com a Lei de que trata o artigo anterior ou dela divergirem, passarão a vigorar com a redação contida no referido diploma legal.»

Da simples leitura dos dois dispositivos acrescentados se verifica que a Comissão Diretora não fez qualquer alteração dos Estatutos, mas se limitou, aliás, desnecessariamente, a expressar o óbvio, ou seja, de que os prazos de filiação partidária, realização de convenções e atos correlatos à vida partidária serão os constantes da Lei nº 8.767-79 e da Resolução nº 10.785-80.

Acrescentar-se, ou não, os dois artigos em causa, é claro que os Estatutos já aprovados, estavam alterados pelo que, em sentido contrário, dispuseram a Lei nº 8.767-79 e a Resolução nº 10.785-80, pois que a estes obrigatoriamente deveriam se adaptar, já que sobre elas não poderiam mais prevalecer.

Por isso, aliás, no título da Ata, expressamente se declarou que a reunião da Comissão Diretora tinha sido convocada «para estudar e adaptar os Estatutos do Partido às exigências contidas na Lei nº 6.767-79 e Resolução nº 10.785 do Tribunal Superior Eleitoral de modo que fiquem coerentes com o espírito e o texto legal» (fls. 89).

Mas, mesmo assim, não alterou a Comissão o texto ou a redação de qualquer artigo do Estatuto já aprovado, mas limitou-se, tão-somente, como se disse, a explicitar o óbvio, desnecessariamente, aliás, declarando que naquilo que os Estatutos colidiam com a Lei nº 8.767-79 ou com a Resolução nº 10.785-80 prevaleceriam estes diplomas legais, com a sua própria redação.

Portanto, na verdade, nenhuma alteração introduziu a Comissão Diretora nos

Estatutos do Partido. Tanto assim que, se assim entendesse necessário, poderia o Colegiado Tribunal Superior Eleitoral deferir o registro definitivo do Partido, considerando não escritos os dois dispositivos acrescentados aos seus Estatutos.

Acontece, ainda, que o referido acréscimo foi determinado em 19 de agosto de 1980, e, posteriormente, como se comprova com as atas juntas ao pedido de registro, foram os Estatutos do PTB, com os dois artigos acrescidos, submetidos, no decorrer deste ano, à apreciação das Convenções Regionais e Municipais, sendo devidamente aprovados. Igualmente, foram os Estatutos aprovados pela Convenção Nacional, realizada: no dia 19 de abril do corrente ano com a presença do representante da Justiça Eleitoral, tudo como se vê da respectiva Ata (fls. 12-29).

Portanto, além de não se tratar, na verdade, de qualquer alteração introduzida pela Comissão Diretora nos Estatutos, pois, constando, ou não, nos Estatutos os dois artigos acrescidos, ter-se-ia que aplicar o que nestes se dispôs, foram os Estatutos, com eles, aprovados também pela Convenção Nacional, depois de o terem sido pelas Convenções Regionais e Municipais.

11 — No que toca às certidões expedidas pelas Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, especificamente impugnadas, assim se deduziu na contestação (fls. 153-154):

«Ao apresentar as referidas certidões fornecidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais acima indicados, constatou que, em duas delas, as referentes aos Estados da Paraíba e do Pará, havia omissão quanto à aprovação do manifesto, do programa e do estatuto partidário por parte das convenções regionais e municipais.

Juntou-se, assim mesmo, pela exequitude do prazo, mas providenciado, desde logo, antes de publicado o edital abrindo prazo para impugnação, na expedição de outras, em que constasse a aprovação daqueles atos pelas Convenções Regionais e Municipais, anexando-as à presente contestação.

Com isso ficam sanadas as duas únicas omissões que não permitiam satisfizessem as certidões apresentadas as exigências e requisitos especificados nas alíneas a, b e c, do inciso I, do art. 16, da Resolução nº 10.785-80 do Tribunal Superior Eleitoral.

Não se trata de juntada de documentos novos, mas, tão-somente, da complementação de duas certidões fornecidas pelos egrégios Tribunais Regionais Eleitorais da Paraíba e do Pará, não podendo o Partido requerente ser prejudicado por duas omissões de que não lhe cabe a menor culpa, pois não é ele quem elabora as certidões.

Comprovado está, assim, que em dez Estados e, nestes, em mais de um quinto dos respectivos municípios, foram registrados os Diretórios Regionais e Municipais, bem como, em todos eles, as Convenções Regionais e Municipais aprovaram o Manifesto, o Programa e os Estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro.

12 — As certidões expedidas pelos Tribunais Regionais da Paraíba e do Pará estão às fls. 158 e 159 e delas consta o seguinte:

«O Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) realizou a Convenção Regional e as Municipais, em mais de um quinto dos municípios do Estado, e que as referidas Convenções aprovaram o Manifesto, o Programa e o Estatuto do aludido Partido».

O Estado do Para possui 83 (oitenta e três) municípios e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) obteve, neste Tribunal Regional, o Registro dos Diretórios Municipais eleitos nas Convenções realizadas em: Igarapé-Açu, Bragança, Primavera, Vigia, Tomé-Açu, São Francisco do Para, Sla. Izabel do Para, Marapanim, Maçã-Ihaes Barata, Colares, Curuçá, Ananin-

deua, Belém, Benevides, Cametá, Chaves, São Domingos do Capim e Bagre; O Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, foi registrado neste Tribunal através do Acórdão nº 9.761, de 07 de abril de 1981; nas Convenções dos municípios acima referidos e na Convenção Regional foram discutidos e aprovados o Manifesto, o Programa e o Estatuto do Partido».

13 — O impugnante opôs réplica à contestação (Res. nº 10.785-80, art. 16, parágrafo 4º) sublinhando inúmeras proposições constantes da impugnação que não foram adequadamente contestadas (fls. 165):

a) ocorrência de irregularidades nas Atas das Convenções Municipais de São Paulo, as quais consistiram em falsificação de assinaturas de convencionais, com o fim de completar quorum conforme poderá testemunhar o ex-deputado federal Marcos Kertzman;

b) falta de publicação dos editais exigidos no art. 34, I e II da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, sob pena de nulidade;

c) voto de convencionais representando Diretório não registrado, fato esse ocorrido na Convenção Nacional e nos seguintes Estados: Amazonas, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Pará e Maranhão;

d) registro do Diretório Regional da Paraíba sem que fosse cumprido o quinto estatuído na Lei;

e) registro, na Paraíba, dos Diretórios Municipais de Barra de São Miguel, Bayeux, Desterro de Malta, Cuitégi, São João do Tigre e Campina Grande, apesar de não terem atingido o quorum mínimo de filiados;

f) realização da Convenção Regional do Rio Grande do Norte sem que os 30 Diretórios Municipais estivessem registrados;

g) falsificação da assinatura de Hélio Correia de Araújo Seixas em petição dirigida ao TSE;

h) uso indevido da assinatura do eleitor Rosalmir Baptista de Araújo (doc. 8), que declarou não ter subscreto o Manifesto de Repetição da Fundação do PTB;

i) tentativa de envolvimento de pessoas do TSE, para ter acesso privilegiado à sala do Protocolo, com precedência sobre o grupo integrado pelo impugnante;

j) uso indevido do «malote» reservado do Palácio do Planalto, para enviar correspondência do Partido registrando;

l) inexistência da reunião dos fundadores em Brasília, no dia 20 de dezembro de 1979;

m) inexistência, na Convenção Nacional, de qualquer documento assinado pelo Sr. Luthero Vargas».

14 — A pedido do requerente, deferi a juntada de certidões expedidas pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, onde se lê (fls. 176-177):

«Que o Diretório Regional do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, foi registrado neste Egrégio Tribunal, através do Acórdão nº 13.105 prolatado em sessão realizada em data de quinze de abril do corrente ano».

«Que o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO obteve registro de Diretórios Municipais em 61 (sessenta e um) municípios do Estado, obtendo assim 20% (vinte por cento) dos Diretórios Municipais. Certifica ainda, que, as Convenções Municipais e Regional, aprovaram o Manifesto, o Programa e o Estatuto do Partido acima mencionado, nos municípios do Estado, os quais totalizam sessenta e um municípios, incluindo as cinco Zonas Eleitorais da Capital, equiparadas a Municípios, para fins eleitorais, pela Resolução deste Tribunal Regional Eleitoral, número trinta e oito, aprovada em sessão de vinte e cinco de setembro de mil novecentos e oitenta».

15 — A douta Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Inocêncio Martins Coelho opinou pelo deferimento do pedido de regi-

tro definitivo, em conformidade às seguintes considerações (fls. 180-185):

DOS ASPECTOS FORMAIS DO PEDIDO

«Resulta esclarecido do exame dos autos, em primeiro, que o pedido de registro está subscrito pela Comissão Executiva Nacional do partido, quando, nos termos do caput do artigo 16, o deveria ser pelo Diretório Nacional. No entanto, tendo em vista que os componentes da Comissão são, necessariamente, membros do Diretório Nacional, entendemos que esta irregularidade não tem o condão de invalidar o pedido.

As certidões expedidas pelos Tribunais Regionais dos Estados do Acre, Amazonas, Maranhão, Paraná, Pará, Paraíba, Pernambuco, São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte, de acordo com o previsto nas alíneas a, b e c do item I do artigo 16, atendem as exigências legais, pois as inicialmente expedidas pelos Tribunais Regionais dos Estados da Paraíba, Pará e Paraná (fls. 42, 44 e 45), foram complementadas por novas certidões que se encontram às fls. 158, 159 e 175. Dessa forma, conseguiu o Partido Trabalhista Brasileiro — PTB — organizar-se em 10 (dez) Estados da Federação, superando o número mínimo exigido.

No tocante ao Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva temos que o Diretório Nacional foi eleito com 71 (setenta e um) membros, incluindo os líderes do partido na Câmara dos Deputados e Senado, segundo o fixado em reunião realizada pela Comissão Diretora Nacional Provisória (item 4, fls. 5). Da Ata de fls. 11, constata-se que o líder do partido na Câmara dos Deputados figura também como membro eleito do Diretório, ocupando portanto duas vagas, não tendo o partido líder no Senado Federal (AC nº 5.849, 5.178, in BE nºs 302-796, 260-693). Por outro lado, foi o Diretório eleito com um membro de cada seção partidária regional, segundo determina o caput do artigo 79. Quanto aos suplentes que, de acordo com o item II do artigo 72 e caput do artigo 81 devem ser em número equivalente a 1/3 dos membros efetivos, foram eleitos em número de 24 (vinte e quatro). A solução, visando conformação com a norma legal estaria, a nosso ver, em se excluir dentre os suplentes o último relacionado (Resolução nº 11.021, Processo nº 37, Classe VII). No que se refere à Comissão Executiva, foi a mesma composta segundo o disposto no item III do artigo 85, e em relação aos suplentes, de acordo com o seu § 2º

Inferese também, da documentação anexa, que da Convenção Nacional participaram representantes de diretórios regionais de, pelo menos, nove Estados (item II do artigo 16), não devendo serem considerados os convencionais da seção partidária do Estado do Ceará, já que, naquela data, não havia sido registrado o seu diretório, não trazendo, essa exclusão, prejuízo ao quorum mínimo exigido.

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação apresentada pelo ilustre Deputado Federal José Maurício Linhares Barreto, ataca, de maneira distinta, as duas fases de formação do partido requerente: os atos constitutivos do partido, apresentados a exame no Tribunal Superior por ocasião do pedido de registro provisório, e sobre irregularidades, ac ver do Impugnante intransponíveis, ocorridas durante a fase das convenções municipais, regionais e nacional, para eleição dos diretórios e aprovação do Manifesto, do Programa e do Estatuto, portanto, na segunda fase de formação do partido, e que invalidariam por inteiro o pedido.

Quanto à validade dos atos constitutivos do partido, repete as alegações feitas pelo Senhor Jonas Bahense Lyrá quando pediu a cassação do registro provisório do partido (Processo nº 36, Classe VII), entendemos que seriam manifestamente inopositos esses atos, publicados em 21-12-79, por faltar a eles a manifesta-

ção expressa da vontade de seus 101 fundadores, de vez que as listas de assinaturas que o instruíram eram relativas e manifestou com outra finalidade, publicada em novembro de 1979, antes da vigência da Lei nº 6.767-49. Ao ver no Impugnante, muito embora tenham sido essas alegações examinadas pelo Colegiado Tribunal Superior, que ainda não conheceu do pedido por falta de legitimidade do requerente, não estão acobardadas pela preclusão, uma vez que sua ocorrência foi verificada após a concessão do registro provisório, e, nessa circunstância, não se pode considerar precluso o direito de impugnar.

Atacando a segunda fase de formação do partido, entende o Impugnante que o estatuto do partido que foi aprovado nas convenções não é o original, subscrito por seus fundadores, devido a uma alteração procedida pela Comissão Diretora Nacional Provisória, após o deferimento do registro provisório, e ainda sem a prévia publicação aludida no artigo 26, da Resolução nº 10.785-80. O deferimento do pedido de registro definitivo, nessas circunstâncias, acarretará manifesta contrariedade à lei e à própria Constituição.

Alega mais, em resumo, que as convenções municipais realizadas no Estado de São Paulo não tiveram, na maioria, a presença do mínimo legal de convencionais, lançando-se mão do expediente de falsificação de assinaturas com o fim de completar o quorum; que em cada Estado em que o partido conseguiu organizar-se não foram publicados os editais de convocação; que da Convenção Nacional houve participação de delegados de diretórios sem o competente registro, caso específico do Estado do Ceará; que das convenções regionais nos Estados do Amazonas, Rio Grande do Norte e Rio de Janeiro participaram delegados de diretórios sem o competente registro; que o diretório regional do Estado da Paraíba foi registrado sem que o partido tivesse se organizado em um quinto dos respectivos municípios; que as certidões expedidas pelos Tribunais Regionais dos Estados do Amazonas, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Paraíba, Maranhão e Pará não se prestam ao fim pretendido pelo que elas revelam e omitem no tocante a diretórios municipais registrados após a realização da convenção regional, falta de prova da publicação do edital de convocação, por não esclarecerem datas de registro de diretórios municipais, por deixar de certificar quanto a aprovação do Manifesto do Programa e do Estatuto, e, finalmente por revelar que diretório regional foi registrado sem o número mínimo de diretórios municipais.

Entendemos, data venia, que as alegações do Impugnante, não merecem ser conhecidas. «Naquilo que se refere aos atos constitutivos do partido, esta Procuradoria Geral, no Processo nº 36, Classe VII, em parecer da lavra do hoje Ministro Firmino Ferreira Paz, teve oportunidade de apreciar amplamente a questão opinando no sentido da preclusão do poder jurídico de impugnar, pois de há muito decorrido o prazo legal para impugnação, aberto por ocasião do pedido de registro provisório. Assinalava o parecer também, que o deferimento judicial do registro provisório do PTB, tem, em si e por si, de pressupostos facticos, o rigoroso exame da documentação apresentada e, de pressupostos jurídicos, a judicial declaração de inexistência de vícios causais de nulidade ou anulabilidade dos atos fundamentais do pedido de registro (o grifo é do original). Assim, como naquela oportunidade, entendemos ineficaz qualquer alegação contrária a validade dos atos constitutivos do partido requerente, uma vez que alegadas fora do prazo preclusivo de impugnação».

Da mesma forma, a nosso ver, procedem as demais alegações do Impugnante. A alteração havida no estatuto não pode invalidar, uma vez que a mesma visou adequá-lo à nova legislação — Lei nº 5.682-71, redação da Lei nº 6.767-49 e

Diretório Regional foi registrado, incumbe ao Tribunal Superior Eleitoral aferir se a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o pedido de registro do Diretório Regional foi pronunciada em conformidade com os princípios legais pertinentes; do mesmo modo, quando se exige, por exemplo, a comprovação do número de Municípios nos quais o Partido obteve o registro de Diretórios Municipais, é intuitivo que ao Tribunal Superior Eleitoral fica o encargo de ajuizar quanto à legitimidade do registro do Diretório Municipal, examinando o critério legal adotado pelo Tribunal local, no tocante, v.g., ao número de filiados no Partido, em relação ao número de eleitores existentes no dado município.

11 — De outra forma, não faria sentido instaurar-se o contraditório apenas perante o Tribunal Superior Eleitoral, no processo de registro definitivo dos Partidos Políticos. Com efeito, se o Tribunal não pudesse, no julgamento do pedido de registro definitivo, deter-se no exame dos critérios adotados pelos Tribunais Regionais Eleitorais no registro dos Diretórios Municipais ou do Diretório Regional, a impugnação ao pedido de registro teria seu campo de atuação extremamente limitado, para não dizer esvaziado, não parecendo justificar-se a instituição do regime do contraditório apenas nesta fase da vida partidária. O contraditório somente se inaugura aqui e neste suposto, haverá de abranger, naturalmente, todos os atos exercitados pelos Tribunais Regionais envolvendo a organização dos Partidos, nomeadamente os registros dos diretórios municipais e regionais (Res. nº 10.785, art. 16, inc. I a III). Tanto isto é certo que o Partido, o órgão do Ministério Público, o membro de órgão de direção partidária nacional ou titular de mandato eletivo (pessoas ou entidades legitimadas para impugnar o pedido de registro definitivo dos Partidos; Resolução nº 10.785-80, art. 16, pará. 2º) que tente impugnar o registro, pelo TRE, de diretório local de Partido Político, não tem legitimidade para fazê-lo perante as cortes locais, pois a disciplina processual somente conferiu legitimidade para impugnar o registro de diretório ao convencional (membro do mesmo Partido, pois). E o que prescreve o art. 92 da Res. nº 10.785-80: *Caberá a qualquer convencional impugnar, no prazo de três dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o registro do diretório.* E enuncia a matéria sobre a qual poderá versar a impugnação (§ 1º): *A impugnação poderá versar sobre o registro de chapas ou sobre a realização da Convenção.*

12 — Esta linha de pensamento tem sua justificação realçada na compreensão de que as decisões tomadas pelos Tribunais Regionais, nos processos de registros de Partidos, dependem da aprovação do Tribunal Superior Eleitoral; antes desta aprovação, não se acham perfeitas e acabadas, quando se trata de registro de Partido Político, pois a autoridade, o poder, a quem é cometida a aprovação do ato, no caso o TSE, colabora com a sua vontade no acabamento ou aperfeiçoamento do mesmo. Quero ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral não está julgando apenas o pedido de registro definitivo de um Partido Político, mas está pronunciando um julgamento da legalidade das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados onde o Partido se haja organizado.

13 — Estas decisões dos Tribunais Regionais, pois, no processamento do registro dos Partidos, não geram efeito, porque elas têm a sua eficácia suspensa, enquanto não aprovadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. A este respeito, de sábia eloquência, merece ser reproduzido de Olivier Dupeyroux (La règle de la non rétroactivité des actes administratifs, 1954, pág. 303): *La décision du corps autonome, qu'il est l'exercice du droit dont la loi lui reconnaît la jouissance, a son efficacité subordonnée à l'intervention d'un acte de l'autorité de tutelle.* Esta doutrina é celebrada no Brasil pelas vozes autorizadas de Francisco Campos (Direito Constitucional, II-133), Vicente Rão (Ato Jurídico, 3ª tiragem, pág. 59), José Creteia Júnior, entre muitos outros. Portanto, se a eficácia do ato do TRE, no

processo de registro de Partido, está subordinada à intervenção do Tribunal Superior Eleitoral, é intuitivo que não existe *preclusividade*, porque não se há de falar em coisa julgada formal se o tema ainda está submetido à apreciação de uma autoridade administrativa ou judiciária de hierarquia superior. O Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar o pedido de registro definitivo dos Partidos Políticos, vai emitir um julgamento de legalidade e, nesta conformidade, vai poder apreciar a regularidade formal do ato ou da decisão do Tribunal Regional e julgar todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. E o que passo a fazer.

(V)

14 — A impugnação sustenta, no tocante ao Estado do Amazonas, que a certidão comprova que os diretórios municipais de Urucurituba, Nova Olinda do Norte, Anori, Barreirinha e Manacapuru foram registrados posteriormente à Convenção de 15 de março, tendo seus delegados votado na mesma, invalidando, com isto, a eleição do diretório regional. Realmente, Sr. Presidente, constato que o registro dos diretórios municipais destes municípios foi deferido pelo TRE do Estado do Amazonas em datas posteriores à convenção regional de 15 de março de 1981. Isto, porém, não contamina a eleição do Diretório Regional. E que o Estado do Amazonas possui 44 municípios, incumbindo ao Partido requerente organizar Diretório Municipal, em, pelo menos, nove deles. Isto, o Partido comproveu haver realizado em 14 municípios e em data anterior à convenção regional de 15 de março (f. 39). Assim, ainda que se tenha por inválidos os registros dos diretórios que foram registrados depois da convenção, não fica afetada a regularidade da eleição do Diretório Regional.

(VI)

15 — Idêntica impugnação se faz no tocante à constituição do diretório regional do requerente no Estado do Rio de Janeiro: sustenta-se que os Diretórios de Cordeiro, Nova Iguaçu, e de 15ª e 25ª Zonas Eleitorais da Capital foram registradas posteriormente à convenção. Esta comprovação, entretanto, não tem o poder de invalidar a constituição do diretório regional, pois o requerente registrou 24 Diretórios Municipais em todo o Estado do Rio de Janeiro e 8 diretórios zonais na sua capital, quando, em face dos 64 municípios existentes no Estado, incumbia-se registrar 13 diretórios municipais. Nesta hipótese, ainda que se tenha como acertada a proposição de que aqueles diretórios municipais e zonais foram registrados posteriormente à convenção, a eleição do diretório regional não fica afetada, porque número de diretórios validamente registrados é superior ao mínimo exigido.

(VII)

16 — Quanto ao Estado do Maranhão, pareceu ao ilustre impugnante que os 27 diretórios teriam sido registrados em data posterior a 15 de março de 1981, quando foi realizada a convenção regional. Em resposta a meu despacho de f. 186, informou o TRE do Maranhão, que os diretórios foram registrados nas datas de 12 e 13 de março, antes, portanto, da data da realização da convenção regional.

(VIII)

17 — Ficou esvaziada a alegação de que, no tocante ao Estado do Pará, a convenção regional não teria aprovado o manifesto, o programa e o estatuto do Partido requerente, pois, conforme certidão de f. 159 que acompanhou a contestação apresentada pelo Partido Trabalhista Brasileiro, também no Estado do Pará a convenção regional discutiu e aprovou o manifesto e o programa do Partido.

(IX)

18 — Consigna a impugnação, em face dos documentos de fts. 118 a 122, que os trinta diretórios municipais constituídos no Estado do Rio Grande do Norte foram registrados depois da Convenção Regional,

não tendo nem delegado, portanto, condição legal para votar (...) (f. 73). A informação de f. 192 confirma o fato: ai se declara que o registro dos diretórios municipais do Partido Trabalhista Brasileiro pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte verificou-se em sessão ordinária do dia 31 de março do corrente ano. Ora, considerando-se que a convenção regional realizou-se no dia 15 de março (f. 10), confirma-se a proposição constante da impugnação no Estado do Rio Grande do Norte, todos os trinta diretórios (que correspondem precisamente a um quinto dos municípios do Estado) foram registrados depois da realização da Convenção Regional. Partindo do imperativo legal de que a organização do diretório regional depende de possuir o Partido diretórios municipais registrados, em, pelo menos, um quinto dos municípios do Estado (Lei Orgânica dos Partidos Políticos, art. 36; Resolução nº 10.785-80, art. 57), é indesejável d. v., que o diretório regional foi registrado contra *legem*. Aqui está o texto do dispositivo constante do art. 36 da Lei Orgânica:

Art. 36. Para que possa organizar Diretório Regional, o Partido deve possuir Diretórios Municipais registrados em pelo menos um quinto (1/5), dos municípios do Estado.

19 — Para que possa organizar diretório regional, enuncia texto legal. Como se organiza o diretório regional? Realizando-se a convenção regional. Ora, a Convenção Regional é constituída de delegados eleitos pelas convenções municipais. E o que resulta da literalidade do art. 42, inciso II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que prescreve:

Art. 42. Constituem a Convenção Regional:

I — Os membros do Diretório Regional;

II — Os delegados eleitos pelas Convenções Municipais ou designados nos termos do parágrafo 3º do artigo 40;

III — Os representantes do Partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembleia Legislativa.

20 — É intuitivo, pois, que — se a convenção regional, que vai permitir a organização do diretório regional, deve contar com a presença, por imperativo legal, dos delegados eleitos pelas convenções municipais, isto é, os delegados dos Diretórios Municipais, como diz o inciso II do art. 65 da Resolução nº 10.785-80 — a convenção regional não podia se realizar antes do registro dos diretórios municipais, como ocorreu no caso concreto, senão contrariando regra de ordem pública constante do artigo 36 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que, como já mostrei, veda a organização do diretório regional se o Partido não possui diretórios municipais registrados na Justiça Eleitoral.

21 — Este sistema, por certo, que exige base orgânica para o reconhecimento definitivo dos órgãos partidários, foi o sistema adotado pela Lei Orgânica, coerente com o regime de institucionalização dos Partidos Políticos sob a chancela do Tribunal Superior Eleitoral. Os Partidos de ocasião substituíam-se por Partidos de estrutura e de programa, como advertiu o Professor Josephat Marinho em monografia publicada na Revista de Informação Legislativa, do Senado Federal (nº 9, pág. 4). «As Organizações voluntárias e efêmeras — salienta o ilustre professor — produtos de circunstâncias, lutas e interesses momentâneos e muitas vezes exclusivamente regionais ou locais, cedem lugar às entidades criadas com obediência a condições estipuladas pelo poder normativo do Estado. (...) As organizações novas podem ser partidos de quadros, ou de massas, na terminologia de Duverger. Não de retratar, porém, uma fisionomia e um corpo de princípios definidos, em correlação com a ordem jurídica.» «Os Partidos que surgem artificialmente, sem correspondência aos anseios dos grupos políticos — ilustra o preclaro professor José Alfredo de Oliveira Baracho, da Universidade Federal de Minas Gerais — são meras criações artificiais, que não resis-

têm à pressão dos acontecimentos» (Rev. Inf. Legislativa, 64-165).

22 — O princípio geral do sistema está no artigo 28 da Lei Orgânica: *As Convenções municipais, regionais e nacionais, para a eleição dos respectivos diretórios dos Partidos Políticos, realizar-se-ão em datas pelos mesmos estabelecidas.* A realização legítima dessas convenções, como já assinalai, supõe a precedência do registro na Justiça Eleitoral, no número mínimo instituído pela lei, dos organismos partidários de nível inferior, em conformidade com os artigos 36 e 37 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, a seguir reproduzidos:

Para que possa organizar diretório regional, o Partido deve possuir diretórios municipais registrados em pelo menos um quinto (1/5) dos municípios do Estado.

A constituição do diretório nacional dependerá da existência de diretórios regionais registrados em pelo menos nove Estados.

23 — Devo assinalar que a matéria não é nova. Conquanto não tenha sido ainda julgado, tema análogo, processado no Tribunal sob a forma de requerimento formulado pelo Partido dos Trabalhadores, mereceu da d. Procuradoria Geral Eleitoral o seguinte parecer (Processo nº 6.234, Classe X, tendo como interessado o Partido dos Trabalhadores, do qual sou Relator): «A Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido dos Trabalhadores — PT — por seu Secretário de Organização, Deputado Federal Antônio Carlos de Oliveira, requer a este Col. Tribunal Superior sejam baixadas instruções no sentido de que seja permitido aos Partidos Políticos em formação realizar convenção regional com a participação de Delegados de diretórios municipais ainda sem o competente registro (...).» «O assunto está regulado no artigo 36 da Lei nº 5.682-71, repetido no artigo 64 da Resolução nº 10.785-80, que assim dispõe: «Para que possa organizar Diretório Regional, o Partido deve possuir Diretórios Municipais registrados na Justiça Eleitoral, em, pelo menos, 1/5 (um quinto) dos Municípios do Estado.» A nosso ver, o comando legal é claro e imperativo — somente poderá organizar diretório regional o Partido que possuir, devidamente registrados, Diretórios Municipais, em pelo menos 1/5 (um quinto) dos Municípios do Estado. Assim, não vemos, d.v., como possa ser dispensado o seu cumprimento, sem que isso venha a contrariar o texto legal.»

24 — No caso concreto, o registro do diretório regional do Partido Trabalhista Brasileiro no Estado do Rio Grande do Norte está ilegalmente contaminado por um vício que lhe afeta a legitimidade: é que a convenção, que elegeu o diretório, foi realizada, como já assinalai, antes do registro dos diretórios municipais pela Justiça Eleitoral. Nesta conformidade, tenho por inválido o registro do diretório regional do Partido Trabalhista Brasileiro no Estado do Rio Grande do Norte. E, dentro deste suposto, tenho por ilegítimo o comparecimento de representantes deste mesmo diretório regional na convenção nacional do requerente, realizada no dia 19 de abril do corrente ano. Isto porque, em face do artigo 70 da Resolução nº 10.785 (art. 37 da Lei Orgânica dos Partidos), a constituição do diretório nacional depende da existência, no mínimo, de nove diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral, e, pelo meu voto, o registro do diretório regional do Partido Trabalhista Brasileiro do Estado do Rio Grande do Norte é invalidado.

(X)

25 — No tocante à organização do Partido Trabalhista Brasileiro no Estado da Paraíba, extrai-se da impugnação (f. 74):

«O confronto da Certidão com os documentos 28 a 33, prova que o Diretório Regional foi registrado sem que fosse atingido o quinto legal, visto que seis dos trinta e seis Diretórios não atingiram o quorum mínimo, conforme certifico o próprio funcionário do Tribunal; não foram aprovados o Estatuto, o manifesto e o programa pela Convenção regional. (...).»

26 — A certidão fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que está a f. 158, repara esta última falta: ai se declara que o Partido realizou a convenção regional e as municipais em mais de 1/5 (um quinto) dos Municípios do Estado, e que as referidas convenções aprovaram o manifesto, o programa e o estatuto do partido.

27 — A informação do TRE da Paraíba, vinda aos autos por determinação conetante do despacho que proferi à f. 196, confirma as alegações comprovadas pelos impugnantes às fls. 123-128. Ao que consta da certidão de f. 42, o Estado da Paraíba tem 171 municípios. Esta mesma certidão conegna que o Partido Trabalhista Brasileiro registrou, no Estado da Paraíba, trinta e seis diretórios municipais (f. 42). A informação de f. 193 atesta que o PTB obteve o registro de 37 diretórios municipais na Paraíba e relaciona estes trinta e sete municípios. Este número é renovado e reiterado no telex de f. 199, onde se reproduzem os trinta e sete municípios nos quais o Partido Trabalhista Brasileiro obteve o registro dos Diretórios Municipais. Para confirmar (ou não, naturalmente) os dados constantes dos documentos trazidos para os autos pelo impugnante, determinei que a Secretaria deste Tribunal indicasse, mediante comunicação com o TRE da Paraíba, no que concerne aos Municípios em que o PTB tenha constituído diretório municipal, o número de eleitores, o número de filiados ao PTB, e o número mínimo de filiados ao PTB para constituir Diretório Municipal, em conformidade com a Resolução nº 10.785-80, art. 58, incisos I a V e parágrafo 1º.

26 — Verifico, confirmando os documentos trazidos pelo impugnante, que nos municípios de Barra de São Miguel, Bayeux, Cuité, Desterro de Malta, Itaporanga — este não relacionado pelo impugnante — e São João do Tigre, o número mínimo exigível de filiados para constituir diretório municipal é superior ao número de filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro, segundo as exigências constantes do art. 58, incisos I a V, e parágrafo 1º, da Resolução nº 10.785-80. Dispõe, com efeito, o art. 58 (caput) da Resolução nº 10.785-80.

«Poderão constituir-se Diretórios somente nos Municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I — 2% (dois por cento) do eleitorado dos municípios até 1.000 eleitores;

II — Os vinte do item um e mais 5 (cinco) para cada um mil eleitores, nos Municípios de até 50.000 eleitores (...)

29 — Nos municípios que mencionei, o Partido não atendeu a este requisito mínimo. No município de Barra de São Miguel que tem 1.678 eleitores, o número mínimo de filiados, para constituir diretório municipal, é de 25. O Partido, contudo, só demonstrou possuir 23 filiados. O mesmo no Município de Bayeux, com 18.131 eleitores. O Partido deveria ter 110 filiados para constituir diretório municipal, em conformidade com os princípios enumerados no artigo 58 e seus incisos, das instruções, mas só comprovou possuir 106 filiados. No Município de Cuité, com 1.499 eleitores, o Partido deveria ter 25 filiados para constituir diretório municipal, mas comprovou possuir apenas 21. No de Desterro de Malta, com 1.086 eleitores, o Partido necessitaria de ter 25 filiados, para constituir diretório, mas comprovou ter apenas 22. Em Itaporanga, com 7.715 eleitores, deveria o Partido comprovar a existência de 55 filiados, mas provou ter apenas 53. Em São João do Tigre, com 1.561 eleitores, deveria o Partido provar que possuía 25 eleitores filiados, mas não ultrapassou a casa dos 23 filiados.

30 — No Estado da Paraíba, com 171 municípios, incumbia ao requerente comprovar haver organizado diretórios municipais em 1/5 (um quinto) dos municípios, ou seja, em 35 municípios. Em conformidade com a informação de f. 193, o Partido obteve o registro de 37 diretórios municipais. Destes, entretanto, como acabei de mostrar ao Eg. Tribunal, devem ser excluídos seis, pois, nos municípios que mencionei,

o Partido não obteve o número mínimo de filiados, em condições de participar da eleição, segundo a exigência imperativa constante do artigo 58 da Resolução, e art. 35 da Lei Orgânica. Ora, estes municípios, em que não foi cumprido o figurino legal indisponível, não podem ser computados, uma vez que a organização dos diretórios municipais é inválida. Excluídos os 6 (seis) diretórios municipais constituídos contrariamente ao art. 58 da Resolução, restam 31 diretórios municipais legitimamente registrados. Este número, porém, é inferior ao mínimo legal, pois um quinto (1/5) dos Municípios num Estado de 171 municípios corresponde a 35 municípios. Mais uma vez, invoco os arts. 64 da Resolução nº 10.785-80 e 36 da Lei Orgânica, que supõem, para que um Partido Político possa organizar diretório regional, a existência de diretórios municipais registrados na Justiça Eleitoral em pelo menos um quinto (1/5) dos Municípios do Estado. Se o Partido não dispõe de Diretórios Municipais que totalizem este mínimo legal, ele não pode organizar o diretório regional, em conformidade com a regra imperativa, constante dos arts. 36 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e 64 da Resolução nº 10.785-80.

(XII)

31 — Invalidada, como decido neste voto, a organização do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro no Estado da Paraíba, não pode ser computado, como colarário lógico, o comparecimento, à convenção nacional, de representantes do diretório regional desse Estado.

(XIII)

32 — Excluídos, por invalidade dos respectivos registros, os diretórios regionais do Partido Trabalhista Brasileiro nos Estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba, é forçoso reconhecer que o Partido Trabalhista Brasileiro não cumpriu as exigências constantes do art. 18, inciso I, letras a, b, c e inciso II, da Resolução nº 10.785-80. Invalidados os registros de dois diretórios regionais, num total de 10 que compareceram à Convenção Nacional, restam apenas 8 Estados como tendo aprovado o manifesto, o programa e o Estatuto e comparecido, legitimamente, à Convenção Nacional, número, sem dúvida, inferior ao mínimo exigido pela Lei nº 5.682, art. 13, inciso II, redação da Lei nº 6.767, que é de nove Estados.

(XIII)

33 — Em face do exposto, Senhor Presidente, não observado o requisito legal, indefiro o pedido de registro definitivo do Partido Trabalhista Brasileiro, ficando sem efeito, na forma do parágrafo único do art. 16 da Resolução nº 10.785-80, os atos preliminares praticados pelo Partido.

34 — E o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade: Estou de acordo com o eminente Relator porque, realmente, se não foram cumpridas as exigências legais, no mínimo em nove Estados, para a organização do Partido, não vejo como votar pelo deferimento de seu registro definitivo.

VOTO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto: Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda: Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite: Senhor Presidente, gostaria de fazer algumas indagações ao eminente Relator. Antes de fazê-las, porém, examino desde logo a preliminar da preclusão, que foi trazida à baila pela defesa do Partido e consta do parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral. Acho que foi bem decidida pelo Ministro Pedro Gordilho, pois o registro provisório é aoe-

nas preparatório do definitivo, nos termos do artigo 14, da Resolução nº 10.785. Não há uma separação definida de fases no processo de organização do partido. Há entre as duas fases verdadeira conexão sucessiva, em que a segunda é complementar ou de efetivação, mas onde o TSE reexamina, sem qualquer possibilidade de preclusão, as questões de direito material.

Rejeito, pois, a preliminar de preclusão.

Preocupa-me, porém, o disposto no artigo 18, 8º, da Resolução nº 10.785, onde se prevê o suprimento de omissões sanáveis, mediante a conversão do julgamento em diligência. Pelo que ouvi da teitura, do voto do eminente Relator, não conseguiu ele julgar de plano o registro definitivo do Partido, porque teve de fazer indagações e pedir informações aos Tribunais Regionais do Rio Grande do Norte e da Paraíba sobre matérias essenciais à decisão. E como tais indagações foram feitas *sponte propria* do ilustre Relator e não por decisão do TSE, em sessão pública, necessário se faria o conhecimento das partes para esclarecimentos ou retificações, evitando-se, afinal, que as falhas provisórias de organização do Partido fossem apenas levantadas mas não reparadas em tempo, tornando-se definitivas por fim.

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Há uma inversão intolerável, d.v. Os registros do Diretórios Municipais no Rio Grande do Norte, foram dados após a realização das convenções regionais.

O Senhor Ministro Gueiros Leite: Continuo a indagação. Não seria possível, pois, evitar-se a inutilização desse processo de registro, que é um processo complexo, difícil e importante para a vida política do País — porque o PTB também fará parte da estrutura partidária nacional em termos de possibilidades eleitorais — se o encaminhamento das diligências tivesse tido outro *modus faciendi*? Refiro-me (repto) à possibilidade de aplicação do art. 18, § 8º, se não obstado em face da superveniência do fato consumado.

Fica feita a indagação ao nobre Relator. Muito obrigado a Vossa Excelência.

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, respondendo a esta indagação, feita pelo eminente Ministro Gueiros Leite, lembro ao Tribunal, primeiramente — até como um atestado histórico — que esta regra, posta nas instruções, não consta da Lei. Foi uma regra introduzida nas instruções com a finalidade evidente de *suprir omissões sanáveis*, acaso existentes, até mesmo na assentada do julgamento do pedido de registro definitivo de Partido Político. Não me parece, no entanto, que estejamos, aqui, em face de *omissão* ou *omissões sanáveis*, pois não é sanável a falta de filiados, à realização de Convenções Regionais *contra legem*.

O Partido Político, ao receber, do Tribunal Superior Eleitoral, o título de registro provisório, tem um prazo, que vem de um texto legal, prazo esse que é de um ano, para se organizar. Dentro deste prazo, ele requer ao Tribunal, instruindo seu pedido com os documentos referidos nos vários incisos do art. 16, a concessão do registro definitivo. E o Tribunal, nesta oportunidade, em face de dados existentes nos autos, considera se os requisitos foram, ou não, cumpridos pelo requerente do registro definitivo.

Se — como considere em meu voto, em face de certidões e atestados idôneos, fornecidos pelas autoridades a quem incumbia fornecê-las — verifiquei que o Partido não correspondeu às exigências constantes dessas disposições, não me parece que estejamos em face de *omissões sanáveis*, porque esses atestados nos permitiram aferir, em caráter conclusivo e terminativo, a insuficiência do Partido requerente no cumprimento dos requisitos que a lei e o regulamento lhe impunham.

São essas as razões pelas quais entendo que não estamos em face do texto liberal constante do § 8º do art. 16 das instruções, pois o PTB não cumpriu os requisitos exigidos para a concessão do registro definitivo.

O Senhor Ministro Gueiros Leite: Senhor Presidente, último o meu voto em face das explicações recebidas do Relator, achando que o § 8º do art. 16 seria letra morta no contexto.

O Senhor Ministro Décio Miranda: Parece que não é letra morta. O que ocorre é o seguinte: as diligências para sanar possíveis obscuridades são justamente aquelas que, antecipadamente, o Ministro-Relator tomou, mandando pedir informações ao Tribunal Regional Eleitoral. E este as proporcionou. Quer dizer, as omissões sanáveis, pois estava mal instruído o processo, e que deveriam ser esclarecidas pelo Tribunal de acordo com o § 8º do art. 16 das Instruções, foram o objeto da providência que o Relator antecipadamente determinou.

O Senhor Ministro Gueiros Leite: Senhor Presidente, em resposta ao oportuno aparte do eminente Ministro Décio Miranda, permita-me dizer que, começando agora as minhas atividades neste Colendo Tribunal, não tenho notícia de outras sessões versando a matéria do registro definitivo do PTB e onde tivesse havido discussão em torno das diligências conhecidas, inclusive pela interveniência do Ministério Público e dos advogados das partes, conforme é permitido no art. 16, § 7º.

Dai a minha indagação inicial, que foi respondida pelo eminente Relator. Pela minha compreensão, as diligências não foram determinadas pelo Tribunal, mediante sugestão do Relator e contribuição dos demais Ministros onde o crivo do colegiado se fizesse sentir e resultasse de ata da respectiva assentada.

O Senhor Ministro Cunha Peixoto: Senhor Presidente, já votei, mas desejo manifestar-me sobre a preliminar arguida pelo eminente Ministro Gueiros Leite. *Data venia*, discordo de S. Exa. em dois pontos. Primeiro, o Relator pode pedir diligência para que traga o processo devidamente instruído à sessão. Segundo, porque entendo que omissões sanáveis são as de menor importância, de sorte que a falta de número de diretórios capaz de formar o determinado por lei para a constituição do Partido, não é de tal natureza. Desejo, porém, saber do eminente Relator se as partes foram ouvidas sobre os documentos que S. Exa. fez vir para os autos, porque, caso contrário, converto o julgamento em diligência, para que as partes sejam ouvidas sobre esses documentos. Não para trazer, agora, novos diretórios, ou para completar o número de eleitores dos da Paraíba e Rio Grande do Norte mas, apenas, para que eles falem sobre a validade ou não dos documentos.

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): A resposta é negativa, mas eu gostaria de justificar porque não mandei abrir vista para as partes.

A primeira diligência visou informar, mediante comunicação com o Tribunal Regional do Rio Grande do Norte, qual a data em que foram deferidos os pedidos de registro dos diretórios municipais do partido no Estado. Por que determinei que esta informação se obtivesse pelo canal oficial? Porque essa matéria havia sido objeto de proposição constante da *impugnação*, na qual se sustentou, instruindo a sustentação em documentação idônea, que, no Rio Grande do Norte, os 30 diretórios municipais foram registrados depois da Convenção Regional. Esta é a alegação que está na *impugnação*, e que foi instruída com cópias das Atas das sessões realizadas pelo TRE do Rio Grande do Norte, constando a data em que foram registrados os diretórios regionais do PTB neste Estado. A documentação era idônea e satisfatória, mas, por excesso de cautela, uma vez que eu estava apreciando o pedido de registro de um Partido Político, determinei que os documentos que vieram instruindo essas alegações fossem confirmados por informação ou atestado da Secretaria do Tribunal Regional.

O Ministro Cunha Peixoto: O Ministro me daria permissão para outra indagação, a fim de esclarecer melhor meu ponto de vista?

Depois da *impugnação* é que o requerente falou no processo?

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Sim; depois da impugnação o requerente falou. O requerente contestou-a.

O Senhor Ministro-Presidente: Contestou negando?

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Contestou considerando que era matéria preclusa. O requerente sustentou uma tese. Não pôs em dúvida a existência ou não, dos diretórios ou das datas, em que foram registrados. Contestou, na linha de que toda esta matéria apreciada no curso do processo da registro dos diretórios municipais ficou preclusa perante o Tribunal Superior Eleitoral, porque não houve recurso na fase do registro. O mesmo ocorreu no tocante à outra diligência, em que procurei confirmar quais os municípios do Estado da Paraíba em que o Partido obteve registro do diretório municipal. A impugnação declarou que os municípios foram tais, tais e tais. A diligência apenas confirmou estes dados, reeditando a palavra oficial do TRE constante dos autos e instruindo a impugnação.

O Dr. Henrique Fonseca de Araújo: V. Exa. permitiria um esclarecimento sobre matéria de fato? (O Sr. Ministro-Relator concorda).

Não houve vista à Procuradoria Geral e a Procuradoria baseou-se em certidões que declaravam que havia sido satisfeito o 1/5 exigido por lei.

O Dr. José Maurício Linhares Barreto: V. Exa. me permite? (O Sr. Ministro-Relator concorda).

É suficientemente claro, extremamente cauteloso o Ministro-Relator quando S. Exa. não se cingiu, tão-somente aos documentos que acostamos aos autos. Nós comprovamos com Atas, no que tange ao Rio Grande do Norte, que os diretórios, 30 diretórios, foram registrados dia 31-03 e 02-04, respectivamente, e comprovamos com informações, firmadas pela Secretária do TRE da Paraíba, de que 6 diretórios municipais não atingiram quorum. Trouxemos à colação.

O Senhor Ministro-Presidente: O Tribunal já está ciente desses fatos. V. Exa. pode dar esclarecimentos de fato. E estes já estão prestados.

O Senhor Ministro Gueiros Leite: Ultimando o meu voto, acompanho o eminente Relator no tocante ao problema da preclusão. E considerando o caso do art. 16, § 8º, admito que a prova, tal como abundantemente colhida, tornou insanáveis as irregularidades apontadas e que levam à negativa do registro definitivo.

O Senhor Ministro-Presidente: Ministro Cunha Peixoto, V. Exa. ficou satisfeito?

O Senhor Ministro Cunha Peixoto: Sim, fiquei satisfeito quando o Relator me informou que após a impugnação a parte tomou conhecimento dos primeiros documentos e que os trazidos aos autos por S. Exa. apenas os confirmou.

(O Sr. Ministro Carlos Madeira votou de acordo com o voto do Relator).

EXTRATO DA ATA

Proc. Reg. Part. nº 39 — CIs — VII — DF — Rel.: Min. Pedro Gordilho. Decisão: Indeferiu-se o pedido de registro definitivo do Partido Trabalhista Brasileiro. Votação unânime.

Usaram da palavra: Pelo impugnante, Dr. Jonas Bahiense. Pelo impugnado: Prof. Henrique Fonseca de Araújo. Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Cunha Peixoto, Dácio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 8 de dezembro de 1981.

PROGRAMA

O Partido Trabalhista Brasileiro tem no homem o fundamento da sociedade nacional e considera a força do trabalho a base do progresso econômico.

A sua atuação política e missão educativa de conscientização do povo têm como objetivos:

POLITICOS

1º Lutar por uma nova Constituição, através de uma Assembleia Nacional Constituinte, onde todos os setores da Nação estejam livres e legitimamente representados.

2º Lutar pela preservação da Unidade Nacional, o fortalecimento do regime federativo e o respeito à autonomia político-administrativa dos Estados e Municípios.

3º Lutar pelo regime democrático, pluripartidarismo, voto direto, secreto e universal extensivo aos analfabetos e o direito de greve.

4º Lutar pelo direito à representação política dos trabalhadores por meio de legítimos trabalhadores.

5º Lutar pelo direito à representação política dos estudantes, por meio de legítimos estudantes.

ECONOMICOS-SOCIAIS

6º Lutar pela reformulação da Consolidação das Leis de Trabalho de modo a adaptá-la às condições do Brasil de hoje, respeitando a sua filosofia de amparo ao assalariado.

7º Lutar para que a oportunidade de trabalho, salário justo e condigno e estabilidade no emprego seja um direito assegurado a todo o brasileiro.

8º Lutar para que os trabalhadores e assalariados tenham mais oportunidades de aprimoramento profissional, desenvolvimento e aperfeiçoamento educacional e cultural.

9º Lutar pelo desenvolvimento e fortalecimento de um sindicalismo autêntico, livre, horizontal, democrático e uno.

10. Lutar pelo redirecionamento e humanização da atual política habitacional, de modo a que os assalariados possam ter efetivo acesso à casa própria.

11. Lutar para que a maternidade seja considerada um direito natural e a proteção à infância uma obrigação de todos.

12. Lutar para que a instrução e educação de 1º e 2º graus (primária e secundária) seja um direito universal da juventude, possível e acessível a todos, e não condicionado às possibilidades financeiras dos pais.

13. Lutar para que o desenvolvimento econômico seja condicionado às efetivas necessidades setoriais do país e seus frutos revertam em benefício do povo brasileiro.

14. Lutar pela melhor distribuição de renda nacional, através de uma política tributária mais justa, planificação econômica voltada para a eliminação dos bolsões de pobreza, e estímulo aos investimentos reprodutivos em áreas problemáticas.

15. Lutar pela solução do problema fundiário do país, através de uma Reforma Agrária condizente com as peculiaridades geoeconômicas nacionais e que objetive a racionalização da produção rural, o aumento da produtividade da terra e a ascensão econômica e social do homem do campo.

16. Lutar pela conscientização de que o desenvolvimento econômico somente tem validade quando a natureza é respeitada e a qualidade da vida é defendida.

17. Lutar pelo estímulo ao empresariado nacional progressista e consciente de suas responsabilidades para com a comunidade brasileira.

18. Lutar contra as tentativas de internacionalização e exploração irracional e impatriótica da Amazônia.

19. Lutar pela defesa de nossa economia, de nossas riquezas naturais e do trabalho do brasileiro contra os processos de espoliação que enfrentamos.

20. Lutar para que todos os brasileiros trabalhistas ou não, de qualquer raça e credo, civis e militares, homens e mulheres, jovens e anciãos, unamo-nos no esforço comum e patriótico pela Democracia, Paz e Progresso do Brasil.

ESTATUTO

CAPITULO I

Fundação, Objetivos e Símbolos do PTB

Art. 1º O Partido Trabalhista Brasileiro, entidade de natureza política e de âmbito nacional, fundado em 26 de março de 1979, com seus atos constitutivos ratificados em 20 de novembro do mesmo ano, congrega cidadãos brasileiros de ambos os sexos, sem restrição de qualquer ordem, que estejam no pleno gozo de seus direitos civis e políticos e que aceitem e defendam as teses do trabalhismo, consubstanciadas no seu Programa.

Art. 2º O PTB, como pessoa jurídica de Direito Público Interno, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos humanos fundamentais, definindo-os na Constituição segundo os princípios da doutrina trabalhista brasileira, tendo para tanto:

- a) duração indeterminada;
- b) sede e foro na Capital da República.

Art. 3º O PTB, como instrumento de representação política do trabalhismo, orientar-se-á por seu programa de ação social, política e econômica, de sentido nacionalista e democrático.

Art. 4º O Partido adota como símbolos:

- a) Hino;
- b) Bandeira — flâmula tricolor, preto, branco e vermelho, em faixas verticais de igual largura, trazendo, em sentido oblíquo e no centro, as iniciais PTB em preto.

CAPITULO II

Da Filiação Partidária

Art. 5º São filiados do PTB os brasileiros que, no pleno gozo dos direitos políticos, aceitem e apoiem, expressamente, seus princípios doutrinários e programáticos, estando regularmente inscritos nos registros dos órgãos partidários.

§ 1º A filiação partidária depende de homologação das Comissões Executivas e é feita, em três vias padronizadas, no Diretório do Distrito em que for eleitor o interessado, o qual receberá no ato, gratuitamente, um exemplar do Estatuto e do Programa do PTB.

§ 2º Não existindo Diretório Distrital, o interessado inscrever-se-á no Diretório Municipal, no Regional ou perante a Comissão Provisória de organização do Partido.

§ 3º É permitida a filiação partidária perante o Diretório Nacional.

§ 4º Os maiores de 16 (dezesseis) anos poderão filiar-se no PTB em quadro especial (se menores de 18), inscrevendo-se no Movimento Trabalhista ou no Movimento Estudantil Trabalhista, desde que se comprometam com seus princípios doutrinários e programáticos.

§ 5º Qualquer membro do Partido poderá, no prazo de 3 (três) dias do preenchimento da ficha de inscrição, impugnar, por escrito, o pedido de filiação, cabendo ao impugnado igual prazo para contestação.

§ 6º Esgotado o prazo de contestação, a Comissão Executiva terá 5 (cinco) dias para decidir, importando em automático deferimento da inscrição a falta de decisão no referido prazo.

§ 7º Da decisão de filiação cabe recurso direto à Comissão Provisória Regional, a ser interposto dentro de 3 (três) dias, salvo se a decisão for de uma data, caso em que caberá recurso, no mesmo prazo, à Comissão Executiva Nacional, podendo o interessado, em qualquer caso, dirigir o recurso ao Juiz da respectiva Zona Eleitoral, se assim preferir.

§ 8º Esgotado o prazo de 5 (cinco) dias sem que o recurso seja julgado, considerar-se-á deferida a inscrição.

Art. 6º A inscrição partidária será cancelada automaticamente nos casos de:

- I — Morte;
- II — Impedimento legal;
- III — Expulsão;
- IV — Filiação a outro Partido.

CAPITULO III

Dois Órgãos do Partido

Art. 7º São órgãos do Partido:

- I — de deliberação: as Convenções Municipais, as Regionais e a Convenção Nacional;

II — de direção e de ação: os Diretórios Distritais, Municipais e Regionais, o Diretório Nacional e as Comissões Executivas dos mesmos;

III — de ação parlamentar: as Bancadas;

IV — de cooperação: os Conselhos de Ética Partidária, o Instituto de Estudos Políticos Getúlio Vargas, os Departamentos Trabalhista e Estudantil Trabalhista e outros que venham a ser criados com a mesma finalidade.

§ 1º Em Estado ou Território não subdividido em Municípios e em Municípios com mais de 1 (um) milhão de habitantes, cada unidade administrativa ou Zona Eleitoral será equiparada a Município, para efeito de organização partidária.

§ 2º Os Diretórios Distritais serão organizados pelos Diretórios Municipais e seus membros serão eleitos pelos filiados ao Partido nas suas jurisdições, sendo a sede do Município considerada, também, distrito municipal.

§ 3º Os Diretórios Municipais remeterão a relação das regiões onde tenham organizado Diretórios Distritais.

§ 4º A Seção Municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do Partido.

§ 5º A Convenção Nacional é o órgão supremo do Partido.

§ 6º As Bancadas constituirão suas lideranças de acordo com as normas regimentais das casas legislativas a que pertencerem, ou, na ausência destas, pelo modo que julgarem conveniente.

Art. 8º É vedado ao filiado.

I — quando Presidente ou Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Governador, Vice-Governador, Secretário de Estado ou dos Territórios Federais, Prefeito, Vice-Prefeito ou Secretário Municipal, o exercício de função executiva nos Diretórios Partidários;

II — pertencer simultaneamente a mais de um Diretório Partidário, salvo se um deles for o Nacional.

CAPITULO IV

Do Funcionamento dos Órgãos Partidários

Art. 9º As Convenções Partidárias reunir-se-ão, ordinariamente, nos termos da lei e deste Estatuto, para escolha dos candidatos do Partido a postos eletivos e para eleição dos membros da direção partidária, reunindo-se extraordinariamente quando necessário.

Parágrafo único. Caberá aos Diretórios estabelecer as datas das respectivas Convenções.

Art. 10. As Convenções e os Diretórios serão convocados:

I — a nível nacional, pela Comissão Executiva Nacional ou por 1/3 (um terço) dos Diretórios Regionais;

II — a nível regional, pela Comissão Executiva Regional ou por 1/3 (um terço) dos Diretórios Municipais;

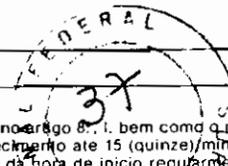
III — a nível municipal, pela Comissão Executiva Municipal ou por 1/3 (um terço) dos convencionais.

§ 1º Em caráter extraordinário e para tratar de assunto expressamente determinado, os Diretórios poderão ser convocados por 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 2º Na forma do parágrafo anterior, as Bancadas do Partido, por maioria de seus membros e por intermédio da liderança, poderão convocar os Diretórios do grau que lhes corresponda.

§ 3º Em município de mais de 1 (um) milhão de habitantes, a Convenção Municipal para escolha de candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional.

Art. 11. Nas Convenções para escolha de candidato a postos eletivos ou para cons-



litação de órgãos partidários, as deliberações serão baseadas em voto direto e secreto, permitindo o voto cumulativo e vedado o voto por procuração

Parágrafo único. Voto cumulativo é o exercido pelo mesmo convencional, creditado por mais de um título

Art. 12. A convocação das Convenções e dos Diretórios deverá conter os seguintes requisitos:

- a) publicação do edital na imprensa local ou afixação no Cartório Eleitoral da zona, inexistindo imprensa, com antecedência mínima de 8 (oito) dias;
- b) notificação pessoal, sempre que possível, àqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;
- c) indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração de matéria incluída na pauta e objeto de deliberação.

§ 1º Para a primeira reunião dos Diretórios eleitos em Convenção para a escolha de sua Comissão Executiva, não se aplicará as exigências deste artigo.

§ 2º As Convenções serão presididas pelo Presidente do Diretório correspondente e se instalarão com qualquer número de convencionais.

Art. 13. As Convenções, os Diretórios e as Comissões Executivas deliberam com a presença da maioria dos membros.

§ 1º Nas Convenções Municipais, as deliberações para eleição de Diretores, Delegados ou Suplentes serão tomadas se votarem, pelo menos, 10% (dez por cento) do número mínimo de filiados exigido para organização do Partido no Município.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, as decisões serão tomadas, salvo disposição especial, por maioria de votos dos presentes.

Art. 14. As Convenções e os Diretórios têm sua localização ordinária nas Capitais e nas sedes das áreas territoriais em que exercem sua atuação e, excepcionalmente, a juízo das Comissões Executivas, poderão reunir-se em outro lugar.

Art. 15. Nas Convenções Municipais, Regionais e Nacional, os trabalhos serão acompanhados por um observador designado pelo Juiz Eleitoral, pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente.

Parágrafo único. A falta de comparecimento de observador não impede a realização da Convenção, nem a sua validade, desde que haja sido feita a comunicação, com antecedência mínima de 8 (oito) dias, à Justiça Eleitoral.

Art. 16. Para eleição de Diretorio e da Comissão Executiva, nenhum candidato poderá participar de mais de uma chapa, sob pena de serem nulos os votos que receber.

Art. 17. O registro de candidatos nas eleições para os órgãos partidários somente poderá ser impugnado por eleitor filiado ao Partido ou pelo Ministério Público

Art. 18. O Partido far-se-á representar perante a Justiça Eleitoral por Delegados designados na forma da lei.

CAPITULO V

Das Convenções

Art. 19. Somente poderão participar das Convenções os eleitores filiados ao Partido até 30 (trinta) dias antes de sua realização.

Art. 20. Em qualquer Convenção, considerar-se-á eleita em toda a sua composição, a chapa que alcançar mais de 80% (oitenta por cento) dos votos válidos apurados, contados como válidos os votos em branco.

§ 1º Se houver uma só chapa, será considerada eleita em toda a sua composição, desde que alcance 20% (vinte por cento), pelo menos, da votação válida apurada.

§ 2º Não se constituirá o Diretório se deixar de ocorrer a votação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Os suplentes considerar-se-ão eleitos com a chapa em que estiverem inscritos, na ordem de colocação no pedido de registro.

§ 4º Se, para a eleição do Diretório e escolha dos Delegados e respectivos suplentes, tiver sido registrada mais de uma chapa que receba, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, os lugares a prover serão divididos proporcionalmente entre elas, preenchidos por seus candidatos, na ordem de colocação no pedido de registro.

§ 5º Na divisão proporcional de que trata o artigo anterior desprezar-se-ão as frações, e os lugares que resultarem de sobras caberão à chapa mais votada.

Art. 21. Nas Convenções Municipais somente poderá votar ou ser votado eleitor inscrito no Município e filiado no Partido.

§ 1º Cada grupo de, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos eleitores filiados e com direito a votar na Convenção, quando o número destes não for superior a 100 (cem) e, daí por diante, cada grupo de 50 (cinquenta), requererá, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até 20 (vinte) dias antes da Convenção, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida dos candidatos à suplência.

§ 2º O pedido será formulado em duas vias, devendo a Comissão Executiva passar recibo na segunda, que ficará em poder dos requerentes.

§ 3º Facultativamente, o pedido de registro poderá ser apresentado ao Juiz Eleitoral ou, na sua ausência, ao Escrivão Eleitoral.

Art. 22. Constituem a Convenção Municipal os eleitores inscritos no Município e filiados ao Partido.

§ 1º Nos Municípios com mais de 1 (um) milhão de habitantes, a Convenção será constituída:

- a) pelos Delegados dos Diretórios Zonais ou de unidades administrativas equiparadas a Município;
- b) pelos Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município.

§ 2º Os Diretórios Zonais ou de unidades administrativas escolherão seus Delegados à Convenção Municipal nas respectivas reuniões, as quais serão previamente convocadas, votando nelas somente os filiados.

§ 3º Cada Diretório Zonal ou de unidade administrativa terá direito a um Delegado e a mais um para cada 2.500 (dois mil e quinhentos) votos de legenda partidária obtidos na respectiva circunscrição, até o máximo de 30 (trinta)

CAPITULO VI

Da Convenção Municipal

Art. 23. Compete à Convenção Municipal:

- a) eleger o Diretório Municipal, os Delegados à Convenção Regional e os respectivos suplentes;
- b) escolher os candidatos aos postos eletivos municipais;
- c) decidir as questões políticas partidárias, bem como os referentes ao patrimônio do Partido no âmbito municipal.

Parágrafo único. Cada Município terá direito a um Delegado à Convenção Regional e a mais um para cada dois mil e quinhentos (2.500) votos da legenda partidária nele obtidos, até o máximo de 30 (trinta).

CAPITULO VII

Da Convenção Regional

Art. 24. Constituem a Convenção Regional:

- a) os membros do Diretório Regional;
- b) os representantes do Partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa;
- c) os Delegados dos Diretórios Municipais.

Art. 25. Para organizar Diretório Regional é necessário o Partido possuir, no Estado, o número mínimo de Diretórios Municipais fixado em lei.

Art. 26. Compete à Convenção Regional:

- a) eleger o Diretório Regional, os Delegados à Convenção Nacional e os respectivos suplentes;
- b) escolher candidatos aos postos eletivos do Estado e às funções legislativas federais;
- c) decidir os assuntos políticos e partidários, bem como os referentes ao patrimônio do partido, no âmbito regional;
- d) analisar e aprovar a Plataforma dos candidatos ao Governo do Estado;
- e) aprovar coligações com outros Partidos no âmbito estadual.

Parágrafo único. Cada Estado ou Território terá direito ao mínimo de 2 (dois) Delegados à Convenção Nacional, não podendo o máximo ultrapassar o dobro da respectiva representação partidária no Congresso Nacional e sendo igual o número de suplentes.

CAPITULO VIII

Art. 27. Constituem a Convenção Nacional:

- a) os Membros do Diretório Nacional;
- b) os Delegados dos Estados e Territórios;
- c) os representantes do Partido no Congresso Nacional

Art. 28. Para organizar o Diretório Nacional é necessário possuir o Partido a quantidade mínima de Diretórios Regionais admitida em lei.

Art. 29. Compete à Convenção Nacional:

- a) eleger o Diretório Nacional e os suplentes;
- b) decidir sobre as propostas de reforma do Programa do Estatuto e do Código de Ética do Partido;
- c) julgar os recursos das decisões do Diretório Nacional;
- d) escolher candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República;
- e) decidir soberanamente os assuntos políticos, bem como os referentes ao patrimônio do Partido;
- f) dissolver o Partido, determinar sua fusão e a destinação de seu acervo patrimonial;
- g) analisar e aprovar a Plataforma de Governo do candidato à Presidência da República;
- h) aprovar coligações com outros Partidos no âmbito federal.

CAPITULO IX

Das Diretórios

Art. 30. No Diretório Nacional haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional, devendo o Partido, sempre que possível, dar participação às categorias profissionais.

§ 1º O Diretório Nacional e os Regionais fixarão até 45 (quarenta e cinco) dias antes das respectivas Convenções o número de seus futuros Membros, que não deverá ultrapassar os limites máximos de 71 (setenta e um) e 45 (quarenta e cinco), incluídos, conforme o caso, os líderes no Congresso Nacional e nas Assembleias Legislativas.

§ 2º Os Diretórios Regionais fixarão, até 80 (sessenta) dias antes das Convenções Municipais, o número de Membros dos Diretórios Municipais, respeitado o limite de 45 (quarenta e cinco), inclusive o líder na Câmara Municipal, comunicando imediatamente àqueles e à Justiça Eleitoral.

Art. 31. Nas chapas para eleição dos Diretores, constarão suplentes em número correspondente a 1/3 (um terço) de seus Membros.

§ 1º Os suplentes eleitos assumirão automaticamente, na ordem de colocação em que forem empossados, toda vez que houver impedimento dos titulares.

§ 2º Considera-se impedimento, além de outros, o exercício dos cargos outrere-

dos no artigo 8.º I, bem como o não comparecimento até 15 (quinze) minutos depois da hora de início regularmente convocada.

§ 3º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o requerido ficará suspenso do exercício de suas funções até o término da reunião

§ 4º A vacância ocorre nos casos de morte, renúncia ou disposição legal.

§ 5º As vagas que ocorrerem nas Comissões Executivas serão preenchidas pelos respectivos Diretórios, no prazo de até 30 (trinta) dias

Art. 32. Os Diretórios e respectivos suplentes, eleitos pelas Convenções, considerar-se-ão automaticamente empossados, tão logo sejam proclamados os resultados das votações.

Parágrafo único. O Presidente da Convenção convocará os Diretórios eleitos e empossados para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, escolherem as respectivas Comissões Executivas e seus suplentes.

Art. 33. Os Diretórios poderão delegar poderes às respectivas Comissões Executivas, para solução de assuntos administrativos.

CAPITULO X

Das Diretórios Municipais

Art. 34. O Diretório Municipal elegerá a Comissão Executiva, composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário, um Tesoureiro e o Líder da Bancada na Câmara Municipal.

§ 1º Com os Membros da Comissão Executiva serão eleitos 2 (dois) suplentes que os substituirão nos impedimentos, fazendo-se as substituições na ordem decrescente de colocação.

§ 2º Os Vereadores do Partido, não integrantes do Diretório Municipal, poderão participar de seus trabalhos, sem direito a voto.

Art. 35. Compete ao Diretório Municipal

- a) dirigir, no âmbito municipal, as atividades do Partido e, respeitada a orientação nacional, definir a atuação política a ser seguida pelos seus representantes na Câmara Municipal;
- b) eleger a Comissão Executiva e seus suplentes;
- c) julgar os recursos que lhe sejam interpostos das decisões da Comissão Executiva;
- d) criar, organizar e regular o funcionamento dos Diretórios Distritais;
- e) dirigir e fiscalizar as eleições no âmbito municipal e comunicar ao Diretório Regional as irregularidades, fraudes e crimes que comprometam a lisura e normalidade dos pleitos, denunciando-os à Justiça Eleitoral;
- f) intervir nos Diretórios Distritais ou dissolvê-los para manutenção da integridade partidária;
- g) criar o Conselho Consultivo, o Conselho Fiscal, os Departamentos Trabalhista, Estudantil e Feminino, além de outros órgãos auxiliares;
- h) manter atualizado o fichário dos filiados;
- i) exercer ação disciplinar com relação aos Membros e órgãos partidários sujeitos à sua jurisdição;
- j) promover o registro, perante o Juiz Eleitoral competente, dos candidatos aos postos eletivos municipais;
- l) manter escrituração da receita e despesa do Partido em livros de contabilidade abertos, rubricados e encerrados pelo Juiz Eleitoral;
- m) ajuizar representação perante a Justiça Eleitoral para perda de mandato de Vereador, submetendo-a, previamente, à apreciação da Comissão Executiva Regional;
- n) prestar contas ao Tribunal de Contas da União das quotas recebidas do Fundo Partidário

CAPÍTULO XI

Das Diretórios Regionais

Art. 36. O Diretório Regional elegerá sua Comissão Executiva composta de um Presidente, um Primeiro e um Segundo Vice-Presidentes, um Secretário-Geral, um Primeiro-Secretário, um Tesoureiro, o Líder da Bancada na Assembléia Legislativa e dois Vogais.

§ 2º Com os Membros da Comissão Executiva serão eleitos quatro suplentes, que os substituirão nos impedimentos, obedecendo a ordem decrescente de colocação.

§ 2º Os representantes do Partido no Congresso Nacional e na Assembléia Legislativa, não integrantes do Diretório Regional correspondente à circunscrição por onde tenham sido eleitos, poderão participar das reuniões, sem direito a voto.

Art. 37. Compete ao Diretório Regional:

- a) dirigir, no âmbito regional, as atividades do Partido e respeitar a orientação nacional, definir a atuação política e parlamentar a ser seguida pelos seus representantes na Assembléia Legislativa;
- b) eleger a Comissão Executiva e seus suplentes;
- c) julgar os recursos interpostos das decisões da Comissão Executiva;
- d) promover o registro dos Diretórios Municipais e representar o Partido perante a Justiça Eleitoral, credenciando seus Delegados;
- e) fiscalizar as eleições que se realizarem no Estado;
- f) criar Conselhos Consultivos, Fiscal e de Ética, Departamentos Trabalhista, Estudantil e Feminino, além de outros órgãos auxiliares de caráter regional;
- g) remeter ao Diretório Nacional e aos Diretórios Municipais cópias das deliberações da Convenção;
- h) prestar aos Diretórios Municipais assistência jurídica, na defesa dos interesses do Partido;
- i) exercer ação disciplinar em relação aos Membros e órgãos partidários sujeitos à sua jurisdição;
- j) promover o registro dos candidatos aos postos eletivos do Estado e do Congresso Nacional;
- l) manter escrituração de sua receita e despesa em livros de contabilidade abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral;
- m) prestar contas ao Tribunal de Contas das quotas recebidas do Fundo Partidário;
- n) ajuizar representação perante a Justiça Eleitoral, para perda de mandato de Deputado Estadual, submetendo-a, previamente, à apreciação da Comissão Executiva Nacional.

CAPÍTULO XII

Do Diretório Nacional

Art. 38. O Diretório Nacional, eleito pela Convenção Nacional, dirigirá o Partido em todo o Território Nacional.

§ 1º Os representantes federais eleitos sob a legenda do Partido, não integrantes do Diretório Nacional, poderão participar de suas reuniões e discutir, sem direito a voto, os assuntos sujeitos à sua apreciação.

§ 2º A mesma faculdade é concedida aos Presidentes dos Diretórios Regionais e aos Delegados à Convenção Nacional.

Art. 39. O Diretório Nacional elegerá sua Comissão Executiva composta de um Presidente, um Primeiro, um Segundo e um Terceiro Vice-Presidentes, um Secretário-Geral, um Primeiro e um Segundo-Tesoureiros, os líderes da Bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e quatro Vogais.

§ 1º As vagas que ocorrerem na Comissão Executiva serão preenchidas pelo Diretório Nacional.

Art. 40. Compete ao Diretório Nacional:

- a) dirigir, no âmbito nacional, as atividades do Partido;
- b) eleger a Comissão Executiva Nacional e seus suplentes;
- c) promover o registro do Estatuto, do Programa e do Código de Ética Partidária, junto ao Tribunal Superior Eleitoral;
- d) administrar o patrimônio social, adquirir, alienar, arrendar ou hipotecar bens;
- e) promover o registro dos candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República, bem como dirigir as respectivas campanhas políticas;
- f) representar o Partido perante a Justiça Eleitoral, inclusive pela designação de Delegados;
- g) promover a responsabilidade dos Diretórios Regionais e, na omissão destes, dos Municipais, decidindo sobre sua dissolução, intervenção e reorganização, exercendo ação disciplinar em relação aos Membros de órgãos partidários;
- h) adotar providências para fiel execução do Programa, do Código de Ética e do Estatuto do Partido;
- i) traçar a linha política e parlamentar de âmbito nacional, a ser seguida pelos representantes do Partido;
- j) convocar, pela Comissão Executiva, a Convenção Nacional, fixar normas para seu funcionamento;
- l) participar da Convenção Nacional;
- m) julgar os recursos que lhe sejam interpostos de atos e decisões da Comissão Executiva Nacional ou de Diretórios Regionais;
- n) manter a escrituração de sua receita e despesa em livros de contabilidade abertos, rubricados e encerrados pelo Tribunal Superior Eleitoral e prestar contas, ao Tribunal de Contas da União, das quotas recebidas do Fundo Partidário;
- o) remeter aos Diretórios Regionais cópias de deliberações da Convenção Nacional;
- p) promover a retificação do Programa do Estatuto, do Código de Ética Partidária e de outras deliberações da Convenção Nacional, para ajustá-los aos textos legais e às decisões da Justiça Eleitoral;
- q) criar Departamentos Trabalhistas, Estudantil e Feminino, bem como outros órgãos de cooperação ou auxiliares, de âmbito nacional;
- r) elaborar o Regimento Interno;
- s) ajuizar representação perante a Justiça Eleitoral, para perda de mandato de Deputado Federal ou de Senador.

CAPÍTULO XIII

Do Conselho Consultivo Nacional

Art. 41. O Conselho Consultivo Nacional compõe-se de 15 (quinze) membros efetivos e 5 (cinco) suplentes, eleitos pelo Diretório Nacional e empossados automaticamente, quando da proclamação dos resultados das eleições.

Art. 42. O registro de chapas de candidatos e suplentes do Conselho será requerido à Comissão Executiva Nacional até 3 (três) dias antes da reunião do Diretório Nacional, por um grupo de 20 (vinte) filiados.

Parágrafo único. Para registro e eleição do Conselho Consultivo adotam-se as mesmas exigências e princípios aplicados à eleição dos Membros do Diretório Nacional e de seus suplentes.

Art. 43. Ao Conselho Consultivo Nacional compete:

- a) eleger seu Presidente, 3 (três) Vice-Presidentes, um Secretário-Geral e um Primeiro e Segundo Secretários;
- b) participar, sem direito a voto, das reuniões do Diretório Nacional;
- c) opinar sobre matéria de relevante interesse nacional por solicitação da Comissão Executiva.

CAPÍTULO XIV

Do Conselho de Ética Partidária

Art. 44. Os Diretórios Regionais e o Diretório Nacional elegerão, dentre seus filiados, um Conselho de Ética Partidária, o qual opinará em todas as representações relativas à quebra de princípios e deveres éticos, por parte de membros ou órgãos do Partido.

Art. 45. Os deveres éticos, as infrações disciplinares e suas punições serão regulados pelo Código de Ética Partidária, bem como a composição e o funcionamento dos respectivos Conselhos.

CAPÍTULO XV

Do Conselho Fiscal

Art. 46. Os Diretórios elegerão, dentre seus filiados, um Conselho Fiscal, composto de 3 (três) membros e 3 (três) suplentes, com a competência específica de examinar e emitir parecer sobre a contabilidade do Partido.

CAPÍTULO XVI

Das Comissões Executivas

Art. 47. As Comissões Executivas exercerão, no âmbito de competência dos respectivos Diretórios e sem prejuízo de posterior exame e apreciação destes, todas as atribuições que lhes são conferidas.

Art. 48. As Comissões Executivas serão convocadas pelo Presidente ou pela maioria de seus membros e se reunirão em local previamente designado, devendo ser notificados todos os seus integrantes do dia, hora e matéria, constante da Ordem do Dia.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a Juízo do Presidente ou da própria Comissão Executiva, esta poderá ser convocada para qualquer meio, para deliberar sobre matéria urgente, a reunir-se fora de sua sede.

Art. 49. Compete aos Presidentes das Comissões Executivas Nacional, Regionais e Municipais:

- a) representar o Partido em Juízo ou fora dele, no grau de sua jurisdição;
- b) presidir as reuniões da Comissão Executiva, do Diretório e as sessões das Convenções;
- c) convocar sessões ordinárias e extraordinárias;
- d) exigir dos demais dirigentes o exato cumprimento de suas funções;
- e) autorizar as despesas ordinárias e extraordinárias;
- f) convocar, na ordem de eleição, os suplentes, em caso de ausência, impedimento ou ausência de membros efetivos;
- g) dirigir o Partido de acordo com as resoluções dos seus órgãos deliberativos.

Art. 50. Compete aos Vice-Presidentes:

- a) substituir, em seus impedimentos ou nas ausências, o Presidente e o Vice-Presidente, na ordem estabelecida;
- b) colaborar com o Presidente, na solução dos assuntos de ordem política e administrativa;
- c) exercer as atribuições que lhes sejam conferidas pela Comissão Executiva.

Art. 51. Compete ao Secretário-Geral:

- a) substituir o Presidente, na ausência ou no impedimento dos Vice-Presidentes;
- b) coordenar as atividades dos demais Secretários e dos órgãos de cooperação, assegurando o cumprimento das decisões da Comissão Executiva;
- c) admitir e dispensar pessoal administrativo;
- d) organizar as Convenções Partidárias;
- e) elaborar e distribuir o noticiário referente ao Partido.

Art. 52. Compete ao 1º Secretário

- a) redigir as atas das reuniões e substituir o Secretário-Geral, no seu impedimento;
- b) orientar os órgãos de propaganda e informação do Partido, elaborando os pla-

nos de publicidade a serem aprovados pela Comissão Executiva do respectivo Diretório;

c) organizar a biblioteca do Partido;

d) organizar o trabalho de arrecadação partidária, mantendo atualizado o cadastro geral do Partido e catalogando a jurisprudência eleitoral;

Art. 53. Compete ao 2º Secretário

- a) auxiliar o 1º Secretário na guarda do fichário do Partido;

b) informar o Partido sobre as atividades dos Diretórios Regionais e Municipais;

c) auxiliar o 1º Secretário e substituí-lo na sua ausência ou no seu impedimento;

Art. 54. Compete ao 1º Tesoureiro:

a) ter sob sua guarda e responsabilidade o dinheiro, valores e bens do Partido;

b) efetuar pagamentos, depósitos e recebimentos;

c) assinar, com o Presidente, cheques, títulos ou documentos que impliquem em responsabilidades financeiras do Partido;

d) apresentar, mensalmente, às respectivas Comissões Executivas o extrato de Receita e Despesa do Partido, que será apreciado pelo Conselho Fiscal;

e) manter contabilidade rigorosamente em dia, observadas as exigências da lei;

f) organizar o Balanço Financeiro do exercício findo, o qual deverá ser encaminhado à Justiça Eleitoral, depois de examinado pelo Conselho Fiscal e de aprovado pelo respectivo Diretório.

Art. 55. Compete ao 2º Tesoureiro auxiliar e substituir o 1º Tesoureiro na sua ausência e nos seus impedimentos.

CAPÍTULO XVII

Das Comissões Provisórias

Art. 56. Para os Estados ou Territórios onde não houver Diretório Regional organizado ou tiver ocorrido dissolução do Diretório, a Comissão Executiva do Diretório Nacional designará uma Comissão Provisória de 7 (sete) membros, presidida por um deles, indicado no ato, que se incumbirá com a competência de Diretório e de Comissão Executiva Regional, de organizar e dirigir, dentro de 90 (noventa) dias, a Convenção Regional.

Art. 57. Onde não houver Diretório Municipal organizado ou tiver ocorrido dissolução do Diretório, a Comissão Executiva Regional designará uma Comissão Provisória de 5 (cinco) membros, eleitores do Município, sendo um deles o Presidente a qual se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias, exercendo nesse período as atribuições de Diretório e de Comissão Executiva Local.

CAPÍTULO XVIII

Do Instituto de Estudos Políticos Getúlio Vargas

Art. 58. O partido organizará um Instituto de Estudos Políticos denominado Getúlio Vargas, com o objetivo de:

- 1 — Estudar a problemática brasileira em seus aspectos políticos, sócio-culturais e econômicos;
- 2 — elaborar programas para cursos de formação política e formular metodologias de abordagem dos problemas nacionais;
- 3 — coordenar a organização e orientar o funcionamento de suas seções regionais;
- 4 — promover e organizar feiras para a troca de estudos, seminários, simpósios e reuniões partidárias;
- 5 — prestar, quando necessário, assessoramento à Direção do Partido e às Bancadas Parlamentares, em assuntos de interesse partidário;
- 6 — editar obras que divulguem a doutrina trabalhista.

Art. 59. O Instituto de Estudos Políticos Getúlio Vargas terá sua sede e seu foro em Brasília, sendo sua duração por tempo determinado.

60. Dentro de seus objetivos esses, o Instituto poderá celebrar com terceiros.

61. Os membros dos órgãos de adm. do Instituto serão designados por comissões Executivas de grau correspondente, por tempo coincidente com os seus mandatos.

62. A administração do Instituto vir-se-á de:

a) Conselho Deliberativo.

b) Diretoria Executiva.

63. O Conselho Deliberativo e a Diretoria Executiva, juntamente com o Conselho Deliberativo, poderão integrar o Instituto.

64. O Conselho Deliberativo será presidido pelo Presidente do Partido, de 12 membros efetivos e de 5 (cinco) suplentes, tendo por competência:

a) resolver todos os assuntos de sua atribuição;

b) fiscalizar a administração;

c) aprovar a proposta orçamentária e o plano de trabalho;

d) vigiar as contas da Diretoria Executiva;

e) autorizar previamente a realização de operações de crédito e alienação de bens;

f) vigiar os recursos interpostos contra as decisões da Direção Executiva;

g) aprovar as alterações das normas de organização e funcionamento do Instituto;

h) autorizar a celebração de convênios e contratos.

65. A Diretoria Executiva será constituída pelo Presidente, dos Líderes das Bancadas no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, de um Vice-Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretários, um Terceiro e três suplentes.

66. As atribuições específicas dos membros da Diretoria Executiva serão fixadas em instrumento próprio, pelo Conselho Deliberativo.

67. Os Líderes das Bancadas, na qualidade de membros natos da Diretoria Executiva, poderão fazer-se representar, em suas reuniões, pelo Vice-Líder que designarem.

68. O Instituto funcionará na sede do partido ou em outro local designado pela Direção Executiva.

69. A Diretoria Executiva prestará as despesas realizadas ao Conselho Deliberativo, que as encaminhará à Direção Executiva, para os fins previstos em lei.

70. Os recursos financeiros do Instituto serão provenientes de:

a) 20% (vinte por cento) da quota que o partido receber do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

b) 20% (vinte por cento) das contribuições compulsórias dos Senadores, Deputados e Vereadores;

c) 20% (vinte por cento) de quaisquer outros recursos destinados por lei ao Partido, em caráter permanente ou eventual;

d) bens e direitos a ele incorporados;

e) rendimentos, auxílios, subvenções, doações e contribuições;

f) rendas provenientes de publicações ou prestação de serviços.

CAPÍTULO XIX

Do Movimento Trabalhista

Art. 68. O Partido organizará e manterá um órgão de cooperação denominado Movimento Trabalhista, com o objetivo de:

a) integrar a classe trabalhadora e assalariada à vida partidária;

b) desenvolver, dentro do Partido, o debate dos problemas do trabalhador e assalariado em geral, através de autênticos integrantes da força de trabalho;

c) assessorar a Direção do Partido e as Bancadas, quando necessário, nos assuntos que lhes digam respeito;

d) promover e organizar temas para ciclos de estudos, seminários, simpósios e reuniões partidárias.

Art. 69. Para ingressar no Movimento Trabalhista, além da filiação ao Partido, o candidato deverá apresentar prova de sindicalização e gozo de seus direitos, ou, nos Municípios em que não haja Sindicato, Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 70. Caberá ao Movimento Trabalhista elaborar seus planos de ação político-partidária e pugnar pela realização dos objetivos e ideais trabalhistas.

Parágrafo único. O Movimento Trabalhista elaborará seu plano de ação político-partidária, para aprovação do Diretório Nacional, observando, para todos os fins, os princípios trabalhistas, as normas do Estatuto, o Programa e o Código de Ética do Partido.

Art. 71. O Movimento Trabalhista terá assegurado o direito a um representante nos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional, bem como nas respectivas Comissões Executivas, além dos membros que as constituem.

Art. 72. Na formação das chapas partidárias para eleições proporcionais, fica assegurado ao Movimento Trabalhista o direito de apresentar candidatos em número correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos lugares a que o Partido tenha direito.

Art. 73. A constituição e instalação do Movimento Trabalhista, bem como as normas do seu funcionamento e da sua organização, obedecerão ao disposto na legislação específica.

CAPÍTULO XX

Do Movimento Estudantil Trabalhista

Art. 74. O Partido organizará e manterá um órgão de cooperação denominado Movimento Estudantil, com o objetivo de:

a) integrar a comunidade estudantil na vida político-partidária;

b) desenvolver, dentro do Partido, o debate dos problemas do estudante e da juventude brasileira, através de sugestões e das reivindicações dos próprios estudantes;

c) assessorar a Direção do Partido e as Bancadas, quando necessário, em assuntos que lhes digam respeito;

d) promover e organizar temas para ciclos de estudos, seminários, simpósios e reuniões partidárias.

Art. 75. Para ingressar no Movimento Estudantil Trabalhista, além da filiação ao Partido, o candidato deverá apresentar prova de matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer nível, autorizado pelo Governo.

Art. 76. Caberá ao Movimento Estudantil Trabalhista elaborar seu plano de ação político-partidária, pugnando pela realização de seus objetivos e ideais, dentro dos princípios trabalhistas.

Parágrafo único. O plano de ação elaborado pelo Movimento Estudantil Trabalhista observará as normas estatutárias, o Programa e o Código de Ética, só entrando em execução depois de aprovado pelo Diretório Nacional.

Art. 77. O Movimento Estudantil Trabalhista terá assegurado o direito a um representante nos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional, bem como nas respectivas Comissões Executivas, além dos membros que as constituem.

Art. 78. Na formação das chapas partidárias para eleições proporcionais, fica assegurado ao Movimento Estudantil Trabalhista o direito de apresentar candidatos em número correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) dos lugares a que o Partido tiver direito.

Art. 79. A constituição e instalação do Movimento Estudantil Trabalhista, bem como as normas de seu funcionamento e da organização obedecerão ao disposto na legislação específica.

CAPÍTULO XXI

Das Diretrizes e Deveres e da Disciplina Partidária

Art. 80. Aos filiados ao Partido asseguram-se os seguintes direitos:

a) votar e ser votado para os cargos públicos eletivos em geral, inclusive os partidários;

b) utilizar-se dos serviços dos órgãos partidários;

c) manifestar-se nas reuniões partidárias;

d) recorrer de decisões dos órgãos partidários, quando contrariarem disposição expressa de lei ou do Estatuto do Partido;

Parágrafo único. Na hipótese da alínea d) o recurso será encaminhado à Comissão Executiva do órgão imediatamente superior, que o examinará no prazo de 5 (cinco) dias, dando-lhe ou negando-lhe seguimento.

Art. 81. São deveres dos filiados ao Partido:

a) votar nos candidatos indicados pelas Comissões Partidárias;

b) participar das campanhas eleitorais, defendendo o Programa partidário;

c) pagar a contribuição financeira estabelecida pelo Diretório respectivo.

Art. 82. Os membros e filiados do Partido, mediante apuração em processo em que lhes seja assegurada ampla defesa, ficarão sujeitos a medidas disciplinares, quando considerados responsáveis por:

a) infração de dispositivos do Programa, do Código de Ética ou do Estatuto, ou desrespeito à orientação política fixada pelo órgão competente;

b) desobediência às deliberações regularmente tomadas em questões fundamentais, inclusive pela Bancada a que pertencer, se for Congressista, Deputado Estadual ou Vereador;

Art. 83. As medidas disciplinares são as seguintes:

a) advertência;

b) suspensão por três a doze meses;

c) destituição de função em órgão partidário;

d) expulsão, com cancelamento de filiação.

Parágrafo único. Aplica-se a pena de advertência ou de suspensão, segundo a gravidade da falta, aos infratores primários por indisciplina; ocorrerá a expulsão, com cancelamento da filiação, nos casos de extrema gravidade, pela inobservância dos princípios programáticos, infração legal ou ação do eleito para cargo executivo, sob a legenda do Partido, contra as suas deliberações e o seu Programa.

Art. 84. As medidas disciplinares serão aplicadas pelo Diretório a que estiver filiado o punido, cabendo recurso, com efeito suspensivo, para o órgão hierarquicamente superior, que decidirá em caráter definitivo.

Parágrafo único. O recurso voluntário de que trata este artigo será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados da notificação do punido.

Art. 85. O Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador que, por altitudes ou votos, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de Direção partidária ou deixar a legenda do Partido perderá o mandato pelo modo e forma estabelecidos em lei.

CAPÍTULO XXII

Da Intervenção nos Órgãos Partidários

Art. 86. Os órgãos do Partido só intervirão nos hierarquicamente inferiores para:

a) manter a integridade partidária;

b) reorganizar as finanças;

c) assegurar a disciplina;

d) preservar normas estatutárias, a ética partidária ou a linha político-partidária fi-

xada pelas Convenções ou pelo Diretório Nacional ou Regional, conforme a medida se aplique a Diretório Regional ou Municipal;

e) normalizar gestão financeira;

f) garantir o direito das minorias.

§ 1º O pedido de intervenção será devidamente fundamentado e instruído com documentos que provem a ocorrência das infrações previstas neste artigo.

§ 2º A deliberação sobre a intervenção será precedida de audiência do órgão visado, que terá 8 (oito) dias para apresentar defesa prévia.

§ 3º A intervenção perdurará enquanto não cessarem os motivos que a determinaram e só poderá ser decretada por voto da maioria absoluta do órgão hierarquicamente superior, devendo constar do ato a indicação dos nomes componentes da Comissão Interventora, que terá 5 (cinco) membros.

CAPÍTULO XXIII

Do Patrimônio do Partido

Art. 87. O patrimônio do Partido será constituído pelos bens móveis e imóveis de sua propriedade, pelas contribuições obrigatórias de membros e filiados, pelos doativos que lhe forem feitos e pelos recursos do Fundo Partidário.

Art. 88. O membro do Partido que ocupar cargo eletivo contribuirá, mensalmente, no mínimo com 3% da parte fixa de seus subsídios e os filiados que exercerem cargos de direção por indicação partidária contribuirão com igual percentagem da respectiva remuneração, não se incluindo, para efeito de cálculo, a representação.

§ 1º Os filiados aos Diretórios Municipais poderão pagar uma contribuição anual, cujo mínimo será fixado pelo respectivo Diretório.

§ 2º As Comissões Executivas poderão anistiar os filiados em débito ou dispensar o pagamento dos filiados reconhecidamente impossibilitados de fazê-lo.

§ 3º 60% (sessenta por cento) da contribuição dos representantes federais serão destinados ao Diretório Regional do Estado ou Território a que pertença o Senador ou o Deputado.

§ 4º A infração ao disposto neste artigo acarretará para o responsável as seguintes sanções:

a) proibição de ser indicado candidato a qualquer cargo eletivo ou de direção;

b) suspensão do exercício de qualquer função nos órgãos partidários.

§ 5º Os efeitos das sanções previstas no parágrafo anterior cessarão com o pagamento das contribuições atrasadas, que serão corrigidas monetariamente.

Art. 89. Observadas as instruções baixadas pela Justiça Eleitoral e pelo Tribunal de Contas da União, os Diretórios manterão escrituração de sua receita e despesa, precisando a origem daquela e a aplicação desta, em livros próprios abertos, rubricados e encerrados, conforme o caso, pelo Tribunal Superior Eleitoral pelo Tribunal Regional Eleitoral ou pelo Juiz Eleitoral.

Art. 90. Elaborar-se-ão balancetes mensais e, anualmente, balanços gerais, para serem submetidos ao exame dos Conselhos Fiscais e respectivos Diretórios.

Parágrafo único. O Partido prestará contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, devendo a respectiva documentação ser remetida àquele órgão por intermédio da Comissão Executiva Nacional e, nos termos da lei, as contas que não sejam do Fundo Partidário serão remetidas à Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO XXIV

Das Disposições Gerais

Art. 91. O Presidente do Diretório Nacional e os Presidentes dos Diretórios Regionais e Municipais aquele em todo o País e estes dentro dos respectivos Territórios, representam o Partido, ativa e

passivamente, em Juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procuradores devidamente constituídos.

Art. 92. Os Membros do Partido não responderão subsidiariamente pelas obrigações contraidas em seu nome.

Art. 93. Os mandatos dos órgãos partidários terão a duração de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição.

Art. 94. Os filiados ao PTB que exerçam mandatos legislativos terão assegurado o direito de inclusão dos seus nomes na chapa de candidatos à reeleição no pleito eleitoral imediato, salvo se a eleição for por voto majoritário, caso em que a Convenção poderá indicar outro nome, assegurando ao não reconduzido o direito de disputar, em qualquer nível, a eleição proporcional.

CAPÍTULO XXV

Das Disposições Transitórias

Art. 95. Ficam criados o Instituto de Estudos Políticos Getúlio Vargas, o Movimento Estudantil Trabalhista, com os objetivos e as atribuições constantes deste Estatuto.

§ 1º As Comissões Executivas Nacional e Regionais, no prazo de 30 (trinta) dias da vigência deste Estatuto, designarão os membros dos órgãos de administração do Instituto de Estudos Políticos e elaborarão as normas para sua organização e seu funcionamento.

§ 2º O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado até o dobro para as Comissões Regionais.

Art. 96. Será de 1 (um) ano o mandato dos primeiros Diretores eleitos na fase de organização do Partido.

Art. 97. Nas Convenções Regionais que se realizarem antes da primeira eleição federal a que o Partido deva concorrer, os Diretores Municipais terão direito, no mínimo, a um Delegado e a mais um para cada 100.000 (cem mil) eleitores que hajam votado no Município no último pleito.

Art. 98. Nas Convenções Nacionais realizadas antes do Partido concorrer em eleições para a Câmara dos Deputados, cada Estado ou Território terá direito ao mínimo de 2 (dois) Delegados, não podendo o máximo ser superior ao número de componentes da respectiva representação naquela Casa do Congresso Nacional.

Art. 99. Os titulares de mandatos eletivos federais que se filiarem ao Partido Trabalhista Brasileiro até a data de sua 1ª Convenção Nacional, inscrevendo seus atos constitutivos, figurarão nos quadros partidários como fundadores.

Parágrafo único. Encerrada a 1ª Convenção Nacional será publicada, como complemento dos atos constitutivos, a relação dos Senadores e Deputados Federais que os tenham subscrito, adquirindo a condição de fundadores.

CAPÍTULO XXVI

Das Disposições Finais

Art. 100. O presente Estatuto e o Programa poderão ser alterados pela Convenção Nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Nenhuma proposta de alteração estatutária ou programática poderá ser discutida sem sua publicação no *Diário Oficial* da União pelo menos 6 (seis) meses antes da data da Convenção Nacional.

§ 2º A alteração somente entrará em vigor depois de publicada a decisão do Tribunal Superior Eleitoral mandando registrar a mesma.

Art. 101. Os casos omissos neste Estatuto serão regulados pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos e demais disposições da Legislação Eleitoral.

Art. 102. Nenhum funcionário do Partido poderá exercer cargo de direção nos órgãos partidários.

Art. 103. O Programa do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB e este Estatuto, de-

pois de aprovados pelas Convenções Municipais, Regionais e Nacional, entrarão em vigor após o registro concedido pelo Tribunal Superior Eleitoral — Ivette Vargas — Juana Bahiense.

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO — PTB —

DIRETORIO NACIONAL

- 1 — Pedro Marques da Cunha Netto
- 2 — Enzo Francisco Pisano
- 3 — Cezário Guilherme Coimbra
- 4 — Manoel Vera Cruz R. Marques
- 5 — José Lourenço Collares
- 6 — Sérgio Moreira Philomeno Gomes
- 7 — José Jairo Araújo
- 8 — Felinto Rodrigues Neto
- 9 — Domingos Barbosa Peixoto
- 10 — Júlio Rocha Xavier
- 11 — José Luiz Junior
- 12 — Newton de Novais Feitosa
- 13 — Edvaldo de Souza do O
- 14 — Raimundo Aslora
- 15 — Hermano Alfredo Netto de Sá
- 16 — Edgar Bezerra Leite
- 17 — Geraldo Pinho Alves
- 18 — Hélio Correia de Araújo Seixas
- 19 — Ney de Albuquerque Maranhão
- 20 — Nicanor Tolentino Leite
- 21 — Adalberto Oaros
- 22 — Carlos Alberto Moro
- 23 — Manoel de Oliveira Franco Sobrinho
- 24 — Valmor Santos Giavarina
- 25 — João de Matos Leão
- 26 — Hamilton Villela de Magalhães
- 27 — Ary Botto Pitombo
- 28 — Aderbal Tavares Lopes
- 29 — Roberto Vivacqua Vieira
- 30 — Vital Flores
- 31 — Balbino Toledo Piza de Carvalho
- 32 — Cândida Ivette Vargas Martins
- 33 — Roberto Marcos Frati
- 34 — José Luriz Sabiá
- 35 — Jânio da Silva Quadros
- 36 — Vicente Boita
- 37 — Osmar Ribeiro Fonseca
- 38 — Walter Cavenha
- 39 — Rubens Cione
- 40 — José Correa Pedrosa Junior
- 41 — João Depolito
- 42 — José Sinesio Correa
- 43 — Nivaldo Parmejani
- 44 — Jorge Said Cury
- 45 — Ario Wolz Theodoro
- 46 — Fernando Alberto Costa Leandro
- 47 — Emmanuel Martins da Cruz
- 48 — Henrique de Oliveira Peçanha
- 49 — Jorge Roberto Saad Silveira
- 50 — Luiz Gonzaga de Paiva Muniz
- 51 — José Saldanha da Gama Coelho Pinto
- 52 — Pedro Paulo Santos Moreira Mello Carvalho
- 53 — Alvaro Fernandes da Silva Netto
- 54 — Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo
- 55 — Plínio Ramos Coelho
- 56 — Manoel José Andrade Neto
- 57 — Randolpho de Souza Bittencourt
- 58 — Arlindo Augusto dos Santos Porto
- 59 — Francisco Guedes de Queiroz
- 60 — Damião Alves Ribeiro
- 61 — Americo Silva
- 62 — Luiz Otávio de Carvalho
- 63 — Manoel Santana da Costa
- 64 — Carlos Costa de Oliveira
- 65 — Raimundo França Chaves
- 66 — Nilson Célio Guedes Sampaio
- 67 — Oswaldo Brabo de Carvalho
- 68 — Valhiki Sales Mendonça
- 69 — João Gomes Moreira
- 70 — Líder na Câmara dos Deputados
- 71 — Líder no Senado Federal

SUPLENTE

- 1 — Maria de Nazaré Barbosa
- 2 — João Leite Neto
- 3 — Neves Montefusco
- 4 — Ricardo Cristiano Ribeiro
- 5 — Fábio de Castro Ferreira
- 6 — Jorge Alberto Alves Couceiro
- 7 — Wallran de Souza Costa
- 8 — Raphael Francisco
- 9 — Armando Barcellos
- 10 — Jorge Máthias Júnior
- 11 — Luiz Carlos de Oliveira
- 12 — José Barros Correia
- 13 — Nelson José de Almeida Santos Pinças
- 14 — Orlando Gallati

- 15 — Jefferson Tardin Moreira
- 16 — José Caetano Gastalho
- 17 — Antonio Silva Filho
- 18 — Arthur Virgílio do Carmo Netto
- 19 — Samuel Peixoto
- 20 — Messias Sampaio
- 21 — Armando Freitas
- 22 — Gregorio Dias
- 23 — João Thomé Varçosa Medeiros Raposo.

COMISSAO EXECUTIVA NACIONAL

Presidente. Cândida Ivette Vargas Martins

1º Vice-Presidente: Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo

2º Vice-Presidente: Fernando Alberto Costa Leandro

3º Vice-Presidente: João de Matos Leão
Secretário-Geral: Ario Wolz Theodoro

- 1º Secretário: Roberto Marcos Frati
- 2º Secretário: Valmor Santos Giavarina
- 1º Tesoureiro: Sérgio Moreira Philomeno Gomes
- 2º Tesoureiro: Felinto Rodrigues Neto
- Líder da Base: Jorge Cury

Ary Botto Pitombo
Hélio Correia de Araújo Seixas
Pedro Marques da Cunha Netto
Americo Silva

Suplentes

Henrique de Oliveira Peçanha
José Correa Pedrosa Junior
Vicente Boita
Oswaldo Brabo de Carvalho
Adalberto Daros

EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Organizado pela REVISTA do T.F.R.

Nº 28 — Novembro/81

Cr\$ 200,00

COLEÇÃO DAS LEIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Divulgação 1.363 — Volume III
ATOS DO PODER LEGISLATIVO E
ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO
Leis de abril a junho de 1981

Preço: Cr\$ 100,00

Divulgação 1.364 — Volume IV
ATOS DO PODER EXECUTIVO
Decretos de abril a junho de 1981

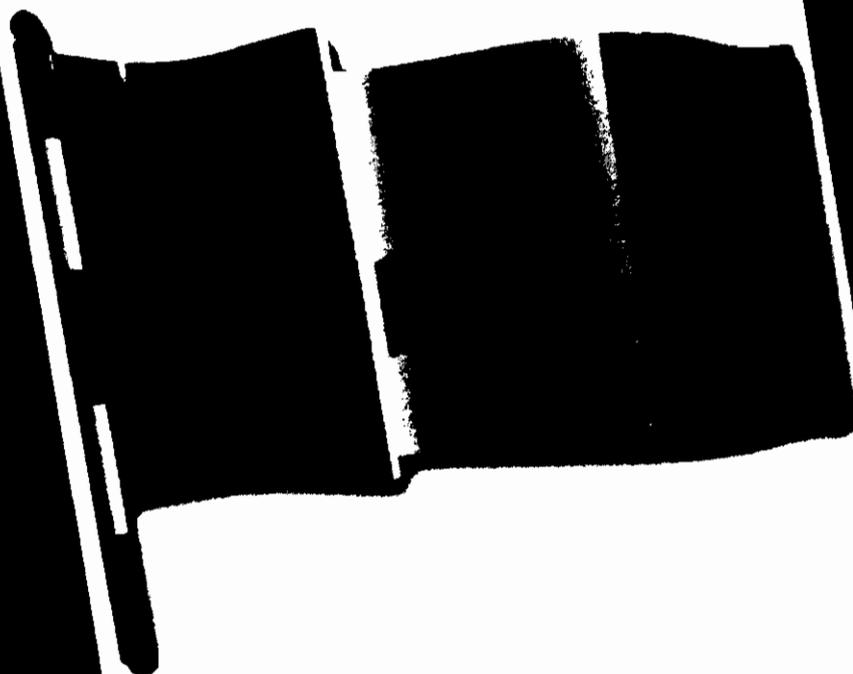
Preço: Cr\$ 500,00

Divulgação 1.375 — Volume V
ATOS DO PODER LEGISLATIVO E
ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO
Leis de julho a setembro de 1981

Preço: Cr\$ 120,00

**PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
PROGRAMA E ESTATUTO**

Partido Trabalhista Brasileiro



PROGRAMA E ESTATUTO

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB



PROGRAMA E ESTATUTO

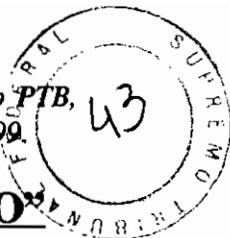
REGISTRO

*Programa e Estatuto Registrado sob o n.º 3.068,
alteração aprovada pela Convenção Nacional de 13/03/99.*

*Protocolado e microfilmado sob o n.º 32.711 do
Cartório Marcelo Ribas 1.º Ofício de Registro Civil e Casamento
Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas.*

Brasília - DF

Discurso do Deputado
JOSÉ CARLOS MARTINEZ,
quando de sua eleição para Presidente do PTB,
na Convenção do Partido, em 14/03/99.



"O NOVO TRABALHISMO"

"O povo de quem fui escravo não será escravo de ninguém"
Getúlio Vargas

Nós ainda não somos, MAS O PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO É A HISTÓRIA DO BRASIL. Em 1930, Getúlio Vargas inicia a revolução social compatibilizando capital e trabalho. Constituiu no Brasil um tempo em que trabalho e capital tiveram um justo preço. Direito que o trabalhador jamais tivera até então.

A forma cruel como o trabalhador era tratado no campo, sob a égide do Império, foi sepultada com a Revolução Industrial que nasceu no Brasil na década de 30. Foi a transição do campo para a cidade, da lavoura para a indústria. Usando a pena libertadora da Princesa Isabel, Getúlio sepultou o regime de semi-escravidão que imperava no Brasil.

Se a Princesa Isabel fez um hino à justiça através da pena libertadora, Vargas reafirmou a liberdade empunhando leis de justiça social. Entre a Lei Áurea e a Revolução de Vargas na década de 30, o sentimento ainda era escravocrata. Vargas trouxe junto com a Revolução Industrial a dignidade do homem. Getúlio está vivo. E viverá sempre. Nós somos os herdeiros deste legado. Uma Era pode, e muitas vezes deve, ser enterrada, como foram as de Stalin e Hitler. Outras são imortais, como a Era de Lincoln e a Era Vargas. É o sagrado direito ao trabalho. É a promoção real do ser humano.

O Brasil da excelência, o Brasil dos números retumbantes, é o mesmo Brasil de um bloco cada vez maior de excluídos. É também o Brasil dos que vivem no lixo, sem água, sem esgoto, sem educação, sem saúde e sem trabalho. É o país que fecha hospitais e abre bancos. É o país das Mercedes suntuosas e da imensa maioria que não tem estradas e nem transporte. É o país que importa feijão, leite e frutas. Quando não faltam terras e mãos para plantar.

O Brasil não pode continuar a ser o País dos desertados. Eternizou-se no País moderno o privilégio do capital e o descaso com o trabalhador.

**"Não precisamos calçar
um sapato maior
do que o nosso pé."**

Precisamos nos convencer de uma vez por todas que vender ativos para pagar juros e cortar orçamento na área social, é privilegiar a elite econômica e desenvolver uma política suicida.

O liberalismo imaginado e concretizado pelos pensadores formados na metade do século, enquanto emagreceu o Estado, continuou beneficiando as elites. No Brasil, não poderia ser diferente. A ânsia e a necessidade de reformas deixaram de lado o maior direito do cidadão: o trabalho.

O Brasil não pode ser escravo da receita do Fundo Monetário Internacional. É absolutamente inaceitável que o suor do trabalho de nossa gente que gera os impostos seja canalizado para o pagamento de juros. Não precisamos calçar um sapato maior do que o nosso pé. Vamos viver com nossos recursos. Temos capacidade de gerar as nossas próprias receitas.

Repito o que disse Getúlio: “O povo de quem fui escravo não será escravo de ninguém”.

O povo brasileiro não pode ser escravo do capital estrangeiro. O povo não pode ser escravo do capital volátil e especulador, que não gera empregos, não traz riquezas, que explora, empobrece e avilta. Assim como também o povo não pode ser escravo do nacionalismo exarcebado, que isola e impede o desenvolvimento tecnológico, apequena o mundo dos necessitados e lhes impede o acesso ao progresso. O povo não pode ser escravo da política econômica monetarista, que somente enxerga números e se esquece das pessoas.

Queremos a estabilidade da moeda sim. Mas o PTB não se esquece das pessoas. O PTB sente a voz das ruas. A dor dos que não tem emprego, dos que se encontram abandonados, dos que não tem acesso à saúde, dos que não encontram escola para seus filhos, dos que choram desesperados a falta de esperança. Não é possível mais conviver com a realidade. Não é possível aceitar passivamente essa situação que humilha as pessoas, que lhes fere a dignidade de forma profunda. Nada fere mais o cidadão hoje que a perda do emprego.

**“ A globalização é
um fenômeno inevitável,
mas isso não implica
na sua aceitação integral ”.**

Sabemos que a globalização é um fenômeno inevitável, mas isso não implica na sua aceitação integral. As grandes potências são as primeiras a se defender, com sólidas barreiras alfandegárias. Que se experimente suco de laranja para o Japão ou derivados de carne para os países do Mercado Comum Europeu. E, no entanto, as autoridades brasileiras permitiram, sem vacilar, que produtos estrangeiros invadissem nossos supermercados, de forma indiscriminada.

Dirão alguns que a recente desvalorização cambial veio inverter o jogo, restabelecendo o equilíbrio, equilíbrio este que deveria ter sido perseguido desde o primeiro dia do Plano Real. Mas os efeitos da desvalorização não serão imediatos, nem generalizados. Em primeiro lugar, as fábricas brasileiras que fecharam

suas portas não poderão reabri-las de um dia para outro. Em segundo lugar, ao contrário do que fizemos aqui, nossos parceiros internacionais já demonstraram que não tem a menor intenção de ficar de braços cruzados. Já estão erguendo suas barreiras alfandegárias. E essas barreiras são cruéis para o Brasil. Falta coragem para enfrentá-las e competência para vencê-las.

Nós do PTB, acreditamos: o emprego é a melhor política social.

Acreditamos na educação. Queremos fornecer as ferramentas para que todo cidadão tenha condições de acesso ao trabalho. A formação profissional é tão necessária e importante para o trabalhador quanto o posto de trabalho.

Acreditamos que a saúde é um direito inalienável. É dever primordial do Estado garantir, principalmente aos mais necessitados, um mínimo de assistência médica e hospitalar. É preciso atuar decisiva e permanentemente no combate às endemias.

Acreditamos que é possível fazer a reforma agrícola. Nosso agricultor está abandonado, desestimulado. Suas propriedades e seus produtos desvalorizados, e a mesa do brasileiro é abastecida de produtos estrangeiros. A fome no Brasil não é aceitável, num país continente, de terras ricas, férteis e gente trabalhadora.

“ O PTB quer empregos para o povo brasileiro.”

Como herdeiros do patrimônio maior de Vargas, nós Trabalhistas vamos apresentar à sociedade um projeto alternativo de Brasil em que se possa acreditar. Com nossos defeitos, com nossas qualidades, com nossas artes, nossa cultura, nossas diferenças e nossa poesia. Enfim, com o nosso amor. Se temos pouco a distribuir vamos fazê-lo com justiça. Não vamos buscar a poupança alheia que será paga com sangue, suor e lágrima. Eu não sei que tanta diferença fizeram os dólares que vieram, mas sei o quanto vai custar para devolvê-los. Precisamos buscar medidas efetivas, imediatas, que resgatem políticas sociais, de educação e saúde. E a melhor e a mais importante política social, que, sem dúvida alguma, é o emprego.

E aqui vai nosso último recado:

A aqueles que pensam conquistar o PTB com cargos no Governo, queremos deixar bem claro: O PTB não quer cargos, nem empregos no Governo. O PTB quer empregos para o povo brasileiro.

Vamos construir juntos o NOVO TRABALHISMO BRASILEIRO.

Que Getúlio nos inspire e que Deus nos ilumine.

José Carlos Martinez
Presidente

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL



PRESIDÊNCIA

Presidente: JOSÉ CARLOS DE CASTRO MARTINEZ - PR
Primeiro Vice-Presidente: ARLINDO PORTO NETO - MG
Segundo Vice-Presidente: CAIO REPISO RIELA - RS
Terceiro Vice-Presidente: FERNANDO GONÇALVES - RJ
Quarto Vice-Presidente: MAGNO MALTA - ES
Quinto Vice-Presidente: NELSON TRAD - MS

SECRETARIA GERAL

Secretário Geral: LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO - SP
Primeiro Secretário: EMERSON ELOY PALMIÉRI - PR
Segundo Secretário: EDUARDO SEABRA - AP
Terceiro Secretário: JOSÉ CARLOS ELIAS - ES

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

Secretário de Comunicação: ALBÉRICO CORDEIRO - AL
Primeiro Secretário de Comunicação: IRIS SIMÕES - PR
Segundo Secretário de Comunicação: MILTON REIS - MG

SECRETARIA DE MOBILIZAÇÃO, RELAÇÕES SINDICAIS E TRABALHISTAS

Secretário de Mobilização, Relações Sindicais e Trabalhistas: CELSO ANTONIO GIGLIO - SP
Primeiro Secretário de Mobilização, Relações Sindicais e Trabalhistas: IVANDRÉ MEDEIROS - RS
Segundo Secretário de Mobilização, Relações Sindicais e Trabalhistas: CÉSAR TRAJANO DE LACERDA - DF

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E DE DIREITOS HUMANOS

Secretário de Assuntos Jurídicos e de Direitos Humanos: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS MACHADO - SP
Primeiro Secretário de Assuntos Jurídicos e de Direitos Humanos: GERÔNIO OLIVEIRA - RJ
Segundo Secretário de Assuntos Jurídicos e de Direitos Humanos: REGINA MARIA ASSUNÇÃO - MG

SECRETARIA DE PROJETOS

Secretário de Projetos: OSVALDO SOBRINHO - MT
Primeiro Secretário de Projetos: FÉLIX MENDONÇA - BA
Segundo Secretário de Projetos: OMAR AKEL - PR

SECRETARIA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Secretário de Relações Internacionais: NELSON MARQUEZELLI - SP
Primeiro Secretário de Relações Internacionais: MAX MAURO - ES
Segundo Secretário de Relações Internacionais: JUAREZ LESSA - RJ

SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO E INFORMÁTICA

Secretário de Modernização e Informática:
Primeiro Secretário de Modernização e Informática: JOSUÉ BENGTON - PA
Segundo Secretário de Modernização e Informática: MURILO DOMINGOS - MT

SECRETARIA DE CULTURA

Secretário de Cultura: GASTONE RIGHI - SP

Primeiro Secretário de Cultura: NILTON CAPIXABA - RO

Segundo Secretário de Cultura: RENILDO LEAL - PA

TESOURARIA GERAL

Tesoureiro Geral: WALFRIDO MARES GUIA - MG

Primeiro Tesoureiro: JOSÉ CARLOS BRACK - RS

Segundo Tesoureiro: DUILIO PISANESCHI - SP

Terceiro Tesoureiro: PAULO CORREA - MS

LÍDER CÂMARA:

Líder na Câmara dos Deputados: ROBERTO JEFFESON - RJ

Líder no Senado:

VOGAIS:

1. Vogal: ANTONIO OSÓRIO MENESES BATISTA - BA
2. Vogal: CLÁUDIO MANFROI - RS
3. Vogal: HONÉSIO FERREIRA - RJ
4. Vogal: SÉRGIO LOBATO - PR
5. Vogal: SIDNEY ALVES COSTA - RJ
6. Vogal: ODACIR SOARES - RO
7. Vogal: SANDRO TARZAN - SC
8. Vogal: DEOCLIDES MACEDO
9. Vogal: OSVALDO MARQUES CERA - SP
10. Vogal: SILAS BORTOLOSSO - SP
11. Vogal: JONAS PINHEIRO - AP
12. Vogal: GERALDO DINIZ - MG
13. Vogal: DILSON MELLO - MG
14. Vogal: JOSÉ TADEU - GO
15. Vogal: CARLOS KAYATH - PA

SUPLENTES:

1. Suplente: PAULO HESLANDER - MG
2. Suplente: MÁRIO BEZERRA - PR
3. Suplente: CARLOS BUDEL - PR
4. Suplente: JOSÉ COIMBRA - SP
5. Suplente: ARLINDO VARGAS - RS
6. Suplente: FELINTO RODRIGUES NETO - RN
7. Suplente: ROBERTO ZIMERMANN - SC
8. Suplente: ARNALDO CURIONI - PR
9. Suplente: FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA - CE
10. Suplente: CLÓVIS SILVEIRA - SE
11. Suplente: BENICIO TAVARES DA CUNHA MELLO - DF
12. Suplente: RUTE YAMASAKI - PR
13. Suplente: SÔNIA MARI FELIPE DOS SANTOS - RS
14. Suplente: HÉLIO SEIXAS - PE
15. Suplente: CARLOS HENRIQUE AMORIM - TO

SUMÁRIO



PROGRAMA.....	19
ESTATUTO.....	19
TÍTULO I	
CAPÍTULO I - Denominação, Sede, Duração, Finalidade e Princípios	
Programáticos.....	19
CAPÍTULO II - Símbolos.....	20
TÍTULO II - Da Filiação Partidária.....	20
TÍTULO III - Dos Direitos, Dos Deveres, Da Licença.....	22
CAPÍTULO I - Dos Direitos.....	22
CAPÍTULO II - Dos Deveres.....	23
CAPÍTULO III - Da Licença.....	24
TÍTULO IV - Da Organização Partidária.....	24
CAPÍTULO I - Disposições Gerais.....	24
CAPÍTULO II - Dos Órgãos de Deliberação.....	25
SEÇÃO I - Disposições Gerais.....	25
SEÇÃO II - Das Convenções.....	25
SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais.....	25
SUBSEÇÃO II - Da Convenção Nacional.....	28
SUBSEÇÃO III - Das Convenções Estaduais.....	29
SUBSEÇÃO IV - Das Convenções Municipais.....	30
SUBSEÇÃO V - Das Convenções Zonais.....	31
CAPÍTULO III - Dos Órgãos de Direção e Ação Partidária.....	32
SEÇÃO I - Disposições Gerais.....	32
SEÇÃO II - Dos Diretórios.....	32
SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais.....	32
SUBSEÇÃO II - Do Diretório Nacional.....	36
SUBSEÇÃO III - Dos Diretórios Estaduais.....	36
SUBSEÇÃO IV - Dos Diretórios Municipais e Zonais....	37
SEÇÃO III - Das Comissões Executivas.....	38
SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais.....	38
SUBSEÇÃO II - Das Comissões Executivas Nacional....	39
SUBSEÇÃO III - Da Comissão Executiva Estadual.....	40
SUBSEÇÃO IV - Da Comissão Executiva Municipal ou	
Zonal.....	41
SUBSEÇÃO V - Da Competência Privativa dos Mem -	
bros das Comissões Executivas.....	41
SEÇÃO IV - Das Comissões Provisórias.....	46
CAPÍTULO IV - Dos Órgãos de Ação Parlamentar.....	47
CAPÍTULO V - Dos Órgãos Auxiliares.....	48
SEÇÃO I - Disposições Gerais.....	48

SEÇÃO II - Do Conselho de Ética e Disciplina Partidária.....	49
SEÇÃO III - Do Conselho Fiscal.....	49
CAPÍTULO VI - Do Órgão de Pesquisa, Doutrinação e Educação Política.....	49
CAPÍTULO VII - Dos Órgãos de Cooperação.....	50
TÍTULO V - Da Intervenção e Da Dissolução dos Órgãos Partidários.....	51
CAPÍTULO I - Da Intervenção.....	51
CAPÍTULO II - Da Dissolução.....	52
TÍTULO VI - Das Finanças e Da Contabilidade.....	53
TÍTULO VII - Das Campanhas Eleitorais.....	55
TÍTULO VIII - Da Fidelidade e Da Disciplina Partidárias.....	56
CAPÍTULO I - Das Medidas Disciplinares.....	56
SEÇÃO I - Da Advertência.....	56
SEÇÃO II - Da Suspensão.....	57
SEÇÃO III - Da Expulsão com Cancelamento de Filiação.....	57
SEÇÃO IV - Da Destituição de Cargo Partidário.....	58
SEÇÃO V - Do Desligamento Temporário da Bancada.....	59
CAPÍTULO II - Do Processo Disciplinar.....	59
CAPÍTULO III - Do Recurso.....	61
CAPÍTULO IV - Da Revisão do Processo.....	62
TÍTULO IX - Das Disposições Finais e Transitórias.....	63

PROGRAMA

INTRODUÇÃO



O Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, tem suas origens em um momento único da história brasileira. O PTB surge como autêntico marco da modernidade política e consagração dos princípios democráticos quando da organização do sistema partidário em 1945. Entretanto, o ideal trabalhista já vinha se formando desde a revolução de 1930, constando do programa da Aliança Liberal a criação do Ministério do Trabalho e a Reforma Agrária.

Os princípios do trabalhismo fizeram-se presentes em todos os momentos em que Getúlio Vargas ocupou o poder, valorizando os trabalhadores numa sociedade ainda marcada pelos resquícios do escravagismo, ou seja, pelo aviltamento do trabalho. Na concepção dos primeiros líderes do PTB, o partido teve a missão prioritária de propor as reformas sociais necessárias para aquele período de transição política e efervescência econômica, coincidentes com a queda do estado autoritário brasileiro, o final da II Grande Guerra e a redemocratização do Brasil.

Ao mesmo tempo em que o país se democratizava, partia para a implantação de grandes projetos industriais de base, que modificariam sua própria face. O PTB nasce nesse momento junto com uma nova Constituição, a de 1946. E coloca como fundamento a ênfase especial na valorização da força de trabalho, ponto de partida para o efetivo desenvolvimento nacional.

Foi no governo do PTB que se consolidaram as organizações sindicais, inclusive com a instalação efetiva da Justiça do Trabalho. Nesse período surgiram os grandes pensadores da fase madura do trabalhismo, como Alberto Pasqualini, Lúcio Bittencourt e San Thiago Dantas. Após a morte de Getúlio Vargas, o PTB participou ativa e democraticamente do governo de Juscelino Kubitschek de Oliveira. Nos anos 60, para impedir a posse do vice-presidente, constitucionalmente eleito, João Goulart, implantou-se artificialmente o parlamentarismo. Foi nesse período que se propôs à Nação as reformas de base e o Plano Trienal de Recuperação e Desenvolvimento Econômico.

Contra o governo trabalhista de João Goulart, implantou-se o estado autoritário em 1964. O PTB foi então o mais perseguido de todos os partidos políticos. Seus quadros foram dizimados, torturados e exilados. Mas

o ideal trabalhista persistiu. Quinze anos depois, em 1979, o Partido Trabalhista Brasileiro requereu, novamente, sua formação. Preparava-se, renascido, para o desafio da reconstrução democrática do Brasil. E, mais uma vez, não faltou ao chamado do povo. Esteve presente na campanha das Diretas, na recomposição das instituições nacionais, na eleição de Tancredo Neves, na convocação e elaboração da Constituição de 1988 e participou efetivamente do processo eleitoral que culminou com a eleição do primeiro Presidente da República eleito por voto livre, direto e soberano.

O Brasil mudou. O mundo mudou. Por isso, o trabalhismo brasileiro busca a modernidade, sem abrir mão de seus ideais e de suas convicções. O primeiro compromisso do Partido Trabalhista Brasileiro, sustentado até hoje e reafirmado nas diretrizes partidárias aqui apresentadas, é com o trabalhador, independente de sexo, credo ou estratificação social e sem discriminar entre o trabalho físico e aquele considerado trabalho intelectual. Da mesma forma a preservação e valorização das riquezas nacionais, aí entendidas as de ordem natural e aquelas geradas a partir do trabalho ou da associação entre capital e trabalho.

O PTB acredita que através do trabalho e da valorização dos trabalhadores do Brasil, na convocatória imortal do fundador Getúlio Vargas, estará sendo construída uma sociedade justa, mais digna e mais feliz.

O Partido Trabalhista Brasileiro foi e é um partido reformista e de vanguarda, no sentido de estar à frente de seu próprio tempo. Como disse o presidente Getúlio Vargas, "o PTB é uma revolução em marcha". Foi quem primeiro vocalizou os interesses e as aspirações da classe trabalhadora e da classe média urbana. As posturas partidárias, que se seguem, consolidam essa vocação do trabalhismo contemporâneo, propondo e alargando caminhos para a sociedade brasileira.

DIRETRIZES

I - NO ASPECTO POLÍTICO



1. O respeito à Constituição, bem como a preservação da unidade nacional são, para o PTB, princípios essenciais, assim como o fortalecimento do regime federativo e a autonomia político-administrativa dos estados e municípios.

2. O PTB é um partido que defende o trabalho. É o partido dos que trabalham. Não é um partido classista.

3. O PTB considera a democracia como valor fundamental e defende:

a) voto direto, secreto e universal, extensivo aos analfabetos, e em todos os níveis;

b) pluripartidarismo;

c) respeito aos direitos e garantias fundamentais;

d) os direitos das minorias étnicas, religiosas e sociais;

e) direito à informação;

f) igualdade de oportunidades.

4. Considera como essencial ao aprimoramento da prática democrática a participação da juventude e de todas as formas de associações comunitárias e sociais que facilitem a prática política e o fortalecimento de todas as formas de associações.

5. Luta pela adoção de um sistema em que os mandatos pertençam aos partidos; considera essencial o princípio da fidelidade partidária, que deve ser aprimorado como instrumento adequado de disciplina.

6. O PTB entende o papel pedagógico de uma agremiação político-partidária, razão por que manterá seu instituto de estudos políticos e sociais como instrumento de conscientização e formação da cidadania.

7. Entende que a correta representação regional e proporcional fortalece a democracia, consolida os partidos políticos e aperfeiçoa a representação popular.

II - NAS RELAÇÕES CAPITAL-TRABALHO

1. O PTB sustenta a prevalência do trabalho sobre o capital, buscando a sua convivência harmônica, bem como a superação das diferenças de classe, sem violência, através da melhor distribuição da riqueza e da promoção da justiça social.

2. Defende a participação do trabalhador nos lucros das empresas, principalmente dentro de um processo de co-gestão que permita uma melhor distribuição de renda. É favorável aos contratos coletivos de trabalho, com o mesmo propósito.

3. Para o PTB, a empresa não é apenas um instrumento de produção de bens. Ela deve ter fins sociais e responsabilidades com seus trabalhadores e com a comunidade que os abriga.

4. A qualidade de produtos e serviços deve ser submetida a regras e limites. O PTB entende que ao Estado cabe o papel de proteger os direitos do cidadão, no sentido de que, como consumidor, ele é beneficiário de produtos de qualidade e menores custos.

5. O PTB é pela livre organização sindical. Não aceita a intervenção do Estado nas relações de trabalho, a não ser como instituição judicante nos dissídios que a livre negociação não consegue a termo.

6. O PTB defende a participação obrigatória de representantes dos trabalhadores nos colegiados de decisões de interesse nacional e nos organismos de gestões de fundos públicos com destinação social.

7. O PTB propugna pela reformulação, revisão e simplificação das leis trabalhistas, visando facilitar seu entendimento, aplicação e permanente atualização.

8. O PTB defende o direito de greve. Entende a greve como último e legítimo recurso da classe trabalhadora.

9. O PTB luta pelo constante aprimoramento profissional, educacional e cultural da classe trabalhadora. É também pela efetiva extensão dos direitos trabalhistas a todos os trabalhadores.

10. O PTB defende a modernização adaptando o Estado à globalização e à evolução tecnológica.

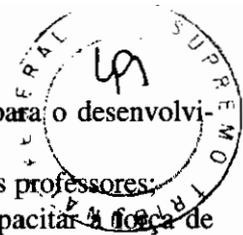
III - NO ASPECTO SOCIAL

1. A educação é prioridade nacional para o PTB. Direito de todos, como assegura a Constituição, é dever do Estado, a quem cabe proporcionar o ensino em todos os níveis, na escola pública, de qualidade, laica e gratuita.

2. O PTB reconhece o ensino privado como necessário e conjuntural, desde que mantido pelos seus próprios recursos.

3. São objetivos a serem alcançados na área da educação:

a) tornar efetiva a obrigatoriedade do ensino de primeiro grau a todos os brasileiros;

- 
- b) erradicação do analfabetismo;
- c) incremento do ensino técnico, fundamental para o desenvolvimento nacional;
- d) melhoria das condições de vida e trabalho dos professores;
- e) elevar a qualidade da educação a fim de capacitar a força de trabalho para as tecnologias modernas.

4. A universidade brasileira é a vanguarda do processo de desenvolvimento científico e tecnológico, sem jamais perder a sua aplicação junto à população. O PTB entende que a ela sejam reservados recursos públicos suficientes e seja incentivada a obtenção de recursos de empresas, beneficiárias de sua atuação.

5. O PTB sublinha a obrigação estatal de apoiar o desenvolvimento cultural e democratizar os meios de acesso à cultura.

6. Para o PTB, o Estado deve estimular e incentivar o esporte. Mas que seja diferenciado o esporte profissional do amador. O primeiro deve encontrar sua sustentação e seu desenvolvimento junto às leis de mercado, estruturando-se nos moldes da iniciativa privada. O segundo deve ser incentivado e estendido a todos os segmentos da população brasileira.

7. A saúde é dever fundamental do Estado e direito do cidadão. O PTB entende que o Estado deve canalizar recursos prioritariamente para as ações básicas de saúde.

8. Considera a Previdência Social um direito da cidadania. O trabalhador tem direito à Previdência, não por contratos específicos, mas por seu direito de cidadão. Ela deve ser descentralizada para se evitar o gigantismo e alcançar a todos com maior eficiência.

9. O PTB defende que a Previdência Social tenha uma gestão tripartida, com a participação do Estado, dos empresários e dos trabalhadores.

10. O PTB luta para que os recursos públicos disponíveis para a habitação sejam integralmente destinados a moradias para a população mais carente.

11. Ao atingir a terceira idade, o trabalhador deve ser assistido em todas as suas necessidades; ter cuidados especiais com relação à saúde e privilégios com relação aos serviços do Estado.

12. O PTB defende como prioritários os direitos da criança. Ao Estado compete garantir o seu bem-estar, desde a gestação, criando condições de acesso a todos os recursos de saúde, moradia, alimentação, vestuário e educação.

IV - NO ASPECTO ECONÔMICO

1. O trabalho é a base do progresso econômico. Nesse sentido, o PTB defende um modelo econômico que viabilize a criação de empregos, o salário real crescente e a justa remuneração do capital.

2. O PTB defende incondicionalmente a existência de um salário mínimo digno, que atenda às necessidades básicas do trabalhador e de sua família e seja suficiente para fazer frente às despesas de alimentação, habitação, vestuário, transporte, cultura e lazer.

3. Para o PTB, o Estado não pode ser inibidor da iniciativa privada. A empresa estatal deve se restringir a áreas onde não existam interesse por parte da empresa privada e àqueles setores considerados estratégicos.

4. Por outro lado, o PTB não aceita que a simples aplicação das chamadas leis de mercado seja suficiente para encaminhar a bom termo todas as questões, envolvendo desenvolvimento econômico, bem-estar da população e as tensões inevitáveis nas relações capital-trabalho. Ao Estado compete imibir e desestimular a ação nociva de cartéis, monopólios e oligopólios, assim como estimular a iniciativa privada a perseguir objetivos prioritários predefinidos.

5. O PTB reconhece a importância do capital estrangeiro para o desenvolvimento nacional. Para isso, a legislação que regulamenta a sua presença deve ser estável, assegurando-lhe a justa remuneração, impedindo abusos e disciplinando remessa de lucros.

6. A questão da dívida externa só pode ser enfrentada considerando-se a capacidade de pagamento e prazos factíveis de amortização. A negociação da dívida não pode, em hipótese alguma, comprometer o desenvolvimento nacional e o bem-estar do povo brasileiro.

7. O PTB está historicamente comprometido com a luta por uma melhor distribuição da renda nacional, através de uma política tributária e fiscal mais justa e planejamento econômico voltado para a eliminação da pobreza e dos desníveis regionais e sociais.

8. O PTB apóia medidas voltadas para a abertura da economia brasileira, propondo políticas de liberação de importações de forma gradual e seletiva, resguardando-se os interesses da economia nacional.

9. O PTB propugna por uma melhor utilização das alternativas energéticas existentes, com investimentos em pesquisa, visando fomentar a criação de novas fontes.

10. Para o PTB, a reforma agrária é um instrumento de modernização da economia, devendo a questão ser encaminhada dentro dos seguintes parâmetros:

- a) racionalização da produção rural;
b) aumento da produtividade;
c) ascensão econômica e social do homem do campo;
d) atenção às peculiaridades geoeconômicas na implantação de polítlcas agrícolas;
e) como forma de se impedir o crescimento das cidades brasileiras;
f) melhor distribuição das terras e combate à propriedade improdutiva.



11. O PTB entende que a agricultura é prioritária em um país como o Brasil, com sua potencialidade e sua dimensão geográfica. A agricultura brasileira deve ser estimulada a buscar a competitividade expressa em produtividade; deve prioritariamente destinar-se à produção de alimentos como forma de fazer frente à fome.

12. A moderna agricultura tem que ser assistida com recursos de tecnologia, pesquisa e transporte. Deve ser fomentada a associação com a agroindústria e sua viabilidade regional, como forma de valorizar as pequenas e médias cidades.

13. Para o PTB, a agricultura, a ocupação e a exploração racional do território são questões interligadas. Desta forma, defende:

a) Política Nacional Agrícola Permanente, com metas, objetivos, programas, prioridades, calendários e diretrizes gerais preestabelecidas;

b) impostos diferenciados e regressivos para a exploração agrícola nas regiões menos desenvolvidas e para a cultura de alimentação básica;

c) investimento do Estado em pesquisa agrícola e agroindustrial, de acordo com as culturas de interesse nacional, e fomento à iniciativa privada para investimentos em aprimoramento genético e técnicas agrícolas;

d) acesso a crédito, acompanhado de assistência técnica, armazenagem, seguro e preço mínimo compensador nas culturas de alimentação básica;

e) acesso privilegiado do homem do campo aos programas de habitação e saneamento;

14. O PTB entende o cooperativismo como um autêntico elemento de progresso econômico e social.

15. O PTB apóia medidas que visem criar condições econômicas favoráveis à geração de novos postos e promoção do emprego.

V - NO ASPECTO DO MEIO AMBIENTE

1. O PTB considera imprescindível que a exploração dos recursos

nacionais seja feita de maneira racional, estabelecendo-se o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente.

2. Fiel ao princípio do desenvolvimento sustentado, o PTB entende ainda que o meio ambiente e os recursos naturais constituem patrimônio do homem e defende sua exploração racional, de tal forma que sejam legados através das gerações.

3. O PTB atribui ao Estado a responsabilidade por um constante monitoramento ambiental urbano e rural.

4. O PTB atribui ao Estado, como um de seus deveres, a fiscalização de aspectos relacionados à ecologia humana. Vale dizer as questões mínimas de sanitariedade nos locais de trabalho e de moradia. E defende uma política de vigilância sanitária ativa e eficaz.

VI - NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

1. A autodeterminação dos povos, a não-intervenção e a não-ingerência em assuntos internos de outros países, e a solução pacífica dos conflitos definem a postura do PTB neste campo.

2. O PTB reconhece o estabelecimento de uma nova ordem mundial. E conclama o Brasil a usufruir de seus possíveis benefícios.

3. O PTB apóia todos os movimentos destinados a promover o desarmamento internacional e a eliminação dos arsenais nucleares.

4. O PTB apóia a integração econômica e cultural dos países em desenvolvimento e defende gestões para acelerar a integração com os países da América Latina e a formação de um mercado comum latino-americano.

5. O PTB sublinha a necessidade de ocupação ordenada das regiões de fronteiras e o aporte de recursos necessários para controle aéreo, malha viária e comunicações em geral, como forma de proteger a integridade do território nacional e desenvolver estas áreas.

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

ESTATUTO

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Denominação, Sede, Duração, Finalidade e Princípios Programáticos



Art. 1º. O Partido Trabalhista Brasileiro, também reconhecido pela sigla PTB, fundado em 15 de maio de 1945, pessoa jurídica de direito privado e entidade de natureza política de âmbito nacional, com tempo de duração indeterminado, sede nacional e foro em Brasília, Distrito Federal, reger-se-á pela legislação vigente e pelo presente Estatuto.

Parágrafo único. O PTB organizar-se-á também em níveis estaduais, com sedes e foros nas capitais dos respectivos Estados, e em níveis municipais e zonais, com sedes e foros nos respectivos municípios.

Art. 2º. O PTB tem por finalidade:

- I - impor-se como realidade social e política;
- II - influir na orientação política nacional, estadual e municipal, mediante a organização do grupo social e a expressão da vontade popular;
- III - alcançar o poder político institucionalizado, objetivando a aplicação de seu programa de governo e de seu plano de ação parlamentar;
- IV - assegurar a autenticidade do sistema representativo;
- V - defender os direitos fundamentais da pessoa humana;
- VI - resguardar a soberania nacional, o regime democrático e o pluralismo político;

Art. 3º. Para atingir seus fins, o PTB subordinar-se-á aos seguintes princípios fundamentais:

- I - harmonização da convivência entre o trabalho e o capital;
- II - promoção da justiça social, da distribuição de renda e da riqueza nacional;
- III - orientação por meio de programa de ação social, política e econômica, de sentido nacionalista e democrático;

- IV - participação dos filiados nas atividades partidárias;
- V - garantia da livre escolha de seus dirigentes, por meio de eleições periódicas;
- VI - prevalência da vontade da maioria nas tomadas de decisão;
- VII - liberdade de debate;
- VIII - proteção ao direito de minoria;
- IX - repúdio a qualquer forma de discriminação;
- X - incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico;
- XI - humanização dos processos de automação;
- XII - prevalência dos direitos sociais e coletivos sobre os individuais;
- XIII - democratização da propriedade rural;
- XIV - qualificação do ensino e universalização do acesso à educação;
- XV - defesa de um meio ambiente qualitativo e ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. Os princípios fundamentais expressos neste artigo não excluem outros decorrentes do Estado democrático de direito.

CAPÍTULO II

Símbolos

Art. 4º. São símbolos do PTB:

- a) a Bandeira: flâmula composta de três faixas verticais de igual largura, nas cores preta, branca e vermelha, com impressão da sigla PTB ao centro, em sentido oblíquo e na cor preta;
- b) o Hino;
- c) a Carta Testamento do Patrono do PTB, Presidente Getúlio Vargas.

TÍTULO II

Da Filiação Partidária

Art. 5º. São filiados do PTB os eleitores que estejam em pleno gozo de seus direitos políticos e regularmente inscritos nos registros dos órgãos partidários.

§ 1º. A filiação será requerida perante Comissão Executiva de Diretório Municipal ou Zonal, Estadual, perante Comissão Provisória Municipal ou

Zonal, Estadual e ainda perante a Comissão Executiva Nacional.

§ 2º. A filiação partidária será realizada em fichas padronizadas em modelo adotado pelo Partido, em 2 (duas) vias, sendo a primeira entregue ao filiado e a segunda arquivada no Diretório Municipal ou Zonal a que o mesmo pertencer.

§ 3º. As Comissões Executivas Nacional e Estaduais, através de Resolução, poderão instituir formas complementares de acompanhamento e controle das filiações, nas suas respectivas circunscrições.

§ 4º. Poderão filiar-se ao Partido, em caráter especial, jovens com idade inferior à do alistamento eleitoral, os quais poderão participar de todas atividades partidárias, salvo as que exijam condição de eleitor.

§ 5º. Qualquer eleitor filiado ao Partido, estando no pleno gozo de seus direitos políticos e partidários, poderá abonar as fichas de filiação, sem prejuízo do disposto no art. 7º.

Art. 6º. Na ficha de filiação constará o compromisso expresso do filiado de cumprir o Programa e o Estatuto do Partido, bem como as decisões adotadas pelos órgãos de direção partidária.

Art. 7º. Qualquer filiado do Partido poderá impugnar pedido de filiação partidária no prazo de 3 (três) dias contado da respectiva Ata de Divulgação do mesmo, a qual será efetuada através de editais afixados na sede do órgão partidário correspondente, assegurado ao impugnado igual prazo para contestação, a partir da data da sua notificação.

§ 1º. Esgotado o prazo de contestação, a Comissão Executiva decidirá em 5 (cinco) dias e, não o fazendo, o deferimento da inscrição será considerado automático.

§ 2º. A decisão que denegar a filiação será obrigatoriamente motivada e dela caberá recurso ao órgão partidário de nível imediatamente superior, no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem que seja proferida decisão no recurso, considerar-se-á deferida a inscrição.

Art. 8º. Na impugnação a que se refere o artigo anterior, poderão ser arguidos os seguintes fundamentos:

I - manifesta incompatibilidade com a orientação política e os postulados do Partido;

II - atitude desrespeitosa a dirigentes, parlamentares e outras lideranças do Partido, e agressão e hostilidade à legenda;

III - conduta pessoal indecorosa;

IV - improbidade administrativa comprovadamente praticada pelo impugnado na gestão pública;

V - outros fatos de relevante interesse partidário.

Art. 9º. A filiação partidária será cancelada nos seguintes casos:

I - morte;

II - expulsão;

III - impedimento legal;

IV - perda dos direitos políticos;

V - desligamento voluntário;

VI - deixar, injustificadamente, de comparecer a 3 (três) convenções consecutivas do órgão partidário a que pertencer.

Art. 10. O filiado que desejar desligar-se do Partido deverá fazer expressa comunicação dessa intenção ao órgão de direção partidária municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos 2 (dois) dias da data de entrega da comunicação, extingue-se o vínculo partidário para todos os efeitos.

TÍTULO III

Dos Direitos, Dos Deveres, Da Licença

CAPÍTULO I

Dos Direitos

Art. 11. São direitos dos filiados:

I - participar das reuniões partidárias e nelas manifestar-se;

II - votar e ser votado;

III - recorrer das decisões dos órgãos partidários;

IV - peticionar aos órgãos do Partido e deles receber informações de seu interesse e obter certidões;

V - utilizar dos serviços oferecidos ou mantidos pelos órgãos partidários;

VI - outros decorrentes da atividade partidária.

Parágrafo único. Somente poderá votar, ou ser votado, o filiado em dia com sua contribuição financeira.

CAPÍTULO II

Dos Deveres



Art. 12. São deveres dos filiados:

I - fidelidade partidária;

II - comparecer às reuniões partidárias;

III - difundir e defender o programa do partido e seus princípios fundamentais;

IV - acatar as deliberações e decisões das convenções, dos diretórios e das comissões executivas;

V - participar das campanhas eleitorais, promovendo e apoiando os candidatos do partido;

VI - pagar a contribuição financeira estabelecida pelo partido;

VII - abster-se de pronunciamentos contrários à linha política do partido;

VIII - indicar em papéis e documentos de sua propaganda política o nome do partido.

Art. 13. São deveres dos mandatários de cargos políticos, além daqueles definidos no artigo anterior:

I - zelar pela dignidade da representação política e pelo aperfeiçoamento das instituições nacionais, visando a justiça social;

II - agir com diligência e interesse no desempenho de suas atribuições, fazendo-se presente e atuante nos trabalhos de sua competência e responsabilidade, cumprindo com fidelidade o programa e as diretrizes partidárias e honrando os compromissos assumidos na campanha eleitoral;

III - pugnar pela existência, pelo prestígio e pela unidade do Partido Trabalhista Brasileiro, diligenciando para que sejam atingidas as suas finalidades;

IV - conduzir-se com lealdade e urbanidade nas relações com os colegas, filiados do partido e eleitores;

V - manter vida pública irrepreensível, preservando a ética exigida pela representatividade e responsabilidades político-partidárias.

CAPÍTULO III

Da Licença

Art. 14. Conceder-se-á licença ao filiado ocupante de cargo partidário:

I - por motivo de doença;

II - para tratar de interesses particulares;

Parágrafo único. As licenças serão concedidas a requerimento do filiado, e pelo tempo que perdurar o seu interesse.

Art. 15. O filiado em gozo de licença não perderá o vínculo com o PTB, devendo, no que couber, exercer seus direitos e deveres partidários.

TÍTULO IV

Da Organização Partidária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 16. A estrutura partidária do PTB classifica-se em:

I - órgãos de deliberação;

II - órgãos de direção e de ação partidária;

III - órgãos de ação parlamentar;

IV - órgãos auxiliares;

V - órgãos de pesquisa, doutrinação e educação política;

VI - órgãos de cooperação.

Art. 17. A organização partidária, definitiva ou provisória, em nível nacional, estadual, municipal ou zonal, é independente e autônoma, administrativa e financeiramente, respondendo isoladamente por suas obrigações e responsabilidades civis, comerciais, trabalhistas, providenciárias, fiscais e de outras naturezas.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, essas obrigações não se comunicam, patrimonial ou juridicamente com os órgãos superiores, sendo inaplicável, entre os organismos partidários de quaisquer níveis, o princípio da solidariedade passiva.

§ 2º - Os órgãos de direção partidária, de quaisquer níveis, deverão fazer constar dos atos, contratos, ou instrumentos que celebrem com terceiros, as prescrições dispostas no caput deste artigo, no que se refere às suas obrigações e responsabilidades.

Art. 18. As comissões provisórias, em qualquer nível, não poderão contrair dívidas, obrigações e encargos de qualquer natureza, ficando seus membros diretamente responsáveis pelos excessos que cometerem.

Art. 19. O mandato dos órgãos partidários, ressalvado o disposto no § 1º do art. 21, será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

CAPÍTULO II Dos Órgãos de Deliberação

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 20. São órgãos de deliberação:

- I - Convenção Nacional;
- II - Convenções Estaduais;
- III - Convenções Municipais;
- IV - Convenções Zonais.

SEÇÃO II Das Convenções

SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 21. As Convenções municipais, zonais, estaduais e nacional, ordinárias, previstas estatutariamente para eleição dos membros de diretórios, realizar-se-ão, respectivamente, dentro dos seguintes períodos, nos anos ímpares: a) de 1 de março a 30 de abril, as Convenções Municipais e Zonais; b) de 1 a 20 de maio, as Convenções Estaduais e distrital; c) de 1 a 20 de junho, a Convenção Nacional.

§ 1º. A realização de convenção ordinária fora dos prazos previstos no caput, dependerá de autorização expressa do órgão partidário imediatamente superior, hipótese em que os mandatos dos diretórios eleitos extraordinariamente se vencerão no primeiro ano ímpar subsequente.

§ 2º. Serão nulas as convenções que se realizarem sem observância do disposto neste artigo.

Art. 22. As convenções funcionarão nas respectivas sedes do partido, podendo, por motivo relevante e por deliberação da comissão executiva do diretório correspondente, reunir-se em outro lugar.

Art. 23. As convenções ordinárias destinam-se à escolha dos candidatos do partido aos postos eletivos e à eleição dos membros dos diretórios.

Parágrafo único. Só poderá concorrer a cargo eletivo pelo PTB o eleitor que esteja regularmente filiado ao Partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais.

Art. 24. As convenções extraordinárias serão convocadas para deliberarem sobre todos os assuntos de sua competência, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 25. Nas convenções ordinárias, havendo disputa entre mais de uma chapa, as deliberações serão tomadas por voto direto e secreto, permitido o voto cumulativo e vedado o voto por procuração.

§ 1º. Voto cumulativo é o dado pelo mesmo convencional credenciado por mais de um título.

§ 2º. Somente poderão participar da convenção, os eleitores regularmente filiados ao partido até 10 (dez) dias antes da data de sua realização.

Art. 26. As convenções serão dirigidas pelos presidentes das comissões executivas dos diretórios correspondentes e se instalam com qualquer número de convencionais.

Art. 27. As convenções deliberam com a presença da maioria de seus membros com direito a voto.

Parágrafo único. As convenções municipais e as zonais deliberam, em primeira chamada, com a presença da maioria de seus membros com direito a voto e em segunda chamada, 30 minutos após, com qualquer número.

Art. 28. A convocação das convenções far-se-á por deliberação:

I - em nível nacional:

a) da Comissão Executiva Nacional;



- b) de 1/3 do Diretório Nacional;
- c) de 1/3 dos Diretórios Estaduais.

II - em níveis estaduais:

- a) da Comissão Executiva Estadual;
- b) de 1/3 do Diretório Estadual;
- c) de 1/3 dos Diretórios Municipais e Zonais.

III - em níveis municipais e zonais:

- a) da Comissão Executiva Municipal ou Zonal;
- b) de 1/3 dos convencionais.

Parágrafo único. Nos municípios com organização zonal, mas que não há diretório municipal organizado, a convenção municipal será convocada pelo presidente da “comissão executiva estadual”, ou por 1/3 das comissões executivas zonais, ou por 1/3 dos convencionais, e dirigida por um presidente de comissão executiva zonal, escolhido entre seus pares.

Art. 29. Na convocação das convenções observar-se-á o seguinte:

I - Convenção Nacional:

- a) publicação de edital de convocação no Diário Oficial da União, ou em pelo menos 1 (um) jornal de circulação nacional;
- b) notificação pessoal dos convencionais.

II - Convenções Estaduais:

- a) publicação de edital de convocação na imprensa oficial do Estado, ou em pelo menos 1 (um) jornal da Capital, e de circulação estadual;
- b) notificação pessoal dos convencionais.

II - Convenções Municipais e Zonais:

- a) publicação de edital de convocação na imprensa oficial local, ou em pelo menos 1 (um) jornal do município e de circulação ampla;
- b) notificação da bancada municipal, através de sua liderança na Câmara Legislativa, e sempre que possível, dos demais convencionais;
- c) na falta dos órgãos de imprensa referidos na alínea “a” deste inciso, a convenção será precedida de afixação do edital de convocação na sede do partido, em local de livre acesso e no prazo definido no parágrafo 1º.

§ 1º. A publicação dos editais de convocação, bem como as notificações a que se refere este artigo serão feitas com antecedência mínima de 8 (oito) dias da data da convocação.

§ 2º. No edital de convocação deverá constar a matéria incluída na pauta para deliberação e a designação do lugar, com endereço completo, dia e hora da reunião.

§ 3º. A instância partidária inferior comunicará à imediatamente superior, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data da realização de suas convenções, bem como a pauta a ser discutida e votada, sob pena de nulidade do evento, inclusive, para fins de designação de observador.

SUBSEÇÃO II

Da Convenção Nacional

Art. 30. A Convenção Nacional é o órgão supremo do partido e a ela compete:

I - fixar as diretrizes do partido;

II - aprovar o Estatuto e o Programa partidário, bem como suas alterações;

III - escolher ou proclamar os candidatos do Partido à Presidência e Vice-Presidência da República, bem como aprovar o plano nacional de governo;

IV - eleger os membros titulares e suplentes do Diretório Nacional;

V - decidir sobre:

a) formação de coligação com outros partidos;

b) extinção e dissolução do PTB, bem como sobre sua fusão ou incorporação a outro partido;

c) destinação do patrimônio do PTB, em caso de extinção;

d) outros assuntos de interesse político e partidário.

VI - resolver os casos omissos no presente Estatuto.

Parágrafo único. A Convenção poderá delegar à Comissão Executiva a competência prevista no inciso V, alínea "a".

Art. 31. Compõem a Convenção Nacional:

I - os membros do Diretório Nacional;

II - os delegados estaduais;

III - a bancada federal.

SUBSEÇÃO III
Das Convenções Estaduais



Art. 32. Compete às convenções estaduais:

I - orientar a ação do partido no âmbito estadual;

II - escolher ou proclamar os candidatos do partido aos cargos de Governador e Vice-Governador, bem como aprovar o plano estadual de governo;

III - escolher ou proclamar os candidatos do partido aos cargos de Deputado Federal, Deputado Estadual e Senador, assim como aprovar seus respectivos planos de ação parlamentar;

IV - eleger os membros do Diretório Estadual e seus respectivos suplentes;

V - eleger os delegados à Convenção Nacional;

VI - decidir sobre a formação de coligação com outros partidos no âmbito de sua competência;

VII - decidir sobre os assuntos políticos e partidários, de âmbito e interesse estaduais.

§ 1º. A Convenção poderá delegar à Comissão Executiva a competência prevista no inciso VI.

§ 2º. A Convenção elegerá seus delegados estaduais à Convenção Nacional, observados os seguintes critérios:

a) 2 (dois) representantes da unidade federativa;

b) 2 (dois) representantes para cada deputado federal eleito pela legenda no Estado;

c) 3 (três) representantes para cada senador eleito pela legenda no Estado;

d) 1 (um) representante para cada Deputado Federal eleito por outra legenda no Estado, que venha filiar-se ao PTB e nele permaneça até a realização de Convenção.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior somente se aplica às unidades federativas que contem com organização partidária definitiva.

Art. 33. Compõem a Convenção Estadual:

I - o Diretório Estadual;

II - os senadores e deputados federais do respectivo Estado;

III - os deputados estaduais ou distritais;

IV - os delegados municipais;

V - os delegados zonais.

SUBSEÇÃO IV

Das Convenções Municipais

Art.34. Compete às convenções municipais:

I - orientar a ação do partido no âmbito municipal;

II - escolher ou proclamar os candidatos do partido aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, bem como aprovar o plano municipal de governo;

III - escolher ou proclamar os candidatos do partido aos cargos de Vereador, assim como aprovar seus respectivos planos de ação parlamentar;

IV - eleger os membros do Diretório Municipal e seus respectivos suplentes;

V - eleger os delegados municipais à Convenção Estadual;

VI - decidir sobre a formação de coligação com outros partidos no âmbito de sua competência;

VII - decidir sobre os assuntos políticos e partidários, de âmbito e interesse municipais.

§ 1º. A Convenção poderá delegar à Comissão Executiva a competência prevista no inciso VI.

§ 2º. A Convenção elegerá seus delegados municipais à Convenção Estadual, até o limite de 30 (trinta), observados os seguintes critérios:

I - 1 (um) representante do município;

II - 1 (um) representante para cada 5.000 (cinco mil) votos obtidos pela legenda na última eleição para a Assembléia Legislativa, desprezando-se a fração;

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior somente se aplica aos municípios que contem com organização partidária definitiva.

Art. 35. Compõem a Convenção:

I - os membros do Diretório Municipal;

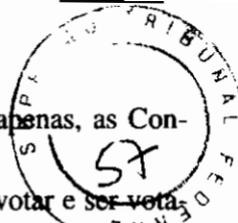
II - os eleitores filiados ao partido e inscritos no município;

III - os parlamentares do partido, federais, estaduais e municipais

com domicílio eleitoral no município.

Art.36. Os eleitores filiados ao partido comporão, apenas, as Convenções destinadas a eleger os respectivos diretórios.

Art.37. Na Convenção Municipal somente poderão votar e ser votados os eleitores inscritos no respectivo município ou zona eleitoral, observado o disposto no parágrafo 2º do art. 25.



SUBSEÇÃO V

Das Convenções Zonais

Art. 38. Compete às convenções zonais:

I - orientar a ação do partido no âmbito de sua competência;

II - eleger os membros do Diretório Zonal e seus respectivos suplentes;

III - escolher os seus pré-candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, bem como de Vereador, e submetê-los à deliberação da Convenção Municipal, para fins de aprovação ou homologação de candidatura;

IV - eleger os delegados zonais à:

a) Convenção municipal, havendo diretório municipal organizado;

b) Convenção estadual, inexistindo diretório municipal organizado.

§ 1º. A Convenção elegerá seus delegados zonais às convenções estaduais, até o limite de 30 (trinta), observados os seguintes critérios:

I - 1 (um) representante da zonal;

II - 1 (um) representante para cada 5.000 (cinco mil) votos obtidos na zonal pela legenda, na última eleição para a Assembléia Legislativa, desprezando-se a fração;

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior somente se aplica às zonais que contem com organização partidária definitiva.

Art. 39. Compõem a Convenção:

I - Nos municípios onde há, exclusivamente, organização zonal:

a) os membros do Diretório Zonal;

b) os parlamentares do partido, federais, estaduais e municipais, com domicílio eleitoral na respectiva zona;

c) os eleitores filiados ao partido e inscritos na respectiva zona, observado o disposto no art. 36;

d) os membros da Comissão Executiva Estadual;

II - Nos municípios onde há divisão em zonas eleitorais, mas o partido conta, apenas, com Diretório Municipal:

a) os membros do Diretório Municipal;

b) os eleitores filiados ao partido e inscritos no respectivo município, observado o disposto no art. 36;

c) os parlamentares do partido, federais, estaduais e municipais com domicílio eleitoral no município.

III - Nos municípios onde o partido está organizado sob forma zonal, cumulativamente com Diretório Municipal:

a) os delegados zonais, de acordo com o disposto na letra a, do inciso IV, do art. 38;

b) os membros do Diretório Municipal;

c) os parlamentares do partido, federais, estaduais e municipais com domicílio eleitoral no município.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos de Direção e Ação Partidária

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 40. São órgãos de direção e ação:

I - Diretórios;

II - Comissões Executivas;

III - Comissões Provisórias.

SEÇÃO II

Dos Diretórios

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 41. Os Diretórios são registrados:

I - perante as comissões executivas estaduais, os diretórios municipais e zonais;

II - perante a Comissão Executiva Nacional, o Diretório Nacional e os diretórios estaduais.

Art. 42. Compete aos diretórios:

I - dirigir, no âmbito de sua circunscrição, as atividades do partido, adotando as providências para o fiel cumprimento de seu programa e de seu estatuto;

II - definir a atuação política e a ação parlamentar a ser seguida por seus representantes nas bancadas legislativas;

III - eleger suas respectivas comissões executivas;

IV - eleger o Conselho de Ética e Disciplina Partidária, bem como o Conselho Fiscal simultaneamente com a eleição da Comissão Executiva.

V - julgar os recursos que lhe sejam interpostos;

VI - promover o registro dos candidatos a cargos eletivos, no âmbito de sua competência;

VII - representar o partido perante a Justiça Eleitoral, indicando seus delegados;

VIII - decidir sobre prorrogação, intervenção, reorganização e dissolução dos diretórios subordinados, exercendo a ação disciplinar sobre seus membros;

IX - participar das convenções na forma deste Estatuto;

X - editar, no que couber, resoluções normativas e complementares ao presente Estatuto;

XI - remeter aos diretórios subordinados cópias de suas deliberações e da convenção respectiva;

XII - criar os órgãos de cooperação e outros auxiliares, no âmbito de sua competência;

XIII - propor, à Convenção Nacional, projetos de reforma do Programa e do Estatuto, assim como outras sugestões a fim de aprimorar a organização partidária e ajustá-la às disposições legais;

XIV - receber doações;

XV - manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas;

XVI - administrar o patrimônio social;



XVII - autorizar a aquisição, alienação, o arrendamento ou a hipoteca de bens, no âmbito de sua competência;

XVIII - elaborar o seu regimento interno;

IX - convocar as convenções na forma do Estatuto;

XX - aprovar, exclusivamente pelo Diretório Nacional, o Plano Nacional de Ação Partidária proposto pela Comissão Executiva Nacional.

Parágrafo único. Não serão objeto de delegação as atribuições definidas nos incisos III, IV, V, IX e XVII.

Art. 43. As reuniões dos diretórios, destinadas a eleição das comissões executivas, serão dirigidas pelo presidente da respectiva convenção ou por quem este indicar.

Art. 44. Os diretórios serão convocados pelos presidentes das comissões executivas correspondentes, ou por 1/3 (um terço) de seus membros, devendo seus integrantes serem informados da seguinte forma:

I - Diretório Nacional:

a) publicação de edital de convocação no Diário Oficial da União, ou em pelo menos 3 (três) jornais de circulação nacional e de Estados distintos;

b) notificação pessoal de seus membros, mediante correspondência com aviso de recebimento.

III - Diretórios Estaduais:

a) publicação de edital de convocação na imprensa oficial do Estado, ou em pelo menos 1 (um) jornal da Capital, e de circulação estadual;

b) notificação pessoal de seus membros, mediante correspondência com aviso de recebimento.

II - Diretórios Municipais e Zonais:

a) publicação de edital de convocação na imprensa oficial local, ou em pelo menos 1 (um) jornal do município e de circulação ampla e, sempre que possível, notificação pessoal de seus membros;

b) na falta dos órgãos de imprensa referidos na alínea "a" deste inciso, a reunião do Diretório será precedida de afixação do edital de convocação na sede do partido, em local de livre acesso e no prazo definido no parágrafo 1.º.

§ 1º. A publicação dos editais de convocação, bem como as notificações a que se refere este artigo serão feitas com antecedência mínima de 8 (oito) dias da data da convenção.

§ 2º. No edital de convocação deverá constar a matéria incluída na pauta para deliberação e a designação do lugar, com endereço completo, dia e hora da reunião.

Art. 45. A eleição de diretórios será regida pelo princípio de proporcionalidade, sendo considerada eleita em toda a sua composição a chapa que alcançar mais de 80% (oitenta por cento) dos votos válidos.

§ 1º. Havendo chapa única, esta somente será considerada eleita se alcançar, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos válidos.

§ 2º. Havendo mais de uma chapa, participarão da composição do diretório aquelas que obtiverem, no mínimo 20% (vinte por cento) dos votos válidos.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a distribuição das vagas será feita proporcionalmente aos votos recebidos pela chapa, individualmente, sendo eleitos os candidatos pela ordem que figurarem em suas respectivas chapas.

§ 4º. Na divisão proporcional, serão desprezadas as frações, cabendo à chapa mais votada os lugares que resultarem das sobras.

§ 5º. Na formação do corpo de suplentes, respeitado o limite de sua composição, os candidatos a membro titular que ficarem fora da composição proporcional serão considerados membros suplentes, sendo o primeiro suplente o primeiro nome da chapa mais votada após o último com direito a participar do diretório na condição de membro titular e, assim, sucessivamente.

Art. 46. O pedido de registro de chapa, acompanhado da anuência dos seus componentes, será protocolado junto à Comissão Executiva, até 48 (quarenta e oito) horas antes da instalação da Convenção.

§ 1º. A substituição de nomes e a fusão de chapas poderá ocorrer até o momento da instalação da convenção.

§ 2º. Somente serão aceitas inscrições de chapas completas, cuja composição indicará, pela ordem de precedência, os membros titulares e suplentes do Diretório, os delegados e suplentes às convenções da instância partidária superior.

§ 3º. O registro de chapas concorrentes aos diretórios municipais e zonais deverá ser precedido de apoio de, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos convencionais.

§ 4º. Nenhum candidato poderá fazer parte de mais de uma chapa.

§ 5º. As impugnações de chapas, devidamente fundamentadas, serão apreciadas pela Convenção, antes de iniciar o processo de votação.

§ 6º. Para garantir direitos, o pedido de registro de chapa à convenção municipal poderá ser protocolado junto à comissão executiva estadual, no prazo previsto neste artigo.

Art. 47. Os membros do Diretório, titulares e suplentes, salvo disposição em contrário expressa em edital, são considerados automaticamente empossados tão logo sejam proclamados os resultados das respectivas eleições.

Art. 48. Os suplentes, na ordem em que forem empossados, substituirão automática e temporariamente os titulares em seus impedimentos e definitivamente em caso de vacância.

§ 1º. Considera-se impedimento do membro titular, o não comparecimento deste até 1 (uma) hora após o início de reunião regularmente convocada e instalada.

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o retardatário fica automaticamente suspenso do exercício de suas funções até o encerramento da reunião.

§ 3º. Ocorrerá a vacância nos casos de destituição do cargo, renúncia, desfiliação, expulsão do partido e morte.

SUBSEÇÃO II

Do Diretório Nacional

Art. 49. O Diretório Nacional é constituído dos seguintes membros:

I - natos:

a) os membros das bancadas do partido na Câmara dos Deputados e no Senado Federal;

b) os presidentes dos diretórios estaduais.

II - eleitos pela Convenção Nacional:

a) 151 (cento e cinquenta e um) membros titulares;

b) 50 (cinquenta) membros suplentes.

SUBSEÇÃO III

Dos Diretórios Estaduais

Art. 50. Os diretórios estaduais são constituídos dos seguintes

membros:

I - natos, os membros da bancada na Assembléia Legislativa;

II - eleitos pela Convenção Estadual;

a) 45 (quarenta e cinco) a 99 (noventa e nove) membros titulares;

b) 15 (quinze) a 33 (trinta e três) membros suplentes.

Parágrafo único. O número de membros titulares e suplentes dos diretórios estaduais será fixado pela comissão executiva respectiva, até 60 dias antes da data da realização da convenção.

Art. 51. Somente poderão ser constituídos diretórios estaduais nos Estados que contarem, no mínimo, com 20% (vinte por cento) de diretórios municipais ou zonais organizados sob a forma definitiva.

SUBSEÇÃO IV

Dos Diretórios Municipais e Zonais

Art. 52. Nas capitais, nos municípios com mais de 1 (um) milhão de habitantes e nos municípios subdivididos em zonas eleitorais, poderá haver, por deliberação da Comissão Executiva Estadual tantos órgãos zonais quantas zonas eleitorais existirem, ou diretório municipal, ou ambos.

Parágrafo único. Nos municípios com menos de 1 (um) milhão de habitantes, que possuem mais de uma zona eleitoral, o Diretório Municipal, devidamente autorizado pela convenção estadual, poderá adotar a organização zonal.

Art. 53. Os diretórios municipais e zonais são constituídos dos seguintes membros:

I - natos, os membros da bancada do partido na Câmara Municipal;

II - eleitos pela convenção municipal:

a) de 17 (dezesete) a 45 (quarenta e cinco) membros titulares;

b) de 6 (seis) a 15 (quinze) membros suplentes.

§ 1º. Em se tratando de organização zonal, somente fará parte do diretório, na qualidade de membro nato, o vereador com domicílio eleitoral na respectiva zona.

§ 2º. A Comissão Executiva Estadual, anualmente e até 60 dias antes da data da realização das convenções municipais e zonais para a eleição de diretórios, fixará o número de seus membros titulares e suplentes.

Art. 54. Somente poderão ser constituídos diretórios municipais ou zonais nas circunscrições eleitorais em que o partido conte, no mínimo, com número de filiados igual ao dobro da soma de membros titulares e suplentes previstos para a composição do respectivo diretório.

§ 1º. O Diretório Municipal ou Zonal adotará, no prazo de 3 (três) anos, a partir de sua instalação, as providências necessárias para atingir o seguinte número mínimo de filiações:

a) 50 (cinquenta) eleitores do município ou zona eleitoral de até 1.000 (mil) eleitores;

b) Os 50 (cinquenta) da letra a, e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores subsequentes, até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

c) Os 300 (trezentos) do item anterior e mais 2 (dois) para cada 1.000 (mil) eleitores subsequentes, até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

d) Os 1.300 (mil e trezentos) do item anterior e mais 1 (um) para cada 2.000 (dois mil) eleitores onde houver mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

§ 2º. O Diretório Estadual poderá intervir nos Diretórios Municipais ou Zonais, nos termos do art. 87, inciso IV, inclusive destituir seus membros, para garantir o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, bem como, a qualquer tempo, para garantir a manutenção daquele número mínimo de filiações.

SEÇÃO III

Das Comissões Executivas

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 55. As comissões executivas exercerão, no âmbito da competência dos respectivos diretórios, e sem prejuízo de posterior exame e apreciação destes, todas as atribuições que a eles são conferidas, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 42.

Art. 56. As comissões executivas organizar-se-ão de modo a exercer efetiva administração colegiada, podendo baixar resoluções para cumprimento de suas atribuições.

§ 1º. É da exclusiva competência colegiada das comissões executivas toda matéria não incluída na competência privativa de seus respectivos

membros.

§ 2º. É indelegável a qualquer membro da Comissão Executiva a tomada de decisão sobre matéria deferida ao colegiado.

Art. 57. As comissões executivas serão eleitas na mesma data da eleição do diretório, ou, se assim não for possível, nos 5 (cinco) dias subsequentes.

Parágrafo único. O pedido de registro de chapas concorrentes à comissão executiva será protocolado até o momento da instalação da reunião para sua eleição.

Art. 58. A eleição das comissões executivas obedecerá o sistema majoritário, considerando-se eleita, em sua totalidade, a chapa que obtiver a maioria relativa dos votos.

§ 1º. Com os membros efetivos serão eleitos os suplentes, que os substituirão, nos casos de licença ou impedimento, obedecida a ordem de colocação na chapa.

§ 2º. Somente poderão ser eleitos para a Comissão Executiva os membros titulares dos diretórios, eleitos na forma das alíneas "a", dos incisos II, dos arts. 49, 50 e 53.

Art. 59. Perderá o mandato o membro da Comissão Executiva que faltar, sem justificativa, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, ou 6 (seis) alternadas durante o ano.

Art. 60. As vagas que ocorrerem nas comissões executivas serão preenchidas pelos respectivos diretórios, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo o eleito o mandato que restar de seu antecessor.

Art. 61. As comissões executivas serão convocadas pelos seus respectivos presidentes, ou por 1/3 (um terço) de seus membros, devendo seus integrantes serem notificados da data, local, hora e matéria constante da pauta da reunião.

SUBSEÇÃO II

Da Comissão Executiva Nacional

Art. 62. Compõem a Comissão Executiva Nacional:

I - membros efetivos:

a) Presidente

b) Primeiro, Segundo, Terceiro, Quarto e Quinto Vice-Presidentes;

- c) Secretário Geral;
 - d) Primeiro, Segundo e Terceiro Secretários;
 - e) Tesoureiro - Geral;
 - f) Primeiro, Segundo e Terceiro Tesoureiros;
 - g) Secretário de Comunicação;
 - h) Primeiro e Segundo Secretários;
 - i) Secretário de Mobilização, Relações Sindicais e Trabalhistas;
 - j) Primeiro e Segundo Secretários;
 - k) Secretário de Projetos;
 - l) Primeiro e Segundo Secretários;
 - m) Secretário de Assuntos Jurídicos e Direitos Humanos;
 - n) Primeiro e Segundo Secretários;
 - o) Secretário de Modernização e Informática;
 - p) Primeiro e Segundo Secretários;
 - q) Secretário de Relações Internacionais;
 - r) Primeiro e Segundo Secretários;
 - s) Secretário de Cultura;
 - t) Primeiro e Segundo Secretários;
 - u) 15 (quinze) Vogais.
- II - membros natos:**
- a) Líder da bancada na Câmara dos Deputados;
 - b) Líder da bancada no Senado Federal.
- III - 15 (quinze) membros suplentes.**

SUBSEÇÃO III

Da Comissão Executiva Estadual

Art. 63. Compõem a Comissão Executiva Estadual:

I - membros efetivos:

- a) Presidente;
- b) Primeiro, Segundo e Terceiro Vice-Presidentes;
- c) Secretário Geral;
- d) Primeiro e Segundo Secretários;
- e) Tesoureiro Geral;

f) Primeiro e Segundo Tesoureiros;

g) 4 (quatro) Vogais.

II - Líder da Bancada na Assembléia Legislativa ou na Câmara Legislativa, na qualidade de membro nato;

III - 8 (oito) membros suplentes.



SUBSEÇÃO IV

Da Comissão Executiva Municipal ou Zonal

Art. 64. Compõem a Comissão Executiva Municipal ou Zonal:

I - membros efetivos:

a) Presidente;

b) Primeiro e Segundo Vice-presidentes;

c) Secretário Geral;

d) Secretário Adjunto;

e) Tesoureiro;

f) 2 (dois) Vogais.

II - Líder da Bancada na Câmara Municipal, na qualidade de membro nato;

III - 4 (quatro) membros suplentes.

Art. 65. Os Diretórios Estaduais poderão adotar, total ou parcialmente, para as suas respectivas Comissões Executivas a composição da Comissão Executiva Nacional.

Parágrafo único. A modificação da estrutura das Comissões Executivas Municipais e Zonais, dependerá da prévia aprovação da Comissão Executiva Estadual.

SUBSEÇÃO V

Da Competência Privativa dos Membros das Comissões Executivas

Art. 66. Compete privativamente aos membros da Comissão Executiva Nacional, além das atribuições decorrentes do Plano Nacional de Ação Partidária:

I - Compete ao Presidente:

a) representar o partido, nas instâncias judiciais e extra-judiciais, pessoalmente ou por meio de procurador devidamente constituído;

b) convocar a Convenção, o Diretório e a Comissão Executiva, na forma do estatuto;

c) presidir a Convenção, as reuniões do diretório e da própria comissão executiva;

d) convocar os suplentes, em caso de vacância, impedimento ou ausência dos membros efetivos;

e) autorizar a realização de despesas ordinárias;

f) dirigir o partido de acordo com as resoluções de seus órgãos;

g) orientar a implementação do plano nacional de ação partidária.

II - Compete aos vice-presidentes:

a) substituir o presidente, em seus impedimentos e ausências, observada a ordem de eleição;

b) colaborar com o presidente nas soluções dos assuntos de ordem política e administrativa;

c) coordenar e supervisionar a implementação do Plano Nacional de Ação Partidária na macro-região em que lhe for deferida competência.

III - Compete ao Secretário Geral:

a) substituir o presidente na ausência ou impedimento dos vice-presidentes;

b) promover a articulação entre a Comissão Executiva e os demais órgãos do partido;

c) orientar as atividades administrativas do Diretório;

d) organizar as convenções partidárias;

e) implementar, em conjunto com os Secretários, os projetos específicos de suas respectivas áreas;

f) elaborar, divulgar e distribuir o noticiário referente ao partido;

IV - Compete aos 1º, 2º e 3º Secretários, na ordem de eleição:

a) substituir o Secretário Geral, nos seus impedimentos e ausências;

b) dar suporte ao Secretário Geral em suas atividades;

c) coordenar as atividades administrativas do diretório e dos demais secretários;

- d) admitir e dispensar pessoal administrativo;
- e) administrar e manter os documentos e arquivos do partido.

V - Compete ao Tesoureiro-Geral:

a) manter sob sua guarda e responsabilidade dinheiro, valores e bens do partido;

b) assinar cheques, títulos ou outros documentos que impliquem responsabilidade financeira para o partido, conjuntamente com o Presidente ou por outro membro da Comissão Executiva que este indicar;

c) planejar e coordenar a captação de recursos financeiros para o Diretório Nacional;

d) efetuar pagamentos, depósitos e recebimentos;

e) manter a escrituração contábil;

f) apresentar relatórios financeiros mensais e balanço financeiro do exercício;

g) apresentar as prestações de contas legalmente exigidas;

h) delegar atribuições aos demais tesoureiros.

VI - Compete ao Primeiro, Segundo e Terceiro Tesoureiros, na ordem de sua eleição:

a) substituir o Tesoureiro-Geral nas suas ausências e impedimentos;

b) auxiliar o Tesoureiro-Geral em suas atividades;

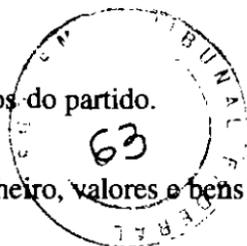
c) assinar cheques, conjuntamente com o Presidente ou por outro membro da Comissão Executiva que este indicar, na ausência ou impedimento do Tesoureiro-Geral;

VII - Compete ao Secretário de Comunicação planejar, coordenar e supervisionar as ações de comunicação e marketing;

VIII - Compete ao Primeiro e Segundo-Secretários, na ordem de sua eleição, substituir o Secretário nas suas ausências ou impedimentos e executar outras tarefas que lhes forem delegadas;

IX - Compete ao Secretário de Mobilização, Relações Sindicais e Trabalhistas, planejar, coordenar e supervisionar as atividades de mobilização partidária e eleitoral e as relações do partido com sindicatos, organizações não governamentais e demais segmentos políticos da classe trabalhadora;

X - Compete ao Primeiro e Segundo-Secretários, na ordem de sua eleição, substituir o Secretário nas suas ausências ou impedimentos e executar outras tarefas que lhes forem delegadas;



XI - Compete ao Secretário de Projetos, planejar ações e elaborar projetos especiais complementares à atividade partidária;

XII - Compete ao Primeiro e Segundo-Secretários, na ordem de sua eleição, substituir o Secretário nas suas ausências ou impedimentos e executar outras tarefas que lhes forem delegadas;

XIII - Compete ao Secretário de Assuntos Jurídicos e de Direitos Humanos: planejar as ações de assessoramento jurídico aos dirigentes partidários, supervisionar as atividades jurídicas realizadas no Diretório, orientar os dirigentes partidários e sugerir a posição do partido nos aspectos atinentes aos direitos das minorias, do índio, do menor, da mulher, do idoso, segurança social e sistema penitenciário; defesa do consumidor e demais assuntos relacionados à problemática homem-trabalho e direitos humanos, e redigir as atas das reuniões partidárias;

XIV - Compete ao Primeiro e Segundo-Secretários, na ordem de sua eleição, substituir o Secretário nas suas ausências ou impedimentos e executar outras tarefas que lhes forem delegadas;

XV - Compete ao Secretário de Modernização e Informática planejar as ações de interação entre os diversos organismos e instâncias partidárias, organizar bancos de dados administrativos e eleitorais e planejar a implementação de programas operacionais de informática e telecomunicações;

XVI - Compete ao Primeiro e Segundo-Secretários, na ordem de sua eleição, substituir o Secretário nas suas ausências ou impedimentos e executar outras tarefas que lhes forem delegadas;

XVII - Compete ao Secretário de Relações Internacionais planejar e coordenar ações com o objetivo de identificar e estabelecer parcerias internacionais com partidos políticos, entidades governamentais, institutos de ensino e pesquisa;

XVIII - Compete ao Primeiro e Segundo-Secretários, na ordem de sua eleição, substituir o Secretário nas suas ausências ou impedimentos e executar outras tarefas que lhes forem delegadas;

XIX - Compete ao Secretário da Cultura, promover as atividades culturais do Partido, divulgando e estudando a doutrina e o programa partidários, organizar biblioteca e os registros da história partidária;

XX - Compete ao Primeiro e Segundo-Secretários, na ordem de sua eleição, substituir o Secretário nas suas ausências ou impedimentos e executar outras tarefas que lhes forem delegadas;

Art. 67. Compete privativamente aos membros das comissões executivas Estaduais, Municipais e Zonais, no âmbito de sua circunscrição partidária:

I - Compete ao presidente:

a) representar o partido, nas instâncias judiciais e extra-judiciais, pessoalmente ou por meio de procurador devidamente constituído;

b) convocar a Convenção, o Diretório e a Comissão Executiva, na forma do Estatuto;

c) presidir a Convenção, as reuniões do Diretório e da própria Comissão Executiva;

d) convocar os suplentes, em caso de vacância, impedimento ou ausência dos membros efetivos;

e) autorizar a realização de despesas ordinárias;

f) dirigir o partido de acordo com as resoluções de seus órgãos.

II - Compete aos vice-presidentes:

a) substituir o presidente, em seus impedimentos ou ausências, observada a ordem de eleição;

b) colaborar com o presidente, na solução dos assuntos de ordem política e administrativa;

c) exercer outras atribuições que lhes sejam conferidas pela Comissão Executiva.

III - Compete ao Secretário Geral:

a) substituir o presidente na ausência ou impedimento dos vice-presidentes;

b) coordenar as atividades administrativas do diretório e dos demais secretários;

c) promover a articulação entre a comissão executiva e os demais órgãos do partido;

d) admitir e dispensar pessoal administrativo;

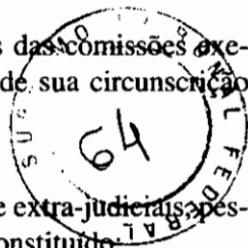
e) organizar as convenções partidárias;

f) elaborar, divulgar e distribuir o noticiário referente ao partido.

IV - Compete aos Secretários:

a) substituir o secretário geral, nos seus impedimentos e ausências, observada a ordem de eleição;

b) redigir as atas das reuniões;



c) ordenar os órgãos de propaganda e informação do partido, elaborando os planos de publicidade a serem aprovados pela comissão executiva;

d) organizar a biblioteca e documentação do partido;

e) organizar o trabalho de arregimentação partidária, mantendo atualizado os fichários e bancos de dados;

f) exercer outras atribuições que lhes sejam conferidas pela comissão executiva.

V - Compete ao Tesoureiro Geral:

a) manter sob sua guarda e responsabilidade dinheiro, valores e bens do partido;

b) assinar cheques, títulos ou outros documentos que impliquem responsabilidade financeira para o partido, conjuntamente com o presidente ou com quem este indicar;

c) efetuar pagamentos, depósitos e recebimentos;

d) manter a escrituração contábil;

e) apresentar relatórios financeiros mensais e balanço financeiro do exercício;

f) apresentar as prestações de contas regulares aos tribunais eleitorais e tribunais de contas;

g) exercer outras atribuições afetas à sua função.

VI - Compete aos Tesoureiros:

a) substituir o tesoureiro geral nas suas ausências e impedimentos, observada a ordem de eleição;

b) auxiliar o tesoureiro geral;

c) exercer outras atribuições que lhes sejam conferidas pela comissão executiva.

SEÇÃO IV

Das Comissões Provisórias

Art. 68. Nos Estados e Municípios onde não houver Diretório organizado, ou tiver ocorrido sua dissolução, a Comissão Executiva imediatamente superior designará uma Comissão Provisória com a seguinte composição:

I - 7 (sete) a 13 (treze) membros, em se tratando de comissão provisória estadual, sendo um deles o Presidente;

II - 5 (cinco) a 11 (onze) membros, em se tratando de comissão provisória municipal ou zonal, sendo um deles o Presidente;

§ 1º. Na existência de Comissão Provisória Nacional, esta poderá designar comissões provisórias estaduais.

§ 2º. As comissões provisórias estaduais também poderão designar comissões provisórias municipais ou zonais.

§ 3º. Na composição das comissões provisórias dever-se-á levar em consideração a representação política das lideranças locais, vinculadas ao partido.

Art. 69. As comissões provisórias incumbir-se-ão, com a competência de comissão executiva e de diretório, de organizar e dirigir a Convenção, no âmbito de sua circunscrição partidária, no prazo que for estabelecido pela comissão executiva designadora.

Parágrafo único. Em períodos de eleições, as comissões provisórias incumbir-se-ão, também, de realizar a convenção para escolha de candidatos e da formação de coligações, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Estatuto.

Art. 70. As Comissões Executivas Nacional e Estaduais, poderão prorrogar e, a qualquer tempo, renovar, substituir ou modificar, total ou parcialmente, as Comissões Provisórias que designarem.

CAPÍTULO IV

Dos Órgãos de Ação Parlamentar

Art. 71. São órgãos de ação parlamentar as bancadas do PTB na Câmara dos Deputados, no Senado Federal, nas Assembléias Legislativas, na Câmara Distrital e nas Câmaras Municipais.

Art. 72. As bancadas constituirão suas lideranças de acordo com as normas regimentais das casas legislativas a que pertencem.

Art. 73. A ação parlamentar dos integrantes das bancadas subordinar-se-á aos princípios doutrinários e programáticos do partido e às diretrizes estabelecidas por seus órgãos de direção e ação.

Art. 74. Dependem de deliberação conjunta da Bancada Parlamentar com a Comissão Executiva de mesmo nível, as decisões que envolvam:

I - diretrizes políticas e partidárias, no âmbito da bancada;

II - orientação de voto em relação a questões consideradas relevantes, doutrinárias ou programáticas;

III - fechamento de questão;

IV - indicação, nomeação ou referendunum para preenchimento de cargos ou funções públicas, temporários ou não, remunerados ou gratuitos;

V - outras matérias que venham a ser estabelecidas pelo diretório correspondente.

Art. 75. O parlamentar que se desligar da bancada, mesmo que temporariamente, ou que do partido for expulso, perderá automaticamente o cargo ou função que exerça por indicação do PTB, inclusive, na mesa e nas comissões de sua respectiva Casa Legislativa.

Art. 76. Ao parlamentar que infringir os seus deveres partidários, fica vedada a concessão de legenda para candidatura, nas eleições imediatamente seguintes.

CAPÍTULO V Dos Órgãos Auxiliares

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 77. O Conselho de Ética e Disciplina Partidária e o Conselho Fiscal são os órgãos auxiliares do PTB, compostos, cada um deles, de 3 (três) membros efetivos nas circunscrições municipais e zonais, de 5 (cinco) nas estaduais e de 7 (sete) na Nacional, e igual número de suplentes.

Art. 78. A eleição do Conselho de Ética e Disciplina Partidária, bem como do Conselho Fiscal, será simultânea com a da Comissão Executiva, e o mandato de seus membros coincidirá com o mandato dos membros daquela.

Art. 79. As chapas concorrentes ao Conselho de Ética e Disciplina Partidária e ao Conselho Fiscal poderão ser desvinculadas das chapas concorrentes aos demais órgãos do partido e o seu pedido de registro, acompanhado da anuência de seus componentes, observará o procedimento adotado para as comissões executivas.

Art. 80. É incompatível o exercício do cargo de:

I - membro do Conselho de Ética e Disciplina Partidária com o de membro de comissão executiva ou provisória e de titular de cargo eletivo;

II - membro do Conselho Fiscal com o de membro de comissão executiva ou provisória.

SEÇÃO II

Do Conselho de Ética e Disciplina Partidária



Art. 81. Ao Conselho de Ética e Disciplina Partidária compete conduzir o processo disciplinar e opinar em todas as questões relativas à quebra de princípios e deveres éticos, por iniciativa própria, ou por solicitação do Presidente da Comissão Executiva.

SEÇÃO III

Do Conselho Fiscal

Art. 82. Compete ao Conselho Fiscal:

I - examinar a contabilidade e emitir parecer sobre os relatórios contábeis, as contas e balanços da Comissão Executiva;

II - examinar, em qualquer tempo, os livros e documentos do PTB, revestidos de natureza econômica, em sua respectiva instância partidária;

III - denunciar ao Diretório, através do presidente da Comissão Executiva, as irregularidades porventura existentes, sugerindo medidas saneadoras;

IV - prestar aos demais órgãos de sua respectiva instância partidária, sempre que solicitado, informações sobre a fiscalização contábil, financeira e patrimonial, bem como sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas.

CAPÍTULO VI

Do Órgão De Pesquisa, Doutrinação e Educação Política

Art. 83. A Fundação Instituto Getúlio Vargas, órgão de pesquisa, doutrinação e educação política do PTB, tem por finalidade:

I - estudar a problemática brasileira em seus aspectos políticos, sociais, culturais, ambientais, econômicos e tecnológicos;

II - elaborar programas para implantação de cursos de formação política e formular métodos para a abordagem dos problemas nacionais;

III - orientar e coordenar, mediante solicitação, a organização e funcionamento dos demais órgãos do partido;

IV - realizar simpósios, seminários, cursos, ciclos de estudos e reuniões de natureza política, partidária e de interesse nacional e local;

V - patrocinar estudos, pesquisas e trabalhos culturais e científicos, de relevo político, econômico e social, bem como publicar seus resultados;

VI - exercer outras atividades compatíveis com sua natureza político-partidária.

Art. 84. A Fundação Instituto Getúlio Vargas, com sede e foro nacional em Brasília, Distrito Federal, terá duração indeterminada, organização de preferência sob a forma de Fundação, e seu Estatuto conterá as seguintes disposições:

I - organização própria, em níveis nacional, estaduais, municipais e zonais, com autonomia e independência de cada instância;

II - forma de composição de seus órgãos, devendo a presidência ser exercida, cumulativamente, pelo presidente da Comissão Executiva do PTB e de mesma instância;

III - permissão para firmar convênios e intercâmbios com outras entidades de mesma finalidade, inclusive estrangeiras, ressalvada proibições existentes na lei e no Estatuto do PTB;

IV - forma de constituição do patrimônio e da receita;

V - cláusula de não remuneração e de não distribuição de lucros, vantagens ou bonificações a seus membros e dirigentes;

VI - destinação do patrimônio em caso de extinção.

CAPÍTULO VII

Dos Órgãos de Cooperação

Art. 85. Poderão ser constituídos em âmbito nacional, estadual, municipal e zonal, órgãos de cooperação partidária, representando segmentos da sociedade, grupos minoritários, áreas específicas de atividade profissional e grupos técnicos de estudo, com objetivo de:

I - integrar o respectivo segmento à vida partidária;

II - estimular e incentivar o surgimento de lideranças;

III - desenvolver o debate, promover e organizar ciclos de estudos, seminários, simpósios e reuniões partidárias, de interesse específico;

IV - assessorar a direção do partido e as bancadas parlamentares, quando necessário;

V - participar das campanhas eleitorais.

§ 1º. Cada órgão de cooperação adotará, sempre que possível, o mesmo modelo da estrutura partidária.

§ 2º. Os órgãos de cooperação subordinam-se aos princípios e diretrizes partidárias.

§ 3º. Somente filiado do Partido poderá integrar os Movimentos.

Art. 86. As instâncias partidárias poderão adotar critérios e assegurar, no âmbito de sua competência, a participação dos Movimentos na formação das chapas concorrentes às eleições proporcionais.

TÍTULO V

Da Intervenção e Da Dissolução dos Órgãos Partidários

CAPÍTULO I

Da Intervenção

Art. 87. O Diretório Nacional não intervirá nos estaduais, nem os estaduais nos municipais e zonais exceto para:

I - manter a integridade partidária;

II - assegurar a observância do Programa e do Estatuto do PTB;

III - garantir o livre exercício dos órgãos partidários;

IV - ampliar a ação do partido, visando ao seu melhor funcionamento, organização e representatividade;

V - impedir acordo ou coligação em desconformidade com as decisões superiores;

VI - reorganizar as finanças e a contabilidade;

VII - garantir a prestação de contas na forma da lei, e as transferências de recursos para outros órgãos partidários, inclusive, as contas do fundo partidário;

VIII - preservar o patrimônio e o acervo do partido, inclusive o fichário de filiações, os bancos de dados e outros bens e documentos.

Parágrafo único. A intervenção nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV, somente poderá ser decretada com aprovação 2/3 (dois terços) dos membros titulares da Comissão Executiva hierarquicamente superior.

Art. 88. A intervenção será decretada pela Comissão Executiva do diretório hierárquica e imediatamente superior ao órgão sujeito a este regime.

§ 1º. O decreto da intervenção deverá especificar a amplitude, o prazo e as condições de execução, e nomear Comissão Interventora, composta de 3 (três) a 7 (sete) membros.

§ 2º. Perdurará a intervenção enquanto não cessarem os seus motivos.

§ 3º. Cessados os motivos de intervenção, os mandatários afastados de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal ou estatutário.

Art. 89. A Comissão Interventora terá todos os poderes para deliberar sobre o objeto da intervenção.

Art. 90. Na hipótese de intervenção em diretório ou comissão executiva, estes serão citados para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua defesa escrita, ficando-lhes assegurado o direito de sustentá-la oralmente, por 20 (vinte) minutos, na sessão em que ocorrer o julgamento.

Art. 91. A intervenção será sempre precedida de parecer do Conselho de Ética e Disciplina Partidária, e do Conselho Fiscal, se o fato que lhe deu causa for relativo à matéria financeira ou contábil.

Art. 92. Do ato de intervenção caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao diretório do órgão interventor, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º. O diretório deliberará sobre o recurso no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade do ato interventivo.

§ 2º. As decisões, em grau de recurso, do Diretório Nacional não serão objeto de reexame pela Convenção Nacional.

Art. 93. Nos estados organizados sob a forma de comissão provisória, a intervenção nos diretórios municipais e zonais será decretada pelo Diretório Nacional.

CAPÍTULO II

Da Dissolução

Art. 94. O órgão partidário, inclusive, diretório ou comissão executiva, responsável por violação ao Programa ou Estatuto do partido, ou por desrespeito a qualquer deliberação superior regularmente estabelecida, incorrerá na pena de dissolução.

Parágrafo único. A pena de dissolução será aplicada por deliberação:

- I - do Diretório Nacional, em se tratando de diretório estadual;
- II - do diretório estadual, em se tratando de diretório municipal e zonal;

Art. 95. Os diretórios também serão dissolvidos:

- a) por deliberação da maioria absoluta de suas respectivas convenções;
- b) por renúncia individual ou coletiva de mais da metade de seus membros incluindo os suplentes;
- c) quando, do ato de intervenção, não resultar recurso previsto no art. 92.

Art. 96. Na hipótese de dissolução do Diretório Nacional, os presidentes das comissões executivas estaduais constituirão uma comissão provisória que, em até 60 (sessenta) dias, convocará a Convenção para eleição de novo Diretório.

Art. 97. Em caso de dissolução de diretório estadual, a Comissão Executiva Nacional poderá designar comissão provisória com a finalidade de reconstituí-lo na forma do art. 68 e seguintes:

§ 1º. Ocorrendo a dissolução do diretório municipal ou zonal compete à Comissão Executiva Estadual tomar as providências facultadas neste artigo.

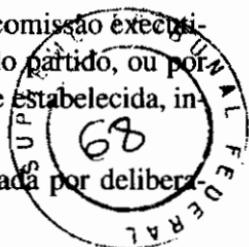
§ 2º. Aplica-se no processo de dissolução o disposto nos arts. 90 e 92.

TÍTULO VI

Das Finanças e Da Contabilidade

Art. 98. O patrimônio e a receita do PTB constituir-se-ão de:

- I - contribuições dos filiados;
- II - doações;
- III - dotações do Fundo Partidário;
- IV - bens móveis e imóveis;



V - resultado de aplicação de seus recursos patrimoniais;

VI - renda proveniente de prestação de serviços, decorrentes da atividade partidária;

VII - outras fontes de receita.

Art. 99. A Comissão Executiva Nacional fixará, a cada ano, a forma de distribuição, entre as instâncias partidárias, dos valores arrecadados na forma abaixo:

I - o membro do partido que ocupar cargo eletivo contribuirá, mensalmente, com 5% (cinco por cento) dos seus subsídios, deduzidos os descontos compulsórios;

II - os filiados que exercerem cargos públicos por indicação do partido contribuirão, mensalmente, com 5% (cinco por cento) de seus vencimentos, deduzidos os descontos compulsórios.

§ 1º. O filiado que deixar injustificadamente, de pagar suas contribuições não poderá ocupar qualquer função partidária, nem ser indicado para cargo eletivo, ou para o exercício de função pública, podendo, ainda, ser desligado do partido.

§ 2º. Os cargos a serem preenchidos por indicação partidária, inclusive nos gabinetes parlamentares, se destinarão, obrigatoriamente, aos filiados ao partido.

§ 3º. Poderá, a comissão executiva, isentar da contribuição a que se refere este artigo, filiados que julgar necessário.

Art. 100. A prestação de contas do partido será em todos os seus níveis de atuação e obedecerá o disposto em lei.

Art. 101. As cotas do Fundo Partidário serão distribuídas entre o Diretório Nacional, os diretórios estaduais, municipais e zonais, nos percentuais definidos, a cada ano, pela Comissão Executiva Nacional.

Art. 102. Fica assegurado aos Órgãos de Cooperação e Apoio, organizados nacionalmente, 10% (dez por cento) do valores líquidos recebidos por transferência do Fundo Partidário, obedecidas as preconizações legais.

Art. 103. Os diretórios manterão escrituração contábil de sua receita e despesa, constando a origem e a aplicação dos recursos e elaborarão os balancetes mensais, bem como o balanço anual, que deve ser apreciado pelo Conselho Fiscal.

Art. 104. Em caso de extinção do PTB, seu patrimônio será destinado a entidades congêneres ou entidades sociais e culturais, sem fins lucra-

tivos, conforme deliberação da Convenção Nacional.

TÍTULO VII

Das Campanhas Eleitorais



Art. 105. As despesas de campanha eleitoral serão realizadas, sob a responsabilidade dos candidatos e por eles pagas.

Art. 106. O candidato a cargo eletivo fará diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua própria campanha, utilizando recursos que lhe sejam repassados pelos comitês financeiros, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 107. Nas campanhas eleitorais, as comissões executivas constituirão, no âmbito de sua atuação, comitês financeiros com a competência de:

I - captar recursos financeiros e aplicá-los;

II - supervisionar a aplicação dos recursos financeiros repassados aos candidatos do partido;

III - estabelecer normas complementares relativas a administração das campanhas;

IV - realizar outras atribuições definidas em lei.

Art. 108. Juntamente com a constituição dos comitês financeiros, as comissões executivas fixarão o limite de gastos nas campanhas eleitorais, bem como o que cada candidato poderá despender em sua própria campanha.

Art. 109. A cada município em que o partido concorrer com candidato próprio, corresponderá um comitê financeiro, independentemente do comitê financeiro estadual, cuja constituição é facultativa.

Art. 110. O candidato apresentará ao comitê financeiro de seu partido, até o vigésimo dia posterior à realização das eleições, e à Justiça Eleitoral no prazo que a lei exigir, a prestação de contas dos recursos arrecadados e dos aplicados em sua campanha.

Parágrafo único. Acompanharão a prestação de contas:

I - os extratos das contas bancárias referentes a movimentação pelos comitês e pelos candidatos, dos recursos financeiros utilizados na campanha, ou os dados contábeis das doações e dos gastos em dinheiro ou

estimáveis em dinheiro;

II - relação dos cheques recebidos com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes;

III - relação dos doadores, pessoas físicas e jurídicas, com os respectivos valores e indicação das formas de doação.

Art. 111. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e permanecerá depositada na respectiva conta bancária até o fim do prazo de impugnação.

Parágrafo único. As sobras de recurso de campanha previstas no caput deste artigo serão transferidas, integral e exclusivamente, na manutenção da Fundação Instituto Getúlio Vargas.

TÍTULO VIII

Da Fidelidade e Da Disciplina Partidárias

CAPÍTULO I

Das Medidas Disciplinares

Art. 112. São medidas disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - expulsão com cancelamento de filiação;

IV - destituição de cargo partidário;

V - desligamento temporário da bancada.

Parágrafo único. Ao candidato a cargo eletivo, as medidas disciplinares poderão ser aplicadas cumulativamente com o cancelamento do registro de sua candidatura junto à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO I

Da Advertência

Art. 113. Fica sujeito à medida de advertência o filiado que:

I - infringir os princípios programáticos e estatutários;

II - faltar com os deveres partidários;



III - desrespeitar qualquer membro do partido, bem como faltar-lhe com a lealdade e urbanidade;

IV - opor resistência injustificada à execução de serviços ou ao andamento de documentos e processos de interesse partidário;

V - desrespeitar as normas públicas que disciplinam a propaganda eleitoral.

Parágrafo único. A medida de advertência será aplicada sempre por escrito.

SEÇÃO II

Da Suspensão

Art. 114. Aplica-se a medida de suspensão ao filiado que:

I - reincidir nas faltas previstas no art. 113;

II - desrespeitar a orientação política fixada pelo partido;

III - desobedecer as deliberações, decisões e resoluções dos órgãos partidários;

IV - deixar de efetuar, injustificadamente, o recolhimento das contribuições devidas ao partido.

§ 1º. A medida de suspensão não poderá ser superior a noventa dias.

§ 2º. A suspensão não isenta o filiado do cumprimento de seus deveres estatutários.

§ 3º. A Comissão Executiva, por deliberação de seus membros e considerando as circunstâncias que levaram o agente à prática de conduta proibitiva, poderá desclassificar a penalidade prevista neste artigo, aplicando ao infrator a medida de advertência.

SEÇÃO III

Da Expulsão com Cancelamento de Filiação

Art. 115. Aplica-se a medida de expulsão ao filiado que:

I - reincidir nas faltas previstas no art. 114;

II - reincidir por mais de uma vez nas faltas previstas no art. 113;

III - agir com improbidade no exercício de mandato político, de cargo ou função pública, bem como de órgão partidário;

IV - agir com desídia ou má-fé no cumprimento das obrigações decorrentes da atividade parlamentar e partidária;

V - empregar meios fraudulentos para desviar ou obter, em proveito próprio ou alheio, apoio eleitoral;

VI - aceitar incumbência de qualquer natureza proferida de outra agremiação partidária, salvo com expressa autorização da direção do PTB;

VII - solicitar ou receber para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida, em razão do exercício de função política-partidária;

VIII - recusar o cumprimento da orientação política definida pelo partido ou faltar-lhe com a colaboração solicitada;

IX - deixar de votar, em deliberação parlamentar, de acordo com a determinação do partido;

X - fazer propaganda eleitoral de candidato de outro partido ou apoiar sua candidatura salvo por deliberação do PTB;

XI - fazer alianças políticas sem a aprovação do PTB.

Parágrafo único. A Comissão Executiva, por deliberação de seus membros e considerando as circunstâncias que levaram o agente à prática da conduta proibitiva, poderá desclassificar a penalidade prevista neste artigo, aplicando ao infrator a medida de suspensão.

SEÇÃO IV

Da Destituição de Cargo Partidário

Art. 116. Aplica-se a medida de destituição de cargo partidário ao filiado que:

I - faltar com a exação no cumprimento dos deveres pertinentes às funções partidárias;

II - deixar injustificadamente de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas do órgão partidário a que pertencer;

III - conduzir o partido contrariamente aos dispositivos estatutários e programáticos;

IV - sofrer medida de suspensão ou expulsão com cancelamento da filiação.

SEÇÃO V

Do Desligamento Temporário da Bancada



Art. 117. Ao parlamentar, aplica-se o desligamento temporário da bancada conjuntamente com a medida de suspensão e pelo tempo que perdurar esta sanção disciplinar.

Parágrafo único. O desligamento temporário da bancada não isenta o parlamentar do cumprimento de seus deveres estatutários.

CAPÍTULO II

Do Processo Disciplinar

Art. 118. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de filiado ao partido por infringência aos seus deveres e disposições estatutárias e programáticas.

Art. 119. O processo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios de provas e recursos admitidos em direito.

Art. 120. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação do denunciante e sejam formuladas por escrito.

Art. 121. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 122. O prazo para conclusão do processo não excederá 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da comissão executiva.

Art. 123. O processo disciplinar será conduzido pelo Conselho de Ética e Disciplina Partidária.

Parágrafo único. O processo disciplinar contra membros do Conselho de Ética e Disciplina Partidária será conduzido pela Comissão Executiva.

Art. 124. O Conselho de Ética e Disciplina Partidária terá como relator um de seus membros que será designado pelo Presidente.

Art. 125. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, por meio de Resolução da Comissão Executiva;

II - inquérito partidário, compreendendo instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º. Instaurado o processo disciplinar, o acusado será notificado para, querendo, acompanhá-lo e respondê-lo em todos os seus termos.

§ 2º. Como medida cautelar e a fim de que o acusado não venha a influir na apuração da irregularidade, a Comissão Executiva poderá determinar o afastamento do acusado, do exercício de cargo partidário, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 3º. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 126. O Presidente da República, o Vice- Presidente, os Ministros de Estado, bem como os parlamentares federais serão julgados perante a instância partidária nacional, e os Governadores, Vice-Governadores, Secretários de Estado e parlamentares estaduais, perante a instância partidária estadual.

Art. 127. Na fase do inquérito partidário, o Conselho de Ética e Disciplina Partidária promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 128. É assegurado ao acusado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O relator poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 129. O depoimento de testemunhas será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 130. Concluída a inquirição das testemunhas, será promovido o interrogatório do acusado.

Art. 131. Ao procurador do acusado será assegurado o direito de assistir ao interrogatório, bem como à inquirição de testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém reinquiri-las, por intermédio do relator.

Art. 132. Tipificada a infração disciplinar e especificados os fatos

imputados ao acusado, bem como as respectivas provas, será ele notificado pelo Presidente da Comissão Executiva para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe a vista do processo na sede do Conselho de Ética e Disciplina Partidária.

§ 1º. Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum e de (quinze) dias.

§ 2º. A notificação poderá ser feita pessoalmente ou através de cartório, ou dos correios, mediante carta com aviso de recebimento.

Art. 133. Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será ele notificado por edital, publicado na imprensa oficial ou local, para apresentar defesa.

Art. 134. Apreciada a defesa, o Conselho de Ética e Disciplina Partidária elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do acusado.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do acusado, o Conselho de Ética e Disciplina Partidária indicará o dispositivo estatutário ou programático transgredido e encaminhará o processo disciplinar à Comissão Executiva, para julgamento.

Art. 135. A Comissão Executiva proferirá sua decisão no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo, mas sujeitará o responsável pela prevaricação às medidas disciplinares previstas neste Título.

Art. 136. Quando o relatório do Conselho contrariar as provas dos autos, a Comissão Executiva poderá, motivadamente, agravar a penalidade sugerida, abrandá-la ou isentar o acusado de responsabilidade.

Art. 137. Verificada a existência de vício insanável, decorrentes de atos tendenciosos, a Comissão Executiva declarará a nulidade total ou parcial do processo e nomeará uma Comissão de Ética Provisória, com o fim especial de instaurar novo processo.

CAPÍTULO III

Do Recurso

Art. 138. Da decisão da Comissão Executiva caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Diretório respectivo.

§ 1º. Das decisões do Diretório Nacional caberá recurso à Convenção Nacional.

§ 2º. As decisões, em grau de recurso, do Diretório Estadual não serão objeto de reexame pelo Diretório Nacional.

§ 3º. Das decisões dos Diretórios Municipais e Zonais, em grau de recurso, somente caberá recurso ao Diretório Estadual, quando a medida disciplinar aplicada for a de expulsão.

Art. 139. O prazo para a interposição do recurso contar-se-á da data da notificação do punido, na forma do § 2º. do art. 132.

Art. 140. O recurso, interposto por petição escrita, será dirigido ao Presidente da Comissão Executiva da instância julgadora e conterá:

I - os fundamentos de fato e de direito;

II - pedido de nova decisão.

Parágrafo único. Em hipótese nenhuma o recurso poderá ser protocolado diretamente junto à instância recursal.

Art. 141. Interposto o recurso, o Presidente da Comissão Executiva o receberá no seu efeito suspensivo e devolutivo, responderá aos seus termos, convocará o Diretório para decidir no prazo de 30 (trinta) dias ou determinará sua remessa à instância partidária superior, no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso.

Art. 142. Esgotados os prazos e as possibilidades de recurso, o Presidente da Comissão Executiva, em grau de recurso, remeterá o processo à Comissão Executiva originária para cumprimento da decisão e arquivamento definitivo dos autos.

Art. 143. Aplica-se à instância recursal o disposto no Parágrafo único do artigo 135.

CAPÍTULO IV

Da Revisão do Processo

Art. 144. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da medida aplicada.

Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 145. O requerimento de revisão do processo será dirigido à Comissão Executiva que, se verificar os pressupostos da revisão, instaurará o processo na forma do Capítulo anterior, em apenso ao processo originário.

Art. 146. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do filiado, exceto aqueles já preclusos.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 147. Para todos os efeitos deste Estatuto o Diretório do Distrito Federal equipara-se aos diretórios estaduais.

Art. 148. Os filiados do partido não responderão subsidiariamente pelas obrigações contraídas em nome do PTB.

Art. 149. Os funcionários do partido, na instância em que estiverem vinculados, não poderão fazer parte dos órgãos de Deliberação e de Direção e Ação Partidária.

Art. 150. Os prazos definidos neste Estatuto são contínuos, não se interrompendo nos feriados nem nos dias não úteis e contar-se-ão excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º. Os prazos começam a contar do 1º dia útil após a notificação do interessado e, se o vencimento cair em feriado ou dia não útil, este será prorrogado até o dia útil seguinte.

§ 2º. Não havendo definição no presente Estatuto, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de qualquer ato a cargo do interessado.

Art. 151. Havendo norma legal diferente da prevista neste Estatuto, sobre organização, funcionamento, prazos, processos decisório e escolha de candidatos, o partido adotará as disposições da lei.

Art. 152. As comissões executivas expedirão, no âmbito de sua competência, resoluções viasando o fiel cumprimento deste Estatuto.

Art. 153. Os mandatos do Diretório Nacional, e dos Diretórios Estaduais e Municipais que tiverem realizado convenção no período compreendido entre 01 de novembro de 1998 a 15 de março de 1999, inclusive, vencerão, respectivamente, em 20 de junho de 2001, 20 de maio de 2001 e 30 de abril de 2001.

Art. 154. O presente Estatuto poderá ser alterado pela Convenção Nacional, mediante voto favorável da maioria de seus membros.

Art. 155. Este Estatuto entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, em 13 de março de 1999.

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

SCLN 303 - Bloco C - Sala 105 - CEP 70.735-530

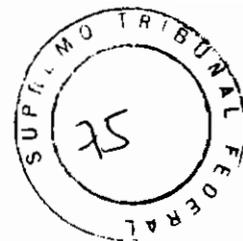
E-Mail: ptb@ptb.org.br

Telefones: 226.0477 - 225.3184

Fax: 225.4757

**PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
PROGRAMA E ESTATUTO**



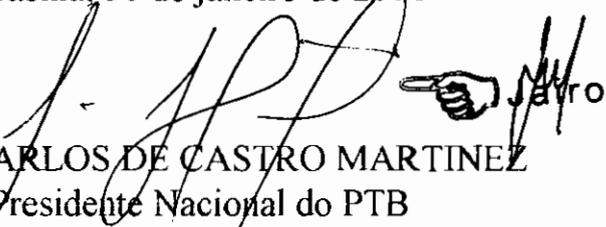


- Partido Trabalhista Brasileiro

INSTRUMENTO DE MANDATO

Por este instrumento particular de mandato, o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com a Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 03.605.136/0001-13, com sede na CLN 303, bloco C, sala 105, Brasília, Distrito Federal, neste ato representado pelo seu Presidente José Carlos de Castro Martinez, nos termos do art. 66, inc. I, alínea “a” do seu Estatuto Social, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados EROS ROBERTO GRAU, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, sob o nº 15.814 e no C.P.F./M.F. sob o nº 011.353.768-91, PAULA ANDREA FORGIONI, brasileira, casada, inscrita na Ordem dos advogados do Brasil, seção de São Paulo, sob o nº 105.464 e no C.P.F./M.F. sob o nº 151.295.238-90, e ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, sob o nº 124.536 e no C. P. F./M.F. sob o nº 125.781.298-00, todos com escritório na Praça Olvidor Pacheco e Silva, nº 102, 2º andar, São Paulo, capital, a quem confere os poderes da cláusula ad judicium, para o fim específico de propor Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal em face do art. 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo ademais substabelecer os poderes aqui conferidos, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais e, de modo geral, praticar todos os demais atos que forem necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato por tempo indeterminado.

Brasília, 30 de janeiro de 2001

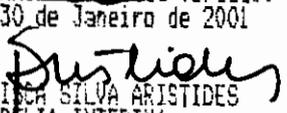

JOSE CARLOS DE CASTRO MARTINEZ
Presidente Nacional do PTB

4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA

W/3 NORTE DO 504 - ED. MARIANA - TERREO
BRASÍLIA - DF - FONE: (061) 326-5234

RECONHECO e dou fe' por SEMELHANÇA a(s)
firma(s) de:
10219697-JOSE CARLOS DE CASTRO MARTINEZ..

Em testemunho da verdade,
BRASÍLIA, 30 de Janeiro de 2001


01-FRANCISCA SILVA ARISTIDES
TABELIA INTERINA

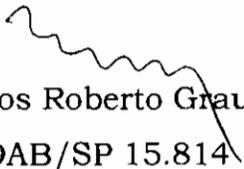
Escritório Nacional - SCLN 303, Bloco C, Sala 105 - Brasília - DF - 70.735-530
Tel.: (61) 327-6050 Fax: (61) 327-8657
E - Mail: ptb@ptb.org.br
Home Page: <http://www.ptb.org.br>



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, na pessoa da Dra. Márcia Lyra Bergamo, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Brasília, sob o nº 2.197 e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 120.253.211-04, com escritório na SRTV/Sul, quadra 701, bloco B, salas 229/234, Edifício Centro Empresarial, Brasília - DF, todos os poderes que me foram conferidos pelo Partido Trabalhista Brasileiro para o fim de propor Ação Direta de Inconstitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal, em face do artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2001.


Eros Roberto Grau
OAB/SP 15.814



Diário Oficial



REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

BIBLIOTECA

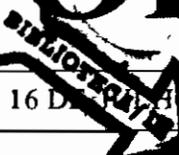
ANO CXXVIII — Nº 135

SEGUNDA-FEIRA, 16 DE

DE 1990

Nº 11

BRASÍLIA — DF



LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	13563
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	13578
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	13584
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	13587
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	13592
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	13593
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO.....	13593
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	13607
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA.....	13607
MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL.....	13611
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	13611
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS.....	13611
INEDITORIAIS.....	13633
ÍNDICE.....	13635

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.068, de 13 de julho de 1990.

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 6º da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 6º -

§ 5º - Considera-se legítimo ocupante, nos termos deste artigo, o servidor que no momento da aposentadoria ocupava regularmente o imóvel funcional ou, na mesma condição, o cônjuge ou companheira enuviado e que permaneça nela residindo na data da publicação desta Lei."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de julho de 1990;
1699 da Independência e 1029 da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral

Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único - Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 89 - É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º - A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º - A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º - Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Art. 90 - O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10 - Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;
II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11 - É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º - A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º - Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12 - Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13 - Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 14 - O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único - É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15 - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16 - O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II - opinião e expressão;
- III - crença e culto religioso;
- IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- VI - participar da vida política, na forma da lei;
- VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção I

Disposições gerais

Art. 19 - Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 20 - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21 - O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para solução da divergência.

Art. 22 - Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23 - A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.

Parágrafo único - Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 24 - A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Seção II

Da Família Natural

Art. 25 - Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Art. 26 - Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único - O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27 - O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional

SIG - Quadra 6, Lote 600 - 70604 - Brasília/DF.
Telefones: (FABX 061) 321-5566; Telex: (061) 1356 DIMN BR
CGC/MF nº 00394494/0016-13

CEZAR BADO
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAÍR
Diretor Substituto de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO OFICIAL - Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Editor

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias (térreo).
Matérias entregues até às 16 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial		Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr\$ 1.547,00	Cr\$ 405,00	Cr\$ 1.517,00	Cr\$ 1.247,00
Portes:				
Braile (superfície)	Cr\$ 534,60	Cr\$ 267,96	Cr\$ 977,46	Cr\$ 534,60
Braile (térreo)	Cr\$ 2.138,40	Cr\$ 1.072,50	Cr\$ 3.910,50	Cr\$ 2.138,40

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICO/SEDIV)
Telefone: (061) 321-5566 - R. 309/305 ou (061) 226-2586
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.



Seção III

Da Família Substituta

Subseção I

Disposições gerais

Art. 28 - A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º - Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º - Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

Art. 29 - Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30 - A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31 - A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32 - Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Subseção II

Da guarda

Art. 33 - A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º - A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º - Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º - A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Art. 34 - O Poder Público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 35 - A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Subseção III

Da Tutela

Art. 36 - A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até vinte e um anos incompletos.

Parágrafo único - O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder e implica necessariamente o dever de guarda.

Art. 37 - A especialização de hipoteca legal será dispensada, sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos ou por qualquer outro motivo relevante.

Parágrafo único - A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no registro de imóveis, ou se os rendimentos forem suficientes apenas para a manutenção do tutelado, não havendo sobra significativa ou provável.

Art. 38 - Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.

Subseção IV

Da Adoção

Art. 39 - A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - É vedada a adoção por procuração.

Art. 40 - O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41 - A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º - Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º - É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 42 - Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.

§ 1º - Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º - A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º - O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º - Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

§ 5º - A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 43 - A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44 - Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45 - A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º - O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2º - Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46 - A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º - O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º - Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.

Art. 47 - O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º - A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º - O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º - Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 4º - A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5º - A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º - A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Art. 48 - A adoção é irrevogável.

Art. 49 - A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.

Art. 50 - A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º - O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º - Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

Art. 51 - Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.

§ 1º - O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º - Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º - Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X - propiciar escolarização e profissionalização;

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescente portadora de moléstias infecto-contagiosas;

XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º - Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.

§ 2º - No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Seção II

Da Fiscalização das Entidades

Art. 95 - As entidades governamentais e não-governamentais, referidas no art. 90, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 96 - Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao Estado ou ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 97 - São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

- I - às entidades governamentais:
- advertência;
 - afastamento provisório de seus dirigentes;
 - afastamento definitivo de seus dirigentes;
 - fechamento de unidade ou interdição de programa;

- II - às entidades não-governamentais:
- advertência;
 - suspensão total ou parcial do repasse de verbas

públicas;

- interdição de unidades ou suspensão de programa;
- cancelamento do registro.

Parágrafo único - Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

TÍTULO II

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 - As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 99 - As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100 - Na aplicação das medidas levar-se-á em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 101 - Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
 - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
 - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
 - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
 - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
 - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - abrigo em entidade;
 - colocação em família substituta.
- Parágrafo único - O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Art. 102 - As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º - Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º - Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

TÍTULO III

DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103 - Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104 - São penalmente imputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105 - Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 106 - Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único - O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107 - A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único - Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108 - A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único - A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109 - O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.





CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

Art. 110 - Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111 - São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

- I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
- II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
- III - defesa técnica por advogado;
- IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
- V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
- VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I

Disposições gerais

Art. 112 - Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
 - II - obrigação de reparar o dano;
 - III - prestação de serviços à comunidade;
 - IV - liberdade assistida;
 - V - inserção em regime de semiliberdade;
 - VI - internação em estabelecimento educacional;
 - VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.
- § 1º - A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º - Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º - Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113 - Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114 - A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único - A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

Seção II

Da advertência

Art. 115 - A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III

Da obrigação de reparar o dano

Art. 116 - Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único - Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Seção IV

Da prestação de serviços à comunidade

Art. 117 - A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único - As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Seção V

Da liberdade assistida

Art. 118 - A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º - A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º - A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119 - Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

- I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inscrevendo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
- II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
- III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
- IV - apresentar relatório do caso.

Seção VI

Do Regime de semiliberdade

Art. 120 - O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º - É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º - A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Seção VII

Da Internação

Art. 121 - A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º - Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º - A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º - Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º - Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º - A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º - Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122 - A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º - O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123 - A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único - Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124 - São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
 II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
 III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
 IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
 V - ser tratado com respeito e dignidade;
 VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
 VII - receber visitas, ao menos semanalmente;
 VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
 IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e assio pessoal;
 X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
 XI - receber escolarização e profissionalização;
 XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
 XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
 XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
 XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
 XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º - Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125 - É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

CAPÍTULO V

DA REMISSÃO

Art. 126 - Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único - Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127 - A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

Art. 128 - A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

TÍTULO IV

DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Art. 129 - São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do pátrio poder.

Parágrafo único - Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130 - Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

TÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132 - Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 133 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:
 I - reconhecida idoneidade moral;
 II - idade superior a vinte e um anos;
 III - residir no município.

Art. 134 - Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 136 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
 III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) - requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) - representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 137 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 138 - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

CAPÍTULO IV

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 139 - O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a presidência de Juiz eleitoral e a fiscalização do Ministério Público.

CAPÍTULO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 140 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

TÍTULO VI

DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141 - É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 19 - A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 20 - As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má fé.

Art. 142 - Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único - A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

Art. 143 - É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único - Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografias, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

Art. 144 - A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

CAPÍTULO II

DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Seção I

Disposições Gerais

Art. 145 - Os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Seção II

Do Juiz

Art. 146 - A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o Juiz que exerce essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária Local.

Art. 147 - A competência será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 19 - Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 20 - A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sedir-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 30 - Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.

Art. 148 - A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

- I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;
 - II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;
 - III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;
 - IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
 - V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;
 - VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção a criança ou adolescentes;
 - VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.
- Parágrafo único - Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:
- a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;
 - b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;
 - c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

- d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;
- e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
- f) designar curador especial em casos de representação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;
- g) conhecer de ações de alimentos;
- h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Art. 149 - Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

- I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:
 - a) estádio, ginásio e campo desportivo;
 - b) bailes ou promoções dançantes;
 - c) boate ou congêneres;
 - d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
 - e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 19 - Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de freqüência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 20 - As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Seção II

Dos serviços auxiliares

Art. 150 - Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151 - Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Disposições gerais

Art. 152 - Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Art. 153 - Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Art. 154 - Aplica-se às multas o disposto no art. 214.

Seção II

Da perda e da suspensão do pátrio poder

Art. 155 - O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio poder terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 156 - A petição inicial indicará:

- I - a autoridade judiciária a que for dirigida;
- II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;
- III - a exposição sumária do fato e o pedido;
- IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Art. 157 - Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo

da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Art. 158 - O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Parágrafo único - Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal.

Art. 159 - Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Art. 160 - Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

Art. 161 - Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 1º - Havendo necessidade, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.

§ 2º - Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente.

Art. 162 - Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º - A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

§ 2º - Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez. A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de cinco dias.

Art. 163 - A sentença que decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente.

Seção III

Da destituição da tutela

Art. 164 - Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

Seção IV

Da colocação em família substituta

Art. 165 - São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único - Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Art. 166 - Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes.

Parágrafo único - Na hipótese de concordância dos pais, eles serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

Art. 167 - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Art. 168 - Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 169 - Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas seções I e III deste Capítulo.

Parágrafo único - A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento observado o disposto no art. 35.

Art. 170 - Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o contido no art. 47.

Seção V

Da apuração de ato infracional atribuído a adolescente

Art. 171 - O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 172 - O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único - Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 173 - Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o provento e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único - Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

Art. 174 - Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 175 - Em caso de não-liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º - Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente a entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º - Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. A falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 176 - Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 177 - Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 178 - O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 179 - Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único - Em caso de não-apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das Polícias Civil e Militar.

Art. 180 - Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I - promover o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.



Art. 181 - Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º - Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º - Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 182 - Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º - A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º - A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Art. 183 - O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

Art. 184 - Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, de imediato, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º - O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º - Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º - Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º - Estando o adolescente internado, será requiada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Art. 185 - A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º - Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º - Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 186 - Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 1º - Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º - Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, de imediato, audiência em continuação, podendo determinar e realização de diligências e estudo do caso.

§ 3º - O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º - Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 187 - Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente, à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Art. 188 - A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

Art. 189 - A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato ato infracional;

IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 190 - A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semiliberdade será feita:

I - ao adolescente e ao seu defensor;

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º - Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º - Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

Seção VI

Da apuração de irregularidades em entidade de atendimento

Art. 191 - O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único - Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 192 - O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 193 - Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º - Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º - Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º - Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 4º - A multa e a advertência serão imputadas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

Seção VII

Da apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente

Art. 194 - O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º - No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º - Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

Art. 195 - O requerido terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo atuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 196 - Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

Art. 197 - Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único - Colhida e prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 198 - Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de dez dias;

III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão reavioar;

IV - o agravado será intimado para, no prazo de cinco dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas;

V - será de quarenta e oito horas o prazo para a extração, a conferência e o conserto do traslado;

VI - a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação;

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Art. 199 - Contra as decisões proferidas com base no art. 149 caberá recurso de apelação.

CAPÍTULO V

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 200 - As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 201 - Compete ao Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;

IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contar dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipotecas do art. 98;

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º - As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º - O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontrar criança ou adolescente.

§ 4º - O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º - Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, intimando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acenados;

c) efetuar recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 202 - Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público, na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 203 - A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 204 - A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 205 - As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

CAPÍTULO VI

DO ADVOGADO

Art. 206 - A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único - Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 207 - Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

§ 1º - Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2º - A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3º - Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

CAPÍTULO VII

DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS

Art. 208 - Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

Parágrafo único - As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

Art. 209 - As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 210 - Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, considerar-se legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º - Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.



§ 20 - Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legítima, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 211 - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 212 - Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 10 - Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 20 - Contra atos ilegais ou abusivos da autoridade pública ou agente da pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 213 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 10 - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado recuo de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 20 - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 30 - A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 214 - Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 10 - As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 20 - Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 215 - O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 216 - Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa da peça à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 217 - Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá faxá-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 218 - O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 40 do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao duplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 219 - Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 220 - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 221 - Se, no exercício de suas funções, os juizes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 222 - Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de quinze dias.

Art. 223 - O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

§ 10 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 20 - Os autos do inquérito civil ou as peças da informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 30 - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as associações legitimadas apresentar informações escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 40 - A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 50 - Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 224 - Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

TÍTULO VII

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DOS CRIMES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 225 - Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 226 - Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 227 - Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 228 - Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:
Pena - detenção de seis meses a dois anos.
Parágrafo único - Se o crime é culposo:
Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 229 - Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:
Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é culposo:
Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 230 - Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.
Parágrafo único - Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 231 - Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:
Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 232 - Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 233 - Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura:

Pena - reclusão de um a cinco anos.
§ 10 - Se resultar lesão corporal grave:
Pena - reclusão de dois a oito anos.
§ 20 - Se resultar lesão corporal gravíssima:
Pena - reclusão de quatro a doze anos.
§ 30 - Se resultar morte:
Pena - reclusão de quinze a trinta anos.

Art. 234 - Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:
Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 235 - Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:
Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 236 - Impedir ou embarçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:
Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 237 - Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:
Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238 - Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:
Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.
Parágrafo único - Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239 - Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:
Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Art. 240 - Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:
Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente.

Art. 241 - Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:
Pena - reclusão de um a quatro anos.

Art. 242 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:
Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 243 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:
Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 244 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:
Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245 - Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:
Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246 - Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:
Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 247 - Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:
Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem exibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º - Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

Art. 248 - Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsáveis:
Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 249 - Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:
Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 250 - Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres:
Pena - multa de dez a cinquenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 251 - Transportar criança ou adolescente por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:
Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 252 - Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, a entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:
Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253 - Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:
Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254 - Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:
Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255 - Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congêneres classificados pelo órgão competente como inadequados às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:
Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256 - Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuído pelo órgão competente:
Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 257 - Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:
Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258 - Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:
Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259 - A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único - Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

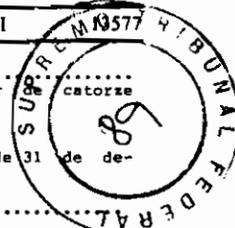
Art. 260 - Os contribuintes do imposto de renda poderão abater da renda bruta 10% (cem por cento) do valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o seguinte:

- 1 - limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;
- 11 - limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.

§ 1º - As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública.

§ 2º - Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

Art. 261 - À falta dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alte-



rações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único - A União fica autorizada a repassar aos Estados e Municípios, e os Estados aos Municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nos seus respectivos níveis.

Art. 262 - Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 263 - O Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) Art. 121 -

§ 4º - No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

2) Art. 129 -

§ 7º - Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

3) Art. 136 -

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

4) Art. 213 -

Parágrafo único - Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de quatro a dez anos.

5) Art. 214 -
Parágrafo único - Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de três a nove anos."

Art. 264 - O art. 102 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item:

"Art. 102 -

§ 6º - a perda e a suspensão do pátrio poder."

Art. 265 - A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 266 - Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único - Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

Art. 267 - Revogam-se as Leis nºs 4.513, de 1964 e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 13 de julho de 1990; 1699 da Independência e 1029 da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Carlos Chiarelli
Antonio Magri
Margarida Procópio

O SUCESSO EM CADA PERIÓDICO

Não deixe passar esta oportunidade.
Adquira hoje mesmo nossos periódicos.

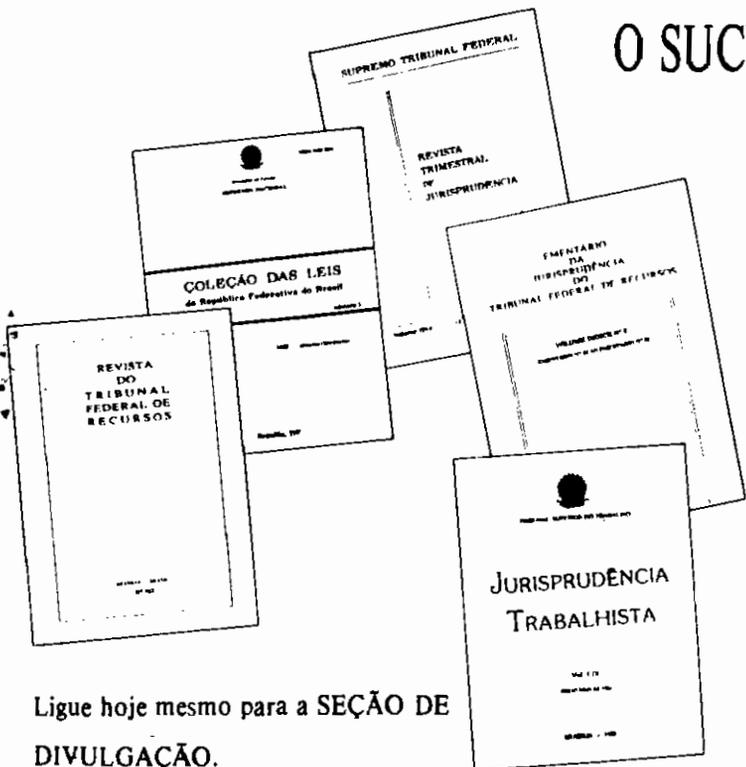
COLEÇÃO DAS LEIS
- Atos dos Poderes Legislativo e Executivo. Edição bimestral com encadernação em chambril plastificado e formato 14,8 x 21cm.

REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA do Supremo Tribunal Federal.
Encadernação em chambril plastificado e formato 16 x 22cm.

REVISTA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS,
com despachos, jurisprudência, súmulas e atos do Conselho de Justiça Federal. Edição mensal com encadernação em uma cor sobre chambril plastificado e formato 16 x 23cm.

EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.
Periódico mensal, com encadernação em duas cores sobre chambril plastificado e formato 16 x 22cm.

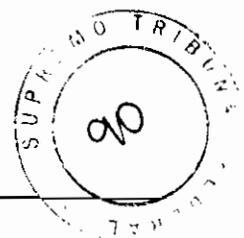
JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA
Tribunal Superior do Trabalho, com dissídios coletivos, audiência de publicação de acórdãos e ementários. Edição mensal com encadernação em chambril plastificado e formato 16 x 22cm.



Ligue hoje mesmo para a SEÇÃO DE DIVULGAÇÃO.

Fones: (061) 226-2586, 226-6812.

CAOI



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPRESA NACIONAL
DE CULTURA

BIBLIOTECA

ANO CXXVIII — Nº 187

QUINTA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 1990 Nº 18

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	18551
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	18551
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	18553
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	18559
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.....	18561
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	18562
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO.....	18562
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA.....	18565
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA.....	18565
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	18570
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS.....	18600
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS.....	18601
INEDITORIAIS.....	18629
ÍNDICE.....	18633

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 234, DE 26 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a garantia de Salário Efetivo e dá outras providências.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Será assegurada a garantia do Salário Efetivo a todo trabalhador, na primeira data-base respectiva, após o término do prazo de vigência estabelecido no último acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho.

Art. 2º. Para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória considera-se:

I - data-base a data de reajuste anual dos salários e fixação das demais condições de trabalho aplicáveis, pelo período de um ano, aos contratos individuais de trabalho, relativos a cada categoria profissional;

II - Salário Efetivo aquele que assegure a reposição de perdas salariais, na forma do art. 3º, considerada a vigência do último acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho; e

III - Fator de Recomposição Salarial (FRS) a unidade de valor para o cálculo do Salário Efetivo.

Art. 3º. O Salário Efetivo de que trata esta Medida Provisória, expresso em FRS, será calculado:

I - dividindo-se o valor do salário de cada mês pelo FRS correspondente ao dia do efetivo pagamento; e

II - extraído-se a média aritmética do valor, em FRS, dos salários dos meses de vigência do último acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho.

§ 1º - Na hipótese de adiantamento de salário, no todo ou em parte, far-se-á a divisão de que trata o inciso I, utilizando-se o valor do FRS correspondente ao dia do efetivo pagamento de cada parcela adiantada.

§ 2º - Sem prejuízo do direito do empregado à respectiva percepção, não serão computados, no cálculo do Salário Efetivo:

- a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente;
- b) as parcelas de natureza não habitual;
- c) o abono de férias; e
- d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário.

§ 3º - As parcelas percentuais referidas na alínea "d" do parágrafo anterior serão aplicadas após a conversão do Salário Efetivo em cruzeiros, na forma do disposto no art. 4º.

Art. 4º. O Salário Efetivo, calculado na forma do disposto no artigo anterior, será convertido em cruzeiros, pelo valor do FRS correspondente ao último dia do mês relativo à data-base de que trata o art. 1º.

Art. 5º. O valor do FRS será de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), em primeiro de março de 1989, sendo corrigido pela variação pro rata dia do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), correspondente ao mês seguinte ao de referência do FRS.

§ 1º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento divulgará, no primeiro dia útil de cada mês, tabela atualizada dos valores do FRS, tomando por base o valor estimado do IPC referente aos meses que ainda não tenham sido calculados.

§ 2º - O FRS será automaticamente extinto em 1º de agosto de 1991.

Art. 6º. Na hipótese de o valor estimado do IPC ser diferentemente do efetivamente verificado, com a consequente alteração nos va-

Atos do Poder Legislativo

LRI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990

Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências.

(Publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 1990-Seção I)

RETIFICAÇÃO

Na página 13570, 1ª coluna, no art. 129, inciso I, onde se lê: "... comunitário de promoção à família;

LEIA-SE:
... comunitário de proteção à família;

Na página 13571, 2ª coluna, após o § 2º do art. 149, onde se lê:

Seção II
Dos serviços auxiliares

LEIA-SE:
Seção III
Dos serviços auxiliares

Na página 13574, 1ª coluna, no art. 201, inciso IV, onde se lê: "... e adolescentes nas hipóteses do art. 98;

LEIA-SE:
... e adolescentes nas hipóteses do art. 98;

Na página 13577, 2ª coluna, no art. 264, onde se lê:

"Art. 102-
§ 6º - a perda e a suspensão do pátrio poder."

LEIA-SE:
"Art. 102-
6º) a perda e a suspensão do pátrio poder."

lores do FRS, e observado o princípio da irredutibilidade salarial, no segundo mês após a data-base definida no art. 1º, será corrigido o Salário Efetivo e pagas as diferenças entre o valor corrigido e os salários já pagos desde a data-base:

I - recalculando-se o seu valor pela aplicação da tabela atualizada do FRS, conforme disposto no art. 3º e convertendo-o em cruzeiros, de acordo com o art. 4º; e

II - subtraindo-se do valor calculado, nos termos do disposto no inciso anterior, o valor do salário acordado na data-base e aplicando-se sobre as diferenças mensais devidas a variação acumulada do IPC, respectivamente no bimestre e no mês anterior.

Art. 7º. O disposto nos artigos anteriores não impede que o empregador, respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, efetue ajustes nos salários de seus empregados, de modo a preservar a respectiva estrutura de cargos e salários ou quadro de carreira.

Art. 8º. Respeitada a livre negociação salarial entre empregados e empregadores, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, todos e quaisquer reajustes salariais ocorrerão:

I - na data-base referente à respectiva categoria profissional, e

II - uma única vez, entre a data-base de cada ano e a do ano imediatamente posterior, salvo se de outra forma estiver regulado por acordo ou convenção coletiva de trabalho ou por sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho.

Art. 9º. É devido aos trabalhadores, no mês de agosto de 1990, um abono no valor de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), desde que o valor do salário referente ao mês de agosto de 1990, somado ao valor do abono concedido, não ultrapasse a Cr\$ 26.017,30 (vinte e seis mil, dezessete cruzeiros e trinta centavos).

§ 1º Se a soma referida no "caput" deste artigo ultrapassar a Cr\$ 26.017,30 o abono será reduzido de forma a garantir a condição estabelecida no "caput".

§ 2º O abono a que se refere este artigo não será incorporado aos salários, a qualquer título, nem será sujeito a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário.

Art. 10. É vedado o repasse aos preços dos reajustes salariais e do abono de que trata esta Medida Provisória.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo constituirá a infração de que trata a alínea "a" do art. 11, e importará na aplicação das penalidades previstas no "caput" do art. 11 e no art. 12, todos da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, com as modificações introduzidas pelas Leis nºs 7.784, de 28 de junho de 1989, e 8.035, de 27 de abril de 1990.

Art. 11. O disposto nesta Medida Provisória, à exceção do estipulado no art. 9º, não se aplica:

I - aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; e

II - às rendas mensais dos benefícios pagos pela Previdência Social ou pela União.

Art. 12. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento expedirá as instruções que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 13. As relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 191, de 25 de junho de 1990, 199, de 26 de junho de 1990, e nº 211, de 24 de agosto de 1990, alterada pela Medida Provisória nº 219, de 4 de setembro de 1990, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se a Medida Provisória nº 219, de 1990, e demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

ITAMAR FRANCO

Eduardo de Freitas Teixeira

Antonio Magri

Decreto nº 99.549, de 26 de setembro de 1990.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis urbanos, com benfeitorias, situados no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, destinados à sede do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, item IV, e de acordo com o artigo 5º, item XXIV, da Constituição, combinados com os artigos 5º, alínea h, e 6º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e tendo em vista o que consta do Processo nº 15.210/90-71, do Ministério da Justiça,

DECRETA

Art. 1º - E declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terreno relativa aos imóveis localizados na Rua São Francisco, nºs 19, 23, 27 e 39, com as edificações e benfeitorias neles existentes, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, respectivamente, de propriedade de HARUTIUN TCHALIAN, ROSANA TCHALIAN, ANTONIO ANTRANIC TCHALIAN, AKACY MARGOSSIAN TCHALIAN, ALBERTO ARCHIAG TCHALIAN, IRENE TCHALIAN, HAGOP TCHALIAN e MARTA TCHALIAN (nº 19) e de PEDRO TCHALIAN e VARTANOUCH TCHALIAN (nºs 23, 27 e 39), segundo matrículas nºs 92.256 e 8.197, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, destinados à sede do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

§ 1º - Os imóveis referidos no "caput" deste artigo têm as seguintes características e confrontações: terreno localizado na Rua São Francisco nº 19 (antiga Ladeira de São Francisco nº 7), medindo 13,77m de frente para a Rua São Francisco; 45,20m da frente aos fundos, do lado esquerdo; 43,75m da frente aos fundos, do lado direito; tendo nos fundos a largura de 14,50m, confrontando: do lado direito, com propriedade da Ordem Terceira de São Francisco; do lado esquerdo, com propriedade de Joaquim Azevedo; e nos fundos, com propriedade de Paulina de Souza Queiroz, ou sucessores desses confrontantes (transcrição anterior do registro nº 92.255); e terrenos localizados na Rua São Francisco nºs 23, 27 e 39 (antigos nºs 9, 9-A e 9-B, e mais anteriormente Ladeira de São Francisco nº 9), medindo 17,00m de frente, para a Rua São Francisco; por 33,00m da frente aos fundos, onde a largura é muito menor que a da frente; confrontando, de um lado, com Eva Kurth, ou sucessores da Baronesa de Limeira (transcrição anterior do registro nº 41.692), Bairro: Centro. Quarteirão: Rua São Francisco, Av. Brigadeiro Luiz Antônio, Rua Riachuelo e Rua do Ouvidor.

§ 2º - Encontra-se edificado nos terrenos descritos no parágrafo anterior um prédio com 19 pavimentos, intermediário, 2 subsolos,ático para 4 lojas, 40 salas para escritórios e garagem privativa, perfazendo um total de 17.015,00m² (1º subsolo 1.045,00m²; 2º subsolo 1.157,00m²; térreo 1.157,00m²; 1º ao 8º 9.266,00m²; 9º ao 18º 4.350,00m² e ático 40,00m²), conforme plantas registradas na Prefeitura do Município de São Paulo no Processo nº 03-003995*84*74 e dados cadastrais do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

§ 3º - Explicita-se que este ato expropriatório alcança a garagem para estacionamento reservada aos veículos.

Art. 2º - Fica o Tribunal Regional Federal da Terceira Região autorizado a promover, na forma da legislação vigente, a desapropriação dos imóveis descrito no artigo 1º deste Decreto, com a utilização de recursos de seu próprio orçamento.

Art. 3º - A desapropriação de que trata este Decreto é declarada de urgência, nos termos do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com a redação dada pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, para efeito de imissão de posse.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, em 26 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

ITAMAR FRANCO
Bernardo Cabral



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional
SIO - Quadra 6, Lota 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (PABX) (061) 321-6666 Telex: (061) 1356 DIMN BR
Fax: (061) 226-2046
CGC/MF: 00394494/0016-12

CEZAR BADO
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Diretor de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO OFICIAL - Seção I
Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Editor

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias. Matérias entregues até às 16 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial		Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
ASSINATURA TRIMESTRAL:	Cr\$ 1.547,00	Cr\$ 406,00	Cr\$ 1.517,00	Cr\$ 1.247,00
PORTE:	Cr\$ 2.466,20	Cr\$ 1.254,00	Cr\$ 4.501,20	Cr\$ 2.455,20

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)
Telefone: (061) 321-6666 - R. 309/306 ou (061) 226-2506
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.